RELATORIO

DO

GOVERNADOR GERAL

DA

PROVINCIA DE ANGOLA

SEBASTIÃO LOPES DE CALHEIROS E MENEZES

REFERIDO AO

ANNO DE 1861

COSTA LOBO

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1867

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor:

Vou cumprir o disposto no artigo 14.º do decreto de 7 de dezembro de 1836, apresentando um relatorio, como ali se determina que os governadores geraes dirijam ao ministerio da marinha e ultramar no primeiro mez de cada anno.

Procurarei, quanto possa, desempenhar-me d'esta tarefa, de modo que o governo de Sua Magestade considere que eu satisfiz, e ache no meu trabalho os dados e esclarecimentos, que lhe forem precisos para providenciar no que haja mister.

Antes porém de entrar no assumpto principal, não será sem conveniencia lançar aqui a largos traços uma succinta descripção d'esta provincia.

A colonia portugueza de Angola compõe-se dos cinco districtos ou governos administrativos de Loanda, Benguella, Mossamedes e Ambriz, que tocam no mar ao occidente, e do districto de Golungo Alto, que está situado no interior a leste de Loanda.

O primeiro districto, que se estende pela costa desde a foz do rio Lifune até Novo Redondo, com-

põe-se de dez concelhos, que são: o da cidade de S. Paulo de Loanda, capital da provincia, e os da Barra do Bengo, Barra do Dande, Libongo, Alto Dande, Icollo e Bengo, Zenza do Golungo, Muxima, Calumbo e Novo Redondo.

O districto de Benguella, que segue na costa desde Novo Redondo até ao cabo de Santa Maria, consta de seis concelhos: o da cidade de S. Filippe de Benguella, capital do districto, e os de Catumbella, do Egito, do Dombe Grande, de Quilengues e de Caconda.

O de Mossamedes desde o cabo de Santa Maria, na costa até 18° de latitude, tem cinco concelhos: o da villa de Mossamedes, capital, e os do Bumbo, da Huilla, dos Gambos e do Humbe.

O do Ambriz comprehende os tres concelhos do Ambriz desde a foz do rio Zaire até ao Lifune, do Bembe ou D. Pedro V, e Encoge, e o commando militar de S. Salvador do Congo.

Emfim o do Golungo Alto compõe-se de dez concelhos, que são: os do Golungo Alto, Dembos, Ambaca, Duque de Bragança, Malange, Talla Mugongo ou Cassange, Pungo Andongo, Casengo, Cambambe e Massangano.

Os limites da colonia, segundo o disposto na carta constitucional da monarchia, e segundo os tratados de 1810 e 1815 e convenção de 1817, são ao norte a latitude sul 5° e 12′, e muito mais ao norte segundo o direito anterior, e ao sul a de 18°, ao longo da costa que corre na linha NNO. SSE.

Os limites da provincia no interior não estão determinadamente estabelecidos.

Em rasão do direito que têem inquestionavelmente os povos cultos de conquistar os barbaros com a civilisação, no territorio que occupam, e nas circumstancias em que nos achâmos com relação ao sertão, poderá dizer-se, que esses limites estão no ponto, alem do qual não podérmos levar a acção civilisadora.

Pelo norte os pontos extremos que actualmente occupâmos no interior são: S. Salvador do Congo, Bembe e Encoge, a distancia de 100 kilometros pouco mais ou menos uns dos outros, e 200 da costa.

Pelo centro os pontos mais avançados são: o Duque de Bragança e Pungo Andongo, que estão quasi norte-sul um para com outro, e cerca de 330 kilometros da costa ou de Loanda; Malange que está no meio d'aquelles dois, porém 100 kilometros proximamente mais a leste; e Talla Mugongo e Cassange, que estão a leste de Malange, o primeiro perto de 200 kilometros, e o segundo de 320.

Pelo sul os pontos mais avançados que occupâmos são: Caconda, no interior de Benguella, e Humbe no de Mossamedes, a distancia approximada de 250 kilometros da costa.

Não comprehendendo a extensa linha oriental de Malange a Cassange, póde dizer-se que os limites interiores da provincia estão lançados actualmente n'uma linha media, cujos pontos distam da costa entre 200 e 300 kilometros, e que se estende do

Humbe nas margens do Cunene até S. Salvador do Congo, muito perto do Zaire, cuja dependencia é: mas esta linha interior está cortada em muitos pontos por extensões de territorio do gentio rebellado.

De S. Salvador ao Bembe transitâmos agora sem difficuldade. Entre o Bembe e Encoge o gentio diz-se subordinado ao Dembo-Ambuilla, nosso vassallo, e não é incommodado o transito, salvo o caso de guerra dos povos gentios.

De Encoge para o Duque de Bragança não ha actualmente passagem; nem para Ambaca, que demora a sudoeste do Duque. Houve-a para o concelho dos Dembos, situado a noroeste de Ambaca, mas foi impedida pelo gentio, obstando em 1860 a que por ali se fosse em soccorro do Bembe, e assim continúa.

A communicação entre o Duque de Bragança e Malange tem sido muitas vezes infestada pelos Gingas e Mabangas.

Do Quanza ao sul de Pungo Andongo, até Caconda, n'uma linha de perto de 500 kilometros, através do Alto Libolo, do Bailundo e do Bihé, não temos presidios; porém os nossos sertanejos por ali transitam e mercadejam com alguma facilidade, e ha alguns portuguezes estabelecidos entre aquelle gentio.

De Caconda ao Humbe, na extensão approximada de 300 kilometros, estamos no mesmo caso que de Pungo Andongo e Caconda. Já se vê pois, que esses pontos lançados na linha interior, estão em completo

isolamento uns dos outros. O mesmo acontece na linha de Malange a Cassange, onde as communicações entre os tres pontos occupados que a constituem, são sempre precarias, como o mostra a historia de todos os tempos, e particularmente a do anno decorrido, de que em outro logar me occuparei.

Deixando de parte a linha oriental, de que acabo de fallar, linha imperceptivel na immensidade do sertão, a qual o gentio muitas vezes corta, e consideradas só as duas linhas norte-sul, cumpre examinar o territorio que ellas abrangem, constituindo um quadrilatero approximadamente de 1:320 kilometros de comprimento medio e 250 de largura, e dando pouco mais ou menos uma superficie de 330:000 kilometros quadrados.

Ao norte do rio Bengo ou Zenza, que, correndo leste-oeste, vem desembocar junto á parte septentrional da bahia de Loanda, temos uma pequena porção do concelho da Barra do Bengo, que, todo elle tem apenas 2:243 habitantes; temos o concelho da Barra do Dande, que tem sómente 1:091; o concelho do Libongo até á foz do Lifune, que conta 2:462; e o concelho do Alto Dande a leste dos dois ultimos, ao qual dão 37:266 almas.

A população do porto e povoação do Ambriz consta de 914 habitantes.

No Bembe a população é quasi sómente a guarnição que ali entretemos, e 150 a 200 trabalhadores das minas, sendo estes em grande parte perten-

centes a sobas não avassallados. Em S. Salvador do Congo temos tambem a guarnição militar, e obedece-nos o novo rei e os seus vassallos.

Em Encoge não resiste a gente branca pela insalubridade do clima; por isso, apesar da antiguidade da occupação, póde dizer-se que só ha pretos gentios, tendo nós tido ali uma companhia de linha e outra movel.

Emfim a parte do concelho dos Dembos, que se acha ao norte do Bengo, está pouco melhor, quanto a regimen, que o concelho de Encoge.

Ao sul do rio Quanza, e ao norte do Catumbella, n'essa superficie de cerca de 75:000 kilometros, temos o presidio de Muxima na margem esquerda do Quanza, approximadamente 120 kilometros da sua foz, e na costa Novo Redondo, Quicombo e Egito, e temos dois outros estabelecimentos particulares em Benguella a Velha, junto á foz do Longa, pouco ao sul da foz do Quanza.

No districto de Benguella, que comprehende tambem o Egito, como já fica dito, temos o concelho de Catumbella, na margem do rio do mesmo nome, situado a 15 kilometros de Benguella, com 5:860 habitantes, e temos o concelho do Dombe-Grande ao sul da cidade, o de Quilengues a sueste, e o de Caconda a es-sueste, muito povoados, principalmente o de Quilengues, mas que se podem dizer nas circumstancias referidas a respeito de Encoge, por isso que é muito difficil obter ali o pagamento do imposto, a que impropriamente se chama dizimo, e o

fornecimento de recrutas, modo pelo qual o gentio nos prova a sua sujeição e obediencia.

Na costa, comprehendida entre Benguella e Mossamedes, ha algumas feitorias de pesca e de apanho de urzella, e alguns estabelecimentos agricolas.

No interior de Mossamedes a nossa dominação não é mais util. A leste da villa, cuja população é avaliada em 2:200 habitantes, comprehendendo os suburbios, temos na distancia de 75 kilometros proximamente o concelho do Bumbo, que antes do estabelecimento da nova colonia de Capangombe tinha um unico morador com a sua familia, e os pretos da sua fazenda. A leste do Bumbo, subindo a serra da Chella, e ás planicies elevadas que demoram ao oriente da serra, temos o concelho da Huilla, que distará 140 kilometros da costa, com uma pequena povoação de brancos, resto da companhia agricola de caçadores n.º 3, que tão pouco correspondeu ao que custou, e ao que d'ella se esperava. Do chefe d'este concelho dependem os pacificos sobas da Humpata e do Jau. A leste da Huilla, e a meia distancia do Humbe, temos o concelho dos Gambos, cuja população é a guarnição que ali mantemos, e cujo soba de continuo excita contra nós o odio do gentio, em virtude de desintelligencias havidas com as auctoridades. Emfim a sueste dos Gambos está o Humbe, onde desde a occupação temos andado sempre em guerra, para sustentar o novo soba que ahi collocámos.

Convem notar-se, que do interior de Mossamedes

não recebemos um real de imposto directo, nem d'ali nos fornecem recrutas; e que o mesmo se póde dizer do districto do Ambriz, vistoque o dizimo de Encoge é nominal; devendo acrescentar-se que no principio do anno passado ainda a propria villa de Mossamedes não pagava decima. Do mesmo modo cabe aqui dizer, que os concelhos da linha oriental, os de Malange e Cassange, são tambem quasi inteiramente improductivos.

Emfim temos o territorio entre o Bengo e o Quanza, constituindo um quadrilatero com o lado interior mais longo que o da costa, regado na sua parte oriental pelo Lucalla, que saíndo da Ginga em direcção sudoeste, e variando depois, entra no Quanza em Massangano.

Esta extensão de territorio de 30:000 kilometros de superficie, pouco mais ou menos, é o coração da provincia, a base da sua força.

Este territorio comprehende (sem fallar no concelho e cidade capital da provincia, cuja população é de 13:500 almas) no valle do Bengo, o concelho da Barra do Bengo, a que já acima me referi; o concelho do Icollo e Bengo, a leste d'aquelle, contando 7:600 habitantes; a leste d'este o concelho do Zenza do Golungo, com 9:730; e a norte do Zenza, na sua extremidade de leste, o concelho dos Dembos, já tambem mencionado, elevado na serra com 19:230 habitantes, gentio, em geral, tão selvagem, como os povos do sertão.

Confinando com o Zenza e com os Dembos, e li-

mitado a sul pelo rio Luinha confluente do Lucalla, segue-se o grande concelho do Golungo Alto com 38:000 habitantes. A leste do Golungo está o grande concelho de Ambaca, ao qual a estatistica do ultimo anno concede 60:149 almas. Ambaca confina pelo poente com o Golungo, Casengo e Massangano, pelo norte com os Dembos, pelo sul com Cambambe e Pungo-Andongo, por sudoeste com o concelho de Malange, e a nordeste fica o Duque de Bragança, e os 20:518 habitantes confinantes da Ginga.

O concelho de Malange fica avançado na extrema do quadrilatero, ou antes já fóra d'elle. Dão-lhe 8:452 habitantes, gente toda muito rude. Deixaremos Malange, como parte da linha oriental, e passaremos ao valle do Quanza.

No alto d'este valle está o concelho de Pungo Andongo ou Pedras Negras, com o seu intitulado presidio a bastante distancia do rio, e conta 56:329 habitantes, segundo uma estatistica de 1859. Abaixo d'elle está o de Cambambe, que conta 25:614, tendo á margem do Quanza o presidio antigo do mesmo nome, situado onde termina a navegação, e mais abaixo a nova e importante povoação commercial do Dondo. Abaixo d'este encontra-se o concelho de Massangano, de 12:580 habitantes, tendo a sua principal povoação e presidio quasi no angulo de confluencia do Quanza e do Lucalla. Abaixo de Massangano, seguindo a margem do Quanza, está o concelho de Muxima, ao qual dão 7:048 almas, com o seu presidio ao sul do rio em territorio da Quissa-

ma, estendendo-se o concelho ao norte do Quanza. Emfim abaixo de Muxima está o concelho de Icollo, que do lado do Bengo se estende para este lado; e segue-se o concelho de Calumbo com 4:668 habitantes, distando a principal povoação 35 kilometros de Loanda, e 25 a 30 da foz do Quanza. Dos sobas vassallos da jurisdicção do Congo, dos do Mossullo e Dembos, Quissama e outros mais para o interior não temos estatistica por onde se possa avaliar a população. É pois a provincia de Angola um immenso territorio occupado por uma diminuta população, muito pouca, ainda mesmo tomando por base certas cifras da estatistica, que são exageradas: talvez 99 centesimos d'essa população inteiramente rude e inculta, e cercada de gentio selvagem, desobediente, e em parte mais ou menos hostil.

Quando em 7 de fevereiro do anno passado tomei posse d'este governo, o estado politico da provincia era muito critico, vistoque o interior de Mossamedes dava serios cuidados ao governador d'aquelle districto, e que as circumstancias no do Ambriz eram ainda extremamente graves; ao passo que o concelho de Pungo Andongo era incommodado com quadrilhas de escravos fugidos ou desobedientes a seus senhores, os quaes, alem de vexarem os moradores, infestavam as estradas, prejudicando o commercio de Cassange, já tambem muito incommodado na linha do Songo.

O norte com especialidade pesava então sobre o governo da provincia; porque a povoação do Ambriz não estando em boas relações com os pretos vizinhos, era alimentada por Loanda; e as do Bembe e S. Salvador do Congo, isoladas pelo mesmo motivo no meio do gentio, tinham tambem que receber d'aqui importantes fornecimentos.

Este supprimento, que para o Ambriz não era difficil, d'ali para o Bembe era extremamente oneroso, porque exigia de cada vez uma expedição militar, na qual era preciso empregar muitos soldados e muitos carregadores, e gastar contos de réis. Do Bembe para o Congo tambem a conducção de generos não se fazia sem risco.

A situação do Congo, do Bembe, e mesmo do Ambriz era pois perigosa, vistoque o gentio estava ainda altivo e soberbo, e que o pretendente D. Alvaro Dongo mantinha as suas pretensões e todo o seu partido, que de um momento a outro podia saír a campo.

O districto de Benguella apresentava-se, em verdade, tranquillo; mas é sabido, quanto em geral a tranquillidade é precaria em alguns dos seus concelhos. Não podia portanto deixar de se lhe dar sempre alguma attenção.

Emfim o districto de Loanda, a não ser algum pequeno receio que poderia haver de ameaças do gentio sobre Novo Redondo por um lado, ou sobre o Alto Dande e Libongo pelo outro, e o districto do Golungo Alto, a não ser o já mencionado sobre o

O norte com especialidade pesava então sobre o governo da provincia; porque a povoação do Ambriz não estando em boas relações com os pretos vizinhos, era alimentada por Loanda; e as do Bembe e S. Salvador do Congo, isoladas pelo mesmo motivo no meio do gentio, tinham tambem que receber d'aqui importantes fornecimentos.

Este supprimento, que para o Ambriz não era difficil, d'ali para o Bembe era extremamente oneroso, porque exigia de cada vez uma expedição militar, na qual era preciso empregar muitos soldados e muitos carregadores, e gastar contos de réis. Do Bembe para o Congo tambem a conducção de generos não se fazia sem risco.

A situação do Congo, do Bembe, e mesmo do Ambriz era pois perigosa, vistoque o gentio estava ainda altivo e soberbo, e que o pretendente D. Alvaro Dongo mantinha as suas pretensões e todo o seu partido, que de um momento a outro podia saír a campo.

O districto de Benguella apresentava-se, em verdade, tranquillo; mas é sabido, quanto em geral a tranquillidade é precaria em alguns dos seus concelhos. Não podia portanto deixar de se lhe dar sempre alguma attenção.

Emfim o districto de Loanda, a não ser algum pequeno receio que poderia haver de ameaças do gentio sobre Novo Redondo por um lado, ou sobre o Alto Dande e Libongo pelo outro, e o districto do Golungo Alto, a não ser o já mencionado sobre o

Pungo Andongo, e sobre o Songo, e o cuidado que dá constantemente a situação avançada, que tem o Duque de Bragança, Malange e sobretudo Cassange, e mesmo o estado, não muito solido, do concelho dos Dembos, não offereciam difficuldades, mas estavam extenuados de forças, pelo que ali se tinha tirado de gente movel, da guerra preta, e carregadores para as campanhas e expedições do Ambriz, Bembe e Congo; assim como se achavam desfalcados de gente, em consequencia da emigração dos terrenos avassallados para o gentio, por causa do pagamento dos dizimos e do serviço de carreto.

O estado dos differentes serviços á minha entrada na provincia merece tambem algum exame.

Achei a força militar, em geral, espalhada de modo que não era possivel, que podesse ter a precisa organisação e disciplina, nem haver a indispensavel administração e fiscalisação de despezas, nem portanto dar-se bom serviço.

Encontrei as guarnições do Ambriz, Bembe e Congo compostas de elementos tão diversos e heterogeneos, e em tal confusão, que era impossivel observar a boa ordem a todos os respeitos.

No ramo administrativo apresentavam-se em vigor um ao lado do outro, e em intimo contacto, dois principios, que não considero harmonisaveis aqui, ainda durante muito tempo. Achei a auctoridade administrativa dos concelhos ligada á auctoridade militar, principio com o qual inteiramente me conformo, mas achei em varios d'elles, ao lado d'aquella

auctoridade, instituições municipaes e judiciaes, de que a população não está de modo algum ao alcance, e que exercidas por gente absolutamente incapaz, são um grande vexame directo para o povo, e um obstaculo muito poderoso á acção benefica e energica da unidade do pensamento, e acção governativa, que é indispensavel haver n'um paiz selvagem, como não póde rasoavelmente deixar de considerar-se esta provincia.

O serviço judicial e o do ministerio publico, que nos juizos ordinarios é impropriamente feito de uma maneira lastimosa, não posso infelizmente dizer que o achei bem organisado, nem bem desempenhado. Os cartorios gemiam sob o peso de innumeros e informes processos, sem esperança de julgamento, e a opinião publica era summamente severa, no que toca á resolução dos feitos judiciaes até áquella epocha, sendo pouca a confiança que se depositava na justiça dos julgamentos.

O serviço ecclesiastico achava-se em estado lamentavel. Poucos sacerdotes havia, e d'esses mesmos nem todos cuidavam de exercer o sacerdocio. Achavam-se vagas oito parochias de dezenove, que ha na provincia, e d'estas apenas tinham igreja doze. Achei pois descurada a religião e o culto, esquecida a instrucção e amortecido o sentimento religioso.

Encontrei descentralisado e mal regulado o serviço da fazenda, arrogando-se as delegações muitas attribuições, que pertencem á junta da fazenda pu-

blica, com extrema confusão na escripturação e contabilidade, de modo a não se achar a contadoria habilitada a formular um orçamento, que merecesse fé, e a contabilidade militar relativa ás campanhas e expedições no districto do Ambriz, não habilitava a mesma repartição a tomar devidamente as contas aos individuos responsaveis, d'onde decorreram graves perdas para a fazenda, e prejuizo para praças de differentes corpos, que ainda hoje reclamam alguns mezes de pret, pagos pelo cofre publico, e que não receberam.

As alfandegas são a principal fonte de receita; mas achei em vigor na provincia duas pautas, ambas deficientes, mal apropriadas, e defeituosas na opinião de todos, com prejuizo do rendimento de contribuição indirecta, e a alfandega do Ambriz produzindo muito pouco, em consequencia de ter ao norte, e muito proximas e livres de qualquer obstaculo, as feitorias estrangeiras do Quicombo e do Ambrizete, que lhe arredam o movimento commercial do porto.

Os impostos directos são, em geral, de muito difficil arrecadação, causando grande vexame aos povos, e produzindo muito pouco para o cofre publico. Em alguns concelhos tal imposto é inteiramente illusorio, porque nunca foi possivel realisa-lo. Achei uma immensa divida passiva[1]. em grande parte

[1] Com relação á que havia anteriormente e aos rendimentos da provincia; porém diminutissima em referencia á actual. Parte d'essa divida era causada pelas despezas da ultima guerra e da expedição saida de Portugal com vantagens e soldos dobrados.

ainda não liquidada, e um grande *deficit* annual, devido principalmente aos districtos de Mossamedes e Ambriz, que não rendiam nem rendem a sexta parte do que despendem.

O serviço de saude, objecto tão importante n'um paiz insalubre, achei-o mal estabelecido em geral, e o numero de facultativos insufficiente, sem que abundasse tambem o material proprio aos respectivos estabelecimentos, e dava-se isto quando a capital da provincia era devastada por uma epidemia, que podia apparecer em outros pontos d'ella.

O serviço de obras publicas não estava organisado, nada havia regulado em ordem a poder desenvolver-se qualquer tentativa n'este ramo.

Devo porém notar, que havia dois estabelecimentos do mesmo genero: as obras publicas propriamente ditas, e o arsenal, que consumiam cada um avultada somma. Cada delegação despendia uma não pequena verba a titulo de obras, e os chefes de concelho carregavam nas despezas de cada mez a sua verba de obras publicas, que ninguem fiscalisava; subindo tudo a uma somma importante.

O estado da agricultura na provincia era o do mais deploravel atrazo; póde dizer-se que não havia agricultura. Com effeito é esta a conclusão que se tira, examinando os mappas da importação e exportação d'esta colonia. A exportação da provincia em generos de agricultura colonial nos dois annos de 1858 e 1859 foi, pelo porto de Loanda, de 2:323 arrobas de algodão em rama, 15:032 arrobas de café

e 118 ditas de tabaco; pelo porto de Benguella foi apenas de 519 arrobas de algodão em rama; pelo do Ambriz de 207 arrobas de café; e pelo de Mossamedes foi no anno de 1858, de 247 almudes de aguardente, 3 arrobas de assucar, 97 de algodão em caroço, e 3 rolos de tabaco, não podendo eu dizer o que exportou em 1859 por não dispor dos precisos dados: deve porém inferir-se que não foi de vulto. em vista da exportação insignificante do anno anterior. Outros generos coloniaes não só se não exportam, mas não se cultivam, sendo importados para consumo; como são muito tabaco, todo o assucar, e quasi toda a aguardente.

E fóra os generos coloniaes mencionados, a provincia apenas exporta de sua producção agricola; de Mossamedes, alguns generos alimenticios; do Ambriz, amendoim; de Loanda, azeite de palma e de amendoim, e o mesmo genero.

Ora um territorio da zona torrida que apresenta esse quadro de exportação em generos coloniaes, importando muitos para seu consumo, não tem agricultura. Uma parte d'esse café exportado, e mesmo do algodão, é selvagem; assim como grande parte d'esses generos, e do amendoim e oleos acima mencionados, são productos do gentio não avassallado[1].

[1] Os dados estatisticos mais modernos não desmentem, antes confirmam estas asserções. É certo que nos ultimos annos augmentou a producção da aguardente e do algodão em Mossamedes, mas esse augmento nem é em relação ao algodão, o que se tem observado em outros paizes tropicaes, nem tão consideravel como se esperava do fabrico da aguardente, por causa da falta de chuvas e

E com effeito o que ahi se faz em agricultura por parte dos brancos são tentativas; uma ou outra fazenda que está um pouco desenvolvida, não passa de ensaio mais arrojado, cujo emprehendedor tem obtido auxilios extraordinarios, e lutado, apesar d'isso, com difficuldades muito grandes, sem poder dizer que tem segurança do futuro, porque um dia póde amanhecer sem os braços para o trabalho[1]. A agricultura dos pretos é rudimentar a todos os respeitos.

O branco só por excepção de constituição e natureza, e em circumstancias especiaes de local, póde aturar algum trabalho agricola, e não tem em Angola a precisa acção sobre o preto para o fazer trabalhar ás suas ordens e sob a sua direcção. O preto só por excepção trabalha por seu proprio impulso. Como pois poderia haver agricultura em taes condições da população d'esta provincia?

No que toca á industria, não tenho que demorar-

da doença da canna, que ameaça destruir as plantações. Em 1864 exportaram-se 226 pipas de aguardente, sendo 4 para Lisboa e o resto para os portos da provincia; no de 1865, 622; mas no primeiro semestre do corrente anno de 1866 só se exportaram 94 pipas, sendo 4 para Lisboa. Em 1863 exportaram-se 1:869 arrobas de algodão, no de 1864, 3:260, e no de 1865, 6:585, e isto, apesar do preço favoravel d'este genero, em consequencia da crise da America, e apesar da protecção e favores concedidos.

Em 1859 exportaram-se por todas as alfandegas da provincia, 2:452 arrobas de algodão: quatro annos depois, 1863, exportaram-se 7:256 arrobas, valor tomado em Angola de 40:000$000 réis.

[1] No mez de setembro do corrente anno de 1866 fugiram para a Quissama, ao maior cultivador de café e proprietario da melhor fazenda de Casengo, Albino José Soares da Costa Magalhães, 411 pretos.

me. Tendo dito que Angola se póde considerar no estado selvagem, disse implicitamente que não tinha industrias, nem tal nome se póde dar com effeito ao que ahi se vê produzir, pouco mais que amostras de tres ou quatro artigos.

O commercio que achei em Angola estava em relação com a sua agricultura e industria. Consiste na permutação de alguns artigos de producção natural, como o marfim, a cera, a gomma, a urzella, e a dos poucos productos agricolas já mencionados, por tecidos de algodão ordinario, aguardente, contaria, polvora e armas, que é, em geral, o que os pretos consomem.

Tudo o mais, producção ou consumo, reduz-se a pequenas porções de generos que não merecem consideração.

Esse mesmo commercio porém, achei-o frouxo por causa da guerra que tinha havido ao norte, e dos obstaculos que já soffria o commercio de Cassange, e por causa da apathia que se dava no mercado de generos coloniaes na Europa.

Tendo dito algumas palavras relativamente ao serviço judicial, que gosando de uma posição vantajosa e independente, garantida perante a lei, não podia servir de exemplo; cumpre dizer que nos outros ramos da administração publica frequentemente deixava o serviço de ser desempenhado com zêlo e consciencia pelos respectivos funccionarios, que têem uma posição muito precaria sem presente e sem futuro.

É este o estado em que achei a colonia, cujo governo Sua Magestade houve por bem confiar-me.

Entrado no exercicio da administração da provincia de Angola, examinados desde logo por mim os seus tres principaes pontos na costa, Benguella, Mossamedes e Ambriz, e estudados na generalidade os differentes serviços, dirigiu-se o meu primeiro cuidado para a fazenda publica e serviço militar. Julguei que, dando regularidade, ordem e boa organisação a estes dois importantes ramos do serviço, me acharia habilitado a regularisar todos os outros. (Doc. n.os 1, 2, 3, 4, 5 e 6.)

Tratei pois de centralisar na contadoria geral, pela fórma conveniente, todo o serviço que lhe pertence, sem tirar ás delegações as attribuições que lhes cabem, nem tão pouco ás recebedorias dos concelhos; chamando, por exemplo, a receber por cada districto, todos os respectivos funccionarios, o que não acontecia, e não admittindo que nem as delegações, nem os chefes fizessem despezas não auctorisadas, como era pratica, sobretudo em obras publicas.

Não achando a escripturação, e a contabilidade lançada nas differentes estações de modo a habilitar-me a fazer um orçamento real da receita e despeza, e apresentar as competentes contas da gerencia, estabelecidos os methodos precisos, ordenei a sua confecção, a fim de poder fazer esses importantes

trabalhos. sem os quaes não ha administração economica. (Doc. n.º 4.)

Entendi que a primeira necessidade financeira era tratar de fazer desapparecer, quanto possivel, o *deficit* existente. Vendo que não me seria facil augmentar a receita, pareceu-me que podia, sem prejuizo do serviço, diminuir a despeza. Sem desprezar o primeiro meio, no que estava ao meu alcance, fiz todos os esforços para realisar o segundo.

Os fornecimentos e compras em Loanda mereceram a minha especial attenção. A fazenda publica estava á disposição dos vendedores, e os generos ficavam por preços enormes, em consequencia de não se offerecer pagamento certo, immediato ou a prasos determinados.

Empenhei-me pois em habilitar o cofre a pagar a prompto pagamento, e alcançando-o por varios meios. sendo um d'elles a não admissão das liquidações da junta da fazenda no pagamento dos direitos da alfandega, mudou o estado de cousas: em logar de pedir o governo que lhe vendessem, vieram os vendedores pedir ao governo que lhes comprasse, e este passou portanto a fazer o preço, recebendo todos os beneficios da concorrencia, que promovia por meio dos annuncios competentes.

Passei a ver que despezas poderia evitar, e estudando a maneira de ser de algumas instituições e serviços, pareceu-me que offereciam uma boa fonte de economias, e procurei desde logo aproveita-las.

Com esse fim reformei, por portaria de 23 de

abril, o serviço dos transportes maritimos. (Doc. n.º 7.)

Extingui, com o mesmo intuito, o estabelecimento chamado das obras publicas, e contratei com um particular a administração do arsenal por sua conta, com obrigação de fazer por preços commodos as obras precisas para o estado. Devo porém notar, que tive em vista, alem da economia, pôr em pratica o principio da não exploração industrial por parte do estado, o qual segui tambem arrematando o fornecimento da agua, e seguirei sempre que seja possivel, porque entendo ser o principio mais vantajoso na generalidade dos casos. (Doc. n.º 8.)

Foi ainda com o duplo fim de economia e de melhor serviço, que appliquei aos hospitaes da provincia o regulamento dos hospitaes militares do reino, convenientemente modificado. (Doc. n.º 9.)

No mesmo intuito obrei, desarmando os brigues transportes *Rodovalho* e *Carvalho*, que sem necessidade do serviço ahi navegavam, dando uma perda elevada á fazenda. O primeiro d'estes navios exigia de concerto tres vezes o preço pelo qual alguem o compraria se fosse posto á venda.

Teve os mesmos motivos a dispersão e emprego util dos libertos que se conservavam ligados ás obras publicas, e a dos degredados e outros que se achavam addidos aos mesmos estabelecimentos, sustentados pelo cofre publico.

Logoque as circumstancias o permittiram, reduzi ás proporções mais simples a força expedicionaria;

assim como fiz seguir para o reino, por economia e humanidade, os que estavam inutilisados pelas doenças. (Doc. n.os 10, 11 e 12.)

Tive emfim sempre presente a idéa da reducção da despeza, no que era possivel, ao adoptar as medidas de organisação que emprehendi, presidindo a tudo o principio da mais severa economia em todo o anno decorrido.

Para augmentar a receita pouco podia eu fazer, vistoque não cabia na minha alçada crear impostos, por isso tive de limitar-me a estender o pagamento da decima aos habitantes da villa de Mossamedes (Doc. n.º 13), e a fiscalisar e regularisar o serviço das alfandegas, para o que nomeei competentes commissões de inquerito a todas essas casas fiscaes (Doc. n.º 14), assim como empenhei-me em excitar o zêlo e exigir bom serviço dos empregados encarregados do lançamento e cobrança dos impostos directos, para melhor apurar a receita existente. Ordenei que se estabelecesse de novo o posto fiscal da barra da Corimba, sem o qual se não póde dizer que ha regularidade do serviço em Loanda.

Considerando muito defeituosa a pauta das alfandegas da provincia, ordenei que uma commissão especial para isso nomeada, me apresentasse o competente projecto de reforma; trabalho que está concluido, mas que circumstancias especiaes têem impedido de receber até agora o devido andamento. (Doc. n.º 15)[1].

[1] Foi remettido ao governo em 26 de março de 1862 este tra-

Antes de terminar a parte economica, devo notar, que aos servidores do estado se pagou, sempre que foi possivel, por conta do que se lhes devia, e algumas d'essas dividas eram bem antigas, contando-se no numero d'ellas, annos de pret atrazados a certas praças. Do mesmo modo pratiquei a respeito de dividas da fazenda para com particulares, effectuando ultimamente avultados pagamentos de titulos de compras e de liquidações.

Emfim, entendo ter tomado uma importante medida em determinar que cessasse o curso da moeda com a denominação de réis fracos, que nenhuma lei positiva auctorisava, passando a do reino a moeda corrente na provincia, como se havia estabelecido durante a minha administração na provincia de Cabo Verde. Tomei portanto as disposições precisas para se realisar essa reforma. (Doc. n.os 16 e 17.)

Era com effeito uma medida reclamada por todas as considerações. Tenho a satisfação de poder assegurar ao governo de Sua Magestade, que a reforma se acha quasi inteiramente operada, sem que tenha havido o mais pequeno abalo.

Vae ser tirado da circulação o resto do papel antigo. Com mais algum cobre do reino, que pedi e espero me seja brevemente mandado, o qual correrá como o da provincia, e ao par com elle em valor de

balho, o qual não teve resolução. Ordenou-se em outubro de 1863 ao governador de Angola que nomeasse uma commissão para estudar a reforma da pauta, a qual seria logo posta em vigor. Esta pauta, que é identica á proposta anteriormente, ainda não foi approvada.

réis fortes, se completará esta reforma, aindaque o cobre provincial se não retire, o que todavia se póde facilmente fazer pelo modo, que já officialmente indiquei.

Quanto á força militar sem a qual não julgo que possa haver auctoridade, nem governo e administração em Angola, o meu fim, dispondo e regulando a de linha, por portaria de 11 de abril, foi dar-lhe todas as possiveis condições de arranjo, disciplina e economia, e ao mesmo tempo lançar bases mais solidas á tranquillidade e segurança nos districtos de Mossamedes e Ambriz, pela centralisação e homogeneidade da sua força de guarnição, assim como pela unidade de toda a administração civil e militar nos dois districtos.

Conservando a companhia de linha em Malange, tive em vista sustentar o nucleo da força, que nunca deve deixar de haver n'aquelle importante ponto [1], que já depois mandei convenientemente fortificar, como ponto de apoio ao Duque de Bragança, e base natural de operações, quando houvermos de sustentar

[1] Os governadores têem depois proposto a organisação de um batalhão em Malange. Um dos grandes obstaculos em Angola é a organisação, municiamento e armamento de forças consideraveis para entrarem em campanha contra numerosas forças inimigas. As armas modernas resolvem em parte este problema. O governador geral pediu ao governo em 7 de janeiro de 1862 uma porção de clavinas rewolver, que eram então conhecidas, afim de armar uma força de europeus, e mesmo alguns indigenas, que seria facil de mobilisar e conduzir a qualquer ponto, podendo assim contar-se com decidida vantagem diante do gentio mal armado, e desconhecedor da arte da guerra com taes meios de acção.

guerra no interior, a leste, norte ou sul. (Doc. n.os 18 e 19.)

Ordenei o alistamento geral de segunda linha, com o fim de armar, onde era possivel, os cidadãos em sua propria defeza, preparar auxiliares em certos pontos para a tropa de linha; e no districto do Golungo Alto organisar convenientemente toda essa população preta com propensão para a guerra, a qual será sempre, na actualidade e no futuro, o nosso recurso nas difficuldades que se oppozerem á tranquillidade e segurança publica, e nos commettimentos a que nos abalançarmos. A segunda linha foi sempre um grande recurso nos tempos passados, e collocada atrás dos nossos pontos avançados no interior, é um penhor seguro da sua manutenção, sem que se despenda com numerosa tropa de linha para sua guarnição. (Doc. n.os 20, 21, 22 e 23.)

Se difficuldades, algumas provindas d'onde devia dar-se apoio, têem obstado a que a segunda linha esteja já com todo o desenvolvimento, de que é susceptivel, e em termos de prestar todo o serviço que d'ella se deve esperar, confio poder no proximo relatorio annual dar conta de ter conseguido esse importante resultado.

Organisada e collocada convenientemente a força de caçadores 2 e 3, nos districtos do Ambriz e Mossamedes (Doc. n.º 18), procurei, guiado pela experiencia dos desastres passados, providenciar com relação á necessidade de tornar, quanto possivel, as guarnições dos differentes pontos encravados no meio

do gentio, independentes do mesmo gentio, para occorrerem á sua alimentação. Ordenei por isso que ás praças d'essas guarnições se impozesse como obrigação de serviço o estabelecer cada uma a sua cultura propria, tornando assim aquellas guarnições uma especie de colonias militares. Posso dizer com satisfação, que esta idéa se mostra fertil em bons resultados; asseverando já o chefe do Bembe, que a sua guarnição dentro em pouco nada precisará do gentio. (Doc. n.º 24.)

Tomei tambem na capital da provincia, com relação á força militar, e ao pessoal alimentado por conta da fazenda, uma medida de grande vantagem para todos, e não menos para a administração. Cada corpo, alguns d'elles muito pequenos em força, tinha o seu rancho, que não podia deixar de ser extremamente mesquinho, pela carestia dos generos comprados a retalho, e pela exiguidade da contribuição de cada praça; mandei por isso que se fizesse um rancho geral em infanteria n.º 1, d'onde comem todas as praças, alguns libertos ainda existentes em Loanda, os presos, e aquelles que o cofre publico alimenta, do que resultou terem todos um rancho excellente com modica contribuição. Julgo que a esta medida se deve attribuir em grande parte o não ter havido tantos doentes no hospital.

Prestei a devida attenção ao material de guerra, do qual achei a provincia extremamente pobre, motivo este que me levou a requisitar algum, e pelo qual terei de fazer outras requisições. Achando a re-

partição respectiva inhabilitada para fiscalisar convenientemente o movimento, a carga e a descarga competente em cada estação, providenciei em ordem a regularisar o serviço.

Não havendo inventario nem escripturação regular no parque de artilheria, centro d'esse serviço, nem na secretaria geral, não se sabendo ao certo o que havia, onde e como existia, ordenei que se fizesse o preciso inventario, e se estabelecesse a escripturação competente.

Ainda não está concluido esse serviço; espero porém que o estará brevemente, e poderão então ser convenientemente fiscalisadas as entradas e saídas de material, a receita e o consumo, d'onde resultará regularidade e grande economia n'este ramo tão dispendioso do serviço publico.

Lançando as vistas sobre a administração propriamente dita, pareceu-me logo que havia algum principio desharmonisador, como já em outra parte indiquei, na organisação d'esta provincia; e portanto a administração nos mais importantes concelhos do interior, devendo ter força de acção prompta e vigorosa, é demasiadamente fraca em detrimento da causa publica.

As instituições municipaes e as justiças ordinarias não offerecem, no meu entender e no das pessoas que conhecem o sertão de Angola, a menor vantagem social. O concelho de Massangano, possuindo-as desde que cessou a occupação dos hollandezes, é um dos mais atrazados e menos importantes

do interior. Os inconvenientes são obvios, attendendo á absoluta incapacidade da gente que tem de desempenhar os cargos respectivos. Eu poderia ter remediado em parte este mal sem exorbitar das minhas attribuições, mas, alem de não ser cousa de pouco momento retirar a concessão de fóros e franquias, como as de que se trata, negocios mais urgentes me têem impedido de tentar a resolução d'esse importante assumpto [1].

Já declarei que aceitava inteiramente o principio da união da auctoridade civil e militar; direi agora que voto com todas as minhas forças para que se reuna no mesmo individuo a auctoridade judicial, como existe na grande maioria dos concelhos. O principio fundamental do governo d'esta colonia deve ser o da grande centralisação, prevalecendo o elemento militar, que é o da acção, da disciplina e da obediencia.

Aceitando portanto o principio de serem militares os chefes dos concelhos, achei-me em difficuldades para o seu provimento, não abundando os officiaes de primeira linha em numero e habilitações, e sendo-me elles indispensaveis para o serviço dos corpos e commando das forças.

Concelhos ha de pouca importancia que qualquer

[1] O governador actual insiste na suppressão das comarcas municipaes e mandou expedir uma circular consultando as auctoridades, cuja resposta é conveniente que seja conhecida; bem como uma representação dos habitantes do populoso concelho de Ambaca, onde se estabeleceu ultimamente juizo ordinario, sub-delegado e municipalidade. (Doc. n.º 25.)

individuo póde commandar; mas temos os da linha da costa, os da fronteira do interior, os do interior de Mossamedes, e os concelhos do districto do Ambriz, onde predomina o estado selvagem, nos quaes se torna indispensavel terem por chefes bons officiaes de primeira linha.

Tenho procurado, n'estas circumstancias, chamar aos corpos os officiaes de primeira linha, sem os tirar comtudo dos pontos mais importantes, e tenho tratado de utilisar, onde é possivel, os officiaes de segunda linha, assim como aproveitei com o mesmo intuito a collocação das companhias de caçadores n.os 2 e 3, e da companhia de Malange, segundo o plano já citado, dando o commando dos concelhos aos commandantes d'essas companhias.

Dir-se-ha que este systema militar é menos liberal. É, sem duvida, com relação ao governo da metropole, mas eu tenho a convicção de que é conforme com a indole d'este povo, e com o seu estado de desenvolvimento moral. Nem sei como e aonde se havia de ir buscar chefes mais capazes, do que os obtidos por este systema.

Na administração achei duas instituições que entendi serem nocivas: uma legal, que é o governo administrativo do Golungo Alto, constituindo uma roda incommoda e muitas vezes bem prejudicial no machinismo administrativo sem nenhuns meios de fazer bem, sendo pelo contrario causa de graves inconvenientes, ao que occorri provisoriamente, ordenando que os respectivos concelhos se entendessem dire-

ctamente com o governo geral, d'onde resultou grande vantagem nas campanhas subsequentes do Songo e Cassange[1]. (Doc. n.º 26.) A outra instituição existia por direito consuetudinario; era o commando das ilhas de Loanda, d'onde provinham vexames, cuja extincção ordenei, mandando tambem cessar por essa occasião um muito notavel, que soffriam aqui os pescadores, a titulo de fornecerem peixe para os hospitaes e para os corpos, pelo preço de 10 réis fracos a libra. (Doc. n.º 27.)

Por esta occasião creei a administração do concelho de Loanda, juntando-lhe a extincta jurisdicção do commando das ilhas. É notavel que na capital da provincia não existisse esse empregado administrativo. O chefe de policia não desempenhava no concelho de Loanda as attribuições administrativas, que competem aos governadores de Benguella e Mossamedes nos respectivos concelhos.

Ordenando pois que o chefe de policia servisse de administrador do concelho, e organisando essa administração, e as regedorias de parochia n'esta cidade, julgo ter satisfeito a uma necessidade do serviço publico.

Não podendo esquecer os deveres de fiscalisação, que a lei me impõe, a respeito dos differentes corpos collectivos e outras instituições, que estão de-

[1] O governador geral representou por differentes vezes ao governo sobre a conveniencia da suppressão dos governos do Golungo Alto e Ambriz. Estes governos foram supprimidos por carta de lei de 5 de maio de 1866.

baixo da vigilancia do poder executivo, exigi d'essas entidades, orçamentos e contas, e vieram ao meu conhecimento as más circumstancias de algumas d'ellas.

A misericordia de Loanda, que se não póde dizer irmandade, vistoque só conta hoje um dos seus antigos irmãos, administrada ha vinte e cinco annos por uma commissão de nomeação do governo provincial, tinha os seus negocios em muito mau estado. Segundo as contas do anno economico findo, havia um *deficit* igual a metade da receita de um anno, e no dia 30 de junho ultimo a divida passiva do estabelecimento era igual á sua receita de dois annos.

A não fazer-se uma grande reforma na gerencia dos negocios e administração interna d'aquella casa de caridade, estava ella completamente perdida. Encaminhei por isso as cousas, e prestei-me a que se fizesse um contrato entre a misericordia e a fazenda publica, para tratamento dos doentes no hospital militar; e outras medidas foram tomadas em conselho. Espero pois ver a irmandade restabelecida, e que no fim do anno economico corrente haverá um saldo valioso em logar de *deficit,* habilitando-a a pagar a divida, $^{8}/_{13}$ da qual revertem a favor do cofre da junta; e a fazenda terá lucrado, porque os seus doentes são tratados mais economicamente, juntos com os doentes civis. (Doc. n.º 28) .

[1] Assim aconteceu. A misericordia, cujo rendimento annual é de 4:600$000 réis, approximadamente, tendo sido no anno de 1864 de 4:632$940 réis, sem comprehender o rendimento de um

A junta protectora dos escravos e libertos nunca deu contas, apesar de seis annos de existencia, nem tambem apresentou orçamento. Ainda me não foi possivel alcançar essas contas, que devem ser prestadas com regularidade, pois já houve dois notaveis desvios no seu cofre; nem pude bem apreciar a gerencia d'aquelle importante estabelecimento. (Doc. n.° 29.)

O cofre dos orphãos foi examinado por uma commissão nomeada para esse fim. Communiquei ao governo de Sua Magestade o estado lastimoso em que foi achado este estabelecimento, e penso ter prestado um bom serviço no cumprimento do meu dever. (Doc. n.° 30[1].)

importante legado em Pernambuco, principiou a ter saldo annual e a pagar as suas dividas, como se vê pelos relatorios dos presidentes da commissão administrativa, insertos nos boletins n.os 43 de 1863, 35 de 1864 e 41 de 1846.

Em abril de 1862 tinha o cofre em saldo..	1:418$414
Junho de 1863	1:354$642
Feitas muitas obras e pagas importantes dividas.	
31 de dezembro de 1863.....	2:123$660
31 de dezembro de 1864.....	1:721$515
31 de dezembro de 1865.....	1:636$385
Outubro de 1866	2:026$487

Este estabelecimento é da maior importancia. Presta relevantes serviços áquelle paiz e á humanidade. Merece extremada protecção, e póde concentrar-se n'elle o vasto ministerio da caridade publica nas suas variadas e uteis applicações.

[1] D'este exame e representação resultou a carta de lei de 28 de junho de 1864, que deu á administração da fazenda dos orphãos uma nova organisação.

Notarei ainda, com referencia ás medidas administrativas, que alcancei o estabelecimento do correio por terra para o Ambriz; e terminarei com um facto negativo, relativo á junta geral do districto.

Foi applicada ás nossas colonias de Africa esta nova instituição. Julgo poder dizer, que essa importação se ahi tem subsistido, ainda não produziu fructo. Aqui poucas vezes tem sido possivel reunila, e assim succedeu em julho ultimo, epocha para a qual a achei convocada depois de varios adiamentos. Em Cabo Verde reuniu-se a junta geral, durante a minha administração, em 1859, pela primeira vez depois da promulgação em 1842 do codigo administrativo vigente, e nunca mais o pude conseguir [1].

Deixou pois de funccionar a junta geral no segundo anno de exercicio d'aquelles seus procuradores, assim como não funccionára no primeiro. Veremos se os eleitos para o actual biennio mostram mais zêlo, ou se dão ainda mais uma prova, de que não é de instituições d'esta ordem que ha de resultar, por ora, a almejada regeneração da provincia de Angola.

Devo aqui notar tres medidas de governo e administração, que considero de importancia. Refiro-me ás instrucções que dei ao commandante de S. Salvador do Congo; a ter sobrestado no cumprimento

[1] Não consta que se tenham depois reunido nem a junta geral de Angola, nem a de Cabo Verde.

do decreto nomeando um governador de Mossamedes; e a ter ordenado que fosse processado, na conformidade da lei, o presidente da relação e o juiz da primeira vara d'esta comarca.

Na primeira tive em vista consolidar no Congo a nossa antiga dominação, aliás muito precaria, quando principiei a administrar esta provincia. Estabeleci como principio fundamental d'essas instrucções, que o commandante em todos os actos procurasse elevar a auctoridade do novo Rei no conceito d'aquelles povos, para assim indirectamente desvirtuar e diminuir o prestigio do pretendente; e recommendei-lhe que empregasse todos os meios ao seu alcance para chamar á obediencia todos os regulos, que foram dependentes do rei do Congo; particularmente pelo lado do Zaire, com a mira de estabelecer por ali communicações entre S. Salvador e a costa, e que, procurando desempenhar-se bem da sua commissão militar n'aquelle ponto, prestasse não menos cuidado á sua missão politica, de não menor importancia.

Tenho motivos para crer que as minhas instrucções têem sido cumpridas, resultando d'ellas as homenagens de submissão ao rei, prestadas por grande numero de sobas, muitos d'elles do Zaire, os quaes seguiam o partido do pretendente. Para este resultado muito concorreu o serviço dos parochos do Bembe e do Ambriz, que um depois do outro ali foram, a instancias minhas, exercer o seu ministerio.

Pela segunda medida, já por mim praticada com plena approvação do governo, e sempre pelos governadores geraes das provincias ultramarinas em casos identicos, por considerações de ordem elevada, pretendi salvar um bom principio de administração, e os interesses do districto de Mossamedes, que de mãos habeis e seguras íam passar, em epocha melindrosa, a mãos inexperientes, que não offereciam garantias de habilidade, e guardar a contemplação devida aos officiaes d'esta provincia, que depois de longos annos de fadigas, soffrimentos e perigos no serviço d'ella, têem direito ás commissões honrosas, senão lucrativas, sendo capazes de as desempenhar. Penso portanto não ter obrado de leve, levado de serios e fundados motivos, e haver bem servido o governo e o paiz.

Emfim o facto da instauração do processo ao presidente da relação, por um acto de desobediencia e resistencia, manifesta e altamente proclamada, ás ordens do governo geral, em materia de administração, e ao juiz de direito pelo mesmo motivo, e por invasão das attribuições da junta da fazenda, factos todos praticados de caso pensado, e bem determinadamente com o fim de desvirtuar a auctoridade do governo geral, e a da junta, foi um acto de rigorosa necessidade.

Perderia, sem duvida, todo o direito á confiança do governo de Sua Magestade, se em tal caso não desaggravasse pelo modo conveniente a auctoridade do governo e da junta da fazenda, solemnemente

offendida pelos referidos magistrados. (Doc. n.os 31 e 32.)

O serviço das obras publicas mereceu-me o devido cuidado. Era preciso considera-lo com relação ao que havia a reparar e fazer de novo, aos melhoramentos publicos em geral, e á economia dos cofres da fazenda.

Tratei logo, por economia, como já disse em outra parte, de evitar o dispendio que se fazia em todos os concelhos a titulo de obras, que ou não se executavam ou se faziam a capricho; e hoje acha-se regulado o serviço de modo que não se dispenda sem auctorisação, e sem o possivel exame e fiscalisação. (Doc. n.º 33.)

No estado em que se achavam os cofres da provincia não era dado abalançar-me a importantes commettimentos de obras novas, e tinha absoluta falta de pessoal proprio, podendo apenas achar um auxiliar de prestimo n'um estrangeiro que aqui encontrei, e que tratei logo de aproveitar; por isso apenas emprehendi com os meios do orçamento a obra do hospital do Ambriz. Fiz porém importantes e urgentes obras de reparação no palacio do governo e no paço episcopal; nos edificios da junta da fazenda; do hospital da misericordia (adiantando para isto os meios á administração); do quartel de infanteria n.º 1; e no poço da Maianga do Rei; e cuidei da reparação dos differentes edificios publicos no Ambriz e no Bembe, arruinados quasi completamente com as chuvas de março e abril ultimos. Auctorisei

algumas despezas com as residencias dos chefes no interior; ordenei a fortificação dos pontos de Malange, Sanza, Talla Mugongo e Cassange; e puz á disposição do governador de Benguella 2:000$000 réis, e 1:000$000 réis á do governador de Mossamedes, para reparação dos edificios publicos n'aquelles districtos, sob requisições por elles feitas, e segundo instrucções e ordens que lhes dei[1].

Fez-se por minha ordem um reconhecimento e esboço do rio Quanza entre o Dondo e Calumbo, e está-se levantando a planta da ilha e do porto de Loanda, trabalho que vae bastante adiantado, assim como tambem o encarregado das obras publicas Francisco Pereira Dutra, sob as minhas immediatas vistas e direcção, e recebendo uma gratificação por parte da camara municipal, levantou a planta da cidade de Loanda, a qual se acha concluida[2].

Porém na parte relativa ás obras publicas, o que julgo ter feito de mais importante, é a obtenção de meios para a realisação de muitas e valiosas obras em Loanda, como dispõe a portaria n.º 54 de 5 de abril, estabelecendo para esse fim, com assentimento unanime dos negociantes, proprietarios e mais pessoas notaveis, reunidos em assembléa junto ao conselho do governo, um imposto de 3 por cento *ad va-*

[1] Foram depois ordenadas obras de grande importancia para a salubridade da cidade de Benguella. (Doc. n.º 34.)

[2] Esta planta foi mandada gravar e depois reduzir, e ultimamente mandada de novo gravar para uma obra que se publica por conta do governo.

lorem sobre a importação e exportação d'este porto. (Doc. n.os 35, 36, 37 e 38[1].)

Considero inquestionavel a necessidade e a utilidade das referidas obras, para desenvolvimento, aformoseamento e salubridade d'esta capital, por isso seria escusado encarece-las, cumprindo só dizer que as comecei pelo edificio da alfandega, já hoje adiantado (Doc. n.º 39), que tenho feito grandes preparativos para as que em seguida têem de executar-se; e que se acha traçado um extenso caes e grande rua marginal, arruamentos novos, um local para estaleiros e depositos, e executadas demolições importantes, formando uma bella praça no centro da cidade, e que se estende até ao caes e porto[2].

[1] O imposto de 3 por cento *ad valorem* para obras publicas rendeu na alfandega de Loanda:

Nos annos economicos de	1861–1862	38:629$247
	1862–1863	31:462$883
	1863–1864	33:908$602
	1864–1865	24:233$454
No 1.º semestre de	1865–1866	14:311$957

Em Benguella rende approximadamente 10:000$000 réis por anno, e em Mossamedes 2:000$000 réis.

A alfandega de Loanda rendeu:

Nos annos economicos de	1861–1862	87:891$495
	1862–1863	112:855$369[1]
	1863–1864	99:930$370
	1864–1865	90:885$582
	1865–1866	101:257$662

O rendimento do imposto de 3 por cento tem pois diminuido na alfandega de Loanda, ao passo que o rendimento d'esta alfandega tem augmentado.

[2] Todas estas obras foram traçadas sobre a nova planta de Loanda.

[1] N'este anno estiveram interrompidas as communicações com a feira de Cassange.

Mereceu a minha particular attenção tudo que podia tender ao desenvolvimento da provincia, em ordem a promover a sua producção, offerecer ao commercio os precisos meios de troca, e a equilibrar n'esta colonia, quanto possivel, a importação com a exportação de generos para o exterior.

Difficil porém é esta tarefa, como se vê do estado em que já disse achar-se esta provincia. As circumstancias moraes da sua população não permittem aspirar, por ora, senão á exploração, e não em larga escala, das industrias rudimentares, que pouco adiantam a tomar os productos da mão da natureza.

Com esse intuito, e a fim de encaminhar a um melhor estado de cousas, prohibi as queimas que por costume destroem a vegetação no paiz; ordenei que se não cortassem as palmeiras existentes, e incitei á plantação de novas, por ser esse um ramo de industria, que considero aqui muito productivo, pelo valor dos oleos, e porque, sendo já habitual aos pretos, está tambem mais em harmonia com os seus habitos de indolencia e preguiça, por exigir poucos cuidados e esforços. (Doc. n.^{os} 40 e 41.)

Tentei um ensaio importante de colonisação branca, e procurei desenvolver a cultura de generos coloniaes de valor, estabelecendo a colonia de Capangombe nas terras d'este nome, entre a villa de Mossamedes e a Huilla. Estas terras, separadas da Huilla pela serra da Chella, são consideradas como proprias para essa cultura. Estabelecendo esta co-

lonia, que poderá ganhar grande importancia, tive tambem em vista dar por aquelle meio segurança á villa de Mossamedes, contra as guerras do Nano, e força aos pontos que já occupâmos a leste, assim como ver, se creando n'aquelle ponto uma valiosa agricultura de generos ricos de exportação, animava na planura superior da Umpata e da Huilla a cultura dos generos pobres que ali se dão, e que hoje se não cultivam por falta de extracção, abrindo em Capangombe um mercado ao consumo; porque de outro modo aquellas nossas occupações serão sem valor nem resultado. (Doc. n.os 42, 43 e 44.)

Por outro lado, se as necessidades economicas me aconselhavam a retirar do deposito de Loanda os degradados e libertos, onde faziam uma despeza inutil ao estado, quiz tambem com isto ajudar o desenvolvimento agricola do paiz, e reforçar a acção civilisadora, que cumpre por todos os modos exercer na colonia. Enviei pois grande numero de degradados para Capangombe, e distribui alguns libertos a colonos vindos do Brazil, que para ali se dirigiram.

Tentei tambem estabelecer uma especie de colonia de degradados em Caconda. Tratei de empregar com proveito alguns libertos no Ambriz em trabalhos agricolas, e espalhei o resto dos degradados pelo interior, onde poderão empregar-se utilmente por sua conta e risco, e onde serão uteis indirectamente, porque a simples presença de um europeu no sertão é conducente á civilisação e approximação

dos costumes portuguezes, circumstancias que julgo conveniente ter-se sempre em vista.

A questão do serviço, mais ou menos forçado dos pretos livres, prende inteiramente com o desenvolvimento do paiz, sobretudo na parte agricola. Tive por isso de dar toda a attenção ao que encontrei na colonia a tal respeito. Se achei decretadas as disposições de novembro de 1856, que prohibem expressamente todo o serviço forçado de carregadores, encontrei tal disposição, não obstante, sem a devida execução, sendo particularmente o Golungo Alto e Cambambe, dois pontos muito importantes de ajuste forçado para esse serviço; e por concessões particulares de meus antecessores, os chefes dos concelhos dos districtos de Loanda e do Golungo davam todos os mezes, sob varios pretextos, sobretudo a titulo de auxilio aos agricultores, e com o nome de serventes, varias centenas de trabalhadores, apurados para esse serviço, que prestavam contra vontade, na duvida de que lhes fosse equitativamente remunerado. Sobre esta questão de serviço forçado dos pretos livres vi eu mui differentes as opiniões antes de chegar a Angola, e parecendo-me que os meus antecessores não teriam deixado de executar, sem fortes motivos, uma tão importante disposição de lei, julguei do meu rigoroso dever não tomar qualquer resolução, sem ter bem estudado o assumpto.

Como logo me fossem dirigidas muitas pretensões para a concessão do auxilio dos chamados serventes, tive de tomar um expediente, aindaque provi-

soriamente. Resolvi não fazer taes concessões, e, respeitando os actos de meus antecessores, ordenei comtudo aos chefes dos concelhos, que todo o preto que tivesse cultura, ou qualquer industria propria em que se empregasse, não seria em caso algum distrahido para o serviço de particulares, para o qual só poderiam applicar os vadios e ociosos; e, quando mesmo se tratasse de serviço do estado, esses pretos laboriosos, se os ha, só seriam chamados por escala, não havendo d'aquelles.

Assim julguei eu que poderia talvez tirar proveito das circumstancias, estimulando directa e indirectamente os pretos a dedicarem-se a trabalho proprio, e levando os que não fossem capazes de sentir esse estimulo a trabalhar por conta alheia, recebendo uma justa remuneração.

A questão dos carregadores, para ser resolvida conscienciosamente, precisava que primeiro fosse decidida a questão de poder ou não subsistir o commercio de Cassange sem esses auxilios forçados. Os commerciantes diziam positivamente que não, e a opinião, em geral, não contrariava a affirmação da gente do negocio.

Cumpria-me pois buscar os dados precisos, e, apreciando bem as cousas, ver se o mal, que poderia porventura soffrer o commercio, não seria contrabalançado pelo bem que d'ahi havia de provir á agricultura. Se porém eu não devia alterar completamente as circumstancias existentes antes de estar habilitado a decidir este ponto, e a julgar se pode-

ria, sem perigo e antes com vantagem, pôr em plena execução o decreto de 3 de novembro de 1856, alguma cousa comtudo julguei poder fazer; e nomeando chefes novos para Pungo Andongo e Ambaca, ordenei-lhes positivamente que se não entremettessem por fórma alguma no ajuste de carregadores para os particulares, ficando portanto esse assumpto limitado ao Golungo Alto e a Cambambe, centros do movimento commercial para o interior.

Quando porém eu proseguia nas precisas indagações, e, apreciando o serviço dos carregadores livres massongos, que trabalham com mais frequencia na linha de Cambambe, pensava que com estes e com os quimbundos se poderia talvez dispensar o serviço dos carregadores dos terrenos avassallados, pelo menos de Cambambe e Malange, ficando assim porventura resolvido o problema, sobreveiu a guerra de leste: os carregadores massongos escassearam, e portanto em vez de ordenar a não intervenção absoluta dos chefes d'aquelles dois concelhos no ajuste dos carregadores, fui levado a determinar-lhes, attendendo ás representações do commercio, que lhe prestassem alguma coadjuvação para esse fim emquanto durasse a guerra. Ficou portanto esse assumpto no mesmo estado até hoje.

Cuidando do desenvolvimento das industrias, não podia desprezar a de mineração. Essa industria, valiosa e apropriada á indole dos habitantes, poderá ter aqui poderoso auxilio de operarios de facil obtenção, e levar o commercio da provincia a um ba-

lanço annual, que lhe não seja demasiadamente desfavoravel, como hoje acontece. Prestei-lhe portanto a protecção legal ao meu alcance, que não deixou de lhe ser proveitosa. Devo especialisar a mineração de cobre no Cuio, ao sul de Benguella, que se apresenta promettedora.

Annunciaram-se-me douradas esperanças de que esta provincia continha em seu seio a grande riqueza de carvão de pedra, e com effeito appareceram indicios de que elle existe no valle do Quanza, e dados para crer que tambem o haverá nas vizinhanças de Benguella, e no Libongo, onde ejecções de petroleo se apresentam á superficie da terra desde tempos remotos. Ninguem procedeu ainda a pesquizas para encontrar os jazigos, nem eu tenho podido ordena-lo por falta de pessoal competente que dedique a essa tarefa, a qual todavia não perderei de vista.

O governo de Sua Magestade não ignora que a condição natural da administração d'esta colonia é fazer a guerra, e preparar-se para ella. Se pois já mostrei que n'essa previsão mereceu todo o cuidado o pessoal e material proprio, não se estranhará que eu tenha de dizer, que me foi necessario fazer a guerra.

Quando me achava ainda pouco seguro, e não tranquillo a respeito do norte; quando uma expedição, que levára mantimentos e recursos ao Bembe e Congo, acabava de recolher, apresentou-se-me a necessidade de fazer a guerra a leste.

A tranquillidade e a segurança tinham desappare-

cido do concelho de Pungo Andongo pelo desenfreamento de alguns escravos fugidos, e o commercio de Cassange soffria gravemente dos ataques feitos no Songo ás suas caravanas pelos pretos do territorio não avassallado. Tomei as medidas adequadas e obtive que Pungo Andongo entrasse nas condições normaes. Uma columna de operações manobrava logo depois no Songo, e as depredações, que o commercio havia soffrido, recebiam o merecido castigo, que ía completar-se com a entrada em campanha de uma segunda columna, cuja organisação eu mesmo fui presencear em Malange, visitando por essa occasião todos os concelhos do interior nos valles do Bengo, Lucalla e Quanza.

N'esta occasião porém sobreveiu uma grave complicação. O gentio da jurisdicção de Cassange collocou-se em hostilidade com as auctoridades e com os commerciantes portuguezes ali estabelecidos, e quando a força de que o chefe dispunha, operava na divisão do Songo, os negociantes das Maias foram atacados e roubados, e a feira ficou seriamente ameaçada.

O commandante da primeira columna de operações, o major graduado de segunda linha João Francisco do Casal, acudindo ao chamamento feito de Cassange, salvou aquella feira, prestando um serviço relevantissimo, o qual junto com outros já prestados eu contemplei promovendo-o a tenente coronel, e submettendo essa resolução á approvação de Sua Magestade. Restava porém vingar as injurias, e elevar

a nossa auctoridade. Ali acudiu pois a segunda columna sob o commando do tenente de primeira linha Julio Augusto da Serra, novos reforços lhe foram enviados, e depois de dar ao commercio da feira o tempo de negociar com o gentio a entrega dos objectos roubados, quanto foi possivel, entraram essas forças em campanha com boa fortuna.

Um revez que soffreram as nossas forças em 29 de dezembro, obsta a que eu não possa declarar n'este relatorio terminada a campanha. Tomei já as medidas precisas, enviei os reforços necessarios, e espero que não tardará muito que esse revez seja vingado, pacificado o paiz, e concluida a guerra.

Ao passo que levava a guerra aos sertões longiquos do Songo e de Cassange, cuidei de satisfazer a uma instante necessidade da nossa occupação n'aquelle paiz. Os negociantes estabelecidos n'aquelles pontos da linha por nós occupada, e a tropa que os guarnece, acham-se sem fortificação para sua defeza. Mandei construir uma fortaleza em Malange, e outra em Cassange, e reductos apropriados em cada um dos pontos intermedios do Sanza e Talla Mugongo. (Doc. n.° 45.)

Espero que a lição que com a guerra receberá o gentio, e a força material e moral que dará a linha de fortificação, mudarão para o futuro a nossa situação, até hoje tão precaria n'aquellas paragens.

Tive ainda de fazer uso da força armada em duas outras differentes circumstancias e posições: a primeira n'um golpe de mão sobre um ponto, ainda

não guarnecido por nós, na costa ao norte do Ambriz, em Mucerra, onde me constava acharem-se estabelecidas barracas de negreiros, e n'ellas escravisados alguns recrutas desertados do Ambriz, e para ali levados pelo gentio vizinho, que os capturára. Resultou d'esta expedição dispersar-se aquelle centro de trafico com a destruição das barracas, não se podendo haver os pretos ali escravisados, com os quaes os barraqueiros fugiram para o interior, onde foram d'elles despojados e do mais que possuiam, correndo grave risco de vida nas mãos do gentio.

Foi no sul que segunda vez usei da força, mandando uma expedição contra o Bandua, chefe preto estabelecido no sertão de Célles, constituido um couto de ladrões e escravos fugidos, que salteiam os nossos estabelecimentos da costa, desde a foz do rio Cubo á do Catumbella. A expedição partiu do Egito, onde desembarcou a tropa saída de Loanda, e seguiu para o interior de Célles. Não pôde ser alcançado o Bandua, que se retirou a um logar inaccessivel nas montanhas. A expedição teve porém sobre os outros chefes d'aquelle sertão e sobre o mesmo Bandua uma grande influencia moral, salutar para os nossos estabelecimentos e para o seu commercio.

As relações que, no periodo a que se refere este relatorio, sustentei com os estrangeiros em contacto com a provincia foram amigaveis. É verdade que se deu um muito grave conflicto entre o governo geral e o commandante das forças navaes

dos Estados Unidos n'esta costa, o qual exigiu que lhe fosse entregue um subdito americano, agente da sua esquadra, que, commettendo um crime, fôra preso e processado, querendo o commandante americano subtrahi-lo á acção das nossas leis. Repelli a exigencia, dispuz-me a repellir a aggressão, como em tempo competente participei ao governo de Sua Magestade; sustentei o direito e a dignidade nacional; e o preso foi julgado com todas as solemnidades legaes, e condemnado á expulsão da provincia, d'onde saíu immediatamente. Este grave negocio foi levado de modo, que não obstante ter tomado uma attitude ameaçadora, e achar-se n'elle compromettido o amor proprio do comodoro americano, as minhas relações com a estação naval dos Estados Unidos restabeleceram-se, passado algum tempo, e ficaram no pé da mais perfeita cordialidade. (Doc. n.º 46.)

Entretive com a estação naval franceza, e com o governador dos estabelecimentos francezes no golfo de Guiné, relações de perfeita amisade e boa vizinhança. O commandante da estação e governador era o capitão de mar e guerra Augusto Bosse, que em Bissau ganhára em tempo tanto direito ao reconhecimento do governo portuguez, expondo-se gravemente a si e aos seus, para restituir á nossa auctoridade aquelle ponto em sublevação. Esses antigos laços de affeição mutua estreitaram-se n'esta occasião, e eu farei todo o possivel para que elles continuem a existir entre este governo geral, e o

seu successor no commando, como é conveniente por interesse da provincia, e dos dois paizes igualmente.

Tenho mantido boas relações com os officiaes e agentes da Gran-Bretanha n'esta costa, achando-me sempre em perfeita harmonia com o seu representante official na provincia. Tenho tido comtudo motivos para achar-me menos satisfeito a respeito dos commandantes dos navios cruzadores, e do juiz commissario na commissão mixta.

O commandante de um vapor de guerra inglez desacatou a nossa bandeira, e visitou o patacho *Tarujo II*, fundeado no porto portuguez da Equimina, não lhe assistindo direito para o fazer, em vista da disposição expressa do n.° 4.° do artigo 3.° do tratado de 3 de julho de 1842. O commandante de outro vapor, tendo dado reboque a um navio americano, que encontrou com avaria na costa do norte, e tendo-o trazido a este porto, instou para que eu o apresasse, como implicado no trafico de escravatura.

Representei energicamente no primeiro caso, como era do meu dever, e no segundo não accedi ao estranho pedido, sem comtudo deixar de notar ao commandante inglez a sua contradicção manifesta, poisque não tendo apresado o navio, queria que a auctoridade portugueza o fizesse.

Os commandantes, o juiz commissario e o proprio consul, aindaque este com menos instancia, têem-me representado contra a ida de pretos emi-

grados para S. Thomé. Tenho-lhes feito ver, que essa gente emigra em rigorosa conformidade com a lei, e, emigrando, está perfeitamente no seu direito, do qual me não é licito, nem a posso despojar. Não obstante, os commandantes e o commissario repetiram as suas representações e instancias; porém vendo que não podiam ser attendidas, declararam que appellavam para o seu governo. Respondi como exigia a dignidade do governo da provincia e do paiz.

Por outro lado o commissario britannico, apparecendo complicado n'um contrabando, feito de bordo de um navio de guerra inglez, pelo qual está em processo, julgou-se auctorisado a tratar officialmente este negocio com o governo geral, reclamando os objectos apprehendidos, e ameaçando com recurso para o seu governo. Tive de fazer-lhe ver convenientemente, que taes assumptos eram de competencia judicial, e que elle não podia entreter correspondencia official com o governo da provincia, senão na qualidade de juiz commissario da commissão mixta, e n'este caso ainda só quando alguma circumstancia especial exigisse que o fizesse individualmente. Comtudo não deixou de dirigir-me officios sobre objectos de conveniencia particular, os quaes portanto tiveram de ficar sem resposta.

Tambem sou informado de que o mesmo commissario nas suas communicações pretende chamar desfavor sobre o meu procedimento a proposito da

ida dos emigrados pretos para S. Thomé, do que me limitei a dar conta ao governo de Sua Magestade.

Mencionando aqui estes incidentes como devo, cumpre-me notar que julgando essa maneira de proceder dos funccionarios britannicos desairosa para a auctoridade portugueza, sobre a qual pretendem exercer pressão, e parecendo-me o seu proceder e exigencias prejudiciaes e offensivas para o paiz, penso ter correspondido ás intenções e desejos do governo de Sua Magestade na attitude que tomei, e no procedimento que tive. (Doc. n.os 47 e 48.)

Tenho compendiosamente exposto os actos da minha administração no anno decorrido, abstendo-me comtudo de mencionar assumptos de menos importancia, que mereceram a minha attenção, e que todavia não são sem valor para o andamento dos negocios, e para a organisação e prosperidade da provincia.

Muito resta ainda a emprehender: poderá mesmo asseverar-se que não fiz muito; diz-me porém a consciencia que me não poupei a esforços e fadigas, e que procurei, quanto possivel, aproveitar o tempo, tão precioso n'estas regiões, onde ninguem póde confiar na saude, e menos contar com a vida durante as crises epidemicas, como as que encontrei n'esta provincia.

Agora passarei a expor em poucas palavras o estado em que ficaram as cousas da provincia ao

terminar o anno de 1861; e por ahi se poderá julgar do resultado dos esforços, e das medidas da minha administração no mesmo anno.

Havia então tranquillidade nos districtos de Benguella e Mossamedes, e as noticias que d'ali tenho levam-me a crer que não devo receiar por ella no futuro.

O districto do Ambriz estava igualmente tranquillo, e a auctoridade no Congo tinha todo o ascendente preciso para não dever receiar-se que o pretendente cause inquietações ao governo. Este facto leva a crer que o resto do gentio se conservará tambem socegado. Lamento o mal que nos fazem, directa e indirectamente, os estabelecimentos estrangeiros no Quicembo e Ambrizete, e o commercio que se faz livremente no Zaire, ao que me não é dado prover de remedio, por ser questão reservada, com rasão, ao governo de Sua Magestade.

Espero porém que não venha d'ali alteração á segurança e tranquillidade dos pontos que occupâmos, e ás suas mutuas communicações.

O districto de Loanda e o de Golungo Alto, até Malange, estão perfeitamente tranquillos, e nada indica que deva receiar-se hostilidades por parte do gentio, no norte e no sul. Resta o estado de guerra a leste de Malange, não concluida pelo já indicado desastre da 1.ª columna de operações de commando do tenente coronel João Francisco do Casal; mas estão tomadas as medidas para que se

termine essa pendencia, e fique pacificado o paiz, e segura a sua linha commercial.

Emfim, são de boa amisade as relações com os estrangeiros em contacto com a provincia; e creio portanto poder dizer-se que o seu estado politico não peiorou, antes melhorou muito, pois o que resta de agitação a leste, não será talvez de grande momento.

O serviço militar e civil, simplificado e melhor ordenado, marcha em crescente regularidade, e a parte economica apresenta uma notavel transformação.

N'este ponto convem adduzir alguns algarismos demonstrativos, que apresento.

No segundo semestre de 1859 a somma despendida em compras, feitas pelo comprador da junta da fazenda, foi de 7:021$990 réis fortes, e no segundo semestre de 1861, foi de 1:576$075 réis. Não faço a comparação com o anno de 1860, por ter sido excepcional em consequencia da guerra do norte.

Os fornecimentos, que feitos pelas administrações anteriores a credito, ficavam por preços exorbitantes, feitos actualmente a prompto pagamento, dão a differença, que consta do seguinte exemplo: a farinha de mandioca que se pagava a 492 réis, termo medio (800 réis fracos), cada casunguel, um alqueire proximamente da medida de Lisboa, comprou-se de maio em diante ao termo medio de 276 réis.

A reforma do serviço dos transportes maritimos, e de outras embarcações do estado, deu para as que se conservam, uma economia não inferior a 25 por cento; e quanto aos transportes *Carvalho* e *Rodovalho,* que desarmei, julgar-se-ha da economia resultante pelas considerações seguintes:

A despeza mensal de cada um d'estes transportes orçava por 340$000 a 370$000 réis. Quando cheguei á provincia achei o *Carvalho* fretado a rasão de 153$846 réis por mez, sendo todas as despezas feitas pela fazenda; e tanto a junta, como o governo geral acharam o contrato vantajoso, d'onde se vê que o serviço feito por aquelle transporte era considerado quasi sem valor, e que o producto de carga e passageiros o era igualmente. Por outro lado o que a fazenda pagou, durante o semestre findo, de fretes e passageiros, foi unicamente 650$457 réis, que é portanto o valor do serviço que o estado teria a pedir aos ditos dois transportes. É evidente que com elles se fazia uma despeza importante e absolutamente inutil, se fossem conservados.

O estabelecimento chamado do Collegio ou obras publicas, gastava em pessoal, termo medio, réis 4:300$000 por anno, e o arsenal gastou no anno economico de 1859-1860, em pessoal e material, 19:896$269 réis. Com a extincção, a que já me referido estabelecimento das obras publicas, e com o contrato do arsenal, cessou o abono aos respectivos artistas e a libertos addidos; todas as obras precisas para o estado passaram a ser feitas no ar-

senal; e no semestre findo, de junho a fim de dezembro de 1861, fez-se só a despeza de 3:465$617 réis, a qual em proporção seria de 12:000$000 réis n'um semestre de annos anteriores. Devo porém notar ainda, que não vae aqui incluida a despeza do material, que era fornecido ás obras publicas, porque, como essa despeza não está classificada, não ha dados para apura-la; devia porém ser consideravel, porque entrava muito material para aquelle estabelecimento, e elle é aqui muito caro. Póde considerar-se augmentada em não menos de 3:000$000 a 4:000$000 réis a economia acima notada[1]. (Doc. n.os 49 e 50.)

A despeza do hospital militar no segundo semestre de 1859 só com as dietas e com o pessoal, não entrando o pret e os generos que fornecia o almoxarifado, foi de 4:033$258 réis, e estes objectos e os medicamentos não importaram de certo em menos de 4:500$000 réis. Ora no segundo semestre de 1861, pelo novo systema de administração, toda a despeza de pessoal e material com o hospital militar, exceptuando sómente o vencimento dos facultativos e pharmaceuticos, que tambem não é incluida na conta acima apresentada, foi só de 3:211$968 réis. E deve notar-se que as

[1] A despeza total no anno economico de 1861-1862 foi de 10:865$475 réis fortes, na qual a estação naval entra com a importancia de 4:374$425 réis em material e concertos, e o parque de artilheria (em consequencia das continuadas guerras) com a avultada importancia de 4:250$453 réis. (Doc. n.º 50.)

circumstancias são desfavoraveis para o semestre de 1861, em que houve varios casos de epidemia, a que chamaram febre amarella, não tendo havido em 1859 epidemia alguma. Cabe tambem dizer aqui, que a reforma na administração da Misericordia deu em resultado, que satisfazendo ella a todas as suas obrigações e compromissos, gastou no ultimo semestre 1:479$791 réis, tendo gasto 3:207$964 réis no semestre precedente, vigorando o systema antigo.

A divida do cofre geral, que era de 86:683$110 réis ao começar a minha gerencia financeira, ficou sendo, em 31 de dezembro, de 54:392$669 réis, não incluindo em ambos os casos a somma de réis 32:837$702, que se deve ao cofre dos ausentes e que o governo garantiu. (Doc. n.os 51 e 52)[1].

As despezas de pessoal nos districtos de Loanda e Golungo Alto, no fim do anno ficaram todas pagas até 30 de novembro; atraso portanto de um mez, que é com pouca differença o que encontrei.

Em Benguella ficou tudo em dia, como é costume, visto haver sempre saldo n'aquelle districto.

Em Mossamedes, para onde se transferiu mensalmente de Benguella a quantia de 923$096 réis, ou 10:153$836 réis nos onze mezes decorridos, e para onde se remetteu de Loanda por varias fórmas

[1] Esta divida, não obstante as extraordinarias despezas das guerras e expedições, estava reduzida a 48:116$619 réis em 17 de setembro de 1862, quando entrou em exercicio outra administração, como se verá pelo doc. n.º 52.

a quantia de 15:241$359 réis, ha ainda algum atraso nos pagamentos, o qual não posso determinar por não terem chegado d'ali os esclarecimentos precisos, com relação ao fim de dezembro. Sei porém que a divida n'aquelle districto é inferior á que existia ao começar a minha gerencia.

No districto do Ambriz, tendo despendido o cofre da capital desde 9 de fevereiro até 31 de dezembro a somma de 28:789$107 réis, havia n'esta ultima data a divida de 12:277$167 réis, não sendo possivel calcular a que existia em fevereiro, mas que não era inferior. Deve notar-se que grande parte do pessoal, que ali funccionava, vencia pelo cofre de Loanda (como em Mossamedes vencia pelo de Loanda e Benguella), e que hoje tudo vence por aquelle cofre, inclusivamente um batalhão de caçadores de seis companhias, que faz a sua guarnição.

Encontrei, e ainda existe, embora já diminuida, uma divida, que se julga ser grande, proveniente dos ajustes de contas ás praças que deixaram o serviço militar até 30 de setembro de 1860, os quaes se lhes não pagavam desde muitos annos. Essa divida entrou em liquidação, e no fim de abril conto saber o encargo que ella constitue para o cofre publico.

Pondo de parte a divida ao cofre dos ausentes, garantida pelo governo, e a divida de ajuste de contas, embora d'ella algumas quantias se pagassem; não mencionando os districtos do Ambriz e Mos-

samedes, onde o estado dos cofres em 9 de fevereiro e 31 de dezembro se contrabalança, nem os de Benguella, de Loanda e do Golungo Alto, quanto a pessoal, por não haver differença n'elles entre um e outro periodo, vê-se, em presença do estado geral da fazenda da provincia em 31 de dezembro, que a gerencia do cofre central de 9 de fevereiro até dezembro não foi desfavoravel, e que esse cofre tinha 861$458 réis negativos em 9 de fevereiro, e 1:015$224 réis positivos em 31 de dezembro.

É verdade que este cofre recebeu em subsidios do reino 83:100$000 réis[1], mas pagou de dividas antigas 32:290$441 réis, e remetteu para os cofres de Mossamedes e do Ambriz 44:030$466 réis, o que somma 76:320$909 réis, havendo por tanto a favor d'elle só a differença de 6:779$093 réis. Deve porém ajuntar-se, que se pagaram muitas despezas extraordinarias de janeiro até julho, entrando a de pret e soldos dobrados, que representa uma somma importante; que em julho se augmentou a força de infanteria n.º 1, com um importante recrutamento, e que ficaram addidas a este corpo um grande numero de praças dos corpos expedicionarios; pelo

[1] Desde junho de 1860 até fevereiro de 1861 recebeu o cofre da provincia em dinheiro, remettido de Portugal 62:661$924 réis do credito de 200:000$000 réis, votado pelas leis de 11 de maio e 30 de junho de 1860; gastando a expedição que partiu do reino o resto d'esta quantia, 52:000$000 réis, vindos de Macau, e 18:000$000 réis do cofre da marinha, sem comprehender armamentos, munições e outras despezas que elevaram a cifra total das despezas da expedição até aquella epocha a mais de réis 400:000$000.

que passou a ser muito avultada a despeza da guarnição de Loanda, e que, durante seis mezes, se fez a guerra a leste, o que não só deu logar a despezas extraordinarias, mas paralysou a cobrança e mesmo o rendimento dos impostos directos no districto do Golungo Alto; e que os rendimentos que este cofre tira da alfandega de Loanda diminuiram pela estagnação do commercio n'esta praça, em consequencia de causas já apresentadas em outra parte.

Julgo pois que as cifras e as considerações que deixo expostas, mostram que a gerencia financeira da provincia desde 9 de fevereiro a 31 de dezembro foi organisadora e economica, e de grande proveito para a colonia, e que sem as medidas de organisação tomadas, e as muito importantes economias realisadas, apesar dos subsidios fornecidos pela metropole, a divida, a não ter augmentado, não teria diminuido, e a junta da fazenda não teria o credito que hoje tem, em virtude do qual é o comprador procurado pelos vendedores, quasi que estabelece o preço aos generos, e é a junta quem se fornece mais barato de tudo que precisa.

Do que fica exposto deduz-se tambem que o sorvedouro dos recursos da provincia são os districtos do Ambriz e Mossamedes, que produzindo muito pouco directa e indirectamente, fazem uma despeza enorme, que tem de ser supprida pelo cofre de Loanda com algum auxilio do de Benguella.

A despeza de cada um d'esses dois districtos não é inferior a 36:000$000 réis annuaes; o ren-

dimento da alfandega do Ambriz no anno economico anterior foi de 10:162$325 réis (sei que no semestre findo diminuiu muito), e o de Mossamedes foi de 6:007$945 réis no anno civil de 1861. Quanto a impostos directos o districto de Mossamedes só teve d'essa fonte, até 30 junho de 1860, a somma de 296$123 réis que rendeu o imposto dos escravos desde que foi lançado. A decima de 1860–1861 foi collectada em 2:206$848 réis. No districto do Ambriz figura o dizimo de Encoge, que se póde dizer nominal.

Assim o estado tem gasto, e continuará a gastar, uma somma enorme sem nenhuma utilidade directa, tanto com as occupações do Ambriz, como com as de Mossamedes, o que não quer dizer que não devessem ser feitas, mas que porventura o foram por um errado systema, ao menos em Mossamedes, onde a linha de occupação da Huilla ao Humbe não protege nem desenvolve o menor interesse commercial, agricola ou politico: o districto do Ambriz daria para as suas despezas, logoque o cobre do Bembe pagasse os direitos, e que as feitorias estrangeiras estabelecidas no nosso territorio entre o Loge e o Zaire, ali não estivessem defraudando a nossa alfandega de valiosas sommas.

Os serviços judicial e ecclesiastico não estão debaixo da minha direcção e acção directa; ainda assim procurei, pelos meios indirectos que se me offereceram, encaminhar convenientemente o primeiro, mas não tenho a satisfação de ver resultado

dos meus esforços, nem esperança de o obter de futuro. O serviço ecclesiastico tomou uma marcha que muito promettia a bem da religião e do estado, sob a direcção do reverendo bispo D. Manuel de Santa Rita Barros, e o seu futuro era auspicioso ao encerrar-se o anno de 1861. Infelizmente começou o novo anno com a morte do zeloso prelado, e não posso prever o que acontecerá, pois tenho motivos para receiar que as cousas não corram como fôra mister no serviço da religião, a que n'esta provincia está tambem muito ligado o da instrucção publica.

O estado sanitario da provincia era satisfactorio ao findar o anno de 1861. Fóra da capital corria a saude publica sem alteração, e em Loanda, se durante o ultimo trimestre appareceram no hospital alguns casos de febre, como a que reinou no anno anterior, eram de natureza esporadica, e tudo promettia que o flagello não visitaria de novo esta cidade. O serviço sanitario podia dizer-se deficiente por falta de facultativos, cuja necessidade, por varias vezes, durante o anno, eu fizera sentir ao governo de Sua Magestade.

Não era satisfactorio o estado do commercio ao findar do anno; e a agricultura pouco ou nenhum desenvolvimento mostrava ter tido. E nem podia deixar de ser assim, poisque quaesquer que fossem os meus esforços, não cabia nas minhas forças, sobretudo em tão curto espaço de tempo, destruir as causas que acima mostrei produzirem a apathia

commercial que encontrei, ás quaes se juntaram a guerra da America, e a maior complicação das cousas de Cassange, assim como as que produziam o atraso da agricultura.

É este o estado em que ficou a colonia a meu cargo no fim do anno, a que este relatorio se refere. Se não ha grandes resultados obtidos, alguma cousa todavia me parece poder notar-se com vantagem em relação ao que por mim foi encontrado, e sobretudo mais alguma cousa ha a esperar da semente que lancei á terra, e que é de crer que germine e fructifique.

Poderia concluir aqui o meu trabalho; parece-me porém conveniente levar ao conhecimento de Sua Magestade o meu juizo sobre o futuro da provincia, assim como as minhas vistas sobre o modo de promover o seu desenvolvimento e prosperidade.

Os dominios portuguezes d'esta parte da Africa comprehendem, como já demonstrei, uma immensa extensão de territorio, que póde adiantar-se extraordinariamente para o interior. Esse territorio é cortado de rios, que correm para a costa occidental, e os seus valles são notavelmente ferteis, assim como as entranhas da terra se mostram ricas de metaes. Podem portanto esses dominios offerecer valiosos recursos, e a metropole deve aproveita-los.

É essa com effeito uma these irrefutavel. O que

resta é determinar os meios para se alcançar o fim. Este paiz jaz sob o sol dos tropicos, e é habitado por pretos. Estes, se não são em geral uma raça inferior, são-no porventura em especial, e os de Angola são talvez da especialidade; mas quando o não sejam, acham-se em completo estado de rudeza.

Estes pretos conservam-se quasi completamente no estado da natureza, a preta é como escrava e obrigada aos trabalhos mais rudes, não conhecem as necessidades da civilisação, e as naturaes, n'esta zona, em que são muito mais limitadas, e onde a terra produz, quasi espontaneamente, o sufficiente em relação á sua população, póde dizer-se que as satisfazem sem trabalho. Por outro lado o calor tropical, se não mesmo a sua propria natureza, convida os pretos á indolencia e ao ocio. É portanto muito preguiçosa toda essa população indigena, e muito diminuta relativamente á immensa extensão de territorio.

Como pois aproveitar os recursos d'esta terra, se os seus habitantes não offerecem os precisos meios de trabalho? Dir-se-ha que importando no paiz a raça branca com a sua intelligencia, energia, amor e habitos de trabalhar. Mas os valles de Angola, onde se produzem os generos coloniaes, não permittem o trabalho aos brancos; e se com o devido resguardo ahi poderiam viver e fazer cultivar a terra dirigindo o trabalho dos pretos, falta-lhes a precisa acção sobre elles pela quasi completa

isenção do trabalho forçado. E nos pontos elevados da provincia, onde, dizem uns, e suppõem outros, que o branco vive bem, ou não se produzem os generos coloniaes, ou ficam a tão grande distancia que o preço do transporte torna sem valor a cultura.

Quando porém com mais ou menos sacrificios a colonisação branca fosse possivel, d'onde havia de vir essa colonisação? O reino e as ilhas adjacentes, que gente poderão dar annualmente para colonisar a nossa Africa? Não é bem sabida a escassez de braços, que a emigração para o Brazil ahi tem produzido? Aindaque se dirigisse para Angola toda essa emigração (o que não devia tentar-se, porque uma parte d'ella será mais util á metropole no Brazil, do que em Africa), não era isso um grão de areia lançado annualmente n'esse vasto deserto? E a emigração da Europa, emquanto estiverem ermos os sertões da America do norte e da Australia meridional, tão saudaveis como os valles europeus, e os sertões do Brazil mais saudaveis que os de Angola, poderemos nós ter a pretensão de a chamar aqui?

Dir-se-ha que não se tem ainda explorado este paiz á luz da sciencia ou mesmo da intelligencia, que ainda se não fizeram esforços de colonisação e aclimatação, de modo que possa deduzir-se, que a these da impossibilidade do trabalho dos brancos está demonstrada. Suppondo, mas não concedendo que assim seja, estamos nós em circumstancias de arriscar gente e dinheiro em experien-

cias, que pelos argumentos *à priori* não devem dar bom resultado? Deveremos despovoar o sul do reino, o Minho e os Açores para correr o risco de inutilisar colonos nos nossos sertões africanos?

Mal guiadas vão pois, quanto a mim, as idéas d'aquelles que pensam no grande impulso agricola que dizem poder e dever dar-se á provincia de Angola, enviando meios e gente do reino. Eu não posso ter illusões a esse respeito, em vista do conhecimento que pessoalmente adquiri d'esta provincia, e da de Cabo Verde, percorrendo a costa e o interior.

A agricultura dos brancos em Angola, em generos coloniaes, póde dizer-se impossivel sem o trabalho forçado; e mesmo assim nunca será tão productiva como em S. Thomé, na Havana, no Brazil e Estados Unidos, pela facilidade que têem os pretos de subtrahir-se á acção dos brancos, fugindo para onde não é possivel ir busca-los, o que não succede nos paizes citados.

Trabalho livre dos pretos, prestado aos brancos pela remuneração, que o producto da agricultura dos tropicos permitte dar, é um sonho, ao menos por ora. Os pretos que, por excepção, forem laboriosos, trabalham para si, que de pouco carecem, e não para os agricultores brancos; cultivam a sua propriedade tão facil de obter, e que lhe dá mais lucro com relação ás suas necessidades, que o salario do lavrador, do qual não supportam a sujeição, incómmoda aos seus habitos e desneces-

saria ás suas limitadas aspirações; quanto aos prèguiçosos, poderá o agricultor dar-lhes salario que os convide?

Como os precedentes do governo de Sua Magestade são todos contrarios ao trabalho forçado nas colonias africanas, seria ocioso fazer indicações em tal sentido, e pelo mesmo motivo cumpre dizer, que se não deve ter illusões a respeito do seu grande desenvolvimento agricola.

Partindo d'estas bases, e sendo taes as minhas convicções, é claro que sou de opinião, que as vistas do governo se devem dirigir particularmente sobre a exploração commercial d'este paiz, e sobre os meios de educar e aportuguezar a raça preta, poisque será com ella e por ella, que poderá levar, se é possivel, n'um futuro mais ou menos remoto, este paiz ao gremio da civilisação. Não digo que se despreze a agricultura, onde ella seja verdadeiramente util e productiva, e a distancia que possa facilmente proteger-se, e receber o impulso da intelligencia e esforço dos europeus que venham estabelecer-se n'esta provincia. Para isso bastará, durante muitos annos, utilisar os terrenos proximos da costa e o dos valles dos rios, que são os mais promettedores e os que merecem consideração.

É de primeira necessidade tomar os nossos limites legaes n'esta colonia, e occuparmos devidamente a costa entre 5° e 12′, e 18° de latitude, de modo que passe pelas nossas alfandegas todo o commercio de importação e exportação que n'ellas

se faça, e assim cessará o trafico entre o Ambriz e Molembo, onde estou convencido que não acaba senão com essa occupação pela nossa parte.

Devemos estabelecer communicações para o interior pelos rios como o Cunene, que constituirá ao sul a nossa fronteira, não convindo estender a occupação pela costa alem da sua foz por um paiz deserto e esteril; e tambem seguir pelo Zaire, que constituirá ao norte uma grande linha commercial, garantida pela occupação da costa até 5° e 12′ de latitude meridional[1].

Em seguida cumpre chamar os pretos ás nossas relações e sujeição pelo bom trato, sem vexames, ou exigencias pecuniarias, como signal de vassallagem. Sejam as alfandegas a fonte de receita da provincia.

Se pois nós não temos gente (nem a teriam outras nações) para colonisar a provincia e explora-la agricolamente desde já; e só pelo systema indicado da occupação, o commercio viria espontaneamente aos nossos estabelecimentos, não tendo

[1] Em 2 de dezembro de 1861 foram pedidos ao governo dois botes de ferro, para com elles se proceder ao reconhecimento do rio Lucalla. Estes botes acham-se hoje em Loanda. O Lucalla tem grande desenvolvimento desde as terras da Ginga até á sua confluencia em Massangano com o rio Quanza; e poderá talvez tornar-se uma grande via industrial, aindaque a navegação não se verifique, senão passando os generos por terra em curtas distancias do plano superior para o plano inferior das cachoeiras ou obstaculos; o que é facil, mandando estabelecer nos pontos adequados povoações, que se prestarão a esse trabalho, mediante diminuto salario.

outra parte onde comprar e vender; segue-se que as occupações no interior, pelo centro, não deverão estender-se alem de certos limites, porque o contrario será nocivo e perigoso, ao passo que é desnecessario. Temos uma linha de occupação no interior, já em verdade bastante avançada, desde S. Salvador do Congo, ao pé do Zaire, até ao Humbe sobre o Cunene, interrompida, como já mostrei, por grande extensão de territorio, não guarnecido, entre o districto do Golungo Alto e o do Ambriz ao norte, entre o mesmo districto e o de Benguella no centro, e entre este ultimo e o de Mossamedes ao sul. Conservar essa linha, senão mesmo reduzi-la a limites convenientes, e em qualquer dos casos fortifica-la e guarnece-la, estabelecendo n'ella colonias militares, e collocar n'estas todos os degradados, que podérem e deverem ser dispensados do serviço militar, entendo ser uma medida de grande alcance para o futuro d'esta provincia. Não se deve exceder esta linha: contentemo-nos com a zona comprehendida entra ella e a costa, sendo bem occupada e defendida, e com os interesses do commercio, que o gentio do interior não póde deixar de entreter comnosco.

Já demonstrei que as occupações do interior de Mossamedes não têem valor. Só a do Humbe o poderá vir a ter mui remotamente, quando subirmos, como devemos, pelo valle do Cunene, em cuja margem assenta o posto que occupâmos. N'este ponto julgo devermos tomar por limite a serra da Chella,

cuja aba occidental, e o valle de Capangombe e Bumbo, offerecerão, durante muito tempo, espaçoso campo á actividade dos colonos e emprehendedores.

Com a exposta ordem de idéas vae de accordo a fortificação que ordenei em Malange, centro da linha interior; está em harmonia com ellas a colonisação que procuro estabelecer em Caconda; e n'essas vistas tenciono, logoque se me offereça occasião, abrir as communicações *para o Bembe por Encoge,* ligando assim os concelhos populosos e bem avassallados dos valles do Quanza, Bengo e Dande com o norte da provincia, assim como entendo que, logoque seja possivel, se deve trabalhar no mesmo sentido, correndo de Pungo Andongo para o sul até Caconda, através do territorio, não occupado, do Libolo, Bailundo e Bihé, e d'ahi até os limites do sul do lado do Humbe.

Devo comtudo observar que os pontos occupados n'essa linha, e as colonias militares ahi estabelecidas, deverão ter por fim tomar pontos estrategicos para segurar a dominação, crear estancias para o commercio do sertão interior, e estabelecer centros de população branca, ou mesmo preta educada ao contacto dos brancos, como fóco de civilisação, sem que deva pensar-se, quanto a mim, em d'ahi tirar resultado para agricultura de generos coloniaes, a não ser em futuro muito distante.

Occupada assim a provincia, tomadas por este modo n'esse immenso tracto de terreno as conve-

nientes linhas de limite, com sujeição e dominio effectivo, conviria actuar sobre a sua população para educa-la. Como porém realisar tão ardua empreza?

Já acima disse, e é obvio, que só o contacto dos brancos, e as suas relações podem educar os pretos, que convem chamar e afagar, fazendo-lhes ver que o nosso dominio não é pesado, para que elles o não evitem. É mister que o preto conheça que a auctoridade do funccionario branco é mais suave e mais benefica que a do sóba preto.

Cumpre portanto mudar de systema, acabar com as camaras, as juntas de parochia, as commissões municipaes, os juizes ordinarios, e os subdelegados, que não têem sido no interior senão fontes perennes de vexames para os pretos. Eu mesmo observei em todo o sertão, que essas administrações e justiças de brancos desempenhadas pelos pretos, como são e não podem em geral deixar de ser, eram absolutamente odiosas tanto aos brancos como aos mesmos pretos. (Doc. n.º 25.)

É preciso dar uma boa posição aos chefes, e empregar os meios para se lhes fazer effectiva toda a responsabilidade dos seus actos, e, concentrar n'elles toda a auctoridade; podendo assim esperar-se os effeitos da acção benefica e mando que se lhes confia.

O chefe para a administração, e o padre para a instrucção e educação intellectual, moral e religiosa, eis-aqui todo o funccionalismo que convem conservar n'esse sertão.

O chefe será juiz de paz e ordinario, será administrador e commandante militar; mas não será collector, pois entendo que essa entidade deve ser desconhecida no sertão, onde não convem pedir ao preto um real de imposto. Toda a população da provincia pagará bem o seu tributo na alfandega, concorrendo assim, mais ou menos directamente, para a producção ou para o consumo.

Exceptuando os concelhos, onde os costumes dos pretos tenham já sido muito alterados pelo trato com os brancos, e raros são elles n'esta provincia, é minha opinião que a instituição dos sóbas deve ser conservada, pois como auctoridade tradicional, é, e será sempre, a mais respeitada de todas.

Que um grande concelho composto de muitos sóbas seja dividido em divisões, e que o commandante da divisão seja o chefe dos sóbas da sua circumscripção, póde por excepção admittir-se; mas que os pretos se entendam directamente com os sóbas. Se houver alguns brancos estabelecidos nos sobados, ou gente de côr e mesmo pretos que se possam dizer educados e civilisados, esses que dependam directamente do chefe, ou do commandante da divisão, quando o haja, e não do sóba; e só convirá dispensar o valor d'esta instituição quando o numero d'aquelles se tornar grande, e a sua força moral e influencia dominar a dos sóbas.

Julgo dever lembrar aqui que a Inglaterra e a Hollanda, habeis nações coloniaes, têem sempre seguido com proveito o systema de utilisar, quanto

possivel, as instituições dos indigenas, como já remotamente outros povos dominadores ensinaram e praticaram em suas vastas conquistas.

Não posso tambem dispensar-me de apresentar uma idéa que considero capital a respeito do assumpto de que se trata. Se é conveniente aceitar e aproveitar a instituição e auctoridade dos sóbas, é tambem preciso educa-los e aos seus macótas; indispensavel aportugueza-los, e, como um poderoso meio de o conseguir, devemos ensinar-lhes a ler, escrever e contar em portuguez. Saibam portuguez, quanto possivel, os grandes de um sobado, que os pequenos o irão aprendendo. Se Portugal não póde quasi com certeza crear aqui uma nação da sua raça, como creou do outro lado do Atlantico, ao menos eduque um povo que falle a sua lingua, e tenha mais ou menos a sua religião e costumes, a fim de lançar mais este novo cimento na causa da civilisação do mundo, e de tirar depois mais partido das suas relações e esforços humanitarios.

Demos pois aos pretos boas auctoridades na pessoa dos chefes, bons mestres e directores na pessoa dos padres, não imponhâmos aos sóbas senão a obrigação de dar soldados para a força militar, e de ensinar a ler, escrever e contar a seus filhos, e aos de seus parentes e macótas; e deixemos que o tempo, a religião e a instrucção façam o seu dever.

Do que fica exposto, vê o governo de Sua Magestade que eu voto pela maior simplificação possivel da administração no interior da provincia, e

nem podia deixar de assim pensar em vista do estado intellectual e moral da sua população. É um povo na infancia, portanto deve dar-se-lhe, mais ou menos, uma organisação patriarchal. O regimen municipal e as justiças ordinarias poderão apenas convir em dois ou tres pontos do litoral; e ainda ahi a auctoridade administrativa local deve presidir á municipalidade. Nem estão menos em desaccordo com o estado selvagem da provincia as franquezas eleitoraes, que lhe foram concedidas, dando em resultado, por um lado a decepção e a burla, por outro a desmoralisação.

É preciso pois retrogradar; não tenho duvida em affirma-lo ao governo de Sua Magestade, e sou insuspeito, porque desde muito moço combati pela causa das instituições que nos regem. Não posso convencer-me de que aos povos selvagens dos sertões de Africa se devam applicar as garantias e conceder as immunidades constitucionaes implantadas em Portugal em 1834, nem tambem creio que a pouca e vacillante população europea, que habita Angola, e a diminuta população indigena, que se considera civilisada, em Loanda ou Benguella, aprecie essas instituições e saiba fazer uso d'ellas.

Julgo necessario fazer-se uma grande reforma politica e economica em Angola. Feita ella, ficarão lançados os alicerces da prosperidade da colonia, e cessarão os sacrificios por parte da metropole, ou serão de pequena importancia os que haja de fazer para realisa-la.

Essa grande reforma deverá ser acompanhada de differentes providencias, entre as quaes passarei a enumerar as seguintes: 1.ª, a exploração scientifica da provincia, melhorando-a, no que for possivel, quanto á aclimação dos brancos nos pontos mais proprios para o estabelecimento d'estes, e com relação aos recursos mineralogicos; 2.º, uma lei que facilite inteiramente a acquisição de terras, dando, com as menores formalidades que for possivel, ao cultivador a propriedade do baldio que tiver cultivado, e ao pesquisador a da mina que houver descoberto e pozer em exploração; 3.º, providencias tendentes a facilitar a emigração espontanea do reino e ilhas, apresentando-a com as vantagens que offerece a do Brazil, e proporcionando tambem os meios á reemigração do imperio, aos que ali se acharem descontentes, adiantando a passagem nos navios de commercio, e dando-a gratuitamente nos do estado; 4.º, uma lei de melhoramento na situação actual dos funccionarios, assegurando-lhes tambem um futuro, sem o que a administração central não tem força no mando, nem podem aproveitar as suas mais justas e necessarias disposições, nem tão pouco se póde esperar que o funccionario se affeiçoe á colonia, e n'ella se estabeleça, como convem aos interesses do paiz [1]; 5.º, uma disposição que facilite a introducção, o derramamento, a crea-

[1] Tomou-se esta providencia, porém como não foi combinada com a indicada no n.º 10, produziu ella ainda maior desequilibrio nas finanças coloniaes.

ção e a conservação de animaes que auxiliem as differentes industrias; 6.°, a creação de um banco em Loanda, e do estabelecimento de navegação a vapor particular á costa, medida de grande auxilio geral, mas especialmente para o commercio; 7.°, a construcção de algumas estradas auxiliares das communicações fluviaes, e grande desenvolvimento de obras publicas, hoje largamente possivel com o producto do imposto de 3 por cento *ad valorem;* 8.°, a educação e instrucção da população, attendendo a que na provincia não é possivel grande applicação ás sciencias, nem aos europeus nem mesmo aos indigenas, pois apenas convirá organisar aqui um bom lyceu, alem de algum collegio para a infancia; e os padres serão mais bem educados nos seminarios de Portugal, ficarão mais portuguezes, e continuarão a sê-lo voltando ao seu paiz, e aprenderão melhor a lingua, que depois devem aqui ensinar; 9.°, a troca de recrutamento de pretos entre Angola, S. Thomé, Cabo Verde, e mesmo Moçambique, unico meio de ter bons soldados pretos de 1.ª linha n'esta provincia, visto a propensão dos nativos para a deserção, a facilidade de a realisar, e a difficuldade de a punir, e porque, resistindo os brancos difficilmente á vida de soldado, seria esta a maneira de dispensar mais ou menos completamente o seu serviço militar, empregando-os mais utilmente, tendo tambem em attenção o preciso augmento de força de 1.ª linha em harmonia com o augmento do nu-

mero dos pontos occupados na provincia, e outras circumstancias que o reclamam; 10.°, uma organisação geral dos differentes serviços publicos tendente á sua maior simplificação possivel, de maneira que se empregue o menor numero de individuos, pela extrema difficuldade de os obter idoneos, a cujo respeito não me dispenso de indicar a suppressão das delegações de fazenda, substituindo-lhe o systema que vigora em Cabo Verde; 11.°, uma providencia combinada com differentes nações a bem da causa da humanidade, se este sentimento é real e unanime, prohibindo a venda de armas e polvora, objectos que alimentam o trafico da escravatura, exclusivamente fornecidos pelos inglezes e americanos, com o que ficará segura a obediencia dos pretos avassallados, e inoffensivo o gentio diante da nossa força armada; 12.°, especialmente uma reforma no serviço judicial, de modo que os empregados do juizo de paz sejam muito interessados nas conciliações, e que n'este juizo se terminem a maxima parte dos pleitos, deixando aos sóbas decidir as questões entre *filhos* (vassallos) até certa alçada, embora com a conservação de prejuizos, que só o tempo e a educação poderão acabar; e deixar aos chefes, como juizes ordinarios que são na maxima parte dos concelhos[1], o decidir a maior parte das causas crimes,

[1] A antiga instituição do julgamento summario em tribunal composto do chefe, como juiz, do escrivão e do tendala (interprete) com voto consultivo, comprehendia a do juizo de paz, era e

de modo que ás instancias superiores não subam a infinidade de processos, que hoje sobem, com grave prejuizo publico, e horrorosos vexames e injustiça para as partes; 13.°, o estabelecimento de uma estação naval a vapor, que possa auxiliar a administração nas suas relações entre os postos da costa, e que de accordo com as auctoridades dos differentes pontos responda, perante o paiz, pela completa execução das leis contra o trafico, que comtudo póde dizer-se acabado no territorio avassallado, salvo alguma muito rara transgressão, e que assim se poderia dizer extincto em toda a costa, desde 5° e 12′ até 18°, cessando a humilhação que muitas vezes soffremos dos estrangeiros; estação naval, que bem organisada e bem dirigida não causaria muito maior despeza que essa ahi sustentada inutilmente, porque o trafico só se faz ao norte do Ambriz, e geralmente em navios com bandeira que os cruzeiros não podem deixar de respeitar; 14.°, a melhor organisação do serviço de saude, de sorte que abundem na colonia os facultativos e os pharmaceuticos, animando assim os brancos a procurar aqui fortuna, certos de que se o clima não é salubre, lhes não faltarão os recursos para se tratarem em suas molestias; 15.°, a adopção de uma pauta geral das alfandegas, apropriada á provincia, desprendendo-se o governo de principios que, por in-

é adequada áquelle povo, e estimada por elle; offerece as precisas garantias de justiça ao paiz que tanto a carece, ordem e paz á administração, e força ao governo.

contestaveis que sejam na sua applicação á Europa civilisada, são da mais duvidosa vantagem, se não de reconhecida inapplicação, na Africa selvagem; 16.°, e finalmente essa grande reforma deve ser acompanhada, como medida da mais subida transcendencia, da fixação da boa intelligencia das leis e tratados sobre o transporte de escravos e libertos por mar entre os portos da provincia, e entre ella e a de S. Thomé, a fim de que não subsista a interpretação erronea que se deu ao n.° 4.° do artigo 5.° do tratado de 3 de julho de 1842, com grave prejuizo publico, e particular das duas colonias.

Outras providencias de menor importancia poderia lembrar, que não apresentarei agora para não tornar este relatorio demasiadamente extenso, convindo apenas especialisar o estabelecimento de alguns pontos fortificados na costa, segundo o indicar um bem entendido systema de defeza, habilitar a provincia com o material de guerra preciso e apropriado, que hoje não possue, e constituir devidamente a auctoridade elevando-a e centralisando a sua acção, porque a auctoridade é a maior força productora em Africa. O governo da metropole deve empregar o maior cuidado na escolha do seu delegado no governo geral, e depositando n'elle toda a confiança, e demittindo-o, quando não a mereça, deve julgar e obrar pelas informações officiaes, por via de regra mais desinteressadas e sempre responsaveis, e não por indicações e in-

sinuações incompetentes, senão malevolas e interesseiras; nem tão pouco pelas representações suspeitas, dirigidas por vias incompetentes.

Tenho pois exposto o meu juizo e as minhas vistas a respeito da provincia que governo; e segundo ellas dirigirei portanto a minha administração, excepto quando contrariarem as disposições da lei, e as ordens do governo de Sua Magestade, que me cumpre respeitar, executando-as, ou representando respeitosamente, quando assim convier aos interesses publicos.

E agora, aindaque, como disse acima, os precedentes do governo são contrarios ao trabalho forçado nas colonias de Africa, tendo declarado, que sem elle julgo impossivel a grande agricultura colonial por emprehendimento dos europeus, a cultura civilisadora, intelligente, e verdadeiramente productiva, parece-me que não devo deixar de apresentar aqui, em conclusão do meu trabalho, algumas indicações sobre o assumpto. Se o governo de Sua Magestade se decidir a reconsiderar, como disse que seria mister, sobre muitas das providencias ultimamente adoptadas, talvez tambem se decida a adoptar algumas disposições com relação a este assumpto, onde não é por ventura indispensavel que retrograde.

Já indiquei como era difficil, se não é impossivel, que os colonos ou os indigenas emprehendedores podessem aqui estabelecer emprezas agricolas com trabalho livre, porque as contingencias da cultura e

os lucros que produzem os generos coloniaes não lhes permittem dar salarios que convidem a população indolente e preguiçosa a fornecer-lhes o trabalho, que precisam; assim como disse, que os poucos pretos que porventura forem laboriosos, trabalharão para si e não para estranhos. Tenho esta asserção como irrefutavel. A escravidão acha-se abolida por lei, e não é de crer que reviva, porém a lei admitte a condição de liberto, ou preto livre obrigado a dez annos de serviço em favor d'aquelle que o remiu da escravidão. Talvez d'esta sorte, apesar do praso ser curto[1], possa haver ainda uma esperança para a agricultura, se o colono ou emprehendedor agricola podér contar com esses dez annos de trabalho do liberto. Segure-se ao emprehendedor de trabalhos agricolas, mais ou menos completamente, o trabalho do escravo que remiu, sempre que esteja valido, durante o praso que a lei concede, e poderá ainda haver em Angola agricultura com algum valor. Terá porém o colono seguro o trabalho do liberto no estado actual das cousas? Não tem, porque o preto, vindo do sertão, sabe o caminho d'esse sertão, e na primeira occasião opportuna foge, ou para ali, ou para o primeiro *motolo* (couto de bandidos), que encontra, ou para qualquer ponto do gentio não avassallado, que não

[1] O preto de menor idade, resgatado da escravidão no gentio, fica livre quando está educado e em estado de prestar algum serviço.

dista muito da estancia do agricultor, a quem deve o serviço[1].

A difficuldade, o problema a resolver para que haja agricultura n'esta provincia, consiste em segurar ao agricultor o trabalho do seu liberto. Não será promettendo distincções honorificas, isentando os productos agricolas de todo o imposto de exportação, fornecendo utensilios, machinas e sementes, ou offerecendo valiosos premios pecuniarios; será dando aos emprehendedores segurança de braços para o trabalho que o governo de Sua Magestade promoverá a agricultura das colonias do continente africano.

Mas actualmente não ha meio de evitar tão grande mal. Não se tendo interpretado o tratado de 3 de julho de modo a não comprehender o transporte de escravos por mar entre os portos d'esta costa, nas disposições que no tratado se estatuiram a respeito das ilhas de S. Thomé, como é evidente que não são comprehendidos pela letra do tratado, e se alem d'isto se não houvesse ampliado infundamentadamente a sua applicação litteral, comprehendendo n'ella os libertos, quando no tratado só se falla de escravos, ainda se poderia remediar, trocando os individuos do norte com os do sul. N'este caso todavia ainda a questão ficava sem resolução completamente satisfactoria para o centro da provin-

[1] Veja-se a nota inserta a pag. 19 relativamente á fuga de 411 pretos, pertencentes ao cultivador de Cazengo Costa Magalhães.

cia, que é a parte mais importante, e os emprehendedores ou não apparecerão, ou alguns raros que tentem, esmorecerão e abandonarão promptamente em presença de taes difficuldades e embaraços.

Emquanto não passar muito grande numero de annos, e esse territorio comprehendido entre a costa e a linha interior de occupação acima descripta, não for domado completamente, e mais ou menos assimilado, emquanto ao menos os *motolos*, e o gentio não avassallado não deixarem de existir no meio do territorio sujeito, os libertos, vindos do interior, não offerecem ao emprehendedor agricola trabalho certo e seguro como elle precisa, e portanto não podem affluir para Angola esses emprehendedores.

O governo de Sua Magestade teria ainda um meio profiquo de promover a agricultura permittindo que os emprehendedores agricolas possam trazer libertos de paizes para onde elles não fujam, e de raças e linguas que os tornem estranhos ao gentio d'esta provincia. Foi por se darem estas circumstancias com os pretos transportados para a America, que ali se creou a agricultura tropical. Se em troca fossem trazidos para Angola indigenas americanos, ter-se-ía ella, naturalmente, estabelecido aqui do mesmo modo.

É portanto um grande meio civilisador permittir que as provincias de Angola e Moçambique possam trocar libertos pela via maritima. Não ha n'isto

a menor offensa ao tratado de 3 de julho de 1842, nem ao decreto de 14 de dezembro de 1854 e mais legislação em vigor, não ha a menor derrogação dos principios recebidos entre as nações, poisque se é licito engajar pretos em Africa com obrigação de certo tempo de serviço, e leva-los para as colonias francezas (Doc. n.° 53), ou engajar colonos ou *coolis* na India e na China com a mesma obrigação, e leva-los para as colonias francezas, hespanholas e inglezas; é ainda mais licito trazer, de uma colonia portugueza para outra da mesma nação, pretos obrigados por lei a certo tempo de serviço, findo o qual, ficam desembaraçados e poderão tomar o expediente que lhes convier.

É este um assumpto a cujo respeito o governo de Sua Magestade é livre de obrar como lhe aprouver, sem offensa dos principios de justiça e de equidade, e póde proceder desassombradamente sem receio de merecer censura. Assim como se trocam recrutas para o exercito, tambem se podem trocar esses recrutas para o trabalho agricola, o mais poderoso, talvez, o unico meio efficaz de civilisação para as selvagens raças africanas. Entendo pois, considerando e estudando detidamente o assumpto, que poderá talvez d'esta sorte com a legislação existente haver desenvolvimento agricola n'esta provincia.

Aproveito esta occasião para dizer que de quasi igual medida depende todo o desenvolvimento agricola que promette o archipelago de S. Thomé e

Principe. Ali só se precisa de braços, libertos, se por outro meio melhor se não obtêem, e Angola fornecer-lhe-ha largamente dos que não póde utilisar. Deve advertir-se que Angola interessa no desenvolvimento agricola d'aquelle archipelago, porque, quando ali tenha chegado a certa altura, ha de refluir poderosa e beneficamente sobre este continente.

Quanto porém á troca de libertos entre Angola e Moçambique, devo ainda reflectir, que este expediente só póde ser proficuo quando em ambas as provincias haja gente pecuniosa, ou se organisem emprezas poderosas dedicadas á agricultura. Com os meios de que dispõem as pessoas, que em ambas as provincias podem hoje tentar trabalhos agricolas não lhes é possivel negociar em larga escala o serviço dos libertos trocados entre ellas, em consequencia do preço a que se elevaria a despeza de transporte; nem os armadores se animarão, como convinha, a dedicar os seus navios a tão longa navegação.

Quando haverá porém nas duas provincias essas pessoas e essas emprezas poderosas? Tarde, sem duvida, por falta de meios, e sobre tudo de impulsão protectora. Para fomentar agricultura valiosa na nossa Africa, na continental pelo menos, haverá inquestionavelmente necessidade de tomar-se uma medida rasgada de organisação do trabalho da população indigena, adoptando, por exemplo, um conveniente systema de servidão, do que já ha n'esta

provincia uma similhança nos chamados *forros,* que é uma tutela rasoavel em troco de protecção condicional.

Dou por concluido o meu trabalho. Oxalá que o governo de Sua Magestade julgue que cumpri, e n'elle encontre indicações e propostas, que mereçam ser consideradas e possam ser adoptadas com proveito da provincia e do paiz.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 31 de janeiro de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

DISCURSO

Pronunciado pelo sr. conselheiro Carlos Augusto Franco na sala do docel no palacio dos governadores geraes, logo depois de ter entregado o governo d'esta provincia ao sr. conselheiro Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes

Sr. general.—Acha-se v. ex.ª de posse do governo geral d'esta bella provincia, de cuja administração superior estive encarregado apenas seis mezes.

É tão curto o periodo d'esta governança, que perfeitamente dispensa um relatorio circumstanciado dos meus actos: elles estão bem patentes, e não declino a responsabilidade que me cabe; tanto mais quanto a respeito dos negocios de maior importancia, já tive a fortuna de me ser communicado que mereceram a approvação do governo de Sua Magestade.

V. ex.ª encontrará de certo muitas faltas; só verá ruinas por todos os lados, não tendo sido possivel, nem ao meu antecessor nem a mim, que já tambem as encontrei, dar-lhe remedio algum, com os poucos meios de que infelizmente podiamos dispor nas circumstancias criticas em que nos temos

encontrado, como v. ex.ª mais detalhadamente conhecerá.

Cabe n'esta occasião solemne dar um publico testemunho do alto apreço que merecem os relevantes serviços prestados pela força militar da provincia, e seus muito dignos camaradas que da Europa a vieram auxiliar. A todos em geral, e a cada um em particular, eu dou os meus cordiaes e sinceros agradecimentos; bem como a todos os funccionarios e mais pessoas que com a sua leal coadjuvação, luzes e conselho, me auxiliaram n'esta difficil administração.

A v. ex.ª, sr. general, faço os meus respeitos, desejando-lhe toda a sorte de venturas.

Loanda, 7 de fevereiro de 1861.=*Carlos Augusto Franco.*

(Boletim official da provincia de Angola n.º 801, de 9 de fevereiro de 1861.)

DISCURSO

Pronunciado pelo sr. conselheiro Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, na sala do docel no palacio dos governadores geraes, no dia 17 de setembro de 1862, logo depois de ter entregado o governo d'esta provincia ao sr. conselheiro José Baptista de Andrade, seu successor.

Por decreto de 11 de agosto ultimo serviu-se Sua Magestade conceder-me a demissão do cargo de governador geral d'esta provincia, que lhe pedi em data de 1 de outubro do anno passado[1].

Cumpre-me agora, em desempenho de um dever que a lei me impõe, apresentar o estado actual da administração publica, e direi algumas palavras em referencia ao passado e ao futuro.

Não tenho tempo de coordenar um circumstanciado relatorio para apresentar ao meu successor; este trabalho porém é desnecessario, porque na correspondencia official se acha exposto tudo o que eu poderia dizer, com especialidade no relatorio que dirigi ao governo de Sua Magestade, referido ao anno de 1861, e n'um ultimo e extenso officio, que não chegou ainda á metropole.

Achei esta provincia em estado muito pouco li-

[1] Doc. n.º 54.

sonjeiro. A guerra do Congo tinha acabado, mas as cousas ainda não estavam bem definidas; achava-se ordenada uma expedição, e só depois se estabeleceu um estado normal. No interior appareciam tendencias a hostilidades, que não tardaram a manifestar-se, a fazenda publica tinha chegado ao maior auge de deploravel descredito, e o desalento no animo de todos presagiava grandes e futuras calamidades.

Procedi immediatamente a grandes reformas economicas, que deram em resultado um acrescimo de receita disponivel, a qual, juntamente com alguns recursos enviados pelo governo de Sua Magestade, permittiram a satisfação dos encargos: a divida diminuiu consideravelmente, o credito renasceu, e foram logo apreciadas as transacções com a junta da fazenda publica. Uma parte da divida paga, os titulos, até ali completamente desacreditados, principiaram a girar com credito como numerario, a ponto de sentir-se a falta de meio circulante á proporção que se íam retirando do giro.

Hoje a divida restante não incommoda o governo da provincia, e facilmente será saldada; tê-lo-ía sido, se não se houvessem dado as occorrencias da ultima guerra, cujas despezas se acham completamente saldadas.

Havia disposto e combinado com o primeiro empregado de fazenda o saldo de todos os vencimentos em divida, contando com o subsidio de 10:000$000 réis, que era esperado, com o rendimento das alfan-

degas e outros recursos certos; e desde o proximo mez de outubro em diante esperava que o pagamento dos vencimentos fosse effectuado em dia, sem prejuizo dos credores da fazenda, que seriam contemplados.

A despeza da campanha emprehendida sobre Cassange não perturbaria estas disposições. Ali se acha material e munições, e foi remettida uma avultada somma em dinheiro, que junta ao rendimento do districto do Golungo Alto, apresenta meios sufficientes e proporcionados ás necessidades provaveis e possiveis.

Ás relações entre as auctoridades d'este districto dei a fórma que convinha, para conseguir o fim desejado, tendo só em vista os interesses publicos e as necessidades do momento, e sem attenção a conveniencias particulares, a considerações de ordem secundaria. Fiz por comprehender a minha missão, e não tive em vista senão os interesses e a prosperidade d'este paiz. Foi d'estes sentimentos que estive sempre animado durante o curto periodo da minha administração.

A prosperidade da provincia depende essencialmente do seu desenvolvimento material; para este não havia meios nem base segura. A creação do imposto de 3 por cento *ad valorem* é essa base, e o seu producto excede muito os meios que ha actualmente de o utilisar.

Este imposto, que foi estabelecido com assentimento unanime das pessoas mais conspicuas d'esta

cidade, poderá não agradar a muitas outras; melhor seria que não houvesse impostos: porém eu peço que se considere que sem elles não podem subsistir os homens em sociedade, satisfazer os seus encargos para garantia de todos, e occorrer ás necessidades da sua conservação e progresso.

Póde pois emprehender-se qualquer obra, por mais importante e dispendiosa que seja, não só no litoral, mas mesmo no interior.

Nada mais direi sobre este assumpto de obras publicas, o que seria muito demorado, e é bem conhecido de todos o grande impulso que receberam e o desenvolvimento que íam tomando.

A colonisação tambem mereceu a minha mais seria attenção, e ahi fica encaminhada para differentes pontos, e lançados os fundamentos de uma grande e importante colonia em Capangombe.

Esta provincia acha-se pois em estado que póde dizer-se de regular administração, ou encaminhada á sua prosperidade, effectuadas algumas reformas importantes que tenho proposto ou indicado ao governo de Sua Magestade.

Durante a minha administração foi alterado o socego publico pelas hostilidades dos povos gentios em dois pontos; no districto do Ambriz e no do Golungo Alto. Não fallarei em pequenas excursões no districto de Mossamedes, que acabavam quando cheguei a esta provincia, e outras de pouca importancia.

No mez de junho ultimo ficaram interrompidas as communicações entre o Ambriz e o Bembe, e

foram ali roubadas algumas fazendas. Mandei organisar uma expedição, que marchou nos primeiros dias de agosto. Entre o Ambriz e a Quiballa achou grande resistencia, maior do que nunca encontrou expedição alguma n'este transito: teve tres dias de fogo e de aturada e pertinaz resistencia. O inimigo foi batido com grande perda; os nossos pouco soffreram. Tanto o commandante da expedição, como os outros officiaes e soldados, todos se comportaram bem e fizeram o seu dever: um dos officiaes foi ferido. Foram prestados auxilios ao Bembe e Congo, e a expedição regressou ao Ambriz sem encontrar resistencia, trazendo a satisfactoria noticia de não haver novidade nas guarnições do Congo e Bembe, nem receio de escassez de mantimentos, por se terem dado á cultura, o que havia sido muito recommendado.

Conservei no Ambriz os elementos de que dispuz para a primeira expedição; com estes e outros novos contava fazer marchar outra expedição, com a qual teria completamente desembaraçado o transito e restabelecido as communicações.

Já disse que quando tomei conta da administração d'esta provincia, havia disposições a hostilidades da parte dos povos gentios, e assim acontecia desde Malange até ao Quango, ou fosse porque essas disposições sempre ali germinaram mais ou menos, ou porque o estado de guerra em que se tinha achado a provincia, animava esses povos a satisfazerem os seus instinctos.

Essas hostilidades não tardaram a manifestar-se no Songo, sob as apparencias de roubos repetidos, muito incommodos para o commercio. Em vista das representações que me foram feitas, e das communicações officiaes, resolvi-me a fazer marchar uma columna commandada pelo infeliz e valente tenente coronel Casal.

A columna marchou e encontrou a resistencia que era de esperar. Ao mesmo tempo se praticavam nas Maias grandes desacatos contra os feirantes ali estabelecidos, e por fim a mesma feira de Cassange foi ameaçada pelos povos vizinhos, e abandonada pelos feirantes, os quaes recorreram ao tenente coronel Casal, que lhes prestou prompto soccorro, apesar da grande distancia em que se achava; e a feira foi salva.

Organisou-se uma segunda columna de operações, a qual eu vi partir de Ambaca primeiro, e depois de Malange no mez de setembro.

As duas columnas reunidas em Cassange operaram ambas contra os povos rebeldes, que sempre foram batidos até ao dia 29 de dezembro, quando por uma imprudencia e demasiada confiança do commandante da primeira columna, soffreu esta no sitio do Quembo um grande revés, onde foi morto o mesmo commandante.

O commandante da segunda columna soube sustentar com denodo a sua posição, bateu o gentio, reuniu os soldados dispersos da primeira, e retirou-se para a feira, perseguido sempre, mas em boa ordem.

Logoque tive conhecimento d'este successo, mandei marchar o necessario reforço, e marchou com promptidão até Malange, executando-se as minhas ordens.

Seguiu-se o sitio de Cassange, onde os defensores, habitantes e feirantes soffreram grandes privações: a fortaleza foi bem defendida, e o inimigo sempre repellido com perda, tendo a força feito algumas sortidas a principio com o fim de impedir a reunião da gente do inimigo, e depois para ver se conseguia afasta lo. Por fim a fortaleza foi abandonada no dia 23 de março por falta absoluta de viveres, e porque as febres faziam e tinham feito grandes estragos, retirando-se toda a artilheria e quanto pertencia ao estado.

Durante este periodo do sitio de Cassange marchava a força que devia soccorrer a feira, composta de setecentas armas e uma bôca de fogo, a qual gastou até Peito Giamulla, distante da feira dez horas de marcha, o triplo do tempo que devia empregar. Foi esta a unica causa do abandono de Cassange. A força que retirava encontrou-se a quatro dias de morosa marcha com a que a devia soccorrer.

Toda a força reunida retirou para Malange, onde chegou no dia 17 de abril.

Se tantos esforços e constancia tivessem sido coroados com a victoria, cada um disputaria a sua parte na gloria dos feitos; como porém terminaram no abandono da feira, quasi todos passaram

ao campo das recriminações, e cada um attribuia os desastres a causas que a sua imaginação lhe suggeria, esquecendo-se da parte que lhe cabia nos soffrimentos e perigos da defeza de Cassange, que não tem ainda pouco valor. Eu creio que poucos têem rasão, e que quasi todos fizeram o seu dever.

A força que retirou de Cassange conservou-se em Malange, e eu principiei logo a tomar as devidas disposições para a reunião de novas forças, remessa de material, munições e meios precisos para emprehender de novo uma campanha decisiva.

Alguns negociantes de Loanda interessados no commercio de Cassange, propozeram-se a convidar e municiar uma guerra dos povos alliados do Bailundo. A proposta foi-lhes recebida.

Este meio de fazer a guerra nos sertões de Angola é bem conhecido: foi assim que se conquistou esta provincia.

Os povos do Bailundo aceitaram o convite, e devem estar hoje em marcha para o ponto que lhes foi indicado, bem como as forças regulares do governo, e todas juntas, ainda dando o devido desconto a noticias e participações officiaes exageradas, não devem operar em numero inferior a quinze mil homens, força armada e serventes.

Marchou de Loanda parte dos officiaes que entram em campanha, e com elles se acha o major Serra e o major Lucena, commandante geral.

Toda a divisão de operações organisada e mu-

niciada, como tenho dito, deve marchar de Malange nos primeiros dias de outubro. A força é sufficiente para emprehender as operações com segurança, e para castigar os povos rebeldes de Cassange, Quembo, Quango e outros por maneira, que ha de acabar por uma vez o estado de repetidas hostilidades em que permaneciam.

Devo agora mencionar um assumpto de grande importancia. No principio da minha administração estiveram ameaçadas as boas relações entre o governo geral da provincia e o commandante das forças navaes dos Estados Unidos; porém não foram ellas alteradas, e a solução foi satisfactoria.

Os agentes do governo de Sua Magestade Britannica têem por differentes vezes dirigido a este governo geral exigencias, a que tenho respondido como requer o direito e a dignidade da nação.

As relações com os commandantes das forças navaes de Sua Magestade o Imperador dos francezes, têem sido as mais cordiaes.

Resta-me agora agradecer aos habitantes d'esta provincia, e com especialidade aos de Loanda, entre os quaes tenho vivido em maior contacto, a maneira como me hão tratado, e o bom apoio que em geral me têem prestado.

Achei geralmente os empregados promptos no serviço, segundo as forças de cada um, e levo d'elles boas recordações. Seria injusto se deixasse de mencionar n'esta occasião dois funccionarios probos, diligentes e incansaveis no desempenho dos

seus deveres, que prestaram durante a minha administração valiosos serviços, o ex-secretario geral d'este governo José Barbosa Leão, e o escrivão deputado Damião Antonio Pereira Pinto, ambos meus amigos, ambos meus companheiros de viagem para esta provincia.

A classe militar merece uma distincta menção. Condemnada a um degredo, póde dizer-se perpetuo, e empenhada na nobre missão da defeza do paiz, da sustentação da ordem, e da conservação do nome portuguez, é ella a que soffre mais privações, mais incommodos e maiores riscos. Deus ajude os meus camaradas de Africa: desejo-lhes as maiores felicidades.

Resta-me felicitar o meu successor o sr. conselheiro José Baptista de Andrade, pela honra que Sua Magestade houve por bem conceder-lhe. Espero que encontrará nos habitantes d'esta provincia affeições e apoio, como eu encontrei, concorrendo todos para a prosperidade d'esta colonia e da sua administração, que acaba de ser depositada em mãos tão habeis, entregue a um cavalheiro tão distincto pelos seus talentos e conhecimentos.

Saudando o novo governador geral de Angola, peço a todas as pessoas presentes queiram dirigir-lhe, juntamente commigo, respeitosos comprimentos.

(Boletim official da provincia de Angola n.º 885, de 20 de setembro de 1862.)

DOCUMENTOS

N.º 1

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, determina o seguinte:

Sendo necessario reorganisar a escripturação seguida nas delegações da junta da fazenda em Benguella, Mossamedes e Ambriz, e examinar, tanto n'aquellas repartições, como nas alfandegas respectivas, o cumprimento que se tem dado á legislação vigente que lhes respeita: hei por conveniente nomear o escrivão deputado da junta da fazenda, Damião Antonio Pereira Pinto, *delegado extraordinario* da mesma junta; e encarrega-lo de ir a Benguella, Mossamedes e Ambriz cumprir essa commissão, finda a qual proporá as medidas que julgar conveniente adoptar-se a bem do serviço publico. Pelo que mando que se lhe prestem todos os esclarecimentos que precisar, e que as repartições respectivas lhe obedeçam e facultem tudo que respeita ao cumprimento do serviço que lhe é incumbido.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 21 de fevereiro de 1861. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Estas medidas foram depois repetidas, como se vê pela portaria seguinte:

O governador geral da provincia de Angola e suas dependancias determina o seguinte:

Sendo necessario inspeccionar a escripturação das delegações da junta da fazenda e alfandegas de Benguella e Mossamedes, e encaminhar estas repartições ao bom desempenho do que é ordenado por disposições recentes, de maneira que haja em toda a parte a devida uniformidade: hei por conveniente encarregar d'este serviço de inspecção o contador da junta da fazenda, Antonio Ignacio da Silva, como delegado extraordinario da mesma junta; devendo, depois de cumprida a commissão, propor as medidas que julgar convenientes a bem do serviço publico. Pelo que mando que ao dito contador se prestem todos os esclarecimentos precisos, e que as repartições respectivas lhe obedeçam, e facultem tudo que respeita ao cumprimento do serviço que lhe é incumbido.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 30 de maio de 1862. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 2

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Sendo necessario simplificar o serviço que já pesa sobre as repartições superiores da provincia, e que o desenvolvimento da administração em todos os ramos augmenta cada vez mais; e sendo dispensavel a remessa de copias de documentos officiaes publicados no boletim ás auctoridades e estações publicas a quem é enviado, e que por elle recebem portanto uma communicação inteiramente em fórma, assim como tambem a remessa de officios annunciando-lhes o conteúdo dos mesmos documentos, ou a ordem para a sua execução: hei por conveniente ordenar o que se segue:

1.º Todos os documentos officiaes, de qualquer natureza que sejam, publicados no boletim da provincia, se considerarão por esse facto como remettidos e communicados a todas as auctoridades ou estações publicas, que as devam cumprir e a todos os individuos a quem possam interessar.

2.º Os documentos officiaes assim publicados, que de-

vam ser registados nas repartições publicas, sê-lo-hão em face da publicação feita no boletim official.

3.º Quando por ventura não seja recebido o boletim official, por qualquer auctoridade ou repartição á qual é distribuido, será immediatamente requisitado para a collecção do respectivo archivo.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 27 de março de 1861. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 3

Por ordem de s. ex.ª o governador geral da provincia faz-se publico que, de ora em diante, todas as requisições para fornecimentos, em geral, deverão ser dirigidas ao escrivão deputado da junta da fazenda para, por via d'elle, serem presentes a s. ex.ª; e que só deverão ser dirigidas ao governo geral, por esta secretaria,—as requisições para concertos ou fornecimentos de objectos novos pelo arsenal naval ou pelas obras publicas,—as requisições para um ou outro serviço que deva ser prestado pela repartição do serviço do mar,—as requisições de material e munições de guerra (menos polvora para salvas), que têem de ser satisfeitas pelo parque de artilheria,—e as requisições de tudo que tiver de ser fornecido para o mesmo parque. Outrosim se faz publico que, toda a requisição, seja de que objecto for, será enviada em devida fórma, isto é, em documento separado com o competente officio da remessa.

Secretaria do governo geral em Loanda, 26 de março de 1861.=*José Barbosa Leão,* secretario geral.

Por ordem de s. ex.ª o governador geral da provincia, faz-se publico o seguinte:

1.º Não serão tomados em consideração os requerimentos feitos ao governo geral, que não sejam remettidos officialmente á secretaria pelas vias competentes, ou lançados na respectiva caixa.

2.º Para evitar delongas na resolução dos negocios, a

qual depende muitas vezes de informações que devem prestar os governadores subalternos ou os chefes dos concelhos respectivos, os pretendentes de fóra da capital dirigirão os seus requerimentos por via d'essas auctoridades, a menos que não tenham ponderosos motivos para julgar que, com isso, seja prejudicada a sua pretensão.

3.º Os governadores e chefes farão subir sem demora ao governo geral, com a competente informação, todo o requerimento que lhes seja apresentado em devida fórma, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade que lhes caiba, no caso de não cumprimento d'este dever.

Secretaria do governo geral em Loanda, 27 de março de 1861.=*José Barbosa Leão,* secretario geral.

Por ordem de s. ex.ª o governador geral da provincia faz-se publico que, não devendo continuar a irregularidade que se observa na direcção da correspondencia para o governo geral, dirigindo-se uns a s. ex.ª directamente, outros ao secretario geral, outros até aos chefes das secções da secretaria, fica de ora em diante ordenado e entendido que, assim como toda a correspondencia do governo geral é expedida, na provincia, em nome do governador geral e assignada pelo secretario, do mesmo modo toda a que houver com o governo geral, será dirigida ao secretario para elle dar conhecimento do seu objecto ao governador. Exceptuam-se as confidenciaes, as quaes serão dirigidas a s. ex.ª, cobertas porém com um segundo sobrescripto segundo a formula geral.

Do mesmo modo se faz publico que nenhum officio absolutamente deverá ser dirigido ao governo geral, sem se lhe pôr á margem, em resumo, o objecto de que n'elle se trata.

Secretaria do governo geral em Loanda, 27 de março de 1861.=*José Barbosa Leão,* secretario geral.

N.º 4

JUNTA DA FAZENDA PUBLICA

Sendo necessario regular o methodo de escripturar a receita geral d'esta provincia, a poder-se conhecer a sua proveniencia e importancia, por modo que se não con-

funda a gerencia com os differentes exercicios; bem como distribuir a despeza pelo mesmo methodo e regularidade, segundo a ordem dos capitulos, artigos e secções do orçamento, para assim se ter um completo conhecimento do seu estado financeiro, e poder-se tambem n'esta parte dar cumprimento a muitas e terminantes ordens do governo de Sua Magestade: a junta da fazenda publica determina o seguinte:

1.° As delegações de Benguella, Ambriz e Mossamedes remetterão no fim de cada mez, a contar do 1.° do corrente, á contadoria da referida junta, um balancete conforme o modelo que se lhe ha de enviar, e os documentos comprovativos das verbas de receita e despeza n'elle lançadas.

2.° Os chefes dos concelhos remetterão igualmente ás contadorias respectivas um exemplar, documento C, com o qual ficam substituidas as tabellas e contas correntes que deram até hoje.

3.° As alfandegas, na occasião de transferirem dos seus cofres para o da fazenda os dinheiros arrecadados em cada quinzena, os farão acompanhar com direcção ás contadorias respectivas dos documentos A e B; ficando por isso dispensadas da remessa das tabellas demonstrativas que lhes eram exigidas.

4.° Os almoxarifados passarão a escripturar, da mesma data em diante, a entrada e saída de todos os objectos a seu cargo, *por depositos;* e darão no fim de cada mez ás contadorias dos seus districtos uma conta balanço, segundo o documento D, extrahida do livro da receita e despeza.

5.° Finalmente, fica sem effeito a disposição que ordenou ás contadorias das delegações, mandarem no fim dos annos economicos a esta junta da fazenda os livros caixas e documentos de receita e despeza para exame.

O que se communica ás supramencionadas repartições para a devida execução.

Sala das sessões, 2 de julho de 1861.=*Calheiros,* governador geral.=*Mendes Affonso=Pereira Pinto=Almeida.*

N.° 5

Sendo necessario facilitar o serviço do expediente na contadoria geral da junta da fazenda, em harmonia com

o que está determinado na regia portaria de 27 de junho de 1838, e do que foi ordenado pela secretaria do governo geral da provincia em 27 de março ultimo, publicado no *Boletim official n.*° 808, se communica por ordem da referida junta da fazenda a todas as auctoridades e corporações que dirigem correspondencia official á referida contadoria, que, a contar da data da recepção d'este aviso, devem todos os officios ser extractados o mais resumidamente possivel, e esse extracto exarado na margem dos mesmos, sob o titulo =*objecto*.

Contadoria geral da junta da fazenda publica em Loanda, 16 de novembro de 1861.=*Damião Antonio Pereira Pinto*, escrivão deputado interino.

N.° 6

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, determina o seguinte:

Sendo mister elevar a força de 2.ª linha em harmonia com as necessidades de defeza e segurança do paiz; e tendo em vista o que a tal respeito se acha disposto: hei por conveniente ordenar:

1.° Que sejam alistados em todos os concelhos, em conformidade com as instrucções de 29 de junho de 1838, os individuos válidos e livres de dezeseis a quarenta annos de idade para servirem nos corpos de 2.ª linha e guerra preta; n'aquelles os que tiverem meios de se sustentarem convenientemente no serviço, n'estes os restantes. Depois do alistamento será ordenada a organisação dos respectivos corpos ou companhias onde as não houver.

2.° Que este alistamento esteja concluido quarenta dias depois de recebida, pelo chefe de cada concelho, a presente portaria.

3.° Que as relações dos individuos alistados sejam remettidas á secretaria do governo geral logo depois de concluidas, sendo acompanhadas das reclamações que houver, devidamente informadas, a fim de serem resolvidas em conformidade com as instrucções supracitadas.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 29 de março de 1861. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA N.º 50 DA DATA D'HOJE SEGUNDO AS QUAES SE DEVE FAZER, NA PARTE APPLICAVEL, O ALISTAMENTO GERAL PARA SEGUNDA LINHA E GUERRA PRETA, NA MESMA ORDENADO

Para se organisarem as companhias moveis que determina a ordem do dia de 13 do corrente, ordena s. ex.ª que se cumpra o seguinte:

1.º As companhias serão organisadas pelos respectivos capitães, que apresentarão listas dos apurados aos chefes dos presidios ou districtos.

2.º Os chefes, precedendo a indagação das circumstancias dos apurados, poderão approvar ou augmentar os que não estiverem incluidos, ou rejeitar aquelles que julgarem não deverem ser alistados, pondo na mesma lista em casa de observação a rasão por que assim o fizeram, as quaes listas originaes se conservarão para por ellas s. ex.ª conhecer das reclamações que fizerem.

3.º Serão alistados em primeiro logar todos os que serviram nas extinctas milicias, e que por sua idade e robustez ainda se acharem em circumstancias de continuar o serviço.

4.º Todos os que tiverem de dezoito a cincoenta annos de idade, preferindo os que forem mais bem estabelecidos e que forem moradores.

5.º Só a s. ex.ª pertence dispensar dos alistados aquelles que, por suas circumstancias, mostrarem rasões ponderosas para isso, as quaes serão remettidas a s. ex.ª pelo chefe.

6.º Se alguma das praças que serviram nas extinctas milicias, estando nas circumstancias do artigo 3.º, se recusar a alistar-se novamente, será remettida para esta capital para sentar praça na primeira linha, e privada das honras de que gosava.

7.º Será publico por bando que os privilegios e honras que confere ás praças das companhias moveis a ordem do dia de 13 do corrente, só competem aos que pegam em armas, e não a qualquer outra pessoa de suas familias, aindaque seja ao parente mais chegado.

8.º Aos commandantes das companhias se entregarão

tantas armas e armamentos quantas forem as praças das suas companhias que só lhes serão distribuidas em dias de exercicio e para alguma diligencia do serviço nacional; a não ser n'estas occasiões estarão em deposito nos quarteis dos commandantes de companhias, os quaes são responsaveis a s. ex.ª pela sua boa conservação e limpeza; devendo, quando entregarem as armas aos soldados, fazer-lhes conhecer que não estão quebradas nem os armamentos arruinados, e recebê-las no mesmo estado, ou fazer pagar o concerto ao culpado.

9.º Os chefes dos presidios ou districtos dividirão as companhias (quando as praças de que ellas se compõe estiverem mui separadas) em secções ou divisões, destinando, para commandar estas, o official ou official inferior mais graduado que morar no circulo da secção ou divisão, para este, não só responder pelo comportamento dos seus subordinados, mas aprompta-los quando lh'os pedirem para o serviço. Os commandantes das companhias entregarão aos commandantes das secções ou divisões, debaixo da responsabilidade d'estes, as armas e armamentos necessarios.

10.º As companhias reunirão em ponto central todos os primeiros domingos de cada mez para exercicio.

11.º Os chefes dos presidios ou districtos, ficão responsaveis pelo cumprimento d'esta ordem, sendo autorisados a reunir as companhias, uma vez por mez, extraordinariamente, para as inspeccionar e conhecer do seu estado de disciplina e asseio.

12.º Os commandantes das companhias terão um caderno com os mesmos dizeres das listas das companhias de tropas de linha, para n'elle lançarem todos os nomes de todas as praças das suas companhias, assim como as alterações d'estas. Os commandantes de presidios ou districtos inspeccionarão este caderno para que se conserve com asseio e clareza.=*José de Oliveira Nunes*, capitão. =*J. B. de Sampaio*, alferes ás ordens de s. ex.ª

Está conforme.—Secretaria do governo geral de Loanda, 29 de março de 1861.=*José Barbosa Leão*, secretario geral.

N.º 7

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Sendo necessario estabelecer o quadro da guarnição com a qual devem ser tripulados os navios transportes da provincia, e um systema adequado segundo o qual elles recebam em suas viagens carga ou passageiros, em ordem a que haja facilidade, regularidade e economia no serviço: hei por conveniente ordenar o seguinte:

Artigo 1.° Os transportes *Carvalho* e *Rodovalho* terão, cada um, a tripulação que se segue, com os vencimentos que lhe vão marcados:

Um commandante, que vencerá o correspondente á sua patente;

Um mestre tirado da classe dos 1.os marinheiros da armada, com o vencimento de 15$000 réis mensaes, e uma ração diaria de 160 réis;

Quatro marinheiros tirados da classe dos 2.os marinheiros, com o vencimento de 8$125 réis mensaes, e a ração de 160 réis;

Um cozinheiro, com o vencimento de 6$000 réis mensaes, e uma ração de 100 réis diarios;

Onze mixoluandas, vencendo, cada um, 3$000 réis mensaes, e uma ração diaria de 100 réis.

Art. 2.° Na falta de officiaes da armada, serão estes navios commandados por um mestre com o vencimento de 20$000 réis mensaes, e a ração diaria de 160 réis, tendo então um contra mestre, tambem tirado da classe dos 1.os marinheiros de armada, com o vencimento marcado aos mestres no artigo 1.°

Art. 3.° O patacho *Trindade* terá a seguinte tripulação:

Um mestre com o vencimento de 18$000 réis mensaes, e uma ração diaria de 160 réis;

Um contra mestre, tirado da classe dos 2.os marinheiros, com o vencimento mensal de 12$000 réis, e a ração diaria de 160 réis;

Doze mixoluandas vencendo, cada um, 3$000 réis mensaes, e uma ração diaria de 100 réis.

Art. 4.° Na falta de marinheiros da armada contratar-se-hão os do commercio, que não poderão perceber maiores vencimentos que os acima estipulados.

Art. 5.° Cada um dos navios receberá 1$500 réis mensaes para despeza de luzes: agua e lenha ser-lhe-ha fornecida pela repartição competente, quando estiverem

em Loanda, e fóra irão procura-la as tripulações, quando lhes seja necessario.

Art. 6.º As rações e abonos para luzes serão pagos a dinheiro na thesouraria por adiantamento, sobre requisições que os commandantes farão no principio de cada mez, e que resgatarão com as folhas do pessoal onde devem ser incluidos esses abonos.

Art. 7.º Estes navios poderão receber passageiros e carga da praça, pelos preços estabelecidos na tabella em vigor de 14 de junho de 1853, pagando para o Ambriz o mesmo que para Novo Redondo.

Quanto porém a fretes, os chefes das alfandegas ou dos concelhos poderão modifica-los para mais ou para menos, quando seja necessario para os pôr em harmonia com os dos navios do commercio, motivando porém detalhadamente em ambos os casos a sua resolução perante a junta da fazenda; assim como deverão marcar o preço de frete e passagem nos casos omissos na citada tabella.

Art. 8.º Os administradores das alfandegas e os chefes dos concelhos onde não haja alfandegas, são as pessoas encarregadas de tomar as passagens e as cargas que se apresentarem para os navios, sendo as primeiras pagas antes do embarque, e as segundas manifestadas com a designação da importancia dos fretes, que serão pagos no porto do destino, enviando-se, para os devidos effeitos, as relações dos passageiros e manifestos ás alfandegas e chefes dos concelhos respectivos. D'essas importancias se mandará a competente nota á junta da fazenda, declarando-se, se havia ou não mais carga ou passageiros a embarcar, e, havendo, qual o motivo por que se não fez o embarque.

Art. 9.º Logoque as cargas sejam recebidas a bordo, e que seja comprovado por um recibo do mestre ou contra mestre, deverão ser dados os conhecimentos aos carregadores.

Art. 10.º As importancias recebidas, tanto nas alfandegas como no commando dos concelhos, darão entrada no cofre da junta da fazenda, acompanhadas de uma guia na qual seja designada a sua procedencia.

Art. 11.º Os administradores das alfandegas e chefes dos concelhos poderão empregar para com estes navios a mesma fiscalisação que devem empregar com os do com-

mercio ficando responsaveis por qualquer contravenção que for commettida por sua negligencia e falta de devida fiscalisação.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 23 de abril de 1861.= *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 8

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Tendo o segundo tenente de armada, Eduardo Hypolito de Oliveira, director do arsenal naval d'esta provincia, feito uma proposta ao governo geral, por meio da qual se compromette a tomar por sua conta a administração do mesmo arsenal; e devendo por esta maneira conseguir-se que aquelle estabelecimento se mantenha e desenvolva com proveito publico e grande economia da fazenda: hei por conveniente auctorisar a junta da fazenda a considerar e resolver este assumpto, fazendo o competente contrato, como mais convenha ao serviço e aos interesses da provincia.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 12 de junho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Aos 19 dias do mez de junho de 1861, n'esta cidade de S. Paulo de Assumpção de Loanda, e casas da junta da fazenda publica, perante mim Damião Antonio Pereira Pinto, escrivão deputado interino da dita junta, compareceu Eduardo Hypolito de Oliveira, e por elle foi dito na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas, que, aceitava o contrato de administração e exploração do arsenal naval de Loanda, por tempo de tres annos, a contar de 1.º de julho de 1861 e a findar a 30 de junho de 1864, mediante as condições adiante escriptas e declaradas, as

quaes fazem parte integrante d'este contrato, ao cumprimento das quaes condições disse obrigava sua pessoa e bens presentes e futuros, havidos e por haver; e para maior segurança, dava por seu fiador e principal pagador a Antonio Acacio de Oliveira Carvalho, que estando presente disse que ficava por fiador do sobredito Eduardo Hypolito de Oliveira, tomando sobre si todas as clausulas e obrigações d'este contrato e condições:

Artigo 1.º A administração e exploração do arsenal naval de Loanda é concedida, por espaço de tres annos, a Eduardo Hypolito de Oliveira, por conta e risco d'elle.

§ unico. Este contrato terá começo no 1.º de julho do corrente anno.

Art. 2.º O governo provincial cede-lhe, para os effeitos d'este contrato, o edificio do estabelecimento, todo o material ali existente, que for considerado materia prima, bem assim machinas, ferramentas, e demais objectos, á excepção dos que sejam necessarios ao serviço da capitania do porto, tudo pelo valor que se determinar no acto da entrega.

Art. 3.º O governo cede-lhe igualmente todas as embarcações miudas que hoje são empregadas no serviço do estabelecimento, como fazendo parte do seu material.

Art. 4.º A entrega do estabelecimento e de todo o material, de que tratam os artigos antecedentes, será feita por meio de inventario minucioso, precedendo avaliação de todos os objectos, a qual será feita por uma commissão composta do administrador e dois individuos da sua nomeação, e pelo escrivão deputado da junta de fazenda, e mais dois empregados do governo.

§ unico. Quando a commissão não accorde no valor de um objecto, estabelecer-se-ha um valor por parte de cada um dos interessados, e tomar-se-ha a media.

Art. 5.º O inventario será feito de modo que fique bem determinado e distincto o que são materias primas e a sua avaliação, e o que constitue a outra classe de objectos e a avaliação d'elles.

Art. 6.º O valor das materias primas será pago á fazenda pelo administrador, por meio de encontro em metade do preço das obras que se lhe for mandando fazer, e todos os outros objectos o administrador fica obrigado a entrega-los no fim do seu contrato, indemnisando a fazenda

da differença entre o valor que então tiverem e o que tivessem quando os recebeu.

Art. 7.º São cedidos ao administrador todos os operarios que existem no estabelecimento, ficando elle obrigado á satisfação dos contratos feitos com alguns d'elles; e ceder-se-lhe-hão os artistas empregados nas obras publicas que o governo possa dispensar, e bem assim os libertos que já existem no estabelecimento, aos quaes pagará o vencimento diario de 50 réis e a sua alimentação.

§ unico. Os vencimentos de todos elles ficarão a cargo do administrador, e serão estabelecidos de accordo com elles, na falta de contrato anteriormente feito. Se os operarios e artistas dependentes do governo exigirem salarios desarrasoados, o governo servirá de arbitro na questão.

Art. 8.º Se o governo podér fazer a adquisição de qualquer casco de navio apropriado ao uso de uma barcaça para querênas e outros serviços, cede-la-ha ao administrador como fazendo parte do material do estabelecimento, e que será entregue no fim do contrato, completa de apparelho, sem direito a indemnisação.

Art. 9.º Todo o material que vier de Lisboa ao governo da provincia, e que seja considerado materia prima para as obras que se fazem no estabelecimento, será cedido ao administrador, no caso do governo assim o querer, pelo preço do seu custo, com o augmento de 80 por 100, como é pratica fazer-se no mercado.

Art. 10.º O administrador, para os fins d'este contrato, obriga-se para com o governo:

1.º Á boa conservação do edificio, ponte, officinas e de tudo o mais que lhe for entregue;

2.º A fazer os pequenos concertos que reclamar a ponte e o edificio, e a levantar aquella ou qualquer parte d'este que caír, quando não prove que caiu por circumstancias proprias da construcção;

3.º A aperfeiçoar as officinas já existentes, e a montar uma de fundição de ferro, a qual ficará fazendo parte do estabelecimento no fim d'este contrato;

4.º A entregar, no fim da sua administração, o estabelecimento montado pelo menos como o recebeu, e todos os materiaes que tiver em deposito;

5.º A satisfazer dentro de um praso apropriado, segundo a natureza e qualidades das obras e a urgencia que

exigir o bem do serviço, todas as requisições que se lhe apresentem auctorisadas pelo governo, ou pelo chefe da estação naval, e estas deverão de futuro ser-lhe enviadas direitamente; e as que digam respeito a obras de carpinteiro, ferreiro, serralheiro, calafate, tanoeiro, pintor, funileiro, fundidor, coronheiro e espingardeiro, ou a quaesquer outros objectos que sejam proprios do estabelecimento, como bandeiras, vélas, etc., tudo segundo os preços da tabella que faz parte d'este contrato;

§ unico. Todas as obras e outros objectos, que não estiverem comprehendidos na tabella a que se refere este artigo, serão previamente contratados com o administrador, por preços nunca superiores áquelles por que esses objectos ficariam antes do contrato ao governo no mesmo estabelecimento, ou áquelles por que se possam obter no mercado;

6.° A ter a seu cargo todas as embarcações do serviço do capitão do porto e patrão mór, e todo o material d'aquellas repartições, destinado ao serviço do mar, e amarrações do porto, assim como a conservação de todos esses objectos, recebendo á conta d'isto a quantia de 300$000 réis annuaes;

7.° A mudar o estabelecimento para a cidade, se no praso do contrato o governo tiver aqui edificio apropriado para esse fim, podendo então rescindir o contrato se entender que lhe não convem;

8.° A receber, sustentar e fazer ensinar até tres aprendizes por conta do governo, nas officinas de ferreiro, serralheiro e carpinteiro, e um em cada uma das outras; e a receber, alem d'estes, os que convier ao governo, pagando este a sua sustentação.

Art. 11.° Todas as obras que o administrador pretenda fazer no edificio do estabelecimento deverão ser previamente auctorisadas pelo governo geral, e fornecidas pela fazenda as madeiras de mangue e bordão que forem necessarias, com o abatimento de 25 por 100 do preço do mercado.

Art. 12.° Quando seja rescindido, ou quando finde este contrato, o estabelecimento será recebido por parte da fazenda pelo modo que fica estabelecido no artigo 4.° para sua entrega, e será paga por quem for devida, a differença que houver no valor do material movel.

Art. 13.º Aquelle dos contratantes que se julgar com direito a rescindir o contrato, em consequencia de falta de cumprimento de condições ou por qualquer motivo, fará a notificação competente com antecedencia de dois mezes, dentro dos quaes se fará a entrega.

Art. 14.º A boa qualidade e o bem feito das obras, a boa conservação do estabelecimento e o cumprimento de todas as obrigações por parte do administrador, são a garantia da não rescisão por parte do governo.

Art. 15.º O administrador remetterá no principio de cada mez á contadoria da junta de fazenda a conta da despeza das obras que lhe tiverem sido mandadas fazer no mez antecedente, comprovada com as respectivas requisições, e com certificados de terem sido feitas e entregues; incluindo n'esta conta, a dos objectos pedidos e fornecidos, comprovada com as requisições e recibos de entrega.

§ unico. Exceptua-se o que disser respeito á estação naval, cuja conta, em logar de recibos ou certificados, será comprovada com conhecimentos em triplicado.

Art. 16.º As contas de que trata o artigo antecedente, serão pagas no praso de quinze dias a contar do da sua apresentação; e a importancia do que disser respeito á estação naval, convindo ao administrador, e havendo previa auctorisação do governo da Sua Magestade, será paga em letras sacadas contra o ministerio da marinha e ultramar.

Art. 17.º A porção de madeira de construcção que possa vir em cada viagem nos navios transportes da provincia, dos portos para onde estes navegam por conveniencia do serviço, será conduzida gratuitamente para o estabelecimento quando o administrador o requisite.

Art. 18.º O governo obriga-se a não mandar fazer, e a não comprar a particulares as obras que o estabelecimento podér fornecer.

Art. 19.º No caso do administrador receber ordem do governo para se retirar de Loanda, ficará por esse facto rescindido o contrato; mas nem n'este caso de rescisão nem em outro qualquer se poderá julgar com direito a indemnisação alguma.

Art. 20.º O administrador dará como garantia ao valor do material que lhe for entregue um fiador idoneo principal responsavel.

E para constar a todo o tempo se lavrou o presente termo que o sobredito Eduardo Hypolito de Oliveira e seu fiador Antonio Acacio de Oliveira Carvalho, assignaram commigo e com as testemunhas Belchior José dos Reis e Luiz Vidal de Silva Pontes, ambos primeiros escripturarios da contadaria da junta da fazenda, de que eu Damião Antonio Pereira Pinto, escrivão deputado, mandei lavrar o presente termo, que assignei e subscrevei.=*Damião Antonio Pereira Pinto*=*Eduardo Hypolito de Oliveira*, segundo tenente e capitão do porto interino=*Antonio Acacio de Oliveira Carvalho*=*Belchior José dos Reis*=*Luiz Vidal da Silva Pontes*, primeiro escripturario interino.

N.º 9

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Julgando conveniente alterar o systema de administração dos hospitaes d'esta provincia, e considerando que o que se segue no reino, estabelecido pelo regulamento de 2 de dezembro de 1852, póde com vantagem ser aqui applicado, como se vê de um projecto de regulamento que mandei confeccionar, e que foi apresentado e approvado em conselho do governo: hei por conveniente, ouvida a junta da fazenda, approvar o dito projecto de regulamento que deverá considerar-se em vigor desde o 1.º de julho proximo passado.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 8 de agosto de 1861 =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 10

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, determina o seguinte:

Tendo cessado as circumstancias extraordinarias que motivaram a expedição de forças destacadas do reino para a provincia de Angola, em conformidade com a carta de lei de 11 de maio de 1860: hei por conveniente determi-

nar, em virtude do disposto na regia portaria de 9 de junho e do artigo 4.º das instrucções de 25 de maio do mesmo anno, que cessem desde 30 de junho corrente em diante todos os vencimentos extraordinarios que, em harmonia com a supracitada carta de lei, são abonados á força expedicionaria.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 28 de junho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 11

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Achando-se muito reduzida a força do batalhão expedicionario, e attendendo á despeza que se faz inutilmente com a sua conservação: hei por conveniente determinar que seja extincto no dia 16 do corrente, ficando os officiaes e mais praças, menos o commandante, addidos ao batalhão de infanteria n.º 1.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 5 de julho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 12

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao governador geral da provincia de Angola, para os competentes effeitos, e em resposta ao officio n.º 202 de 7 de julho proximo findo, dando conta de haver ordenado a extincção do batalhão expedicionario que havia destacado para aquella provincia, extincção que teve logar pelos fundamentos expressos na portaria d'aquelle governo geral, n.º 154 de 5 do referido mez, a qual por copia veio junta ao citado officio, que, attentas as rasões expressadas na citada portaria, ha por bem confirmar a mesma, e as medidas adoptadas pelo dito governador geral para lhe dar execução.

Paço, em 27 de agosto de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

N.º 13

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, em conselho, determina o seguinte:

Tendo cessado os motivos pelos quaes a villa de Mossamedes tem sido isenta do pagamento de alguns impostos directos que pagam outras povoações da provincia: hei por conveniente determinar que, a contar do corrente anno economico inclusivamente, lhe sejam extensivas as disposições do alvará de 27 de julho de 1808, das cartas de lei de 7 e 9 de abril de 1838, e do decreto de 29 de dezembro de 1852, que decretaram o pagamento da decima e impostos annexos em Angola, devendo esta ser lançada e cobrada na conformidade das instrucções de 22 de setembro de 1847 e do decreto acima citado.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 19 de abril de 1861. =*Sebastião Lopez de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 14

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Sendo as alfandegas a fonte principal da receita em Angola, e devendo portanto haver no serviço d'estas repartições a maior regularidade, exactidão e rigor, e existindo apprehensões quanto a ser o serviço ali feito de modo que os particulares e a fazenda soffrem talvez em seus justos interesses: hei por conveniente determinar que uma commisão composta do secretario do governo, José Barbosa Leão, do escrivão deputado, Damião Antonio Pereira Pinto, e do contador da junta da fazenda, Antonio Ignacio da Silva, examine a escripturação, contabilidade e mais serviços da alfandega de Loanda, e dirigindo-me uma exposição do estado em que achar as contas d'aquella casa fiscal, me proponha o que lhe parecer necessario fazer-se a similhante respeito. E outrosim hei por conve-

niente ordenar que os governadores do Ambriz, de Benguella e de Mossamedes, cada um com dois individuos por elles nomeados, se constituam em commissão com relação á respectiva alfandega e me façam com a brevidade possivel as mesmas exposições e propostas.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 28 de junho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 15

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Sendo reconhecido que a pauta das alfandegas em vigor na provincia precisa ser convenientemente reformada; e sendo necessario proceder previamente aos competentes exames, observações e estudos sobre este importante assumpto: hei por conveniente nomear para esse fim uma commissão composta do secretario geral, José Barbosa Leão, do escrivão deputado, Damião Antonio Pereira Pinto, do procurador da corôa e fazenda, o bacharel Carlos Botelho de Vasconcellos, do contador da junta da fazenda, Antonio Ignacio da Silva, do administrador da alfandega, Joaquim Eugenio Ferreira, do verificador, Eusebio de Agatão Fayard, dos negociantes membros do conselho do governo, Antonio Lopes da Silva e Manuel Rodrigues Carmelino, e de cinco membros nomeados pela camara do commercio, servindo de presidente o secretario geral e de secretario o verificador da alfandega; a qual commissão se reunirá no dia 1.º de julho proximo no edificio da alfandega para começar os seus trabalhos, e me submetterá, com a brevidade possivel, um projecto da pauta geral das alfandegas da provincia formulado em harmonia com os bons principios economicos e com os interesses publicos.

Outrosim hei por conveniente que a mesma commissão me proponha as alterações que julgar por ventura necessario fazer no regulamento em vigorn as alfandegas, e um systema a seguir na cobrança do imposto de 3 por cento *ad valorem* para obras publicas creado pela portaria n.º 54 de 5 de abril ultimo.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 21 de junho de 1861. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 16

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, em conselho, determina o seguinte:

A incerteza do valor da moeda na provincia de Angola e suas dependencias, onde vacilla a capricho com prejuizo da facilidade e simplicidade das operações commerciaes, da regularidade do serviço publico e dos interesses dos funccionarios, cujos ordenados recebidos em moeda fraca podem ser reduzidos a uma insignificante quantia por effeito do augmento do agio; o valor capcioso dado á moeda estrangeira, d'onde resultam contestações inconvenientes, e á moeda do reino, o que tanto influe no mercado para os generos de primeira necessidade, com especialidade para os de consumo diario, reclamam promptas medidas.

O peso das differentes moedas de cobre não está em harmonia, nem com o seu valor nominal, nem com o seu valor relativo: a moeda de cobre, mandada carimbar por edital de 21 de março de 1837, tem proximamente igual peso e vale o dobro da não carimbada; e as cedulas de papel acham-se em tal estado de deterioração, que reclamam immediata reforma para credito da fazenda publica e garantia dos possuidores.

A elevação de réis nominaes na moeda da provincia de Angola, não tem motivo reconhecidamente legal; na acceitação do facto ha apenas uma condescendencia tacita por parte do governo, que, tendo acabado com a denominação de réis fracos em differentes provincias ultramarinas, se tem limitado a acompanhar na de Angola as alterações do mercado. Uma quantia de réis fracos pelo curso actual não representa o mesmo valor intrinseco que representava a mesma quantia de réis fracos pelo curso de annos anteriores; assim as rendas publicas, pagas em réis fracos pelo curso corrente, vão diminuindo á proporção que as especies metallicas vão augmentando de valor nominal, e torna-se impossivel occorrer ás despezas publicas, ou

seja satisfazendo as que são pagas em moeda do reino calculadas por agio inferior ao do mercado, ou procedendo á compra de generos para fornecimentos diversos, que conservam e por vezes augmentam de valor intrinseco no mercado.

Attendendo pois ao voto unanime da junta da fazenda publica sobre tão importante assumpto; e consultado o conselho do governo, votada previamente, por unanimidade de votos, em conformidade com o § unico do artigo 3.º do decreto de 14 de agosto de 1856, a urgencia de uma prompta medida que estabeleça para todos o valor certo e official da moeda, antes que principie o proximo anno economico; votado outrosim unanimemente que uma tal medida não está em contravenção com o disposto no artigo 4.º § 11.º do citado decreto de 14 de agosto; referindo-se evidentemente aquelle § ao valor intrinseco e representativo da moeda, que não é alterado por se adoptar a unidade, *réis fortes*, da moeda do reino, já usada pelo governo nos orçamentos da provincia de Angola apresentados ás camaras legislativas e approvados por differentes cartas de lei: hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o § 2.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia determinar o seguinte:

Artigo 1.º Toda a moeda circulante na provincia de Angola e suas dependencias correrá, desde o 1.º de julho de 1861, com o valor de réis—*moeda do reino*.

§ unico. Este valor será regulado pelo cambio actual de sessenta e dois e meio por cento (62,5), sendo portanto o valor de uma macuta de réis *trinta*.

Art. 2.º As cedulas de papel serão trocadas a notas, nos termos do artigo antecedente e § unico, com o valor de *mil, dois mil, cinco mil* e *vinte mil* réis; e pela mesma fórma se fará a reducção para o pagamento de impostos vencidos e quaesquer dividas contrahidas até ao 1.º de julho de 1861.

Art. 3.º A reducção a réis, moeda do reino, para os pagamentos a effectuar pela fazenda publica, que não estiverem no caso do artigo antecedente, bem como para a cobrança dos rendimentos publicos posteriores ao dia 30 de junho de 1861, será feita pelo agio de 50 por cento, estabelecido por decreto de 26 de novembro de 1857.

Art. 4.º As moedas estrangeiras correrão pelo valor

estabelecido na tabella annexa ao decreto de 19 de outubro de 1853; e as divisões e multiplos das moedas ali designadas, pelo valor correspondente.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 19 de junho de 1861. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

TABELLA DAS MOEDAS ESTRANGEIRAS DE OIRO E PRATA A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA PORTARIA SUPRA

Designação das moedas	Nações a que pertencem	Valor em réis	Peso	
			Oitavas	Grãos
Oiro.—Onças	Hespanhola, peruviana, chilense, boliviana, mexicana, colombiana, Buenos Ayres, Equador e Centro de America, Nova Granada	14$600	7	36
Meias onças	As mesmas	7$300	3	54
Quartos de onça	As mesmas	3$650	1	36
Aguias de 10 patacas	Estados Unidos de America	9$200	4	48
Meias aguias	Idem	4$600	2	24
Peças	Brazileira	8$000	4	–
Meias peças	Idem	4$000	2	–
Moedas de 4$000 réis	Idem	4$500	2	18
Soberanos	Ingleza	4$500	2	16
Meios ditos	Idem	2$250	1	8
Prata.—Patacas e duros	Hespanhola (columnarias e sevilhanas), peruviana, chilense, boliviana, Estados Unidos, mexicana, brazileira, Buenos Ayres, colombiana	920	7	36
Moedas de 5 francos	Franceza	860	7	–

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 19 de outubro de 1853. = *Visconde de Athoguia.*

N.º 17

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Sendo necessario fixar os vencimentos em moeda forte correspondentes ás praças de pret dos corpos d'esta provincia, segundo o disposto na portaria d'este governo geral n.º 132 de 19 de junho ultimo: hei por conveniente

mandar publicar a tabella que abaixo se segue, que regula os referidos vencimentos.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 25 de julho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

TABELLA DOS VENCIMENTOS REDUZIDOS DAS PRAÇAS DE PRET DOS DIFFERENTES CORPOS DA PROVINCIA, SEGUNDO O DISPOSTO NA PORTARIA DO GOVERNO GERAL, N.º 432, DE 19 DE JUNHO DE 1861

Corpos	Sargento ajudante		Sargento quartel-mestre		Mestre de musica		Musicos		Clarim		Ferrador		Selleiro		Primeiro sargento		Segundo sargento		Furrieis		Cabos		Anspeçadas		Soldados		Corneteiros	
	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas	Pret	Massas
Artifices	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	160	23	140	23	135	23	120	23	100	23	80	23	75	23
Artilheria	225	23	285	23	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	135	23	105	23	95	23	80	23	70	23	65	23	75	23
Cavallaria	–	–	–	–	–	–	–	–	100	26	135	26	135	26	185	26	165	26	135	26	100	26	95	26	85	26	–	–
Caçadores	225	22,5	185	22,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	135	22,5	105	22,5	95	22,5	65	22,5	60	22,5	55	22,5	65	22,5
Infanteria	225	23	185	23	600	23	235	23	–	–	–	–	–	–	135	23	105	23	95	23	80	23	70	23	65	23	75	23
Companhias de linha do interior	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	75	16,5	65	16,5	60	16,5	55	16,5	45	16,5	40	16,5	45	16,5
Companhias de segurança publica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	100	–	–	–
Addidos a artifices	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35	–	–	–

Palacio do governo em Loanda, 25 de julho de 1861. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 18

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

1.º A guarnição da provincia é feita permanentemente pelos corpos de primeira linha; e provisoriamente pela segunda linha, quando for determinado e as circumstancias o exigirem.

2.º A bateria de artilheria de Loanda e a bateria expedicionaria passarão a formar a primeira e segunda baterias do batalhão de artilheria creado por decreto de 15 de julho de 1857.

3.º Fica extincto o batalhão provisorio expedicionario de caçadores; a primeira e sexta companhias d'este corpo regressam ao batalhão expedicionario de infanteria, d'onde sairam com estes mesmos numeros; as companhias de Damão e Diu passarão ao batalhão de caçadores n.º 3, onde formarão a 5.ª e 6.ª companhias d'este corpo.

4.º As duas companhias de primeira linha dós concelhos do duque de Braganca e Encoge, passarão ao batalhão de caçadores n.º 2, e ficarão formando a 5.ª e 6.ª companhias do mesmo corpo.

5.º A companhia de artifices, o batalhão de artilheria, o esquadrão de cavallaria e os batalhões de infanteria n.º 1 e expedicionario estacionarão em Loanda.

6.º O batalhão de caçadores n.º 2 estacionará no districto do Ambriz, e terá o seu quartel na povoação do mesmo nome.

7.º O batalhão de caçadores n.º 3 estacionará no districto de Mossamedes, e terá o seu quartel na Huilla.

8.º A companhia de primeira linha de Malange continuará a permanecer n'este concelho.

9.º Dos corpos estacionados em Loanda será destacada a guarnição para os tres districtos de Loanda, Golungo Alto e Benguella, e para outros pontos fóra dos tres districtos extraordinariamente, quando for determinado.

10.º A companhia de primeira linha de Malange será elevada á força necessaria para guarnecer Cassange, Pungo Andongo e Malange.

§ unico. O commandante d'esta companhia reunirá as funcções de chefe do respectivo concelho.

11.º A guarnição do districto do Ambriz será feita pelo batalhão de caçadores n.º 2, da seguinte fórma: a primeira companhia d'este corpo estacionará na povoação do Ambriz, quatro companhias guarnecerão os pontos da Quiballa, Bembe, S. Salvador do Congo e Encoge, e a companhia restante estará com a primeira, ou onde a conveniencia do serviço o exigir.

§ unico. Os commandantes das companhias reunirão as funcções de chefes dos respectivos concelhos onde estacionarem, e os commandantes dos destacamentos que houverem de estacionar entre os pontos acima mencionados tomarão o commando dos respectivos presidios ou pontos occupados.

12.º A guarnição do districto de Mossamedes será feita pelo batalhão de caçadores n.º 3, da seguinte fórma: a primeira companhia agricola e a segunda companhia d'este corpo estacionarão na Huilla, duas companhias occuparão os concelhos dos Gambos e Humbe, uma estacionará na villa de Mossamedes, e a restante estará na mesma villa, ou onde a conveniencia do serviço o exigir.

§ unico. O commandante do batalhão exercerá as funcções de chefe do concelho da Huilla, e os commandantes das companhias estacionadas nos pontos acima mencionados, as de chefes dos respectivos concelhos, bem como os commandantes de destacamentos que guarnecerem pontos occupados, exercerão as funcções de commandantes d'esses pontos ou presidios.

13.º Na ausencia ou impedimento, os officiaes de que tratam os §§ unicos dos artigos 11.º e 12.º serão substituidos na localidade pelos officiaes mais antigos e graduados.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 11 de abril de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 19

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao governador geral da provincia de Angola, para seu conhecimento e competentes effeitos, e em resposta ao seu officio

n.º 122, de 27 de abril ultimo, no qual dava conta e explicava os motivos pelos quaes havia modificado a organisação e collocação da força armada da provincia, nos termos da portaria d'aquelle governo geral n.º 64, de 13 do sobredito mez, publicada no *Boletim official* n.º 810, que ha por bem approvar provisoriamente as medidas adoptadas nos termos da citada portaria, convindo observar que para esta modificação se tornar legal e permanente, tem que ser alterado o decreto com força de lei de 15 de julho de 1857, que regulou definitivamente a organisação militar n'aquella provincia.

Paço, em 30 de julho de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

N.º 20

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Attendendo ao que me propoz o governador do districto de Mossamedes, sobre a utilidade de serem organisadas n'aquelle districto duas companhias de segunda linha, uma na villa e outra na Boa Esperança: hei por conveniente determinar que esta força seja organisada, sendo a composição de cada uma das ditas companhias conforme o quadro que se segue, e denominando-se 1.ª e 2.ª companhias moveis de Mossamedes.

QUADRO DA FORÇA DE UMA COMPANHIA MOVEL DE MOSSAMEDES

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro sargento	1
Segundos ditos	2
Furriel	1
Cabos	6
Anspeçadas	6
Soldados	70
Corneteiro	1
Todos	91

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 12 de julho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 21

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Sendo necessario que haja na capital da provincia uma força de 2.ª linha, á qual se confie a sua guarnição, quando por qualquer motivo o serviço publico exija que a força de 1.ª linha sáia para fóra da cidade: hei por conveniente determinar que se reorganise o batalhão de voluntarios de Loanda, e nomear para este corpo:

ESTADO MAIOR

Commandante, o tenente-coronel graduado de infanteria, em commissão no estado maior, Antonio Joaquim de Castro.

Ajudante, o alferes do exercito de Portugal em commissão, José Maria Gonçalves.

Tenente quartel mestre, Francisco Barbosa Rodrigues.

Alferes porta-bandeira, Joaquim Maria de Azevedo Franco.

1.ª COMPANHIA

Capitão, Manuel Rodrigues Carmelino.
Tenente, Augusto da Costa Lemos.
Alferes, Silverio Olegario Generoso.

2.ª COMPANHIA

Capitão, José Maria do Prado.
Tenente, João Fialho Marques.
Alferes, Francisco Ferreira Cidade.

3.ª COMPANHIA

Capitão, Manuel da Rosa Freire.
Tenente, o tenente Manuel Alves de Castro Francina.
Alferes, Manuel Bernardo Pereira.

4.ª COMPANHIA

Capitão, André da Silva Marques Braga.
Tenente, o alferes José Malheiros dos Santos.
Alferes, Antonio Urbano Monteiro de Castro.

5.ª COMPANHIA

Capitão, Antonio Felix Machado.
Tenente, José Joaquim de Almeida.
Alferes, João das Chagas Moreira Rangel.

6.ª COMPANHIA

Capitão, José Bernardo da Silva.
Tenente, o tenente Joaquim Luiz Pinto de Andrade.
Alferes, Severino José Martins.

7.ª COMPANHIA

Capitão, Mauricio José Soares.
Tenente, Gregorio José Gomes Ferreira.
Alferes, Antonio Bernardino Pedreira.

8.ª COMPANHIA

Commandante, o major graduado aggregado ao 1.º batalhão movel de atiradores de Lisboa, Antonio Ignacio da Silva.

Capitão aggregado, o capitão Joaquim Manuel Escorcio.

Tenente, Manuel da Silva Franco.

Alferes, José Joaquim de Castro Leite.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 8 de agosto de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 22

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio de 20 de outubro ultimo, em que o governador geral da provincia de Angola deu conta de que, havendo reorganisado o batalhão chamado de voluntarios de Loanda, determinára que n'elle fossem alistados os empregados publicos, tendo resolvido dispensar de tal serviço aquelles dos mesmos empregados cujas funcções fossem absolutamente incompativeis com o serviço do dito corpo, e devendo todos os outros empregados que não fossem escusos de tal serviço serem alistados na 8.ª companhia, para só serem chamados ao serviço militar, quando a salvação publica absolutamente o exigisse; aconteceu que a esta medida se oppoz

o juiz de direito da 1.ª vara, ordenando aos officiaes de diligencias, que inteiramente se recusassem ao assentamento de praça, e dando parte do occorrido ao presidente da relação, o qual igualmente entendeu dever oppor-se ao alistamento de todos os individuos empregados no serviço judicial; o mesmo augusto senhor, attendendo a que pelo artigo 113.º da carta constitucional da monarchia, todos os portuguezes sem excepção são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia da monarchia e a integridade do reino, e defende-lo de seus inimigos externos e internos; e que em um paiz como Angola, e especialmente na cidade de Loanda, muito póde convir para o socego e segurança publica o saber-se que em caso de necessidade todos acudirão effectivamente pelo bem publico, ha por bem approvar o alistamento geral no sobredito batalhão, devendo os empregados publicos serem alistados em uma companhia, que não será chamada a fazer servicio, nem mesmo a exercicios militares, senão em caso de extrema necessidade, em que a salvação publica assim o exija; o que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao sobredito governador geral.

Paço, em 28 de dezembro de 1861.=*Carlos Bento da Silva.*

N.º 23

O governador da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Compondo-se a força regular de segunda linha d'esta provincia, na conformidade da legislação em vigor, dos batalhões de voluntarios de Loanda e de voluntarios caçadores da Rainha, de companhias moveis e de companhias de guerra preta: hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º O effectivo d'estas companhias, tanto moveis como de guerra preta, fica regulado pela seguinte maneira:

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
	4

Transporte.....	4
Primeiro sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Furriel.....	1
Corneteiros.....	2
Cabos.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	150
Todos.....	172

2.º As companhias de segunda linha são divididas pela seguinte fórma:

DISTRICTO DE LOANDA

Á cidade de Loanda pertencem os batalhões de voluntarios de Loanda e de voluntarios caçadores da Rainha.

COMPANHIAS MOVEIS

1 No concelho de Calumbo.
1 » » de Muxima.
1 » » de Novo Redondo.
1 » » da Barra do Bengo.
2 » » do Alto Dande.
2 » » do Icolo e Bengo.
1 » » do Zenza de Golungo.

COMPANHIAS DA GUERRA PRETA

1 No concelho de Calumbo.
1 » » de Muxima.
1 » » da Barra do Bengo.
1 » » do Libongo.
2 » » do Alto Dande.
4 » » do Icolo e Bengo.
4 » » do Zenza de Golungo.

DISTRICTO DE GOLUNGO ALTO

COMPANHIAS MOVEIS

4 No concelho de Golungo.
4 » » de Ambaca.
2 » » do Duque de Bragança.
2 » » de Malange.
2 » » de Pungo Andongo.
2 » » de Cambambe.

2 No concelho de Massangano.
2 » » de Cazengo.
2 » » dos Dembos.
2 » » da Talla-Mugongo.

COMPANHIAS DE GUERRA PRETA

6 No concelho do Golungo.
4 » » de Ambaca.
2 » » de Malange.
2 » » de Cambambe.
2 » » de Massangano.
2 » » de Cazengo.
2 » » dos Dembos.

DISTRICTO DE BENGUELLA

COMPANHIAS MOVEIS

2 Na cidade e concelho de Benguella.
1 No concelho da Catumbella.
1 » » do Dombe Grande.
1 » » do Egito.

COMPANHIAS DE GUERRA PRETA

1 Na cidade e concelho de Benguella.
1 No concelho de Catumbella.
1 » » do Dombe Grande.
1 » » de Quillengues.
1 » » de Caconda.

DISTRICTO DE MOSSAMEDES

COMPANHIAS MOVEIS

2 Na villa e concelho de Mossamedes.

3.º Os sobas de toda a provincia e suas dependencias terão na devida e melhor ordem todos os empacaceiros dos seus sobados, que não estiverem alistados nas companhias de segunda linha, e os apresentarão para o serviço publico sempre que lhes for ordenado.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 24 de janeiro de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Hei por conveniente nomear uma commissão composta do coronel de infanteria, addido ao estado maior e governador da fortaleza de S. Francisco do Penedo, Marcellino Antonio Norberto Rudzki, dos majores de infanteria, José Lourenço Marques, addido ao estado maior e chefe de policia, e Domingos Antonio Gomes, do exercito de Portugal em commissão e commandante interino do batalhão de infanteria n.º 1, dos capitães do exercito de Portugal em commissão, Ayres Augusto de Oliveira, commandante da companhia de artifices, e Estanislau Xavier de Assumpção e Almeida, chefe da secção militar da secretaria do governo geral, a fim de rever o regulamento de milicias de 20 de dezembro de 1808, em vigor n'esta provincia, e o de 22 de novembro de 1848, para os corpos nacionaes do reino, e organisar sobre aquellas bases um novo regulamento para a força de segunda linha, em harmonia com os interesses do serviço publico e dos individuos que n'ella forem alistados.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 11 de julho de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 24

Ill.mo sr.—Foi presente a s. ex.ª o sr. governador geral da provincia o seu officio n.º 55, de 13 do corrente mez, cobrindo um outro que lhe dirigira o chefe do concelho de D. Pedro V, o capitão Francisco José da Mata, no qual dando-lhe conhecimento do perfeito socego em que se achava aquelle concelho, igualmente lhe participava o mui lisonjeiro resultado que se tem colhido e está colhendo do cultivo dos terrenos que têem sido concedidos para esse fim ás praças da guarnição d'aquelle ponto.

O mesmo ex.mo sr., encarrega-me de lhe responder, para sua intelligencia e para que o faça constar áquelle chefe, que o louva pelo zêlo que tem empregado no desenvolvimento da agricultura no concelho que administra, o qual s. ex.a conta que não afrouxará. E por esta occasião manda igualmente s. ex.a dizer-lhe que approva a sua resolução de ter mandado fornecer pelo chefe do concelho de Encoge, ao chefe acima citado, uma porção de plantas de café, laranjeiras, limoeiros, etc.

Deus guarde a v. s.a Secretaria do governo geral em Loanda, 22 de março de 1862.—Ill.mo sr. governador interino do districto do Ambriz.=*José Barbosa Leão,* secretario geral.

N.º 25

Em officio de 3 de agosto do corrente anno, determinou o governador geral, que os chefes dos concelhos que constituem julgados, e onde ha camaras ou commissões municipaes, informassem circumstanciadamente «se as ditas corporações têem tratado dos interesses e bem estar dos povos, como lhes cumpre, e em conformidade com os meios que para isso as leis vigentes lhes conferem; devendo igualmente declarar, se para os habitantes dos respectivos concelhos tem sido util e proveitoso o estabelecimento de julgados, e se d'estes têem resultado as vantagens que o governo de sua magestade teve em vista quando decretou a sua creação».

A resposta dada pelo chefe do concelho principal de Massangano, foi a seguinte:

Ill.mo sr.—Respondendo ao officio datado de 3 do corrente mez, inserto no *Boletim official* n.º 31, no qual s. ex.a o governador geral exige informações ácerca do cumprimento das obrigações que as leis vigentes impõem ás corporações municipaes do interior; se sim ou não ellas tratam do interesse dos povos como lhes cumpre, bem como se para os habitantes d'este concelho tem sido util e proveitoso o estabelecimento de julgados, e se d'estes têem resultado as vantagens esperadas, direi conscienciosamente o seguinte:

As camaras e commissões municipaes seriam uteis, se houvesse homens nos devidos casos para as comporem;

mas infelizmente não os ha, e por isso sejam estes ou aquelles os eleitos, obter-se-ha sempre o mesmo resultado negativo. N'esta villa só se vê obra da camara, o cemiterio murado, aindaque simplesmente de pedra e barro, offerecendo por isso pouca duração; mas esta mesma obra é devida aos esforços do ex-chefe, o capitão Rebocho, que a muito custo conseguiu da referida camara aquelle unico trabalho em proveito do municipio. A igreja de Nossa Senhora da Victoria, unica hoje n'esta villa, foi reedificada á custa do governo, sem que a camara para tal obra concorresse com donativo algum.

A camara d'esta villa foi fundada ha mais de duzentos annos, e hoje não tem, nem me consta que tenha tido, sequer ao menos, uma modesta cubata aonde celebre as suas sessões, nem um banco ou cadeira possue aonde os camaristas se assentem. Os rendimentos da mesma camara são absorvidos de uma maneira mysteriosa. A camara em cousa alguma se occupa dos interesses dos povos; é uma corporação que existe só em nome, a não ser para chamar a si quaesquer rendimentos, não revertendo estes em beneficio do municipio, pois, como fica dito, á excepção do muro do cemiterio, não se encontra aqui uma unica obra feita pela camara.

A cadeia da villa está immunda; as paredes e o tecto estão negros como o carvão; a auctoridade administrativa não tem podido conseguir da respectiva camara que ella proceda á limpeza da referida cadeia; horrorisa entrar na prisão dos homens e das mulheres. Se a auctoridade administrativa não mandar capinar o terreno d'esta villa, e caminhos da jurisdicção, tudo será mato, porque da camara nada se consegue; este serviço é pois mandado fazer pelo chefe. Não vejo portanto que a camara d'esta villa trate em cousa alguma dos interesses dos povos, e muito menos do melhoramento do municipio; devido, já se vê, á falta de homens nos casos de desempenhar uma tão importante missão.

Emquanto á conveniencia ou não conveniencia do julgado n'este concelho, e se d'elle têem resultado as vantagens que o governo de sua magestade teve em vista, direi que, se aqui não se encontram homens nos devidos casos para comporem uma camara municipal, muito menos se encontram d'onde se possa escolher um juiz ordinario.

O povo em geral não está satisfeito com o actual systema de julgados; o povo desconfia sempre que os seus patricios os engana, e que sempre são lesados na applicação da justiça; juizes que se approximem de possuir os requisitos, pelos quaes possam satisfazer a um tão importante cargo, julgo custoso, senão impossivel, o encontra-los por estas paragens, sejam europeus ou nativos; porém com estes ultimos dá-se mais um contra, e é a superstição de que em geral são dotados, guiando-se muitas vezes por prejuizos, filhos da falta de educação que tiveram, a qual se resente immensamente do gentilismo; e ainda mais, acontece que muitas vezes, se não quasi sempre, o juiz não se julgando com forças de desempenhar um tão importante cargo, sem que por isso d'elle desista, recorre a quem o aconselhe; este de ordinario, abusando da inepcia do juiz, vae aggravar a sorte dos menos favorecidos da fortuna; isto em algumas partes toca a meta do escandalo. Alem do conselheiro, ainda ha o sub-delegado e escrivão, não fallando nos meirinhos, que por toda a parte do interior são muito pouco limpos de mãos. Por estas paragens, desde o primeiro até ao ultimo, quero dizer, desde o juiz até ao meirinho, incluindo o conselheiro, todos vivem do povo que recorre á justiça ordinaria. É isto o que conscienciosamente tenho a honra de informar a v. s.ª para que chegue á presença de s. ex.ª o governador geral.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do commando do concelho principal de Massangano, 17 de agosto de 1866. —Ill.mo sr. secretario geral do governo d'esta provincia. =*Antonio Balbino Rosa*, chefe.

Os chefes dos outros concelhos offerecem identicas considerações, acrescentando alguns «que a referida instituição, aliás liberal e util no sentido com que foi creada, não satisfaz aos fins que se teve em vista, porque a receita da maior parte das camaras é absorvida pelos vereadores, como compensação da nomeação a esse logar, sem que promovam qualquer melhoramento, e antes servindo de obstaculo aos chefes zelosos: que similhante administração é contraria ao progresso e á moral, bem como ao interesse

do povo, que se vê sobrecarregado de impostos sem lhes conhecer applicação».

Emquanto aos julgados dizem os differentes chefes «que em vez de produzir utilidade, obrigam os povos a emigrar para diversos pontos gentios, a fim de se eximirem ás extorsões e vexames dos juizes ordinarios, de paz, sub-delegados, escrivães e meirinhos; e alem de tudo as decisões d'estas auctoridades são quasi sempre absurdas e irrisorias, e pouco serve appellar-se d'ellas para o juiz de direito da comarca, em consequencia da grande distancia a que está das localidades dos diversos julgados; e assim mesmo este recurso nem sempre póde ser intentado, porque a maior parte das vezes faltam aos queixosos os meios precisos para a taxa exorbitante que se lhes exige para preparos».

Segue a informação do chefe do concelho de Ambaca, o mais populoso de Angola, ultimamente elevado a julgado, e uma notavel representação dos habitantes do mesmo concelho.

Ill.mo sr.—Para dar cumprimento ao que se acha determinado em officio circular de 3 do corrente, publicado no *Boletim official* n.º 31, de 4 do mesmo: tenho a honra de informar a v. s.ª circumstanciadamente o que no mesmo se me exige.

Revestido da mais conscienciosa franqueza e lealdade, cumpre-me tratar e informar: 1.º, do estado da camara d'este concelho; 2.º, do julgado e suas inconveniencias, para que v. s.ª se sirva de o fazer subir á consideração de s. ex.ª o sr. governador geral d'esta provincia, para o que for servido.

Emquanto á camara devo dizer a v. s.ª que sómente conheço e dou fé do presidente, e *Boletins officiaes* que lhe são dirigidos d'esse governo geral.

Ill.mo sr., em poucas palavras significo a v. s.ª o que tem sido a insufficiente camara n'este concelho, é e ha de ser, e o quanto tem sido inconveniente e nociva aos habitantes mais vizinhos d'esta administração.

Finalmente para corroborar a nullidade e incapacidade da camara n'este concelho, devo informar a v. s.ª, que não ha nas immediações da residencia do chefe meia du-

zia de cubatas ou palhoças reunidas, nas quaes a camara possa exercer parte das funcções que a lei lhe marca, mas todas são afastadas e a grandes distancias.

Peço a devida venia para informar mais a v. s.ª o que muita gente ignora, que os povos d'este concelho (salvo raras individualidades), uns ainda estão muito embrutecidos para conceberem as necessidades da vida, e a verdadeira conveniencia de uma camara, e outros se acham no estado puramente gentilico, como é a orla das 9.ª, 10.ª e 11.ª divisões que limitam com a Ginga.

Passando a tratar do segundo ponto, é para mim o mais espinhoso possivel, por ter que informar (sem accusar), dos actos do julgado d'este concelho; todavia referindo-me sómente á vantagem ou desvantagem que o dito estabelecimento de julgado tem produzido aos habitantes do mesmo, devo dizer a v. s.ª que o dito estabelecimento não exerce, nem é possivel exercer os actos judiciaes n'este paiz, em toda a sua plenitude, porquanto os povos estão tão cheios de variados vicios e prejuizos gentilicos, que a lei juridica não tem artigos applicaveis a taes prejuizos: logo é facto que os actos e julgamentos feitos pelo juiz ordinario são pela maior parte arbitrarios e accommodados ás partes, conforme o seu caracter e consciencia lhe suggere.

Á vista d'esta veracidade já conhecida e havida pelas pessoas sensatas e de conhecimentos, ouso dizer a v. s.ª que a administração do julgado n'este concelho é tão inconveniente e nociva aos habitantes, como é a camara, da qual acima informo.

Devo finalmente informar a v. s.ª que os habitantes d'este concelho acham-se em grande numero descontentes da maneira por que no julgado lhes têem administrado as suas causas, e tanto que, quando tiveram conhecimento do conteúdo do officio circular de 3 do corrente, se tumultuaram na casa do morador Amaro Mendes Cardoso Machado, pedindo-lhe o seu auxilio para fazerem um abaixo assignado, pedindo a extincção do julgado n'este concelho.

O alludido requerimento foi-me apresentado pelo mencionado morador, o qual tenho a honra de enviar a v. s.ª, para que se digne deposita-lo nas mãos do mesmo ex.mo sr. governador geral, para que lhe dê a devida apreciação e mandar o que julgar de justiça.

Deus guarde a v. s.ª Ambaca, 31 de agosto de 1866. —Ill.mo sr. secretario geral do governo.=*José Fortunato Barreto,* tenente e chefe.

Ill.mo e ex.mo sr.—Os abaixo assignados, habitantes do concelho de Ambaca, tendo em devida consideração a circular de v. ex.ª datada de 3 do corrente, inserta no *Boleletim official* do governo n.º 31, datado de 4 do mesmo mez, dirigida aos respectivos chefes dos logares do interior, onde o governo de sua magestade fidelissima mandou crear a instituição de julgados na hypothese de melhorar a sorte do povo, vem collectivamente com o mais profundo respeito requerer a v. ex.ª que é utilissima a abolição de tal instituição n'este concelho, poisque se tem tornado assás fatal para com a maioria (a ultima classe), em presença de immensos soffrimentos do povo, que tem sido bastante expoliado de seus teres por meio de embargos successivos e machinaes, movidos por pessoas poderosas que dominam com imperio os juizes ordinarios, que não passam de simples automatos, os quaes v. ex.ª poderia facilmente avaliar, se fosse possivel manda-los apresentar na sua secretaria do governo; estes temendo perder uma posição brilhante que nunca sonharam alcançar na sociedade (por perseguição de seus protectores) consentem sem pejo que se proceda a embargos nos bens de homens que não devem a ninguem n'esta vida, aproveitando-se os espoliadores do seu poder e da fraqueza do povo rude sem advogados.

Em consequencia, a maior parte dos habitantes d'este concelho se acha na ultima miseria exhausta de recursos com que possa satisfazer as suas collectas; e n'estas circumstancias muitos se têem mudado para varios pontos do sertão e para diversos concelhos em que não se encontra a infelicidade d'aquella instituição. Os abaixo assignados acrescentam que a camara municipal d'este concelho tambem trilha na mesma situação de simples automatos, e que por isso previnem a v. ex.ª para não dar importancia a qualquer exposição d'ella a respeito, nem de pessoas subornadas para sustentarem similhante calamidade.

Ex.mo sr., os abaixo assignados finalisam dizendo que são centenas de homens que se votaram a favor do exposto, porém que todos não assignaram este memorial, uns por não saberem escrever, e outros por temerem a perseguição de processos falsos, e que as firmas abaixo não vão reconhecidas, por ser suspeito n'este objecto o tabellião do julgado.—Pedem a v. ex.ª os attenda, mandando extinguir o predito julgado, como pernicioso ao bem publico, pelo que—E R. M.

Ambaca, 15 de agosto de 1866.=*Amaro Mendes Cardoso Machado*, negociante e lavrador=*Antonio Mendes Lisboa Machado*, negociante e lavrador=*Domingos João Cardoso*=*Antonio Clemente da Silva*=*Domingos Antonio Pereira*=*Bartholomeu Manuel Pinto*=*Manuel Ferreira dos Santos*=*João Pedro Fernandes*=*Matheus André da Costa*=*André João da Costa*=*Antonio da Costa Vieira Lima*=*Miguel Correia do Sacramento*=*Francisco Correia Gomes*=*Manuel Franco da Costa*=*Lourenço João da Costa*=*Thomás Francisco Rodrigues e Costa*=*Diogo Thomás Duarte*=*Manuel Francisco Gomes e Silva*=*Pedro Antonio Vasco*=*André Gonçalves e Castro*=*Gaspar Rodrigues da Costa*=*Henriques Vasconcellos*=*Ventura Lopes e Silva*=*Francisco Antonio Pedro*=*Thomás Henriques de Vasconcellos*=*Thomás Bezerra*=*Francisco Soares Pereira*=*Matheus Soares Pêreira*=*Estevão Paz Souto*=*Domingos Gaspar da Silva*=*Bento Rodrigues Toscano e Carvalho*=*Christovão Rodrigues Correia Santos*=*Manuel Paz Souto e Silva*, negociante e proprietario=*João Gomes Francisco da Silva*=*Pedro Rodrigues*=*Gaspar Jeronymo*=*Gaspar Rodrigues de Medeiros Athaide*=*Sebastião João*=*Matheus Domingos da Costa*=*Agostinho Borges de Oliveira*=*Simão Duarte de Oliveira*=*João José Dias*=*Antonio Pedro Fernandes*=*Gaspar João Antonio Monteiro*=*Manuel Lopes Freitas*=*Bartholomeu Domingos Fernandes*=*Antonio da Cunha Vasco*=*João Francisco da Silva Brito*=*Miguel Antonio Rodrigues*=*Antonio Rodrigues Soares*=*Bernardo Manuel Portanto*=*Manuel de Aragão Pessoa*=*Pedro Domingos*=*Pedro Christovão Thorador*=*João de Aragão Pessoa*=*Garcia de Aragão Pessoa*=*Gonçalo Domingos*=*João da Cruz e Santos*=*Manuel Correia Leitão*=*João Antonio Duarte*

=*Sebastião João Fernandes*=*Bartholomeu João do Sacramento*=*Manuel Gonçalves Fonte Boa*=*João Garcia Gonçalves Fonte Boa*=*Francisco Vieira Ribeiro*=*Garcia Gonçalves Guerreiro*=*Sebastião Diogo Domingos da Costa*=*Sebastião Manuel André*=*Ignacio Jeronymo*=*Manuel Pascoal*=*Antonio Lisboa da Cruz*=*Francisco Berganha da Costa*=*Domingos Francisco da Costa*=*Sebastião André Costa*=*Simão Ferreira Pontes*=*Manuel Bartholomeu da Silva*=*Francisco Antonio da Costa*=*Manuel Francisco Paulo dos Santos*=*Francisco Lourenço Pereira Inglez*=*Antonio Francisco da Costa*=*Francisco Fernandes da Silva*=*Matheus Mendes*=*Francisco João da Silva*=*João Simão Correia e Silva*=*Antonio Francisco Garcia.*

N.º 26

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Hei por conveniente determinar que em quanto não for provido o cargo de governador do districto administrativo de Golungo Alto, vago pela exoneração dada ao capitão, Bernardo Augusto Godinho Cabral de Sá, os chefes dos concelhos do mesmo districto recebam as ordens directamente do governo geral, e com este se correspondam; devendo porém nos casos urgentes em que não seja possivel esperar ordens superiores, pedir e prestar uns aos outros os auxilios de que precisarem, dando logo conhecimento ao governo geral.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 15 de maio de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 27

Sendo a existencia do commando das ilhas incompativel com a boa organisação do serviço administrativo no concelho de Loanda: hei por conveniente determinar que seja extincto a contar do ultimo de junho corrente; ficando

as suas attribuições a cargo das auctoridades respectivas do concelho, e a cargo da capitania do porto as que dizem respeito ao registro maritimo, como manda a legislação em vigor.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 21 de junho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 28

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Tendo a commissão administrativa da santa casa da misericordia, em virtude das difficuldades com que luta esta irmandade, proposto para os doentes, de cujo tratamento ella se encarrega, serem recebidos e tratados no hospital militar, pagando a misericordia o tratamento[1]; tendo sido a proposta approvada em conselho, por fórma que cada doente pague o que lhe couber, divididas proporcionalmente pela totalidade dos doentes todas as despezas do estabelecimento, menos os vencimentos dos facultativos e do pharmaceutico, mas sem que jamais exceda por dia a 270 réis fortes por cada doente de enfermaria, e 500 réis por doente particular; e podendo esta medida ajudar a resolver as difficuldades financeiras da santa casa sem onus nem prejuizo para a fazenda: hei por conveniente, ouvida a junta da fazenda publica, aceitar o contrato proposto, o qual deverá considerar-se em vigor desde o 1.º de julho corrente.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 28 de julho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

[1] Esta medida foi adoptada permanentemente pelo governo, por decreto com força de lei de 8 de setembro de 1866.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Attendendo á exposição feita pelo governador do districto de Mossamedes em officio n.º 523 de 17 de dezembro do anno preterito, ácerca da necessidade de serem admittidos no hospital militar d'aquella villa, quando enfermos, os colonos pobres e degradados que o governo para ali tem mandado com o fim de se empregarem na agricultura, e conformando-me com a opinião da junta da fazenda publica: hei por conveniente conceder que durante o corrente anno sejam tratados por conta da fazenda no hospital militar de Mossamedes aquelles dos colonos e degradados ali existentes, que por serem pobres não tiverem meios para se tratar á sua custa, ou pessoa que possa e deva soccorre-los nas suas enfermidades, sendo abonado ao mesmo hospital por cada um d'elles o vencimento correspondente a um soldado.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 5 de fevereiro de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 29

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Hei por conveniente determinar que a junta protectora dos escravos e libertos se reuna em sessão terça feira 25 do corrente; e que, em se achando reunida, o participe á secretaria do governo geral, a fim de lhe ser presente o objecto d'esta reunião.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 20 de junho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 30

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Hei por conveniente nomear uma commissão composta do procurador da corôa e fazenda junto á relação de Loanda, Carlos Botelho de Vasconcellos, do escrivão deputado da junta da fazenda publica, Damião Antonio Pereira Pinto, e do contador da mesma junta, Antonio Ignacio da Silva, a fim de examinar o cofre dos orphãos d'esta comarca, e expor o estado em que se acha, tanto pelo que respeita á sua escripturação e transacções, como relativamente a quaesquer occorrencias que porventura se derem e deverem ser communicadas.

Ordeno portanto que o juiz de direito da primeira vara, Luiz Antonio de Figueiredo, o delegado do procurador da corôa e fazenda, João Candido Furtado de Antas, e o thesoureiro do supracitado cofre, André da Silva Marques Braga, todos tres clavicularios, se apresentem no respectivo local no dia 2 de novembro proximo, pela hora do meio dia, abram o cofre, prestem os esclarecimentos e apresentem os livros e documentos que a commissão julgar precisos n'esta occasião, ou em qualquer outra que lhes for exigido até que se julgue satisfeita, ou tenha desempenhado o serviço de que é incumbida.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 31 de outubro de 1861. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Ill.mo e ex.mo sr. — Remetto junto por copia a v. ex.ª o relatorio que me apresentou uma commissão que nomeei para inspeccionar a escripturação e contabilidade do cofre dos orpãos, e para me dar conta do estado d'aquella administração.

Eu tinha apprehensões a respeito da gerencia dos bens dos orphãos n'esta comarca; confesso porém que o resul-

tado do exame feito pela commissão, excedeu tudo que podia ter-se imaginado.

O relatorio é um documento importantissimo, e dispensa qualquer analyse.

A conclusão que d'elle se tira, é que os bens dos orphãos n'esta comarca estão desde muito á discrição; que a sua administração é o symbolo da confusão e da desordem; que os juizes administradores têem desprezado completamente as prescripções da lei, e creado como de proposito esse estorvo, d'onde resulta que são incalculaveis as perdas soffridas, e que o resto é de muito difficil liquidação, para saber-se a quem possa ser distribuido.

N'este estado a primeira necessidade é collocar ali empregados habeis, que liquidem pela melhor fórma possivel o que devia ter cada casal em vista dos respectivos inventarios, e o que lhes cabe em presença do que possue actualmente aquella importante administração.

É depois necessario dispor as cousas de modo que seja regular e fielmente dirigida, inspeccionada e fiscalisada a administração d'aquella grande massa de cabedaes, e que a fortuna sagrada dos orphãos se possa considerar sempre segura.

O governo de Sua Magestade julgará se a legislação orphanologica deve reger litteralmente nas colonias, onde se não póde contar com os agentes officiaes propostos áquella administração, nem com os membros dos conselhos de familia; e se em Loanda deve essa administração continuar a cargo de quem a levou ao estado actual.

A administração dos defuntos e ausentes é um modelo a seguir pela sua regularidade e exacção; e tenho a firme convicção de que a do cofre dos orphãos, não passando do mesmo modo para o governo ou sob a sua immediata inspecção e fiscalisação, nunca poderá ser aqui uma administração em ordem.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 5 de dezembro de 1861. —Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 31

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Tendo-se o presidente da relação de Loanda, Luiz José Mendes Affonso, constituido em manifesta resistencia ás ordens legaes, emanadas do governo geral em materia de administração [1], ordenando aos empregados de justiça que desobedecessem, quando por ordem da competente auctoridade foram chamados á secretaria do batalhão de voluntarios de Loanda, a proposito do alistamento para o mesmo batalhão, em conformidade com o disposto nas portarias n.os 50 e 177 de 29 de março e 10 de agosto proximo passado, publicadas no *Boletim official* n.º 808 e 827, ligando-se para tal fim com o juiz de direito da primeira vara da comarca de Loanda, Luiz Antonio de Figueiredo; e achando-se portanto ambos estes funccionarios incursos nas disposições dos artigos 300.º e 301.º § 2.º do codigo penal: hei por conveniente ordenar que o procurador da corôa e fazenda, junto á relação de Loanda, a quem são remettidos os documentos respectivos, promova contra os ditos funccionarios o competente processo.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 9 de novembro de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

CORRESPONDENCIA RELATIVA AO ALISTAMENTO DOS EMPREGADOS DE JUSTIÇA NO BATALHÃO DE VOLUNTARIOS DE LOANDA

Serie de 1861—Governo da provincia de Angola—Secção militar—1.ª repartição, n.º 2675.—Ill.mo e ex.mo sr. —O chefe de policia, administrador do concelho, acaba de remetter a s. ex.ª o governador geral, copia de um officio de um dos escrivães do juizo de 1.ª instancia, acompanhada de um outro que se diz ser de v. ex.ª; constando dos dois documentos que v. ex.ª ordenára que os empregados de justiça não obedecessem aos avisos que recebessem da auctoridade para comparecerem na secretaria do batalhão de voluntarios de Loanda.

[1] Vejam-se os doc. n.os 6, 21 e 22.

S. ex.ª custa-lhe muito a acreditar que v. ex.ª ordenasse a desobediencia á auctoridade, porque seria isso uma cousa bem estranha; assim como lhe custa acreditar que isso se asseverasse officialmente não sendo verdade.

Por isso encarrega-me de lh'o communicar, e de dizer-lhe que o bem do serviço exige que v. ex.ª lhe participe, se sim ou não deu aquella ordem.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria do governo geral em Loanda, 29 de outubro de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. presidente da relação.=*José Barbosa Leão*, secretario geral.

(Seguem os dois documentos acima referidos.)

Ill.mo sr.—Pelo sr. escrivão do cargo de v. s.ª fui hoje intimado para, entre quarenta e oito horas, me apresentar na secretaria do batalhão de voluntarios de Loanda: assignei a dita intimação, por me parecer assim o dever fazer; porém, cumpre-me levar ao conhecimento de v. s.ª, que por officio do ex.mo presidente da relação d'este districto judicial, de que junto copia, e ordens do meu meritissimo juiz, me é vedado o cumprimento da referida intimação.

Sem me fazer cargo de commentar a pendencia que se está dando entre as primeiras auctoridades d'este paiz, onde tudo patenteia a necessidade de mutuamente se coadjuvarem e respeitarem; lamento ter sido collocado na dura e precaria collisão de *para obedecer*, commetter uma desobediencia.

Deus guarde a v. s.ª Loanda, 26 de outubro de 1861. —Ill.mo sr. administrador d'este concelho.=*João Feliciano Pedreneira*, escrivão da 2.ª vara d'esta comarca.

Serie de 1861.—Presidencia da relação de Loanda.—Liv. 2.º—N.º 54.—Ill.mo sr.—Em resposta ao seu officio de 16 de setembro ultimo, em que representa ácerca da illegalidade com que foram avisados os empregados de justiça para sentarem praça no batalhão de voluntarios de Loanda, cumpre-me ratificar-lhe por escripto n'este officio o que já por vezes e verbalmente lhe tenho dito; a saber: que representei ao governo geral primeira e segunda vez solicitando a isenção de todos os empregados de justiça do tal batalhão, e que estas minhas solicitações foram

desattendidas; pelo que representei ao governo de Sua Magestade, na qual representação já dizia que havia ordenado que nenhum dos empregados de justiça obedecesse aos avisos para assentar praça no referido batalhão, por estarem isentos por lei. N'esta conformidade pois, assim o deve fazer constar a todos os seus empregados subalternos d'este juizo. Deus guarde a v. s.ª Loanda, 23 de outubro de 1861.—Ill.mo sr. doutor juiz de direito servindo na 2.ª vara d'esta comarca de Loanda.=*Luiz José Mendes Affonso*, presidente da relação.

OFFICIO A QUE SE REFERE O PRECEDENTE

Ill.mo e ex.mo sr.—Julgo do meu dever participar a v. ex.ª que no dia 14 do corrente José Antonio dos Santos foi avisado, á ordem do tenente coronel Castro, para se apresentar no dia 17 como soldado da 3.ª companhia. Este individuo é official de diligencias d'este juizo, e por isso penso que as suas obrigações ou cargo que exerce, é incompativel com o de militar: n'esta qualidade tem a toda a hora de estar prompto ao toque de uma corneta ou tambor, e seguir para onde o seu commandante o mandar, e n'aquella está tambem a toda a hora sujeito a cumprir as diligencias que eu lhe mandar e acompanhar-me para onde o serviço judicial me chamar, ou mesmo qualquer escrivão: e ácerca d'estes e tambem de outro official de diligencias me consta que estão recenseados, e por isso em igual caso. Eu não posso comprehender uma tamanha monstruosidade: entendeu-se que os juizes não deviam fazer parte d'esse celebre batalhão, porque entenderam que estes eram independentes, e se não poderiam haver com elles, e não se lembraram que os officiaes de diligencias são os orgãos dos juizes, são o complemento do poder judicial, e sem os quaes não ha (que me occorra) acto possivel judicial: mas como eu estou possuido d'estas idéas e penso que o poder judicial mal póde conservar a independencia que a lei lhe dá, sem que se defendam os subalternos de qualquer ataque que pretenda fazer-se-lhes illegalmente, e o veja n'este procedimento de se recensearem escrivães e officiaes de diligencias, dei ordem ao que foi avisado, para se não apresentar sem que eu o auctorisasse a tal; e o mesmo faço aos outros empregados que forem

meus subalternos. E se se chegar a pontos de algum receber algum vexame, ou de ser inquietado para tal serviço, não volto ao tribunal, nem pratico mais acto algum judicial, sem a devida satisfação.

Talvez v. ex.ª pense que eu tomo calor de mais por uma cousa que não valha a pena, porém, attenda v. ex.ª ao que ás vezes se pratica no ultramar: e assim como não perdoarei aos meus subalternos actos que mereçam castigo, tambem sinto como a mim as injustiças que se lhes fizerem, como taes.

O alistamento dos empregados e principalmente dos judiciaes só póde justificar-se quando se fecham as repartições publicas; e estas continuam a funccionar, nem ha motivo para o contrario.

Sendo v. ex.ª o chefe do poder judicial n'este districto, pareceu-me dever dar-lhe conhecimento d'este facto, a fim de que se sirva dizer-me o que deva fazer; no caso de entender que é illegal similhante procedimento de alistarem empregados judiciaes, parece-me que muito efficaz seria que v. ex.ª fizesse saber ao dito sr. Castro, ou a quem convier, quanto despropositado, insolito e illegal é tal alistamento, as idéas em que estou e qual o resultado.

Loanda, 16 de setembro de 1861.—Ill.mo ex.mo sr. conselheiro presidente da relação.=*Luiz Antonio de Figueireido,* juiz de direito, servindo na 1.ª vara.

Está conforme com a copia que me foi remettida pelo presidente da relação, e que devolvi.

Secretaria do governo geral em Loanda, 8 de novembro de 1861.=*José Barbosa Leão,* secretario geral.

Serie de 1861.—Presidencia da relação de Loanda.—Liv. 2.º—N.º 58.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em resposta ao officio de v. ex.ª de hontem, n.º 2675, em que exige, a bem do serviço, que eu lhe participe, se ordenei aos empregados judiciaes que não fossem sentar praça no batalhão de voluntarios de Loanda, cumpre-me dizer-lhe que é verdade haver-lhes eu dado estas ordens, por serem aquelles empregados meus subalternos na hierarchia judicial, artigo 840.º da novissima reforma judicial; e se

elles assim cumpriram, fizeram o que deviam, artigo 303.º §§ 1.º e 2.º do codigo penal, e por isso estão elles isentos de toda a culpa, artigo 23.º § 5.º do mesmo codigo.

Dei-lhes aquellas ordens por serem os empregados de justiça isentos de todo o encargo e serviço pessoal, artigo 147º § unico da citada reforma, e por conseguinte isentos do serviço militar, não só por aquella disposição, mas por todos os regulamentos militares anteriores e posteriores, como fiz ver a v. ex.ª quando por duas vezes lhe requisitei aquella isenção, em cujas ambas estas requisições tão justas e legaes, eu fui desattendido por v. ex.ª, o que não era de esperar.

Se os empregados judiciaes são por lei isentos de todo o encargo e serviço pessoal, e de todo e qualquer recrutamento militar, é consequencia necessaria serem illegaes as ordens que os chamam a tal recrutamento, e tanto mais illegaes são cá no ultramar em vista do que determina o artigo 5.º do decreto de 7 de dezembro de 1836, quando diz: «O governador geral reune simultaneamente as attribuições administrativas e militares, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia directa ou indirecta nos negocios judiciaes»; ingerencia esta que apparecerá no momento em que os empregados de justiça tenham praça em qualquer corpo militar, sujeitos assim, não á novissima reforma judicial, mas ás ordens do dia do quartel general, commandante do corpo, toque de cornetas, tambores, etc., etc.

Alem d'isto n'um governo representativo é axioma, «que nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei»; axioma este consignado no codigo fundamental portuguez, a carta constitucional, artigo 145.º § 1.º

Baseado, pois, em todos estes principios e varias outras disposições de lei, entendi cumprir um dever do meu cargo e dignidade, dando, como dei, as referidas ordens, pelas quaes bem sei que só eu devo responder.

Comtudo, devo asseverar a v. ex.ª que fui levado a isto com grande pezar meu, e só depois que as minhas tão justas e legaes solicitações foram por v. ex.ª desattendidas, infringida assim a lei tão flagrantemente, e a independencia do poder judicial.

D'estas ordens que dei aos meus subordinados, assim

como de todas as mais occorrencias sobre este tão grave assumpto, representei muito circumstanciadamente ao governo de Sua Magestade em data de 20 do corrente, documentando esta representação com todas as correspondencias havidas sobre este objecto, e continuarei, como é do meu dever, a faze-lo ácerca de tudo o mais que a este respeito se for succedendo.

Assim já não deve restar a v. ex.ª a menor duvida de que foi o presidente da relação quem deu as mencionadas ordens, e muito menos estranhar que as desse em vista do que fica expendido.

Sinto que todas estas divergencias, que tanto chamam hoje a attenção do publico, se não tivessem evitado, como tanto convinha á boa harmonia entre as primeiras auctoridades, tendo-se mandado fazer logo pelo governo geral os primeiros avisos para similhante alistamento por intervenção do chefe judicial, como lá dizem militarmente —*pelas vias competentes.*

Folgo portanto não ter eu sido quem provocou estas divergencias.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 29 de outubro de 1861. —Ill.mo e ex.mo sr. conselheiro governador geral da provincia de Angola.=*Luiz José Mendes Affonso,* presidente da relação.

Serie de 1861.—Governo geral da provincia de Angola. —Secção militar.—1.ª repartição.—N.º 2763.—Ill.mo e ex.mo sr.—Foi presente a s. ex.ª o governador geral da provincia o officio de v. ex.ª, n.º 59, de 29 de outubro findo, no qual, respondendo ao officio d'esta secretaria n.º 2675, assegura que deu com effeito ordem aos empregados de justiça, para que não obedecessem ao aviso que lhes fizesse a auctoridade competente para comparecerem na secretaria do batalhão de voluntarios de Loanda, com o fim de se alistarem na companhia de empregados publicos do mesmo batalhão; e em que apresenta as rasões por que entendeu assim dever proceder.

S. ex.ª apreciou devidamente todo o conteúdo do mencionado officio, pela importancia do objecto e pelas rasões e principios que n'elle estão expostos; e julgando necessario reduzir ao seu devido valor essas rasões e prin-

cipios allegados, e apresentar a questão nos seus devidos termos, encarrega-me de responder o seguinte:

V. ex.ª diz que os empregados de justiça são isentos «de todo o encargo e serviço pessoal», pelo artigo 147.º§ unico da reforma, e que o estão tambem «de todo e qualquer recrutamento militar».

A primeira expressão, tomada em toda a latitude da sua significação, tornaria os empregados de justiça estranhos, por assim dizer, á sociedade e creaturas desconhecidas da administração, e essa não podia ser a mente do legislador da novissima reforma; a segunda é tambem extremamente absoluta, e não se encontra, que s. ex.ª saiba, em nenhuma das disposições legaes sobre o assumpto.

O sr. governador geral não póde considerar os empregados judiciaes isentos do cumprimento dos deveres de bom cidadão; e entre esses ha-de o excesso de zêlo pelas prerogativas do poder judicial achar bastantes que possa encabeçar em encargo ou serviço pessoal.

Por outro lado parece tambem a s. ex.ª, que algum recrutamento militar poderia haver que fosse extensivo aos empregados judiciaes, se se demonstrasse que o serviço de que se tratava, era conciliavel com o serviço do juizo que elles desempenham.

Mas s. ex.ª não tem hoje que discutir esta these; outros são os pontos do officio de v. ex.ª que devem chamar a sua attenção. Manda só que eu diga a v. ex.ª, que reorganisou o batalhão de voluntarios de Loanda apenas para lhe encarregar a guarnição da cidade, quando a tropa de linha saísse, como consta da portaria respectiva, publicada sob o n.º 177 no *Boletim* de 10 de agosto; e que mandou alistar os empregados na 8.ª companhia, reservando-se regular o serviço d'esta de modo a evitar as incompatibilidades, como se disse a v. ex.ª em 24 de setembro ultimo. E manda que eu lhe diga mais, que como os empregados são precisos no desempenho dos deveres de seus cargos, e o bem do serviço exige que não sejam distrahidos, só serão, em geral, chamados para servir n'um caso de crise, n'um d'esses casos em que todo o cidadão tem absoluto dever de defender a causa publica.

Manda mais s. ex.ª dizer-lhe, que os empregados judiciaes ainda foram apenas avisados para irem dar o seu

nome no alistamento, o que não é de certo o *serviço pessoal* a que se refere a reforma; e que desejava que v. ex.ª declarasse, se esses empregados, mesmo em face das suas isenções e garantias, não poderiam ser alistados para servir só n'aquellas occasiões de crise, para saberem ao menos o ponto onde deviam concorrer n'essas occasiões em que a patria reclama o serviço, e até o sangue de todos os seus filhos, n'uma occasião como essa que esta cidade não ha muito presenciou, na qual estava em jogo o brio, a dignidade e a honra nacional. Pela sua parte s. ex.ª julga, que elles em tal caso, em logar de pedir a sua excusa, deviam pelo contrario reclamar o seu alistamento, quando não tivessem sido alistados; e entende que com isso elles fariam honra a si e á sua classe.

Emfim s. ex.ª manda dizer-lhe, que esses empregados tinham a faculdade de reclamar perante elle contra o aviso recebido para o alistamento, se assim o entendessem; quando não, tinham o direito de requerer-lhe a sua isenção depois de alistados, como é cousa sabida e estabelecida em principio, e como se acha indicado no *Boletim* n.º 808 de 30 de março, a respeito do alistamento geral ordenado, onde s. ex.ª se reservou, como devia, a decisão das reclamações, porque quem alista, não póde ser quem isenta.

V. ex.ª diz que deu aos enpregados aquella ordem de desobediencia aos avisos para o alistamento, porque elles são seus subalternos segundo o artigo 840.º da reforma, e podia portanto dar-lh'a; que elles cumprindo fizeram o seu dever, segundo o artigo 303.º §§ 1.º e 2.º do codigo penal, e que são por isso isentos de toda a culpa, segundo o artigo 23.º § 5.º do mesmo codigo.

S. ex.ª manda dizer-lhe a este respeito, que pelo contrario entende que v. ex.ª não tinha o direito de dar-lhe aquella ordem, que elles não tinham obrigação de obedecer a ella, e que são culpaveis por tê-la cumprido sendo illegal, vistoque assim desobedeceram á ordem legal recebida.

O citado artigo 840.º da reforma diz: «A ordem judicial é hierarchica, mas os superiores não poderão ordenar aos subaltermos uma cousa contraria á lei».

Ora v. ex.ª é o superior e os empregados judiciaes são seus subalternos, mas é em negocios judiciaes propria-

mente ditos; o objecto de que se tratava, era de administração; v. ex.ª nada tinha com elles nem elles com v. ex.ª: a tal respeito, não podia dar-lhes ordens sobre isso, e dando-lh'as fez uma cousa contraria á lei.

Cumpre, porém, notar, que no caso sujeito não tem logar a applicação do citado artigo da reforma. V. ex.ª representou primeiro ao governo geral por ter sido um official de diligencias da 1.ª vara avisado para alistar-se, depois fê-lo por ter o guarda menor. da relação recebido o mesmo aviso; e de juizes não se tratou em ponto nenhum da questão suscitada. Como trouxe pois v. ex.ª para isto o alludido artigo? Quererá v. ex.ª elevar os escrivães e os officiaes de diligencias a ponto de os fazer entrar na ordem judicial e na sua hierarchia? Parece isto impossivel a s. ex.ª, assim como lhe parece que só os escrivães e demais empregados da relação são subordinados de v. ex.ª, sendo-o os outros do juiz respectivo: e parece-lhe igualmente que todos estes empregados são mais do executivo que do judicial.

O § 2.º do artigo 303.º do codigo penal não vem para o caso. O § 1.º diz: «Qualquer outro empregado publico que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a quem deve directamente obediencia, lhe der em fórma legal, em materia da sua competencia, será punido com a demissão ou suspensão segundo as circumstancias».

Não questionando, pois, se v. ex.ª deu aos empregados judiciaes a ordem alludida em fórma legal, é certo que lh'a deu em materia que não era da sua competencia. Logo elles não tinham obrigação de cumpri-la, ao menos sem representar, e depois dar parte ao governo; e fizeram mal em obedecer-lhe, porque desobedeceram á ordem competente da auctoridade administrativa.

O artigo 23.º § 5.º do codigo penal diz: «Não podem ser criminosos os que praticam o acto em virtude de obediencia devida, nos termos em que a lei determinar».

São, pois, criminosos os empregados judiciaes pela sua desobediencia á ordem da auctoridade administrativa, vistoque praticaram esse acto em virtude de obediencia não devida.

V. ex.ª diz que as ordens dadas aos empregados judiciaes para se alistarem são illegaes, que o são principal-

mente em vista do artigo 5.º do decreto de 7 de dezembro de 1836, que diz que «o governador geral reune simultaneamente as attribuições administrativas e militares, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia directa ou indirecta nos negocios judiciaes»; e que é axioma que «nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei».

Sobre isto manda o sr. governador geral que eu signifique a v. ex.ª que elle julgava não dever ser necessario dizer-lhe, que em casos de alistamentos, como o de que se trata, e de outros serviços d'esta natureza, a auctoridade superior dá sempre ordens geraes, que sendo cumpridas pelas auctoridades subalternas, vão muitas vezes entender com pessoas a quem se não referem; e que essas pessoas obedecem, não obstante, aos avisos que recebem da auctoridade, sem os dizer illegaes, e apresentam as reclamações competentes para fazer valer o direito que lhes assiste. Será, pois, o presidente da relação de Loanda que chame illegaes a estes avisos ou ordens?

Mas se isso é estranho da parte de v. ex.ª, não ha nada mais estranho do que a sua citada allegação a respeito das attribuições dos governadores geraes do ultramar.

Pois v. ex.ª não sabe a interpretação official e authentica, que tem sido dada ao artigo 5.º do decreto de 7 de dezembro de 1836? Desconhecerá v. ex.ª as portarias do ministerio da marinha e ultramar de 9 de julho de 1840 e 25 de fevereiro de 1842?

Em presença d'isto s. ex.ª vê que é preciso expor-lhe o conteúdo d'essas peças officiaes. Manda portanto que eu passe a faze-lo; e v. ex.ª ha de aceitar para a relação de Loanda a doutrina que regula na de Goa, a que aquella foi em tudo equiparada.

A primeira d'aquellas portarias diz que o governador geral é «a primeira auctoridade, o representante do poder executivo», e só diz que lhe é prohibida «toda e qualquer ingerencia no julgamento das causas contenciosas, e em outros actos em que se careça da jurisdicção privativa do poder judicial».

A segunda das ditas portarias diz: «A mesma Augusta Senhora, conformando-se com o parecer do procurador geral da corôa, manda declarar, pela dita secretaria d'es-

tado, que ao governador geral da India, como primeira auctoridade, a quem todas as outras são subordinadas, na conformidade do decreto de 7 de dezembro de 1836, incumbe o dever, não só o direito, de vigiar sobre o modo por que todos os funccionarios do paiz, inclusivamente os judiciaes, cumprem as suas obrigações, e fazer processar, pelos meios legaes e competentes, todos os que abusarem ou prevaricarem no exercicio dos seus empregos». E mais abaixo, tratando de processos de empregados, e repetindo o principio da não ingerencia do governador geral nos casos marcados na primeira portaria, diz que isso «não exclue nem a auctoridade que o governador geral tem de ordenar ao mesmo presidente (o da relação de Goa), que em qualquer caso occorrente dê as providencias que são da sua competencia, nem a de exigir d'elle a informação das que foram effectivamente tomadas».

Em vista pois do texto do artigo 5.º do decreto de 1836 por v. ex.ª citado, em vista da interpretação clara, formal e categorica dada nas referidas portarias, não será para todos se maravilharem, que v. ex.ª com esse fundamento chame illegaes ás ordens da auctoridade administrativa a que se refere?

Quanto ao principio da lei fundamental do estado, que v. ex.ª citou, pensa s. ex.ª que é uma rasão contraproducente no caso sujeito. Effectivamente «nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei»; mas por esse mesmo principio os empregados judiciaes tinham primeiro, em virtude da lei, o dever de acudir ao chamamento da auctoridade administrativa, embora tivessem o direito de reclamar e obter em seguida a escusa do serviço de que se tratava.

Não são, pois, em these illegaes as ordens do poder executivo, em materias de governo e administração, dadas aos empregados judiciaes, e não o são positivamente as de que se trata; não o são as que elle der para processalos quando abusarem ou prevaricarem; não o são as que dê ao presidente da relação sobre o bom andamento dos processos de empregados, senão de quaesquer outros.

Diz v. ex.ª que pelas rasões que expoz, entendeu cumprir um dever do seu cargo e dignidade, dando como deu as ordens alludidas.

Ainda, porém, n'este ponto o sr. governador geral tem

o sentimento de ser de uma opinião contraria á de v. ex.ª Entende elle que justamente o seu dever e a sua dignidade exigiam que não desse as ditas ordens.

Com effeito, sendo o cargo de presidente da relação, logar de commissão e de confiança do governo, qual era o dever de v. ex.ª no exercicio d'esse cargo, tratando-se do cumprimento de ordens dadas por uma auctoridade, em virtude de determinações do governo geral? O que exigia em tal caso a sua dignidade de empregado de confiança?

Parecia que, sendo v. ex.ª presidente da relação ha tanto tempo, devia ter já comprehendido bem a sua posição, as suas circumstancias e por tanto o seu dever em presença da auctoridade do governador geral, representante do poder executivo; e no entanto vê-se que não é assim.

S. ex.ª manda, pois, dizer-lhe que, se se achasse no seu logar, julgaria que o seu dever de empregado de commissão e confiança lhe ordenava imperiosamente, que dissesse aos empregados que obedecessem, e reclamassem depois, querendo, segundo o direito que lhes assistisse; isto no caso que fosse consultado; e que a querer contrariar as ordens do governo, julgaria um rigoroso dever da sua dignidade pedir primeiro a exoneração do emprego de confiança que exercia.

Manda, porém, que eu diga tambem a v. ex.ª, que elle sr. governador geral nem assim julgava poder faze-lo; porque, deixando de ser presidente da relação, ficava ainda juiz de segunda instancia, a cujo cargo entende que repugna o papel de agitador e promotor da resistencia ás ordens do governo, poisque um juiz da relação deve ser um homem serio, prudente, circumspecto e desapaixonado.

Diz v. ex.ª que foi com pezar que deu as ordens referidas, e que só o fez quando viu desattendidas a suas justas e legaes solicitações, e infringida tão flagrantemente a lei e a independencia do poder judicial.

A este respeito manda s. ex.ª que eu lhe diga que, sem discutir a justiça ou legalidade das suas solicitações, não póde v. ex.ª demonstrar o direito que tinha, senão de faze-las, ao menos d'ellas serem deferidas. V. ex.ª apresentou-se perante o governo como procurador officioso dos empregados de justiça, n'um assumpto em que o seu dever e a sua dignidade exigiam, se póde assim dizer-se

que fosse procurador do governo para com os mesmos empregados. E queria v. ex.ª ser attendido?

Não se recorda v. ex.ª do officio do doutor Luiz Antonio de Figueiredo, juiz da primeira vara, primeiro documento que foi produzido por parte dos empregados de justiça, e que v. ex.ª fez seu? Já v. ex.ª esqueceu a maneira como começou e tem conduzido esta questão? E ainda diz no final do seu officio, que não foi quem provocou as divergencias occorridas?!

Nas relações do governo geral com os funccionarios de justiça, em materia que não seja da jurisdicção privativa do poder judicial, figura sómente o cidadão empregado e o delegado do poder executivo. O chefe judicial poderá representar convenientemente, mas nada mais.

Foi, porém, n'estas circumstancias que v. ex.ª, por não serem attendidas as suas solicitações, se julgou auctorisado a ordenar a desobediencia ás ordens do governo geral! É isto tão extraordinario, que s. ex.ª só em vista da sua affirmação official pôde acredita-lo.

O sr. governador geral julga ter já demonstrado que a lei não foi infringida; e por isso manda que só trate agora da sonhada offensa á independencia do poder judicial.

Não é de agora que s. ex.ª vê abusar, em prejuizo do governo e da administração publica, d'essa garantia dada com rasão ao terceiro poder do estado; não esperava, porém, que ella fosse allegada na questão de que se trata, e que v. ex.ª assim viesse fazer descer os membros do supremo tribunal e os juizes de primeira e segunda instancia á altura dos escrivães e officiaes de diligencias, dando a estes os fóros d'aquelles.

A lei fundamental do estado só quiz com aquella garantia assegurar a completa liberdade do juiz no que toca ao julgamento; só quiz que nenhum dos outros poderes podesse exercer pressão sobre o poder judicial, influindo nas suas sentenças. A que vem, pois, a independencia do poder judicial para a questão de que se trata, e para mil outras que podem dar-se, em virtude das relações que a vida social e a acção da auctoridade tornam indispensaveis entre os agentes do poder executivo e os empregados de justiça? É com effeito para lastimar que s. ex.ª se veja obrigado a tratar d'este assumpto, dirigindo-se ao presidente da relação de Loanda.

O sr. governador geral quer, pois, que sobre este ponto eu termine dizendo a v. ex.ª que, em todo o occorrido a respeito do alistamento dos empregados judiciaes na companhia de empregados publicos do batalhão de voluntarios, não houve por parte d'elle a menor offensa á lei ou á independencia do poder judicial: que n'isto houve só uma falta grave, um abuso de auctoridade, uma invasão de attribuições, e tudo praticado pelo presidente da relação, quando ordenou a desobediencia á auctoridade administrativa por parte dos empregados de justiça.

V. ex.ª diz tambem, que tem dado e dará conta ao governo de Sua Magestade de todo o occorrido, e do que vier a occorrer sobre o assumpto de que se trata.

Não póde, pois, s. ex.ª dispensar-se de dizer a v. ex.ª, que esse mesmo modo de proceder, para aquelles que comprehendam e apreciem as verdadeiras formulas do governo, será inteiramente contrario a essas formulas.

Não está acima demonstrado, que um governador geral é a primeira auctoridade da provincia, que é n'ella o delegado do poder executivo, que todas as demais auctoridades lhe são subordinadas? Não está demonstrada a sua supremacia a respeito de todos os empregados, *inclusivè* a respeito dos juizes, e particularmente do presidente da relação? Quem é que concede na provincia as licenças aos empregados judiciaes? Quem é que os nomeia até que obtenham a nomeação definitivamente por decreto de el-rei? Não tem o governador geral a faculdade de os suspender a todos, menos aos juizes, a quem todavia póde fazer processar?

Parece claro, pois, que o presidente da relação não tem que dirigir-se officialmente senão ao governador geral, segundo os principios, e segundo as formulas, a não querer dirigir-se por via de requerimento a Sua Magestade, o qual deve ainda assim dirigir por via d'elle, se não quizer que elle possa ser considerado como simples memorial; assim como é claro tambem que, quando no artigo 840.º da reforma se diz que sendo ao inferior ordenado novamente pelo superior que cumpra uma ordem, contra cuja execução tenha representado, elle «cumprirá e dará parte ao governo», se entende que nas provincias ultramarinas essa parte será dada ao governador geral, como

é do governo geral que se trata, quando se falla em *governo* no artigo 47.º

Não obstante, v. ex.ª diz, que se tem dirigido e dirigirá ao governo de Sua Magestade; a cujo respeito sou encarregado de dizer-lhe, que póde continuar emquanto lhe aceitarem a correspondencia, porque não é em pontos d'esta ordem que s. ex.ª tem mais a peito manter em toda a sua plenitude a auctoridade do cargo que lhe foi confiado.

V. ex.ª falla igualmente em que sente, que o occorrido sobre o assumpto em questão se não evitasse por meio de avisos para o alistamento dos empregados de justiça, feitos por intervenção do chefe do poder judicial, por ser a via competente.

A tal respeito sou encarregado de dizer a v. ex.ª que o presidente da relação é com effeito a via competente, pela qual o governo geral tem de dirigir-se em negocios judiciaes propriamente ditos, que respeitem a elle ou aos outros funccionarios de justiça; mas que já está demonstrado que, em materia de governo e administração, os empregados judiciaes são cidadãos como quaesquer outros, a quem o governo póde dirigir-se na fórma ordinaria, e que portanto v. ex.ª pretende por este modo arrogar-se mais uma prerogativa que lhe não compete.

Emfim v. ex.ª escreveu no seu officio o seguinte notavel paragrapho.

«Assim já não deve restar a v. ex.ª a menor duvida de que foi o presidente da relação quem deu as mencionadas ordens, e muito menos estranhar que as desse em vista do que fica expendido.»

S. ex.ª não analysa nem qualifica o que v. ex.ª ahi diz. Nota só que o presidente da relação de Loanda, empregado de commissão e confiança do governo, diz com certa jactancia e ufania ao governador geral da provincia, em officio, que ordenou que se desobedecesse, e por parte de empregados publicos ás ordens das auctoridades subalternas dadas em virtude de determinações do governo geral! Isto só por si diz tudo.

Com o que fica exposto julga, pois, o sr. governador geral ter respondido convenientemente ao officio de v. ex.ª, e manda que eu termine dizendo: que só lhe resta lamentar que na presidencia da relação de Loanda se interpretem

as leis, se apreciem os principios e se comprehendam os direitos e deveres de similhante modo; assim como lhe resta fazer, o que em presença d'isso exige o bem do serviço, e a dignidade do governo de Sua Magestade e do cargo que desempenha.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria do governo geral em Loanda, 7 de novembro de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. presidente da relação.=*José Barbosa Leão*, secretario geral.

Convindo ao serviço publico que sejam bem conhecidos, e que o chefe do serviço judicial e os demais magistrados tenham bem presentes os principios e as disposições que determinam a posição e regulam as relações d'aquelles funccionarios com o governo geral d'esta provincia e com o governo da metropole, transcrevem-se para esse fim, por ordem de s. ex.ª o governador geral, as duas portarias que se seguem, e que já foram publicadas no *Boletim official* n.º 107 de 25 de setembro de 1847.

Secretaria do governo geral em Loanda, 17 de maio de 1862.=*José Barbosa Leão*, secretario geral.

Manda a Rainha, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, remetter ao governador geral da provincia de Angola a inclusa copia do officio n.º 67, de 12 de fevereiro ultimo, em que o juiz de direito da comarca de Loanda propõe a creação de novos empregos judiciaes na referida comarca, e augmento de ordenados para alguns d'elles, e finalmente certas modificações tanto na nomeação dos commandantes e regentes dos differentes presidios e districtos da citada provincia, como nas attribuições do respectivo conselho do governo, a fim de que o mesmo governador geral informe quanto antes sobre a utilidade e urgencia de similhantes medidas; devendo fazer igualmente constar ao referido juiz de direito, em conformidade com o parecer emittido a tal respeito pelo conselheiro procurador geral da corôa em 26 do corrente mez, que a mesma augusta senhora houve por bem approvar, que, de hoje em diante, só lhe cumpre re-

presentar directamente a elle governador geral sobre as medidas que tiver por necessarias para o melhor serviço da justiça, a fim de serem pelo mesmo governador geral dadas á execução as que couberem na sua alçada, e propostas, por este ministerio, as que a excederem; determinação esta que se publicará no *Boletim official* da provincia para mais cabal conhecimento das auctoridades a quem no futuro possa dizer respeito.

Paço das Necessidades, em 4 de junho de 1847.= *Conde do Tojal.*

Tendo-se recebido n'este ministerio o officio n.º 296, de 8 de fevereiro ultimo, em que o governador geral da provincia de Angola se queixa do procedimento do delegado do procurador regio da mesma provincia, Pedro de Torres Ribeiro, e do juiz de direito da comarca de Loanda, José Maria Gonçalves, por onde se vê a tendencia d'estes dois empregados para não reconhecerem a sujeição e respeito que ao mesmo governador geral são devidos como a primeira auctoridade da provincia, o que fez com que por elle fossem admoestados e reprehendidos como seus subordinados: manda Sua Magestade a Rainha, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao referido governador geral, que ha por bem conformar-se com o parecer dado a tal respeito pelo conselheiro procurador geral da corôa em 26 do mez proximo findo, e como tal approvar a dignidade e firmeza com que o dito governador geral se houve para fazer conter os seus inferiores nos devidos termos de respeito e legal subordinação; devendo esta real approvação ser communicada áquelles dois empregados para sua intelligencia e bom regimen.

Paço das Necessidades, 2 de julho de 1847.=*Conde do Tojal.*

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Tendo-se o presidente da relação de Loanda, Luiz José Mendes Affonso, collocado em manifesta e positiva desobediencia ás leis e ás ordens legalmente emanadas

do governo geral da provincia, praticando actos que não são da sua competencia, e insistindo na desobediencia, mesmo depois de advertido; desconhecendo por um lado a auctoridade do governador geral como delegado do poder executivo, e por outro a sua propria posição de empregado de commissão e confiança do governo, como orgão do poder executivo nos actos de policia, economia e administração judicial; e não podendo, pois, continuar um similhante estado de cousas, sem prejuizo da causa publica e sem offensa dos principios de administração geral, cuja harmonia o presidente da relação tem procurado perturbar com estes factos e outros menos recentes: hei por conveniente suspender o referido Luiz José Mendes Affonso do exercicio da presidencia da relação de Loanda, continuando a servir como juiz na conformidade da lei; e devendo ser substituido n'aquelle cargo da presidencia pelo juiz da mesma relação, Joaquim Guedes de Carvalho e Menezes.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 24 de maio de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

O documento que se segue prova que o governador geral não obrigou o presidente da relação de Loanda a retirar-se para o reino, como erradamente se divulgou.

MEMORIAL

Ill.mo e ex.mo sr. governador geral.—Tendo-se-me aggravado extraordinariamente os meus padecimentos chronicos, a ponto de estar, vae para um mez, entrevado na cama, cheio de grandes ulceras por todo o corpo, sobretudo nas pernas, que de todo me impossibilitam de andar, e por conseguinte de ir pessoalmente implorar protecção a v. ex.a, como tanto desejava, vou fazel-o por meio d'este memorial pedindo venia para responder a quaesquer difficuldades que possam estorvar-me a concessão da licença, que só v. ex.a póde conceder-me, de ir tratar-me ao

reino na corveta de guerra *Estephania,* a largar n'este mez para Lisboa. Sem licença de v. ex.ª não posso d'aqui saír. Estando a completar os meus quinze annos de trabalho judicial aturado em Angola, sem uma só licença, muitas dezenas de empregados civis, judiciaes e militares, vindos muitos annos depois de mim, têem ido já com licença do governo geral para irem tratar-se ao reino, sendo dos mais modernos, entre outros, o guarda mór da relação, que tinha apenas um anno de Loanda, e o doutor physico mór, que teria tres annos ou pouco mais.

Entrevado eu na cama, como de certo terei de continuar todo o cacimbo até que me chegue a licença que já requeri do governo da metropole, e que tornarei a requerer agora com o parecer da junta de saude e certidões de todos os medicos de Loanda, se v. ex.ª me não conceder a que imploro, o serviço da relação tanto soffre assim, como seguindo eu para Lisboa na mencionada corveta. A relação já funccionou por muito tempo havendo sómente dois juizes, com o advogado chamado na falta do terceiro juiz supplente. Agora ha tres juizes que podem funccionar regularmente nos processos de S. Thomé e Benguella, e para os de Loanda, em que qualquer dos juizes supplentes esteja impedido, póde chamar-se um advogado permanente, como já houve, e o serviço da relação não soffrerá. Nada tem com este advogado o processo de Gabriel, que tem de seguir para a relação de Lisboa pelos motivos que se deram.

Continuando eu entrevado na cama por mezes, como é de esperar, forçosamente, a querer fazer-se justiça, se ha de lançar mão do expediente do advogado, porque ha muitos processos crimes da comarca de Loanda pendentes perante a mesma relação, em que está impedido o juiz da 2.ª vara.

Concedida a licença que imploro, eu chego a Lisboa ainda no principio de agosto, tempo optimo para tratar da minha saude, cujo remedio aconselhado são os banhos. Recusada porém, e tendo de esperar pela que agora terei de requerer, vou chegar a Lisboa no centro do rigor do inverno, tempo não só improprio para tratar-me, por não poder usar dos banhos, mas alem d'isto perigosissimo para a minha existencia, já por chegar com o corpo cheio de grandes ulceras, já por ter de Angola quinze annos, e

que por isso muito me ha de mortificar o rigor do inverno, perigando assim mais a minha existencia lá do que em Loanda, forçado por esta fórma a esperar aqui, ainda que entrevado na cama, pelo principio da primavera.

Alem d'isto, concedida a licença que agora imploro de v. ex.ª, e chegando eu a Lisboa em agosto, será este mais um motivo fortissimo para o governo providenciar quanto á vinda do terceiro juiz da relação, José Julio Rodrigues, que talvez já a esta hora venha em viagem, ou o que tenha sido nomeado em seu logar.

Todas estas reflexões, ex.mo sr., e sobretudo o direito que me assiste de prover á minha existencia, e os quinze annos de continuo e aturado serviço em Angola, sem uma só licença, sendo esta a primeira que peço, levam-me a esperar dos elevados e nobres sentimentos de humanidade e philanthropia de v. ex.ª que, em vista do parecer da junta de saude, me concederá a licença que imploro, e que tanto preciso para tratar da minha saude arruinada, e que me conceda, a mim e ás pessoas que constituem a minha familia, que opportunamente designarei, passagem na corveta de guerra *Estephania,* proxima a seguir viagem para Lisboa. E imploro a passagem n'este navio, porque não tenho meios de pagar a enorme despeza que com a minha familia teria de fazer no vapor da companhia. Da mobilia e livros que tenciono vender é que hei de tirar as despezas de comedorias para a viagem, etc.

Estou intimamente convencido de que em vista do exposto me assiste uma justiça tal que não teve ainda nenhum empregado publico dos que têem ido ao reino com licença d'esse governo geral tratar da saude. Estou por isso intimamente convencido de que v. ex.ª me fará a justiça que imploro, concedendo-me a licença de que tanto preciso.

Mais peço a final a v. ex.ª que decida o mais breve possivel da minha sorte, a fim de poder vender a minha mobilia e livros, unicos recursos de que posso lançar mão para prover ás despezas da viagem e chegada a Lisboa, visto a proximidade, segundo se diz, da partida da referida corveta.

Sou com todo o respeito e consideração de v. ex.ª muito attento venerador e creado—Ill.mo e ex.mo sr. conselheiro governador geral da provincia de Angola.—Loanda, 2 de

junho de 1862.=*Luiz José Mendes Affonso,* juiz e presidente da relação.

N.º 32

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, remetter ao governador geral da provincia de Angola, para seu devido conhecimento, as inclusas copias das portarias n'esta data expedidas ao conselheiro presidente da relação de Loanda, e ao procurador regio da mesma relação, pelas quaes é mandado instaurar processo contra o referido conselheiro, e é estranhado o procedimento d'elle, que motivou tal processo.

Paço, em 30 de maio de 1862.=*José da Silva Mendes Leal.*

Convindo esclarecer e fixar qual seja nas provincias ultramarinas a ordem das relações entre as auctoridades judiciaes e a auctoridade superior administrativa da respectiva provincia:

É Sua Magestade El-Rei servido ordenar que se declare o seguinte:

Que entendendo-se em universal e sã doutrina a independencia do poder judicial exclusivamente restricta aos actos de julgar, e proprios de juiz, os diversos funccionarios d'esta ordem nas provincias ultramarinas devem em todas as mais relações considerar-se subordinados ao respectivo governador geral, como delegado immediato da administração central do estado, na fórma do disposto no artigo 4.º do decreto de 7 de dezembro de 1836;

Que toda a infracção áquella regra fundamental será considerada essencialmente contraria á boa ordem publica, e á devida fidelidade aos interesses da nação, como perigoso germen de culpadas dissenções, e em tal conta severamente apreciada, e vigorosamente reprimida, por todos os meios que as leis conferem;

Que n'esta conformidade, finalmente, os governadores geraes devem proceder como lhes cumpre para sustentar os bons principios e a necessaria auctoridade, e cohibir todos os desregramentos que tentem saír d'esta orbita rigorosa.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa, para seu conhecimento e devidos effeitos, ao governador geral da provincia de Angola.

Paço, em 18 de fevereiro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

N.º 33

REGULAMENTO DE OBRAS PUBLICAS

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, em conselho, determina o seguinte:

Precisando esta provincia de um regulamento de obras publicas adequado ao seu organismo e recursos administrativos, que defina as obrigações e attribuições reciprocas dos funccionarios n'este importante ramo de serviço publico, de maneira que nas repartições superiores se tenha cabal conhecimento do progresso material, da necessidade e conveniencia da execução de qualquer obra, dos meios precisos para levar a effeito importantes melhoramentos e de como são applicados os fundos publicos, depois de ordenada a execução das obras:

Hei por conveniente, ouvida a junta da fazenda publica, determinar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma repartição de expediente de obras publicas annexa á 3.ª repartição da secção civil da secretaria geral, dirigida pelo engenheiro ou encarregado de obras publicas nomeado pelo governo. Esta repartição regular-se-ha na parte applicavel pelo regulamento annexo ao decreto de 17 de outubro de 1859.

§ unico. A esta repartição pertencerão todos os empregados de obras publicas residentes em Loanda.

Art. 2.º Na repartição de expediente se concentrarão todos os esclarecimentos technicos e administrativos relativos a obras publicas, e se confeccionarão os projectos e orçamentos precisos. Por ella e por via dos governadores subalternos, em vista do artigo 4.º d'este regulamento, se dará execução ás obras.

Art. 3.º O expediente de obras e reparos nas embarcações do estado, e de quaesquer requisições para fornecimento de objectos precisos, tanto para estas embarcações como para outros estabelecimentos ou obras publicas em

Loanda, e concelhos que se correspondem directamente com a secretaria geral, será feito na conformidade dos artigos 2.º, 9.º e 14.º por aquella repartição, e por ella fiscalisada a sua entrega e applicação.

Art. 4.º O engenheiro ou encarregado de obras publicas é considerado o chefe da repartição de expediente e serviço, podendo entender-se para o seu desempenho com todas as auctoridades, as quaes lhe prestarão o auxilio e esclarecimentos precisos.

Os governadores subalternos são considerados chefes do serviço de obras publicas nos seus districtos, e com elles se entenderá o engenheiro ou encarregado de obras publicas nas inspecções que por ordem superior houver de passar aos trabalhos nos differentes districtos.

Art. 5.º As obras poderão ser commettidas a engenheiro ou encarregado especial, que terá de conformar-se em tudo com as disposições d'este regulamento, e se entenderá directamente com a secretaria geral e com a contadoria, devendo prestar á repartição de expediente os esclarecimentos que lhe forem pedidos, e todos os necessarios para desempenho do determinado no artigo 16.º d'este regulamento.

Art. 6.º Os mestres são responsaveis pelo trabalho dos operarios e pela execução da obra que lhes for commettida, guarda de ferramenta e utensilios pertencentes á fazenda publica, e farão o ponto e as folhas respectivas, onde não houver a quem incumba desempenhar este ultimo serviço.

Art. 7.º Nas obras de maior importancia ou para differentes obras em local proximo, poderá haver conductores ou apontadores, olheiros ou vigias nomeados pelo governo geral. Estes empregados são encarregados do ponto, das folhas e pagamentos, da direcção dos trabalhos, sem desobrigar os mestres de responsabilidade, e de outros serviços relativos ás obras na localidade ou fóra d'ella.

Art. 8.º Ao engenheiro ou encarregado de obras publicas na provincia e governadores de districto, e bem assim a todos os empregados da administração, excepto no concelho de Loanda, a cada um na esphera das suas attribuições e respectivas circumscripções, cumpre dirigir e fiscalisar a parte technica e administrativa das obras, e zelar os interesses da fazenda publica, sendo por tudo res-

ponsaveis; e devem propor durante a execução das obras as alterações que julgarem convenientes.

Tanto os governadores subalternos como os chefes dos concelhos onde se correspondem directamente com a secretaria geral, dirigirão a esta a sua correspondencia sobre obras publicas.

Art. 9.º Toda a obra, de qualquer importancia que seja, será orçada e claramente descripta e desenhada, podendo-o ser. Estes documentos serão assignados por quem os confeccionar, e pelo chefe de repartição de expediente, os que derem entrada n'ella, ou pelo governador do districto; e assim enviados os que o deverem ser á secretaria geral para serem ali considerados como for conveniente.

Os governadores dos districtos poderão encarregar dos projectos e orçamentos qualquer pessoa que julgarem competente, não havendo empregado que possa e deva desempenhar tal serviço.

Art. 10.º A gerencia de fundos pertence á junta de fazenda e suas delegações, mas pela repartição de expediente e secretaria dos governos subalternos serão prestados áquellas repartições os esclarecimentos que forem pedidos, com relação a contabilidade ou á fiscalisação que deve ser exercida, e execução de ordens emanadas da junta da fazenda, relativas á applicação de fundos.

Art. 11.º Não chegando a verba orçada para a conclusão da obra, proceder-se-ha a orçamento supplementar, seguindo os mesmos tramites que para o orçamento geral; a obra não poderá exceder o primeiro orçamento sem que o segundo seja approvado.

Art. 12.º As obras approvadas não se executarão sem ordem expressa, e sem que lhes sejam applicados fundos, e expedida ordem de pagamento pela contadoria geral da fazenda.

Exceptuam-se aquellas obras que houverem de ser executadas com fundos auctorisados em globo, e cuja applicação competir aos governadores dos districtos por determinação especial, as quaes todavia serão submettidas a ulterior approvação do governo geral.

Art. 13.º As folhas e documentos de pagamento tanto de jornaes como de materiaes, serão feitas conforme modelos enviados pela contadoria geral.

Art. 14.º Quando houver requisições de materiaes, se-

rão estas dirigidas á respectiva repartição de fazenda nos limites do orçamento. As requisições serão assignadas pelo conductor ou mestre, e pelo chefe do serviço no concelho ou districto.

Na mesma requisição passará recibo da entrega dos objectos requisitados o empregado que a houver assignado, e ficará responsavel por esses objectos.

Art. 15.° As obras poderão ser feitas por arrematação total ou parcial em hasta publica, mediante a fiscalisação de cumprimento de condições impostas e de boa execução; póde ser arrematado o fornecimento de materiaes ou de mão de obra, ou serão as obras feitas a jornal, conforme for determinado em junta de fazenda, ou decidido nas suas delegações, salvo ordem especial emanada do governo geral para seguir-se de preferencia qualquer d'aquelles systemas.

Os contratos de arrematação não terão validade sem que sejam approvados pela junta da fazenda ou suas delegações, não havendo para estas disposição em contrario com relação a alguma das obras, reservando-se a junta da fazenda a approvação do respectivo contrato de arrematação.

Art. 16.° No fim de cada mez será enviada á secretaria geral pelos governadores dos districtos e pelos chefes, onde se correspondem com ella directamente, e pelos encarregados especialmente de obras, uma breve exposição do andamento d'estas, numero de operarios que n'ella trabalharam, e de quaesquer occorrencias dignas de ser mencionadas.

No fim de cada trimestre será organisado na repartição de expediente um mappa circumstanciado das obras executadas durante este periodo, e será acompanhado de um relatorio sobre todas as occorrencias havidas, e mais considerações que tiverem logar sobre todas as obras publicas na provincia.

Art. 17.° As obras a cargo de commissões, munidas de fundos especiaes, serão executadas conforme este regulamento na parte applicavel, entendendo-se que as commissões administrativas substituem a junta da fazenda na parte respectiva, e serão dirigidas pelos engenheiros ou empregados nomeados pelo governo geral, os quaes receberão pelos respectivos cofres os seus ordenados, ou parte d'estes, como for determinado.

Art. 18.° As obras das camaras municipaes poderão ser dirigidas pelos engenheiros do governo, se assim for ordenado.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 2 de janeiro de 1862. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

JUNTA DA FAZENDA

Regulamento para o modo de escripturar as differentes verbas que se despendem nas obras publicas da provincia, mandado executar pela junta da fazenda na sua sessão de 11 de janeiro de 1862

Artigo 1.° Logoque se achar auctorisada a despeza de qualquer obra, ou que para ella tenha sido creada receita especial, serão pagos pelo cofre da localidade respectiva todos os documentos de despeza de pessoal e material que lhe forem apresentados pelo encarregado da obra, segundo os artigos 6.° e 7.° do regulamento de obras publicas em vigor de 2 de janeiro corrente.

Art. 2.° As folhas de pessoal e material serão feitas e assignadas pelo mestre ou encarregado da direcção dos trabalhos, e visadas pelo chefe d'este serviço no districto ou concelho em que a obra se executar.

Art. 3.° Os documentos a que se refere o artigo antecedente serão em duplicado e conforme os modelos n.os 1 e 2, que fazem parte d'este regulamento, para que um dos exemplares seja enviado á contadoria geral no fim de cada mez, e outro fique pertencendo ao archivo da repartição por onde se tiver effectuado o pagamento de suas importancias.

§ unico. As verbas lançadas nos documentos de material serão comprovadas pelas requisições de que trata o artigo 14.° do regulamento de obras publicas.

Art. 4.° Os presos sentenciados a trabalhos publicos, e outros individuos que, pertencendo a corporações por onde tiverem vencimento do cofre publico, forem empregados como operarios em qualquer obra, serão por esta unicamente abonados durante o tempo que trabalharem.

Art. 5.° Nas contadorias das delegações da junta da fazenda e nas secretarias dos concelhos da provincia haverá

um livro destinado a contas correntes das differentes obras que ali se executarem, nas quaes figurarão como credito d'essas obras as sommas devidamente auctorisadas segundo o artigo 12.° do regulamento de obras publicas, e como debito as importancias dos documentos que tiverem sido pagos.

Art. 6.° As delegações da junta da fazenda e os chefes dos concelhos, de commum accordo com os encarregados das obras, harmonisarão as despezas das mesmas, para o seu andamento ordinario, com as forças do cofre respectivo, e dentro do limite da verba auctorisada conforme o artigo 12.° do regulamento de obras publicas, a qual nunca lhes será permittido exceder, sob sua immediata responsabilidade.

Contadoria geral da junta da fazenda em Loanda, 11 de janeiro de 1862.=*Damião Antonio Pereira Pinto,* escrivão deputado interino.

MODELO N.° 1

OBRAS PUBLICAS DE ANGOLA

CONCELHO DE _____

Visto

Obra de _____

ou concerto de _____

Folha dos jornaes vencidos na semana finda em __ *de* _____ *de* 1862

Numeros	Officios	Nomes	Dias da semana							Numero dos jornaes	Preço	Importancia	Nota do pagamento	Observações
			Domingo	Segunda feira	Terça feira	Quarta feira	Quinta feira	Sexta feira	Sabbado					

Obra de _____ *no concelho de* _____ __ *de* _____ *de* 186

O mestre ou o encarregado,

F...

MODELO N.º 2

OBRAS PUBLICAS DE ANGOLA

CONCELHO DE _____

Visto

Obras de _____

ou concerto de _____

Documento do material recebido na semana finda em __ de ____ de 186

Nome do fornecedor	Designação dos objectos fornecidos	Importancia
F.....	Por duas vigas de 20 palmos de comprido a..... $	$
F.....	Por vinte carradas de pedra de alvenaria a..... $	$

Obra de _____ *no concelho de* _____ *__ de* _____ *de* 186

O mestre ou o encarregado,

F...

N.º 34

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, em conselho, determina o seguinte:

Hei por conveniente ordenar, a fim de obstar á continuação de um abuso prejudicial e incommodo, que não seja mais permittido abrir covas dentro da cidade de Benguella, nem nas proximidades da povoação, para extrahir terra para fazer adobes, ou por outro qualquer motivo, tendo essas covas de permanecer abertas; e outrosim ordenar que a camara municipal d'aquelle concelho proponha o estabelecimento de multas, a fim de serem punidos os contraventores.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 24 de abril de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, em conselho, determina o seguinte:

Attendendo á incontestavel vantagem que deve resultar á salubridade publica na cidade de Benguella do terraplenamento dos terrenos baixos e alagadiços, situados na proximidade da fortaleza e immediações da cidade, bem como das covas que existem dentro da povoação, provenientes da extracção de terra para fazer adobes;

Hei por conveniente determinar que esta seja uma das obras a executar com o producto do imposto de 3 por cento *ad valorem* que se receber pela respectiva alfandega.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 24 de abril de 1862. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Sendo da maior conveniencia terraplenar, sem perda de tempo, os terrenos baixos e alagadiços situados nas immediações da fortaleza da cidade de Benguella: hei por conveniente auctorisar extraordinariamente o respectivo governador a dar immediatamente principio ao referido terraplenamento com a quantia de 2:000$000 réis, tirada do producto do imposto de 3 por cento *ad valorem*, arrecadado pela alfandega de Benguella, devendo o mesmo governador apresentar com a possivel brevidade, em conformidade com o disposto na portaria n.º 1 de 2 de janeiro do corrente anno, a descripção e orçamento tanto para esta obra como para a de terraplanar quaesquer terrenos alagadiços e baixos nas immediações da povoação, e as covas que existem dentro da cidade, provenientes, na maior parte, da extracção de terra para fazer adobes.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 24 de abril de 1862. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Ill.mo sr.—V. s.ª verá no *Boletim official* n.º 864 as portarias n.os 57, 58 e 59 de 24 do corrente relativas a obras publicas no districto de Benguella.

O novo imposto de 3 por cento *ad valorem* deve ter produzido, e produzir dentro de pouco tempo n'essa alfandega, fundo sufficiente para dar principio a algumas obras.

O sr. governador geral determina que eu diga a v. s.ª, a fim de ser sempre seguido com regularidade o devido processo nas obras a executar com aquelle imposto, que este é especialmente applicado pelo governo geral, segundo as disposições da portaria n.º 1 de 2 de janeiro do corrente anno, e administrado pela commissão de Loanda, a qual substitue na parte respectiva a junta da fazenda publica; e as relações que a portaria estabelece entre os differentes funccionarios, para que se proceda a obras com fundos do cofre geral da fazenda, são em tudo applicaveis ás obras a executar com o imposto de 3 por cento. A escripturação será a adoptada pela commissão com a approvação do governo geral.

Fique pois v. s.ª na intelligencia de que nenhuma obra póde ser executada sem que preceda: 1.º, approvação pelo governador geral do respectivo projecto e orçamento; 2.º, determinação expressa de se proceder á execução pelos fundos do cofre do imposto de 3 por cento: e ainda que uma obra esteja approvada, não póde proceder-se á sua execução sem esta determinação expressa; 3.º, ordem de pagamento expedida pela commissão de Loanda.

A primeira obra a que se deve proceder, como é determinado, a mais facil, e aquella que não precisa de grandes e previas disposições, é o entulhamento das covas dentro da cidade, e dos terrenos baixos alagadiços, principalmente dos que se encontram junto á fortaleza, que provavelmente provém da extracção de terras para formar os terraplenos e fazer adobes para a mesma fortaleza, quando esta foi construida.

A planicie em que assenta a cidade de Benguella não se presta á extracção de terra para aterros, e ficam distantes as alturas d'onde póde ser tirada; por isso o sr. governador geral recommenda a v. s.ª o aproveitamento de demolições e ruinas, que ha muitas em Benguella; e para supprir a falta de aterro, póde ser trazida areia da

praia, misturando-a com terra, tendo porém cuidado de a não lançar em sitios onde haja, ou possam estabelecer-se correntes de agua, e em todo o caso cobrindo com a terra o aterro que contiver areia. As superficies terraplanadas devem ser plantadas de arvores nos sitios onde forem admissiveis.

Um modico jornal occupará por muito tempo grande numero de individuos que jazem na ociosidade e na inutilidade, e estas obras, pela sua natureza, não devem saír caras em relação á sua importancia, aindaque demandem o emprego de avultado capital.

V. s.ª é auctorisado por portaria n.º 59 a principiar os aterros, porém deve sem perda de tempo enviar á secretaria do governo geral uma descripção e orçamento comprehendendo todas as obras relativas a cada um d'elles, com a sua opinião sobre a preferencia e ordem de execução, a fim de ser submettido esse orçamento á approvação do sr. governador geral, como é determinado na portaria regulamentar acima mencionada.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral em Loanda, 26 de abril de 1862.—Ill.mo sr. governador do districto de Benguella.=*José Barbosa Leão*, secretario geral.

N.º 35

Ill.mo e ex.mo sr.—O assumpto que hoje submetto á consideração de v. ex.ª é da maior ponderação; encerra a vida e prosperidade da cidade de Loanda, tão falta de movimento e tão sujeita a epidemias periodicas. Desenvolver a actividade das transacções, facilitando-as e multiplicando-as; espalhar meios entre as classes pobres, subtrahindo-as á influencia de excessos maleficos; e por fim abastace-las de aguas, é um grande passo na civilisação da mais importante cidade das colonias portuguezas no territorio africano.

V. ex.ª achará inclusa uma portaria, em conselho, com data de hontem, que submetto á approvação do governo. O objecto por si se recommenda, e a maneira como foi recebida e unanimemente approvada por quasi todos os negociantes e muitos proprietarios de Loanda, a lembrança de um imposto de 3 por cento *ad valorem*, sobre todos

os generos importados e exportados pela alfandega de Loanda, com o fim de ser applicado a obras publicas, prova quanto esta idéa é popular, e quanto todos desejam o engrandecimento d'este paiz.

Com o producto d'este imposto dentro de quatro annos Loanda mudará inteiramente de aspecto e de condições hygienicas, quando um caes na sua frente impedir que fiquem a descoberto terrenos de exhalações nocivas, e permittir que sejam lançados ao mar os despejos, provenientes de uma tão numerosa população. Os seus mercados, a remoção das cubatas, a reparação e construcção de edificios publicos, muito concorrerá tambem para o bem estar da população europea, que procurará sem receio este ponto. Um caes longitudinal na frente da cidade póde ter grande influencia no melhoramento do porto.

O imposto não é sensivel, e os generos de exportação conservarão o seu valor no mercado, tal é a natureza do commercio do interior: e quando o não conservassem, bem empregado era um pequeno sacrificio de alguns annos, em troca de commodidades permanentes, e de tal ordem.

Espero a approvação do governo de Sua Magestade. Os habitantes d'esta cidade aguardam-n'a com anciedade, desejosos de ver começar uma nova epocha de progresso.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 5 de abril de 1861. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.= *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

ACTA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO DO GOVERNO, EM ANGOLA EM 3 DE ABRIL DE 1861

Ás seis horas da tarde o sr. presidente abriu a sessão, estando presentes (no palacio do governo) os srs. conselheiro presidente da relação, tenente coronel Rudzki, escrivão-deputado, Carmelino, e Lopes da Silva (tendo faltado o sr. pro-vigario por doente), assim como os membros da camara municipal e mais cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, que tinham sido convidados para assistir.

O sr. presidente n'um breve discurso deu conta á assem-

bléa do objecto da reunião, que era submetter á sua consideração um projecto de portaria, que foi lido pelo secretario geral, e que é como segue:

Artigo 1.º O imposto municipal sobre a cêra, e o que sobre os liquidos se cobra na alfandega de Loanda, ambos creados por portaria do governo geral, em conselho, de 30 de agosto de 1847, serão substituidos por um imposto unico e especial de 3 por cento *ad valorem*, sobre todos os objectos importados pela alfandega de Loanda ou por ella exportados.

§ unico. Este imposto será applicado a obras publicas na cidade de Loanda, e durará em quanto não estiverem feitas as obras de que trata o artigo 5.º da presente portaria, e pagas quaesquer quantias a que o referido imposto esteja obrigado pelo emprestimo auctorisado no artigo 6.º

Art. 2.º O imposto de que trata o artigo antecedente, será cobrado na alfandega, escripturado separadamente de todos os outros impostos, e arrecadado em um cofre especial de tres chaves, uma das quaes terá o escrivão da junta da fazenda publica, outra um dos membros designado pela camara municipal e por ella nomeado para fazer parte da commissão de que trata o artigo 4.º, e outra um dos membros da mesma commissão d'entre os nomeados pelo corpo do commercio, e tambem pelo corpo do commercio designado.

§ unico. No dia 1.º de cada mez o administrador da alfandega remetterá, á commissão abaixo mencionada, a importancia do imposto cobrado no mez antecedente, acompanhada de uma certidão da sua importancia para documento da escripturação da receita.

Art. 3.º Do producto d'este imposto será pago á camara municipal de Loanda, em prestações mensaes, o equivalente do rendimento que deixa de perceber, tendo-se em attenção a despeza com edificios e obras publicas, que passa a ser paga pelo cofre do imposto de 3 por cento *ad valorem*, na conformidade do artigo 1.º § unico, a qual deve ser deduzida.

Art. 4.º O producto do imposto será administrado por uma commissão, de que será presidente, com voto de qualidade, o escrivão da junta da fazenda, e membros, o procurador da corôa e fazenda, dois vereadores da camara municipal de Loanda por ella nomeados, e dois negocian-

tes ou proprietarios nomeados pelo corpo do commercio.

Art. 5.º O rendimento do mesmo imposto será exclusivamente applicado ao abastecimento da agua á cidade de Loanda; á construcção de um caes longitudinal na frente da cidade e praias contiguas; a desentulhar, arborisar e calçar as ruas e praças publicas e canalisar as aguas pluviaes; ao revestimento e sustentação das barreiras que se desmoronam das eminencias, onde assenta a cidade alta; á remoção das cubatas, e principalmente das do sitio denominado dos coqueiros; á construcção de dois mercados, um para venda de peixe, outro para differentes generos; e finalmente á construcção ou apropriação de uma casa para paços do concelho.

§ unico. Estas obras serão feitas debaixo da superior approvação e inspecção do governo geral da provincia, e dirigidas pelos seus engenheiros, ou por outros especiaes como for conveniente.

Art. 6.º É a commissão de que trata o artigo 4.º auctorisada a tomar por emprestimo, até ao juro de 8 por cento ao anno, as sommas necessarias para o mais prompto acabamento das obras, hypothecando para pagamento do capital e juros o rendimento do imposto de que trata o artigo 1.º, ficando as outras condições do emprestimo dependentes de approvação do conselho do governo e confirmação regia.

Art. 7.º A commissão publicará no *Boletim official*, todos os trimestres, uma conta da receita proveniente d'este imposto, da despeza das obras e do estado do cofre.

Art. 8.º Considera-se revogada na parte respectiva a portaria do governo geral de 30 de agosto de 1847, e será requerida ao governo a revogação do artigo 7.º, titulo 5.º do decreto de 8 de setembro de 1855, pelo qual é creado um imposto com applicação ao pagamento de ordenados e jornaes da companhia dos trabalhos braçaes, e conservação do guindaste, carril de ferro, telheiro e caes; o qual ficará comprehendido no imposto creado pelo artigo 1.º, e o pagamento á companhia, a conservação do actual guindaste e telheiro, ou o estabelecimento de outros novos, ficará a cargo do cofre do novo imposto.

Depois da leitura, o sr. presidente, que já no seu dis-

curso tinha feito sobresair a importancia e magnitude do assumpto, convidou a assembléa a discuti-lo.

Pediu a palavra o sr. administrador da alfandega; e fazendo ver que o edificio d'aquella casa fiscal está muito longe de satisfazer ás necessidades do serviço, e quanto é urgente construir uma boa alfandega, propoz que fosse esse edificio comprehendido na lista das obras a fazer, proposta que ficou para ser discutida com o artigo 5.° do projecto.

Em seguida teve a palavra o sr. thesoureiro da camara, que declarou que esta aceitava o projecto, vistoque n'elle se providenciava sobre a construcção das obras municipaes, e se lhe assegurava os meios de occorrer ás suas outras despezas.

O sr. Germano Pereira do Valle, que fallou depois, emittiu a opinião de que a camara, sendo dispensada das obras municipaes, como pelo projecto, poderia dispensar a subvenção que este lhe arbitra; no que sendo contrariado pelos senhores governador geral e presidente da camara, sustentou que a poderia pelo menos dispensar, concluido que fosse o cemiterio, ao que o presidente disse que talvez. E ficou accordado, que a camara receberia a somma que lhe approvasse o conselho de districto no respectivo orçamento.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, foi posto a votos o projecto na generalidade, e foi unanimemente approvado.

Passou-se á discussão na especialidade, e foram approvados sem discussão os artigos 1.°, 2.°, 3.° e 4.°

Com o artigo 5.° entrou em discussão a proposta do senhor administrador da alfandega. Toda a discussão versou sobre a proposta, fallando a favor o seu auctor, e os senhores Germano Pereira do Valle, secretario geral, e presidente da relação, dizendo o sr. governador geral, depois d'expor a conveniencia da obra, que a aceitava, embora a obra não fosse municipal; e fallando contra os senhores Rosa Freire, e escrivão deputado. A discussão fundava-se em que o projecto tinha por fim as obras municipaes, e que aquella o não era, pelo lado dos que combatiam a proposta; e pelo lado dos que a sustentavam, allegou-se que do imposto creado na proposta só era paga uma quantidade infinitamente pequena pela população de Loanda, e

que portanto não era justo que este municipio o usufruisse todo; alem de que o commercio de Loanda era o primeiro a lucrar em que quanto antes houvesse uma nova alfandega, e que só assim a poderia ter brevemente, visto o estado das finanças da provincia.

Posto a votos o artigo foi approvado unanimemente. Posta a votação a proposta foi approvada por 31 votos contra 22.

Em seguida o sr. Urbano Junior propoz que entre as obras a construir se incluisse a cadeia, cuja necessidade mostrou; e concordando-se em que a cadeia é obra municipal, dizendo o sr. governador geral que era sua mente que no edificio dos paços do concelho se incluisse a cadeia, ficou decidido que na lista das obras a construir se mencionasse esse estabelecimento.

Sobre o artigo 6.º houve discussão a respeito do maximo do juro, vindo por fim a decidir-se por grande maioria, que se não estabelecesse esse maximo, e se estatuisse, contrahir o emprestimo com o maior favor que fosse possivel obter no juro, e, já se sabe, com approvação do conselho do governo e do governo da metropole.

Os artigos 7.º e 8.º foram approvados sem discussão.

Depois d'isto suscitou-se a questão da data em que deveria vigorar a medida de que trata o projecto, fazendo ver alguns dos membros da assembléa, que os interesses do commercio exigiam que não fosse posta em vigor immediatamente. Houve sobre isto alguma discussão e alguns alvitres (o sr. Magalhães e Silva disse que era um sacrificio ao interesse publico, e que começasse já), terminando-se pela approvação de uma proposta do sr. Oliveira Machado para que a medida começasse a vigorar no 1.º de julho proximo futuro.

Por ultimo assignando todos os cidadãos presentes o autographo da relação que se segue, o sr. presidente encerrou a sessão sendo 9 horas da noite.

Do que eu, José Barbosa Leão, secretario geral lavrei a presente acta que subscrevo.=*José Barbosa Leão.*=*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*=*Luiz José Mendes Affonso*=*Marcellino Antonio Norberto Rudzki*=*Damião Antonio Pereira Pinto*=*Antonio Lopes da Silva*=*Manuel Rodrigues Carmelino.*

Conselho do governo.—Sebastião Lopes de Calheiros

e Menezes, Luiz José Mendes Affonso, Marcellino Antonio Norberto Rudzki, Damião Antonio Pereira Pinto, Antonio Lopes da Silva, Manuel Rodrigues Carmelino e José Barbosa Leão.

Camara municipal.—Manuel Antonio Jorge de Carvalho e Sousa, Manuel Antonio de Magalhães e Silva, Mauricio José Soares e Francisco José das Neves.

Cidadãos.—Carlos Botelho de Vasconcellos, Manuel de Jesus Neves, José Antonio Pereira Brandão, José da Costa Torres, Joaquim Eugenio Ferreira, Antonio Ignacio da Silva, Francisco Barbosa Rodrigues, Matheus Alexandre Gueullette, Antonio José Coelho Villela, Francisco José de Almeida, Eusebio de Agatão Fayard, José Joaquim de Castro Leite, Remigio Luiz dos Santos, Francisco Rodrigues de Castro, Luiz Antonio de Figueiredo, André da Silva Marques Braga, José Maria da Silva, José Custodio de Carvalho Basto, Joaquim Maria de Azevedo Franco, José Bernardo da Silva, Manuel do Nascimento e Oliveira, Bernardo Vieira Dias, Domingos da Silva, João Childerico de Carvalho e Moura, Joaquim Manuel Escorcio, José Maria de Bulhões Maldonado, Antonio Urbano Pereira de Castro, José Maria do Prado, Luiz Antonio de Oliveira Machado, José Maria de Freitas, Augusto Guedes Coutinho Garrido, Dr. Faustino José Cabral, Antonio Urbano Monteiro de Castro, Germano Pereira do Valle, Feliciano da Silva Oliveira, Antonio Rodrigues Neves, Alberto Schut, Adrião Accacio de Oliveira Carvalho, Francisco Antonio Flores, Augusto Garrido, Manuel da Rosa Freire, João Jacinto Tavares, José Maria de Castro, José Lourenço Marques, Francisco Mendes Barata, Bernardino José das Neves e Francisco Silvestre do Rego.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, em conselho do governo, determina o seguinte:

Tendo-se achado reunidos e presentes a camara municipal de Loanda e os principaes proprietarios, negociantes e funccionarios publicos residentes n'esta cidade, com o fim de discutirem e serem ouvidos:

1.º Sobre os meios de dar vida e movimento a esta

importante cidade de Loanda, e garantias de saude aos seus habitantes, e de arrebata-la á invasão das areias acarretadas pelas aguas pluviaes, e provenientes do desmoronamento da montanha sobre a qual se acha edificada uma parte da mesma cidade, ameaçada de ruina por tal motivo; as quaes entulham o porto, que ainda não ha muitos annos offerecia commodo ancoradouro defronte e proximo á alfandega;

2.° Sobre a maneira de reedificar edificios completamente arruinados, ou muito ameaçados, e edificar outros de primeira necessidade.

3.° Sobre os meios de arborisar e calçar as ruas e praças da cidade, de incommodo piso de areias soltas que, ou invadem os predios, ou entulham o porto;

4.° Sobre o muito importante obra de construcção de um caes na frente da cidade e ainda fóra d'ella; obra indispensavel para o serviço do mar, e que muito concorrerá para o melhoramento do porto e salubridade publica. fazendo desapparecer terrenos de exhalações pestilenciaes, e outros, onde apesar dos esforços da policia se depositam materias prejudiciaes á saude publica e incommodas aos habitantes.

5.° E finalmente sobre o importantissimo assumpto do abastecimento de agua a uma tão numerosa população; de desembaraçar o centro da cidade de todas as cubatas improprias de figurar n'ella e prejudiciaes á sua salubridade; e bem assim de cuidar de muitas outras obras de menor vulto mas de grande interesse e utilidade publica;

Attendendo ás muitas e ponderosas rasões, então expendidas sobre tão importantes assumptos, ao voto unanime do conselho do governo, da camara municipal de Loanda e de quasi todos os negociantes d'esta cidade, proprietarios e funccionarios; hei por conveniente estatuir o seguinte:

Artigo 1.° O imposto municipal sobre a cêra, e o que sobre os liquidos se cobra na alfandega de Loanda, ambos creados por portaria do governo geral, em conselho, de 30 de agosto de 1847, serão substituidos por um imposto unico e especial de 3 por cento *ad valorem*, sobre todos os objectos importados pela alfandega de Loanda ou por ella exportados.

§ unico. Este imposto será applicado a obras publicas

na cidade de Loanda; e durará em quanto não estiverem feitas as obras de que trata o artigo 5.º da presente portaria, e pagas quaesquer quantias a que o referido imposto esteja obrigado pelo emprestimo auctorisado no artigo 6.º

Art. 2.º O imposto de que trata o artigo antecedente, será cobrado na alfandega, escripturado separadamente de todos os outros impostos, e arrecadado em um cofre especial de tres chaves, uma das quaes terá o escrivão da junta de fazenda publica, outra um dos membros designado pela camara municipal e por ella nomeado para fazer parte da commissão de que trata o artigo 4.º, e outra um dos membros da mesma commissão d'entre os nomeados pelo corpo do commercio, e tambem pelo corpo do commercio designado.

§ unico. No dia 1.º de cada mez o administrador da alfandega remetterá, á commissão abaixo mencionada, a importancia do imposto cobrado no mez antecedente, acompanhada de uma certidão da sua importancia para documento da escripturação da receita.

Art. 3.º Do producto d'este imposto será pago á camara municipal de Loanda, em prestações mensaes, o equivalente do rendimento que deixa de perceber, tendo-se em attenção a despeza com edificios e obras publicas que passa a ser paga pelo cofre do imposto de 3 por cento *ad valorem*, na conformidade do artigo 1.º § unico, a qual deve ser deduzida.

Art. 4.º O producto do imposto será administrado por uma commissão, de que será presidente, com voto de qualidade, o escrivão da junta da fazenda, e membros o procurador da corôa e fazenda, dois vereadores da camara municipal de Loanda por ella nomeados, e dois negociantes ou proprietarios nomeados pelo corpo do commercio.

Art. 5.º O rendimento do mesmo imposto será exclusivamente applicado á reparação e engrandecimento da alfandega; ao abastecimento de agua á cidade de Loanda; á construcção de um caes longitudinal na frente da cidade e praias contiguas; a desentulhar, arborisar e calçar as ruas e praças publicas, e canalisar as aguas pluviaes; ao revestimento e sustentação das barreiras que se desmoronam das eminencias, onde assenta a cidade alta; á remoção das cubatas, e principalmente das do sitio denominado dos coqueiros; á construcção de dois mercados, um para venda de peixe,

outro para differentes generos; e finalmente á construcção ou apropriação de uma casa para cadeia e paços do concelho.

§ unico. Estas obras serão feitas debaixo da superior approvação e inspecção do governo geral da provincia, e dirigidas pelos seus engenheiros, ou por outros especiaes, como for conveniente.

Art. 6.° É a commissão, de que trata o artigo 4.°, auctorisada a tomar por emprestimo, com o juro mais favoravel que possa obter, as sommas necessarias para o mais prompto acabamento das obras, hypothecando para pagamento do capital e juros o rendimento do imposto de que trata o artigo 1.°, ficando todas as condições do emprestimo dependentes da approvação do conselho do governo e confirmação regia.

Art. 7.° A commissão publicará no *Boletim official*, todos os trimestres, uma conta da receita proveniente d'este imposto, da despeza das obras e do estado do cofre.

Art. 8.° Considera-se revogada na parte respectiva a portaria do governo geral de 30 de agosto de 1857, e será requerida ao governo a revogação do artigo 7.°, titulo 5.° da decreto de 8 de setembro de 1855, pelo qual é creado um imposto com applicação ao pagamento de ordenados e jornaes da companhia dos trabalhos braçaes e conservação do guindaste, carril de ferro, telheiro e caes; o qual ficará comprehendido no imposto creado pelo artigo 1.°, e o pagamento á companhia, a conservação do actual guindaste e telheiro, ou o estabelecimento de outros novos, ficará a cargo do cofre do novo imposto.

Art. 9.° O imposto creado pelo artigo 1.° começará a ser cobrado no 1.° de julho do corrente anno de 1861.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 5 de abril de 1861.= *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.° 36

Tendo o governador geral da provincia de Angola, em portaria de 5 de abril ultimo, estabelecido o imposto de

3 por cento *ad valorem* sobre todos os objectos importados pela alfandega de Loanda, ou por ella exportados, com applicação a obras publicas de reconhecida urgencia n'aquella cidade, substituindo por este modo o antigo imposto municipal sobre a cêra e liquidos que se pagava em virtude da portaria do governo geral da mesma provincia de 30 de agosto de 1847;

Attendendo á grande utilidade do fim para que é destinado o producto do novo imposto, e a que, se elle fosse limitado aos objectos importados na alfandega de Loanda, ou d'ella exportados, poderia, com prejuizo grave do commercio da referida cidade, desviar-se para outros pontos da provincia a navegação que ali afflue;

Attendendo a que seria inconveniente sobrecarregar igualmente com um direito de 3 por cento *ad valorem* a exportação da provincia, e principalmente desfavorecer, pela imposição de um novo onus sobre o café e o algodão, a cultura d'estes generos, que o meu governo tanto se empenha em promover e animar; e injusto que a aguardente estrangeira ficasse beneficiada quando os outros artigos de importancia soffrem um augmento de imposto, o que aconteceria se este fosse alliviado do pagamento dos antigos direitos municipaes;

E considerando, finalmente, que não só o conselho do governo, mas a camara municipal e um grande numero dos principaes habitantes da cidade de Loanda, que o sobredito governador geral convocára para interporem a sua opinião sobre a creação do novo imposto especial, foram unanimes em o approvarem; e que é urgente tomar uma resolução sobre tão importante assumpto: hei por bem, conformando-me com a consulta do conselho ultramarino de 2 de julho proximo passado, tendo ouvido o conselho de ministros, e usando da faculdade conferida pelo § 2.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

Artigo 1.° É estabelecido um imposto especial de 3 por cento *ad valorem* sobre todos os objectos importados nas alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes; e de 1 por cento tambem *ad valorem* sobre todos os que forem exportados pelas ditas alfandegas.

Na alfandega do Ambriz pagar-se-ha similhantemente um imposto especial de 1 1/2 por cento *ad valorem* pelos

objectos importados na mesma alfandega, e de ½ por cento *ad valorem* pelos que d'ella forem exportados.

§ 1.º É isenta de imposto estabelecido por este artigo a exportação de café e algodão por qualquer das ditas alfandegas.

§ 2.º O referido imposto durará em quanto não estiverem concluidas as obras mencionadas no § 1.º do artigo 6.º do presente decreto, e pagas quaesquer quantias a que esteja obrigado o seu producto pelos emprestimos auctorisados no artigo 8.º

Art. 2.º Ficam abolidos os impostos municipaes sobre os liquidos e sobre a cêra que se cobravam na cidade de Loanda, por effeito da portaria do governador geral de Angola em conselho de 30 de agosto de 1847, e o que foi creado pelo artigo 7.º, tit. 5.º do decreto de 8 de setembro de 1855 com applicação ao pagamento dos ordenados e jornaes das companhias dos trabalhos braçaes e conservação do guindaste, carril de ferro, telheiro e caes da alfandega da mesma cidade; e bem assim qualquer imposto municipal que tambem se pague na cidade de Benguella, na villa de Mossamedes e na povoação do Ambriz pela cêra e pelos liquidos.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o imposto municipal sobre a aguardente estrangeira, o qual fica subsistindo.

Art. 3.º Em Loanda será o novo imposto recebido na alfandega, escripturado separadamente de todos os outros impostos, e arrecadado em um cofre especial de tres chaves, uma das quaes terá o escrivão deputado da junta da fazenda publica, outra um dos vereadores nomeados para fazerem parte da commissão de que trata o artigo 5.º, e que a camara municipal designar, e a outra um dos membros da mesma commissão d'entre os nomeados pelo corpo do commercio e tambem pelo corpo do commercio designado.

Em Benguella, Mossamedes e Ambriz será o mesmo imposto recebido na respectiva alfandega, e arrecadado como os demais direitos, mas com a escripturação separada, pela delegação de fazenda do districto.

§ unico. No dia primeiro de cada mez o administrador da alfandega de Loanda remetterá á sobredita commissão o producto do imposto cobrado no mez antecedente, acom-

panhado de uma certidão da sua importancia para documento de escripturação da receita, e as alludidas delegações de fazenda farão tambem em cada mez, na primeira occasião opportuna, igual remessa do producto do imposto no mez antecedente, do mesmo modo acompanhado de uma certidão da sua importancia.

Art. 4.° Pelo producto do novo imposto será paga mensalmente a cada uma das camaras municipaes de Loanda, Benguella e Mossamedes, uma quantia destinada ás suas despezas, a qual será fixada pelo governador geral, em conselho, ouvidas previamente as mesmas camaras.

No arbitramento d'esta quantia ter-se-ha attenção ao rendimento que ás ditas camaras proviesse dos impostos abolidos e ás necessidades do municipio, bem como á despeza com os edificios e obras publicas que, na conformidade do artigo 6.°, passa a estar a cargo do cofre do novo imposto.

Art. 5.° As sommas que se arrecadarem provenientes do imposto creado por este decreto, serão administradas por uma commissão, de que será presidente com voto de qualidade o escrivão deputado da junta da fazenda, e membros o delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca de Loanda, dois vereadores da camara municipal d'esta cidade, nomeados pela mesma camara, e dois negociantes ou proprietarios nomeados pelo corpo do commercio.

Art. 6.° O producto do novo imposto, ou dos capitaes que sobre elle se levantarem, será exclusivamente applicado, metade á abertura de vias de communicação, seu melhoramento e conservação nos respectivos districtos; e a outra metade a diversas obras publicas e municipaes na cidade de Loanda e nos outros districtos, ao pagamento dos ordenados e jornaes da companhia de trabalhos braçaes da alfandega d'aquella cidade, e conservação do seu actual guindaste, carril de ferro e telheiro, ou estabelecimento de outros novos, e ás prestações mensaes que forem arbitradas ás camaras municipaes na conformidade do artigo 4.°

§ 1.° As obras na cidade de Loanda serão: a reparação ou construcção do hospital militar; a reparação da alfandega e seu engrandecimento; o abastecimento de agua para a cidade; a construcção de um caes longitudinal na

frente d'ella e praias contiguas; o desentulho, arborisação e calçamento das ruas e praças: a canalisação das aguas pluviaes; o revestimento e sustentação das barreiras que se desmoronam das eminencias onde assenta a cidade alta; a remoção das cubatas, principalmente das do sitio denominado *Coqueiros;* a construcção de dois mercados, um para a venda de peixe e o outro para a de diversos generos; e a construcção ou apropriação de uma casa para cadeia e paços do concelho.

§ 2.º As obras na cidade de Benguella, na villa de Mossamedes e na povoação do Ambriz, serão designadas pelo governador geral em conselho, preferindo as que immediatamente interessarem a salubridade do paiz e a commodidade dos habitantes.

As camaras municipaes de Benguella e Mossamedes serão ouvidas previamente sobre a designação das respectivas obras.

Art. 7.º As obras relativas a vias de communicação, e as demais mencionadas no artigo antecedente, serão feitas por ordem e debaixo da superior approvação e inspecção do governo geral da provincia, e dirigidas pelos seus engenheiros, ou por outros especiaes, como for conveniente.

Art. 8.º É auctorisada a commissão designada no artigo 5.º a tomar por emprestimo, com o juro mais favoravel que possa obter, as sommas necessarias para o mais prompto acabamento das obras que lhe incumbe prover, hypothecando para o pagamento do capital e juros o rendimento do imposto que é encarregada de administrar; ficando todas as condições dos emprestimos dependentes da approvação do governador geral em conselho, e confirmação regia.

Art. 9.º A sobredita commissão publicará no *Boletim official,* todos os trimestres, uma conta assim da receita proveniente do novo imposto, como da despeza das obras e do estado do cofre.

Art. 10.º É derogada na parte respectiva a portaria do governador geral da provincia de Angola, em conselho, de 30 de agosto de 1847, e revogado o artigo 7.º, tit. 5.º do decreto de 8 de setembro de 1855 e mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 18 de dezembro de 1861.=REI.= *Carlos Bento da Silva.*

N.º 37

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Devendo na alfandega de Loanda, a contar do 1.º de julho proximo futuro, cobrar-se o imposto de 3 por cento *ad valorem* creado pela portaria n.º 45 de 5 de abril: hei por conveniente determinar que essa cobrança, emquanto não for definitivamente regulada, se faça na conformidade dos artigos 6.º e 7.º do decreto de 6 de outubro de 1856, que estabeleceu a alfandega do Ambriz e regulou o pagamento dos direitos na mesma alfandega, o qual se acha publicado no supplemento ao n.º 593 do *Boletim official* de 12 de fevereiro de 1857.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 28 de junho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 38

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao governador geral da provincia de Angola, em declaração ao artigo 1.º do decreto com força de lei de 18 de dezembro ultimo, que estabelece um imposto especial de 3 por cento *ad valorem* sobre todos os objectos importados nas alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes, e de 1 por cento sobre todos aquelles exportados pelas ditas alfandegas; que estes impostos se entendem unicamente quanto aos objectos importados na provincia, e exportados para fóra d'ella, e não quanto áquelles que dizem respeito ao commercio de cabotagem.

Paço, em 31 de janeiro de 1862.=*Carlos Bento da Silva.*

N.º 39

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Tendo mandado organisar e desenhar um projecto para restabelecimento e engrandecimento da alfandega de Loanda, annexando-lhe com novas construcções o antigo edificio arruinado, e denominado do Trem, que fica fazendo parte da mesma alfandega: hei por conveniente approvar o supracitado projecto, como primeira parte da obra a que tem de proceder-se, e o respectivo orçamento na importancia de 14:945$206 réis, que se acha assignado pelo encarregado das obras publicas n'esta provincia.

Outrosim hei por conveniente determinar que a obra se execute pelo rendimento do imposto de 3 por cento *ad valorem*, em conformidade com a portaria n.º 51 de 5 de abril ultimo.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 27 de julho de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 40

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

A propagação e conservação da palmeira é uma das culturas mais importantes n'esta provincia, e a mais facil emquanto não são promulgadas leis e regulamentos adequados ás necessidades e estado selvagem da maior parte do seu vasto territorio, com o fim de o povoar e fixar no paiz um povo quasi nomade, sem necessidade e sem precisos habitos de trabalho, e de animar o esforço e garantir esse trabalho aos indigenas laboriosos e aos europeus n'esta região impropria em geral á sua conservação e bem estar.

Sendo pois facil a propagação das palmeiras, o paiz póde ser promptamente povoado d'ellas, se as auctoridades administrativas se empenharem com zêlo e actividade na sua plantação e na conservação das existentes.

Em curto praso de tempo muitos milhares de pipas de oleo e outros productos podem ser tiradas da palmeira, e os portos da provincia serão frequentados por grande numero de navios nacionaes e estrangeiros em procura d'este valioso genero, que no estado actual das cousas é apenas tomado em poucos, e como carregamento subsidiario.

Em vista pois d'estas rasões e de outros motivos que facilmente occorrem, hei por conveniente ordenar o seguinte:

1.° Fica prohibido de ora em diante o córte de palmeiras adultas e produzindo, por qualquer motivo que seja, especialmente com o fim de colher o liquido denominado *maluvo*.

2.° Quando, com o fim de rarear as palmeiras para que melhor produzam, ou por já não produzirem, for preciso derribar algumas, aquelle que assim houver de proceder dará parte ao commandante da respectiva divisão, o qual, auctorisado pelo chefe do concelho, fiscalisará ou mandará, sob sua responsabilidade, fiscalisar a operação, ficando bem entendido que, no primeiro caso, não deve haver entre as arvores restantes, quanto possivel, espaço major de 40 palmos, e no segundo serão as arvores velhas substituidas por novas plantas.

As palmeiras que forem inutilisadas serão arrancadas ou cortadas por fórma que não possam produzir o maluvo.

3.° Proceder-se-ha em todos os concelhos d'esta provincia, e em todos os terrenos adequados, á plantação de palmeiras de dendem; os chefes as farão plantar em terrenos publicos, e que nos particulares sejam plantadas por seus donos, e ordenarão aos sobas a plantação da porção que possa sê-lo nas respectivas circumscripções, farão vigiar pela conservação e tratamento das arvores, e terão igualmente cuidado na sua sementeira, de sorte que nunca faltem plantas para povoar de palmeiras vastas extensões onde prosperam.

4.° Os chefes dos concelhos enviarão todos os annos no mez de janeiro, á secretaria geral, onde se correspondem com esta directamente, e aos governadores dos districtos, onde se não correspondem, para estes enviarem á secretaria um mappa ou noticia do numero de palmei-

ras existentes, dos terrenos adequados á sua cultura, da quantidade provavel que admittem, e dos meios que tiverem empregado e se dispõem a empregar para levar a effeito o que fica determinado, e alem d'isto exporão sempre nos seus relatorios ordinarios o que houver occorrido.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 16 de outubro de 1861. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 41

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Praticando-se em geral n'esta provincia, e com especialidade nos concelhos da fronteira interior, o prejudicialissimo abuso de lançar fogo ao mato sem necessidade nem proveito algum, apenas com o futil pretexto de apanhar alguma caça, e muitas vezes por habito, sem esse mesmo pretexto, a ponto de apresentar o paiz o aspecto da mais lastimosa devastação, queimado todo o arvoredo e povoações inteiras, e destruido o desenvolvimento de novas arvores: sendo demais essas queimas prejudiciaes á creação da caça, que em parte é aniquilada pelas chammas, sem que se possa allegar que afugentem e destruam as feras, não vulgares na maior parte dos concelhos da provincia; hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º É expressamente prohibido em toda a provincia de Angola lançar fogo ao mato sob as penas comminadas pela lei vigente aos incendiarios.

2.º Quando, para fins de cultura, for preciso queimar mato ou capim, nunca a queima poderá ser feita em terreno com arvores, ou por fórma que estas sejam damnificadas, ficando os que em contrario houverem procedido, sujeitos ás penas do artigo antecedente, e responsaveis pelo prejuizo que causarem e pelas arvores que houverem queimado.

3.º Nunca, em caso de queima maior, se poderá proceder sem previa licença dos chefes ou dos commandantes das respectivas divisões, competentemente auctorisa-

dos, os quaes ficam responsaveis e obrigados a dar conta aos chefes.

4.º As auctoridades empregarão todo o cuidado no cumprimento do que fica determinado, e usarão dos meios que julgarem mais adequados para impedir as contravenções, procedendo a inquerito para descobrir os contraventores; e bem assim os governadores de districtos e chefes darão parte em seus relatorios das occorrencias havidas, e da maneira como foi cumprido o que acima se acha disposto.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 16 de outubro de 1861. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 42

O governador geral visitou Mossamedes em fevereiro de 1861, logoque tomou posse do governo da provincia; e impressionado pela pequena área de terrenos cultivaveis nas proximidades da villa, e pela notavel aridez dos restantes, tratou de indagar se haveria terras productivas mais proximas do que na Huilla, onde se podesse estabelecer cultura de generos coloniaes. Obteve varias informações, e entre estas sobresaíram as dos terrenos de Capangombe, apresentadas por differentes pessoas, e especialmente pelo governador do districto, o tenente coronel Antonio Joaquim de Castro, que voltando de uma viagem á Huilla, em companhia dos negociantes e agricultores Leite, Franco e Roxo, entraram nas terras de Capangombe, que acharam de notavel amenidade e vegetação, e apropriadas a promettedora cultura.

Passados dias, foi o governador visitar a fazenda dos Cavalleiros, distante da villa uma legua, e pertencente ao agricultor Bernardino Freire de Figueiredo, e ahi se renovou a discussão sobre o mesmo assumpto em presença dos principaes habitantes de Mossamedes, entre os quaes se achava o maior cultivador de algodão, João Duarte de Almeida.

Ninguem ainda conhecia bem as terras de Capangombe, nem se imaginava que a superficie adequada á cul-

tura fosse tão grande, como depois se encontrou; não obstante serem alguns de opinião que os valles e terras aproveitaveis se estendiam a grande distancia para o lado de Quilengues.

Depois d'esta reunião, o cultivador de canna, José Joaquim da Costa, offereceu uns apontamentos que o governador lhe pediu, e que abaixo são transcriptos.

Em vista pois d'estas informações, resolveu o governador geral a exploração das terras de Capangombe, e regressando a Loanda mandou organisar uma expedição e colonia composta de 100 individuos approximadamente, que partiram de Loanda no mez de maio de 1861, acompanhados pelo tenente coronel João Jacinto Tavares.

Esta colonia saiu de Mossamedes para Capangombe com o mesmo tenente coronel, então governador do districto, e apesar de alguns embaraços, e de se haver extraviado, e em parte dispersado no caminho, chegou ao seu destino no dia 26 de maio, e ahi reuniram todos os individuos que compunham a expedição.

Assim foi fundada a promettedora colonia de Capangombe, importante pela situação e maior salubridade nas regiões africanas. Rival da ilha de S. Thomé, que ha pouco lhe forneceu as primeiras plantas de café, lhe chama o governador de Mossamedes Fernando da Costa Leal no periodo do seu relatorio de 15 de fevereiro de 1865, publicado no Diario de 13 de junho, como segue:

«A cultura do café em Capangombe tem progredido em grande escala, e não só ha a notar a abundancia da producção, como tambem a superior qualidade do genero; dentro de alguns annos Capangombe rivalisará em exportação com a ilha de S. Thomé, como já rivalisou em qualidade, e ganhou o premio na exposição industrial do Porto. É esta uma cultura que deve ser animada, e que eu tenho sido incansavel em lhe proporcionar todos os meios ao meu alcance.

«N'esta nova colonia já hoje se acham estabelecidas 19 propriedades agricolas e 9 moinhos, e a sua população é de 46 brancos, 17 pardos e 528 pretos, sendo 14 pretos livres, 45 libertos do estado e 469 libertos dos particulares.»

N.º 43

RELATORIO OFFERECIDO A S. EX.ª O GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA SOBRE A CONVENIENCIA DA CULTURA DA CANNA E FABRICO DO ASSUCAR NO SITIO DENOMINADO CAPANGOMBE, NO DISTRICTO DE MOSSAMEDES, PELO AGRICULTOR JOSÉ JOAQUIM DA COSTA

Ill.mo e ex.mo sr. — O ardente desejo que me domina pela prosperidade de Mossamedes, e da patria, a attenção que vejo agora o governo de Sua Magestade prestar a esta rica e vasta provincia, os bons desejos de que v. ex.ª se acha possuido pelo seu progresso, e, finalmente, os conhecimentos praticos que possuo, resolveram-me a offerecer a v. ex.ª a presente exposição relativa á conveniencia da cultura da canna, e suas vantagens no fabrico do assucar no sitio denominado Capangombe, a dois dias e meio de viagem, ou distancia d'esta villa, para onde se póde fazer uma estrada carreteira em pouco tempo e com pequeno dispendio, segundo me consta por pessoas que já lá foram por caminhos ou trilhos do gentio em zigue-zague.

Sendo porém imperfeito este relatorio, v. ex.ª dignar-se-ha desculpar-me pelos erros, aproveitando d'elle a parte essencial, e dignando-se tambem mandar dar-lhe publicidade no *Boletim official* da provincia, a fim de ver se á vista das demonstrações da producção da canna, desperta os capitalistas de Portugal e compatriotas do Brazil a formarem uma companhia para tal fim com os fundos necessarios, dos quaes não podendo agora calcular quaes os precisos a empregar para a superficie de terra adiante descripta, pela brevidade da saida do vapor em que v. ex.ª se retira da proveitosa visita, que a este districto se dignou effeituar, prometto faze-lo o mais breve possivel, para em seguida ser addicionado a este trabalho.

Cumpre-me tambem declarar a v. ex.ª que, sendo muito limitados os terrenos n'este districto, proprios para a cultura da canna, só convem pertencer todo o que ha por distribuir, e com especialidade o de Capangombe, a uma companhia que tenha os fundos necessarios para tirar d'elle todo o proveito de tudo quanto for proprio para tal fim, pois está provado que os terrenos concedidos para a cultura da canna a pessoas com poucos fundos, são precisas

dezenas de annos para passarem de engenhocas que não tiram resultado, nem muitas vezes para despezas de custeio, e isto em terreno de meia legua de comprido e igual porção de largura, terreno este que póde dar um grande resultado; e de mais, quando morre o proprietario de uma d'estas propriedades em Africa, morre com elle a propriedade, o que não acontece com uma companhia.

Para provar o que deixo expendido a v. ex.ª, relativamente á desvantagem das pequenas propriedades (pequenas por falta de fundos), em referencia ás grandes, citarei a v. ex.ª a provincia da Bahia, onde em 1854 havia 1:200 engenhos, produzindo o total, segundo se colligiu das casas de arrecadação para exportação, de pouco mais de 3.000:000 de arrobas, alem do que se consumiu, que é menos, e o mel que ficou, sendo tal producção o resultado dos referidos 1:200 engenhos, que dando-se, termo medio, meia legua para cada um, são 600 leguas, ao passo que pelo systema que vou descrever, por meio dos melhores apparelhos e fundos necessarios, são precisos sessenta e tantos engenhos em pouco mais de uma legua de comprido e igual largura, sendo precisas vinte e tantas mil pessoas, quando para os 1:200 da Bahia, regulando, termo medio, a 100 pessoas, são precisas 120:000.

Cumpre-me tambem dizer a v. ex.ª que, quando tenha exito uma tal empreza, deve ser abolida a lei da alheação de 21 de agosto de 1856, e só haver o tributo de 5 por cento depois de passados dois annos de exportação do assucar de cada engenho que tal companhia for levantando.

Deus guarde a v. ex.ª—Mossamedes, 9 de março de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. governador geral d'esta provincia.=*José Joaquim da Costa,* agricultor.

PARTE I

DA SUPERFICIE DE TERRENO PRECISA PARA UMA DADA PRODUCÇÃO A FIM DE SERVIR PARA PONTO DE PARTIDA, A QUAL É CALCULADA PELO TERMO MEDIO, E BASEADA NA EXPERIENCIA E THEORIA

Estabeleço um terreno com o comprimento de 60 braças de 10 palmos, que multiplicadas por igual largura, dão

uma superficie de 3:600 braças, que plantadas de canna crioula, por ser a que convem mais, como explicarei quando tratar da plantação, dão 3:600 covas, as quaes produzindo, termo medio, 50 cannas, dão 180:000; e pesando cada uma 4 arrateis, dão 720:000, que reduzidos a arrobas, são 22:500 por cada quadrado da superficie acima mencionada. Plantando-se 2:500 quadrados d'estes, resultantes de 3:000 braças de comprido e igual largura, temos a producção total de 56.250:000 arrobas de canna, das quaes tirando-se, termo medio, 10 por cento de seu peso em assucar e mel, temos 5.625:000 arrobas. A densidade saccharina no saccharometro de Baumé é de 10 graus, termo medio.

Não sei se no referido sitio ha esta quantidade de terreno ou mais, porque ainda lá não fui, e nem é possivel, sem que para este fim seja nomeada uma commissão interessada, e demorar-se ali o tempo necessario. Algumas pessoas que já ali foram por interesse proprio, dizem que ha bastante terreno; e o gentio que ali morou, e retirou por via das continuas guerrilhas que ali passam a roubarem gados aos cubaes, diz que as terras são cortadas por cinco riachos, só correntes no tempo das chuvas, que são de outubro a abril, e que ao correr d'ellas e reintrancias das serras, ha muitos terrenos bons; porém mesmo dado o caso que só haja esta porção propria para a cultura da canna, póde esta ser dividida em duas partes, sendo uma applicada para mantimentos e outros misteres, e quando a da canna cansar (só cansam as terras quando o dono descansa), póde mudar para aquella, e d'esta maneira vem a ser o resultado de 2.800:000 arrobas de assucar e mel annualmente; e sendo tratada a soca com a attenção aconselhada, não descansando os donos para não cansar a terra, póde assim dar córte por um consideravel numero de annos. A primeira planta gasta, aqui no litoral, dois annos a crear-se. Não sei se acolá será o mesmo, mas julgo que não, em rasão de não haver tanto frio.

Julgando ter-me explicado bastante sobre a primeira e mais interessante parte, continuarei com o mais, conforme tenho promettido; a saber:

2.ª Sobre a fórma de plantar e estrumar quando seja preciso;

3.ª Despezas provaveis para a construcção da estrada,

ferramentas, viaturas, numero de braços indigenas e europeus (estes só para empregados), mantimentos para o primeiro anno, roteamento de terras para mantimentos no anno seguinte, plantio de canna para semente no seguinte anno, custo do primeiro engenho que logo deve ser montado no segundo anno (que será a vapor), botica, facultativo, enfermeiro e capellão;

4.ª Das vantagens que resultarão para a marinha mercante e receita para o estado;

5.ª Da formação da companhia, da fórma da applicação dos fundos e acquisição dos braços;

6.ª Finalmente, da creação das abelhas na Huilla, oleo de ginguba, tabaco e outros generos.

Mossamedes, 9 de março de 1861.=*José Joaquim da Costa*.

Esta exposição, unica offerecida por escripto, é aqui apresentada para dar uma idéa da opinião, que havia em Mossamedes, a respeito das terras de Capangombe, opinião que levou, juntamente com outras informações posteriores, ao estabelecimento da colonia.

N.º 44

Foram depois enviados mais colonos para Capangombe, como se vê pelo seguinte documento.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Hei por conveniente determinar que uma colonia composta de cento e um individuos portuguezes, dos quaes oitenta e seis do sexo masculino e quinze do sexo feminino, de differentes cores e idades, seja transportada para a villa de Mossamedes por conta do governo, debaixo da direcção e commando do capitão de infanteria José Gaspar da Silva Valle Lobo, a bordo do vapor portuguez *Zaire*, que deve largar do porto de Loanda no dia 13 do corrente mez, a fim de se estabelecer nas terras de Capangombe, situadas na vertente occidental da montanha da Chela, districto de Mossamedes. Outrosim determino que á mesma colonia sejam fornecidos, por uma vez sómente, os utensilios e as ferramentas precisas para o seu

primeiro estabelecimento, e ração diaria, emquanto pelo governo geral não for determinado o contrario.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 12 de julho de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Este documento e o seguinte têem relação com o periodo do relatorio, a que se referem os precedentes documentos, e com os dois periodos em seguida áquelle.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Conformando-me com a proposta do governador interino do districto de Mossamedes, hei por conveniente approvar a construcção de dois fortes na margem direita e esquerda do rio Bero, denominando-se, um da Boa Esperança e outro dos Cavalleiros; e nomear commandante d'aquelle o alferes da 2.ª companhia movel da mesma villa, Francisco Antonio de Mesquita, e d'este o administrador da propriedade dos Cavalleiros, Francisco Marques da Silveira, ambos com a graduação de capitão de segunda linha, na conformidade do § 10.º do artigo 18.º do decreto de 15 de julho de 1857; cumprindo-lhes conservar sempre os mencionados fortes em bom estado de defeza e conservação.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 3 de janeiro de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Attendendo ao que me requereu Antonio Martins dos Santos Junior, e outros portuguezes vindos do Rio de Janeiro, pedindo permissão e auxilio para irem estabelecer uma colonia nos sitios denominados Quiamba ou Quangariapata, no concelho dos Dembos, com o fim de cultivarem café e algodão:

Hei por conveniente, annuindo ao pedido dos supplicantes, determinar que lhes sejam dados os meios de transporte para o local designado, abonando-se-lhes um subsidio por espaço de seis mezes igual ao que se tem dado a outros colonos estabelecidos no districto de Mossamedes.

Outrosim hei por conveniente determinar que aos supplicantes sejam fornecidos por uma vez sómente os utensilios e ferramentas precisas para o seu primeiro estabelecimento; devendo os chefes dos concelhos do Alto-Dande e dos Dembos regular-se, pelo que respeita a estes individuos, pelas instrucções que lhes serão remettidas pela secretaria do governo geral.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 5 de setembro de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

N.º 45

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias determina o seguinte:

Devendo a povoação de Malange considerar-se centro e ponto de apoio de operações militares, e ao mesmo tempo de transacções commerciaes: hei por conveniente ordenar que ali se construa uma fortaleza sobre a planura situada a leste da povoação, approvando o projecto que mandei coordenar e se acha assignado por Francisco Pereira Dutra, encarregado de obras publicas n'esta provincia, comprehendendo a linha de defeza abaluartada de um quadrado de 223 metros de lado, os edificios para alojamento do chefe do concelho e commandante, officiaes e soldados, e outros precisos para o serviço publico e para o dos particulares, em caso de necessidade; e comprehendendo mais o alinhamento da povoação.

E outrosim hei por conveniente ordenar, ouvida a junta da fazenda publica, que se abra, como a mesma junta julgar conveniente, um credito de fundos applicaveis ás sobreditas obras, como o permittirem as forças do cofre publico, conjunctamente com os meios de que póde e deve dispor o chefe do respectivo concelho, e com o trabalho da columna de reserva que marcha sobre aquelle ponto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 14 de fevereiro de 1862. =*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 46

CORRESPONDENCIA ENTRE O GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA E O COMMANDANTE DA ESTAÇÃO NAVAL DOS ESTADOS UNIDOS, MOTIVADA PELA PRISÃO DO COMMISSARIO DA ESQUADRA AMERICANA

Ill.mo e ex.mo sr. — Remetto a v. ex.a dezesete documentos sobre uma questão suscitada entre este governo geral e o commandante das forças navaes dos Estados Unidos n'esta costa, comprehendendo a correspondencia trocada entre o mesmo commandante e o meu antecessor, o conselheiro Amaral, sobre a nomeação e aceitação de mr. Birnie como encarregado dos armazens da estação naval americana; documentos judiciaes sobre a prisão do mesmo Birnie: a correspondencia havida até esta data entre esse commandante e o governo geral, e uma acta da sessão do conselho do governo, em que eu submetti o assumpto á sua consideração.

Por essa serie de documentos conhecerá v. ex.a como procedi. Devo acrescentar que em 26 do mez passado (depois da prisão de mr. Birnie) ás 10 horas da noite, vieram dois officiaes americanos ao palacio do governo, um d'elles commandante de um vapor, o qual me mostrou uma ordem a elle dirigida pelo commandante em chefe, na qual se lhe ordenava, que viesse encontrar-se commigo, para que eu pozesse o preso em liberdade, porque elle commandante em chefe não podia consentir que aquelle americano passasse uma noite na cadeia.

Fizeram-se-me exigencias illegaes e insolitas; recuseime a satisfaze-las. Por ultimo fez-se-me uma intimação, e uma ameaça indirecta; preparei-me para repelli-la.

Estou resolvido a cumprir a lei, como é do meu dever. V. ex.a, á vista dos documentos que envio, julgará do que o governo de Sua Magestade deva fazer.

Em estando concluido o julgamento nos tribunaes da provincia, se o réu for condemnado e não appellar, sus-

penderei a applicação da pena até que v. ex.ª me diga, se o governo quer que elle seja expulso ou punido.

Emfim devo participar a v. ex.ª que dei conta do occorrido aos consules aqui residentes para sua intelligencia, e que offerecendo-se estes para dar alguns passos conciliatorios, lhes respondi que o não pedia, e fizessem elles o que bem lhes parecesse.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 5 de abril de 1861. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro a secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos a *Constellação*, S. Paulo de Loanda, 2 de dezembro de 1859. — Sir. — Respeitosamente communico a v. ex.ª a nomeação de mr. Edward A. Birnie para commissario naval dos Estados Unidos, devendo ter a seu cargo, e responder por quaesquer provisões, etc., que tenham de desembarcar em S. Paulo de Loanda para gasto dos navios de guerra americanos. Esta nomeação nada tem de attribuições consulares ou outras quaesquer, por ser apenas um agente para o fim da contabilidade e compras. É provavel que v. ex.ª concorde em que o assentimento, que por v. ex.ª for dado a esta nomeação, evitará a necessidade de qualquer ulterior reconhecimento mais formal. Sou mui respeitosamente m. o. s. — Ex.mo sr. José Rodrigues Coelho do Amaral, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias. = *William Inman,* flag officer, commandante em chefe da esquadra americana.

Palacio do governo em Loanda, 3 de dezembro de 1859. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber o officio da data de hontem, no qual v. ex.ª se serviu de me communicar a nomeação de mr. E. A. Birnie, para commissario encarregado do deposito de viveres e outros objectos de aprovisionamento para os navios da estação naval dos Estados Unidos, que vae ser estabelecido n'esta cidade de Loanda, conforme a participação que v. ex.ª me fez em

outro officio da mesma data, ao qual tambem respondo na de hoje.

Sciente do verdadeiro caracter, em que deve de ser considerado o dito commissario, de mero agente particular da estação naval dos Estados Unidos n'esta costa, para os fins de administração do mencionado deposito, eu espero que v. ex.ª se dignará de lhe mandar observar as condições a que este fica sujeito, segundo o meu outro officio a que acima alludo.= *José Rodrigues Coelho do Amaral,* governador geral.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos a *Constellação,* S. Paulo de Loanda, 26 de março de 1861.

Sir.— Tenho a communicar a v. ex.ª que fui informado de que mr. E. A. Birnie, commissario naval dos Estados Unidos em Loanda, foi preso em virtude de desavença pessoal com outro individuo.

Tambem me consta que se offerecêra caução bastante ao comparecimento de mr. Birnie, a fim de ser julgado em conformidade com a lei, que a caução não foi recebida, e que mr. Birnie fôra summariamente encarcerado.

Tive a honra de dirigir ao governador geral da provincia de Angola, em 2 de dezembro de 1859, uma carta informando-o da nomeação de mr. Edward A. Birnie para commissario naval, a fim de tomar conta da propriedade dos Estados Unidos, armazenada em Loanda, e esta carta foi devidamente accusada, e a ella acquiesceu s. ex.ª

Mr. Edward A. Birnie tem portanto, em serviço dos Estados Unidos dentro da provincia de Angola, uma posição de confiança, official e reconhecida por este governo. Por isso mui respeitosamente peço que v. ex.ª tome medidas para a immediata soltura do sobredito Edward A. Birnie, commissario naval dos Estados Unidos, cuja presença e cuidado é preciso para prevenir perdas na propriedade do governo dos Estados Unidos.

Mr. Birnie está prompto a cumprir a lei civil em harmonia com os usos das nações.

Sou mui respeitosamente.— De v. ex.ª m. o. s.— Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias. = *William Inman,* flag officer, commandante em

chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da carta que v. ex.a me dirigiu com a data de hoje, relativamente á prisão do commissario, ou guarda dos armazens, onde são arrecadados n'esta cidade os objectos e viveres pertencentes á esquadra dos Estados Unidos da America, que v. ex.a commanda, pedindo-me a soltura do preso, como agente official em serviço dos Estados Unidos na provincia de Angola, e reconhecido pelo governo da mesma provincia.

Cumpre-me responder a v. ex.a que mr. Edward A. Birnie é considerado pelo governador geral d'esta provincia na carta que v. ex.a cita, de 3 de dezembro de 1859, como mero agente particular da estação naval dos Estados Unidos n'esta costa, para os fins de administração do deposito; e não tem portanto caracter algum official, que lhe dê immunidades especiaes.

Não sabendo eu ainda do facto do processo e prisão do dito agente particular da estação naval, mandei informar, e veiu ao meu conhecimento que mr. Birnie, espancando e ferindo gravemente um individuo, com muitas circumstancias aggravantes, praticára um crime, pelo qual, a requerimento do ministerio publico, foi processado e pronunciado, e por conseguinte preso.

Entregue portanto ao poder judicial, não cabe nas minhas attribuições fazer soltar o dito mr. Birnie.

Sinto não poder acceder ao seu pedido; e quanto á falta que este individuo possa fazer ao serviço dos armazens, v. ex.a providenciará como julgar conveniente.

Aproveito esta occasião para me assignar com toda a consideração e respeito—De v. ex.a, m. a. c.—Loanda, 26 de março de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. William Inman, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.= *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação*, S. Paulo de Loanda, 26 de março de 1861.

Ex.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da sua carta relativa á prisão de mr. E. A. Birnie, cuja soltura pedi que v. ex.a effectuasse, por estar mr. Birnie investido de uma posição official de confiança em serviço dos Estados Unidos.

Tambem informei a v. ex.a que mr. Birnie estava prompto a cumprir a lei em harmonia com os usos das nações.

V. ex.a responde da seguinte maneira: «Cumpre-me responder a v. ex.a que mr. Edward A. Birnie é considerado pelo governo geral d'esta provincia, na carta que v. ex.a cita, de 3 de dezembro de 1859, como mero agente particular da estação naval dos Estados Unidos n'esta costa, para os fins da administração do deposito, e não tem portanto caracter algum official que lhe dê immunidades especiaes».

Tomo a liberdade de remetter a v. ex.a a inclusa copia da minha carta de 2 de dezembro de 1859, dirigida ao governador geral de Angola, pela qual v. ex.a se dignará tomar conhecimento das seguintes palavras: «Respeitosamente communico a v. ex.a a nomeação de mr. Edward A. Birnie para commissario naval dos Estados Unidos».

É verdade que o governador geral, na sua resposta de 3 de dezembro de 1859, falla de mr. Birnie «como agente particular», expressão cuja possivel applicação me escapou tão facilmente, quanto a minha carta de 2 de dezembro de 1859 era clara e sem ambiguidade. Seja o que for, eu agora quero confirmar a v. ex.a o sentido da minha carta de 2 de dezembro de 1859 com relação á posição de mr. Birnie.

Mr. E. A. Birnie é um empregado nomeado pelo governo dos Estados Unidos, para um logar da sua confiança, e não póde de maneira alguma ser tomado como agente particular em nenhum sentido.

Por isso, emquanto o commissario naval dos Estados Unidos, residente em Loanda, está em processo para ser julgado por uma infracção de lei, está certamente ao abrigo da sua posição, com direito á consideração e protecção do governo geral.

Na sua carta datada de hoje v. ex.ª diz o seguinte: «Não sabendo eu ainda do facto do processo e prisão do dito agente particular da estação naval, mandei informar, e veiu ao meu conhecimento que mr. Birnie, espancando e ferindo gravemente um individuo com muitas circumstancias aggravantes, praticára um crime, pelo qual, a requerimento do ministerio publico, foi processado e pronunciado e por conseguinte preso».

A administração da justiça em Loanda poderá estar em harmonia com as circumstancias em que está estabelecida, mas se essa é a pratica de compellir uma pessoa accusada, de a culpar e punir, tal auctoridade differe da dos mais illustrados paizes, e torna-se mais inquisitorial do que judicial.

V. ex.ª diz em seguida: «Entregue portanto ao poder judicial não cabe nas minhas attribuições fazer soltar o dito mr. Birnie».

Não cumpre ao commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos dirigir-se officialmente á auctoridade judicial da cidade de Loanda, ou a quaesquer outras na provincia de Angola, em presença do governador geral da provincia.

Com taes embaraços, e attendendo á necessidade do serviço do armazem dos Estados Unidos em S. Paulo de Loanda, tornar-se-ha conveniente tomar promptas medidas para a sua remoção.

Sou com a mais subida consideração — De v. ex.ª, m. o. s. — Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias. — *William Inman*, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da carta que v. ex.ª me dirigiu em data de hontem, sobre a prisão de mr. Birnie, agente particular da estação naval dos Estados Unidos, tendo v. ex.ª recebido a carta que hontem lhe dirigi, em resposta a outra, ambas sobre o mesmo assumpto; e bem assim recebi inclusa a copia de outra carta, dirigida por v. ex.ª em 2 de dezembro de

1859 ao governador geral d'esta provincia, cujo original existe na secretaria.

N'esta carta de 2 de dezembro de 1859 v. ex.ª define bem a posição do agente particular da estação naval: o governador geral, accedendo aos seus desejos, não teve por fim, como é bem expresso, senão reconhecer mr. Birnie como esse agente particular para que podesse entender-se com o administrador da alfandega, unico funccionario com quem tem a tratar directamente.

Mr. Birnie tem direito, como v. ex.ª diz, na qualidade de agente da estação naval, á consideração e protecção do governo geral; porém o governador é que não tem o de subtrahir os criminosos á acção da justiça.

Permitta-me dizer-lhe que sobre a formação do processo, seguido para a prisão de mr. Birnie, v. ex.ª não foi bem informado, e as leis d'este paiz não differem n'este caso das dos outros paizes cultos.

Longe de minha idéa pretender que o commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos se dirija directamente ás auctoridades judiciaes ou outras subalternas. Dizendo eu a v. ex.ª que não cabe nas minhas attribuições mandar soltar mr. Birnie, entregue ao poder judicial, não faço mais do que responder ao periodo da sua carta de hontem, em que me pede a soltura. N'este crime commum as leis do paiz dão recurso, e cumpre aos interessados recorrer perante as justiças ordinarias, directamente ou por via de seus procuradores.

Sinto muito não poder remediar o transtorno que a ausencia de mr. Birnie possa causar á administração do deposito da esquadra dos Estados Unidos, porém uma tal eventualidade, ou a do fallecimento de um empregado d'esta ordem em paiz tão insalubre, deve estar prevenida.

Sou com a maior consideração.—De v. ex.ª m. a. v. e c.—Loanda, 27 de março de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. William Inman, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.=*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação*, S. Paulo de Loanda, 28 de março de 1861.

Ex.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da carta que v. ex.ª me dirigiu em 27 do corrente, na qual é mencionada a recepção da copia da minha carta de 2 de dezembro de 1859, commentando-a da seguinte maneira:

«Na carta de 2 de dezembro de 1859 v. ex.ª define bem a posição do agente particular da estação naval. O governador geral, accedendo aos seus desejos, não teve por fim, como é bem expresso, senão reconhecer mr. Birnie como esse agente particular para que podesse entender-se com o administrador da alfandega, unico funccionario com quem tem a tratar directamente.»

As expressões da carta original de v. ex.ª «reconhecer mr. Birnie como esse agente particular» foram vertidas em inglez pelo traductor da seguinte fórma: «recognise mr. Birnie as private agent».

As palavras «agente particular» *(private agent)* na lingua ingleza não concordam com os factos, porque mr. Edward A. Birnie não é em sentido algum um agente particular *(private agent)*, é, n'este paiz, verdadeiramente um agente publico *(a public agent)*, nomeado nos Estados Unidos pelo governo dos Estados Unidos, para determinado fim com relação á propriedade do governo dos Estados Unidos, debaixo de cuja auctoridade funcciona; não póde empregar-se em nenhuns outros misteres particulares, nem ter nenhumas outras relações particulares com a alfandega ou com outra repartição.

Se os termos portuguezes «agente particular» correspondem ás palavras inglezas «particular agent», então estas phrases portuguezas e inglezas muito mais se approximam ao caracter da posição, occupada por mr. Birnie, que póde, em verdade, dizer-se que é um agente particular, nomeado e funccionando pelo governo dos Estados Unidos.

Desejo estabelecer, perante v. ex.ª, da maneira a mais clara, que mr. E. A. Birnie não é, em sentido algum, um agente particular *(private agent)*, nomeado por qualquer auctoridade, nem para qualquer fim particular, mas é no sentido mais lato um agente publico, nomeado para um fim publico por governo reconhecido, como a republica dos Estados Unidos.

Sou com a mais subida consideração — De v. ex.ª m.

o. s.—Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias.=*William Inman,* flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da carta que v. ex.a me dirigiu em data de hontem, relativa ainda a mr. Birnie, e na qual procura mostrar que aquelle cidadão americano tem aqui um caracter, que lhe não póde ser reconhecido, segundo fiz ver a v. ex.a

Respondendo, cumpre-me dizer que qualquer que seja o sentido da versão das palavras por mim empregadas, ou o d'aquellas que se lêem na carta de v. ex.a de 2 de dezembro de 1859, mr. Birnie foi considerado pelo governador geral d'esta provincia, na carta dirigida em 3 de dezembro em resposta á de v. ex.a, como «mero agente particular da estação naval, etc.»; a expressão *mero* ajuntando ainda mais força restrictiva á palavra *particular*, quer dizer um homem sem caracter official perante as auctoridades da provincia, sujeito á lei commum, como outro estrangeiro, de qualquer nação que seja, que não gosa de immunidades especiaes, que o eximam de ser processado segundo a lei geral, no caso de infringi-la, como mr. Birnie infringiu, espancando um homem em sua casa, e maltratando-o a ponto de lhe fracturar um braço.

Emfim, devo notar a v. ex.a, que a posição de mr. Birnie exclue toda a idéa de faze-lo cercar das garantias dos representantes da União Americana, acreditados junto de qualquer governo estrangeiro, do qual recebam *exequatur*.

Sou com a maior consideração—De v. ex.a m. a. v. e c.—Loanda, 29 de março de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. W. Inman, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.=*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação*, S. Paulo de Loanda, 30 de março de 1861.

Ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da carta de v. ex.ª de 29 do corrente.

A differença entre a interpretação de v. ex.ª e a que eu sustento com relação ao caracter official da posição occupada por mr. E. A. Birnie, em Loanda, leva-me a suggerir a v. ex.ª a adopção de uma medida de alternativa prevista pelo tratado entre o reino de Portugal e o governo dos Estados Unidos da America.

O artigo 10.º, secção 3.ª d'este tratado contém o seguinte:

«E aqui fica declarado que no caso de offensa contra as leis, o dito consul, vice-consul, agente ou commissario poderá ser, ou punido conforme o direito, ou mandado saír, declarando o governo offendido ao outro as rasões do seu procedimento.»

Está portanto nas mãos de v. ex.ª expulsar um agente acreditado pelo governo geral.

Se v. ex.ª assim decidir com relação a mr. E. A. Birnie recebe-lo-hei a bordo d'este navio, e envia-lo-hei brevemente para os Estados Unidos.

Opportunamente me entenderei com v. ex.ª para que mr. Birnie seja transferido pelos officiaes ou empregados de justiça de Loanda, para os do meu commando.

Sou com a mais subida consideração—De v. ex.ª m. o. s.—Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral de Angola e suas dependencias.=*William Inman,* flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da carta que v. ex.ª me dirigiu em data de hoje, citando o artigo 10.º do tratado de 26 de agosto de 1840, celebrado entre os Estados Unidos da America e Portugal.

V. ex.ª entende que cabe nas minhas attribuições, segundo o citado artigo, fazer saír do territorio portuguez e entregar-lhe mr. Birnie, que se acha preso e pronunciado, ou indiciado de crime, a fim de ser julgado.

Permitta-me v. ex.ª dizer que esse direito não me assiste, mesmo antes da pronuncia; e depois d'esta só aos tribunaes pertence applicar a lei, ou ao poder modera-

dor, exercido pelo soberano, commutar a pena depois de julgado o réu.

No caso de expulsão do reino é ao governo de Sua Magestade Fidelissima a quem cumpre declarar ao governo dos Estados Unidos o motivo que teve para assim proceder em virtude da sentença dos tribunaes.

Mr. Birnie está apenas indiciado, e só depois do julgamento se póde saber se é culpado.

O artigo do tratado, que v. ex.ª cita, está em harmonia com o artigo 76.º do codigo penal portuguez, que diz assim:

«Quando alguma das penas maiores temporarias houver de ser imposta a um estrangeiro, poderá ser substituida pela de expulsão do reino perpetua.»

Mas note v. ex.ª que no artigo do tratado que cita, não se trata de soltar um preso, mas sim de deixar de punir um criminoso estrangeiro, depois de condemnado, substituindo a pena arbitrada pela de expulsão, e trata-se de um criminoso com caracter official, que seja, na devida e usual fórma, approvado e admittido pelo governo do paiz a que é mandado. Estas circumstancias não se dão em mr. Birnie.

Sou com a maior consideração—De v. ex.ª m. a. v. e c. —Loanda 30 de março de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. W. Inman, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa. —*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação*, S. Paulo de Loanda, 1 de abril de 1861.

Ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da carta de v. ex.ª de 30 de março, na qual v. ex.ª se recusa a fazer saír da provincia de Angola mr. Edward A. Birnie pelas rasões adduzidas. Entre estas v. ex.ª apresenta a de que «mr. Birnie está apenas indiciado, e só depois do julgamento se póde saber se é culpado».

Chamo respeitosamente a attenção de v. ex.ª para o seguinte periodo da carta que me dirigiu em data de 29 de março de 1861 «como mr. Birnie infringiu, espancando

um homem em sua casa, e maltratando-o a ponto de lhe fracturar um braço».

N'esta asserção v. ex.ª toma como facto consummado, o que na carta de v. ex.ª de 30 é apresentado como acima fica citado, que mr. Birnie está apenas indiciado, etc.

Na sua carta de 29 do corrente exclue v. ex.ª mr. Birnie de quaesquer privilegios inherentes a um funccionario acreditado com *exequatur*.

V. ex.ª terá a bondade de observar que eu nunca reclamei para mr. Edward A. Birnie taes privilegios. Mas mui inequivocamente reclamo para elle todos os direitos legaes e privilegios, devidos a um agente americano, empregado pelo governo dos Estados Unidos em S. Paulo de Loanda, com conhecimento e assentimento do governador geral de Angola.

Não posso persuadir-me que v. ex.ª queira priva-lo de seus direitos, ou deixe de conceder-lhe todos os devidos pela urbanidade entre as nações.

A conveniencia da minha correspondencia sobre quaesquer assumptos com o governo geral, antes do que com qualquer outro empregado está mutuamente entendida. E por isso torna-se-me necessario informar a v. ex.ª e pedir-lhe a sua intervenção no caso de mr. Birnie.

Pelo papel incluso, notado A, verá v. ex.ª que mr. Birnie era mandado prender antes da investigação, mencionada na carta, que v. ex.ª me dirigiu em data de 26 de março de 1861.

Preso mr. Birnie, pediu ao official de o conduzir á presença do juiz, onde foi acompanhado pelo agente commercial dos Estados Unidos com o fim de requerer que fosse solto sob fiança, a qual era denegada, e ordenada a immediata investigação sobre mr. Birnie, e procedeu-se sob pena de prisão, não comparecendo, sem que lhe tivesse sido concedida fiança como havia requerido.

Remetto igualmente incluso o papel B, que é uma copia do depoimento, ou investigação feita então, e authenticada pelo agente commercial dos Estados Unidos.

Mr. Birnie n'aquelle dia (25 de março de 1861) era lançado em uma asquerosa prisão com malfeitores pretos e brancos. Ahi foi conservado desde então. O queixoso de mr. Birnie representa uma rude e odienta pessoa.

Em conformidade com a investigação ou depoimento

incluso B, o queixoso insultou grosseiramente mr. Birnie com epithetos opprobriosos, ameaçou-o e bateu-lhe. Mr. Birnie tambem recorreu á policia, para pôr termo a este conflicto, mas a policia recusou entrar, sem ordem da auctoridade superior.

Em presença d'este ultrajoso e insupportavel abuso e ataque, e na falta da policia reclamada e ausente, mr. Birnie defendeu-se como tinha direito de fazer.

Ha um periodo do processo, n'este ponto, para o qual desejo chamar a attenção de v. ex.ª; a saber: a occorrencia que motivou a prisão de mr. Birnie teve logar no dia 9 de março, e o mandado ou ordem para apprehensão é datado de 23, e a captura foi feita sem previa noticia de fórma alguma, no dia 25 de março de 1861, dezeseis dias depois do successo.

Sou informado que se denega fiança á pessoa que offende outra, sómente quando causa a esta ultima incapacidade de occorrer ás suas occupações durante vinte dias. A demora em effectuar a prisão decorre no praso necessario para privar o accusado de fiança de seis dias, alem do que, é notorio, que o queixoso era visto pelas ruas, na fórma ordinaria, durante o intervallo e depois.

Peço portanto respeitosamente que mr. E. A. Birnie seja solto immediatamente sob fiança, que o seu julgamento tenha logar em um dia proximo, e que me sejam dadas umas copias do processo até agora, assim como do que for seguindo.

Sou com a mais subida consideração—De v. ex.ª m. o. s.—Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias.=*W. Inman*, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

A

O dr. Luiz Antonio de Figueiredo, juiz de direito em exercicio nas duas varas d'esta comarca, por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Mando a qualquer official de diligencias, ou empregado de justiça, que vendo este por mim assignado, em seu cumprimento, prenda e conduza á cadeia civil d'esta ci-

dade a E. A. Birnie, morador na praça do Visconde do Pinheiro, por se achar pronunciado por este juizo por um crime que commetteu; o que cumpram. Loanda, 23 de março de 1861.—Eu *João Feliciano Pedreneira*, escrivão que o escrevi. = *Figueiredo*.

B

Na manhã do dia 9 de março de 1861 o sr. Oliveira entrou no meu escriptorio, e pediu-me a importancia da sua conta corrente de lenha. Paguei-lhe previamente parte d'esta conta, dizendo-lhe que estava prompto a pagar-lhe a sua conta corrente, menos cem paus. Disse-lhe que não pagaria os cem paus, porque os não tinha recebido. Instou em que eu devia pagar tudo, quer tivesse recebido quer não. Respondi que não pagaria. Elle então fez barulho, e poz-se a gritar, chamando-me ladrão, filho da puta, etc., etc. Disse-lhe que não queria ser tratado d'aquella maneira. Continuou, ordenei-lhe que se pozesse fóra do meu escriptorio. Não quiz sair. Mandei chamar a policia. Antes que o emissario chegasse tornou-se tão insolente, que fui direito a elle para o pôr fóra. Quando eu tratei de o expulsar, Oliveira descarregou-me uma bordoada com a sua bengala: eu então dei n'elle, quando me descarregou a segunda vez. Tornei a repetir. Meu irmão, ouvindo o barulho, correu a separar-nos, e nem um nem outro me deixaram depois de termos sido separados. Oliveira pediu-me para ir dentro buscar o seu chapéu. Entrou, foi direito á janella e chamou differentes pessoas, que se achavam na alfandega. Havia dois cabindas, por nome Antonio e Jorge. Quando aquellas pessoas iam subindo a escada, Oliveira levantou a bengala e bateu-me de novo. Na occasião da bulha estava um cabinda no outro quarto, que quiz ver o que era, e, segundo elle diz, vira Oliveira bater-me. Antonio era o unico cabinda que estava na casa, o outro estava no quarto do cozinheiro.

Quando entraram as pessoas em casa, tinha eu a minha bengala na mão, para me defender se fosse necessario. Meu irmão não tinha pau algum na mão. Não posso dizer se elle tinha sangue na cabeça ou não, quando dei-

deixou a casa: e, não conhecendo a lei, não me considero (com o devido respeito para com o juiz) obrigado a responder. Não posso responder á pergunta com relação ao sangue.

Agencia commercial dos Estados Unidos.—Loanda, 30 de março de 1861.—J. John G. Willis, agente commercial dos Estados Unidos n'este porto, assim certifico que o que precede é a copia fiel do original, tirada por mim no dia vinte e cinco do corrente, como depoimento na occorrencia de mr. E. A. Birnie, perante o juiz d'esta comarca.=*J. G. Willis.*=Está conforme.=*A. Vander Henwel,* secretario do flag officer.

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da sua carta datada de hontem.

Permitta-me v. ex.ª de acrescentar ao que tenho dito, que me não cumpre discutir se o processo judiciario no paiz é bom ou mau, nem a significação das palavras *indiciado* e *pronunciado.*

O que tenho a honra de assegurar a v. ex.ª, e para isso me informei devidamente, é que o processo formado a mr. Birnie está em fórma legal; é o processo seguido n'este paiz com os cidadãos portuguezes no goso dos seus direitos civis.

V. ex.ª nota que tendo tido logar no dia 9 de março o evento que occasionou a prisão de mr. Birnie, só no dia 23 se passou ordem de prisão. Não havendo sido preso mr. Birnie em flagrante delicto, só o podia ser legalmente em virtude de pronuncia; e este processo tem tramites a seguir e demanda tempo. Depois da prisão podem ser feitas todas as averiguações que o juiz julgar necessario, a fim de mais esclarecer o julgamento do facto, que eu apresentei a v. ex.ª e ao qual se refere na sua carta de hontem, de ter mr. Birnie espancado em sua casa um homem, a ponto de quebrar-lhe um braço. Este facto é o da pronuncia; por elle foi mr. Birnie muito legalgalmente lançado no rol dos culpados do juizo criminal da comarca de Loanda. Quando se tratar do julgamento mr. Birnie apresentará a sua defeza e os seus motivos de queixa, a fim de ser attendido; e serão processados e punidos

quaesquer culpados, se os houver. Não podem ser nem serão negados os recursos, e mr. Birnie póde appellar, aggravar para superior instancia, e até recorrer para o poder moderador no caso de ser condemnado.

De certo v. ex.ª não pretende que se transgridam as leis do paiz, ou se faça um processo especial para mr. Birnie.

Permitta-me v. ex.ª dizer, em resposta ao penultimo periodo da sua carta, que o espaço de dezeseis dias, decorridos entre a perpetração do facto incriminado e a prisão, não póde prejudicar a aceitação da fiança, como falsamente o informaram, se o crime, pelo qual é pronunciado mr. Birnie, admitte fiança.

Eu já disse a v. ex.ª que mr. Birnie está no caso de qualquer cidadão portuguez entregue aos tribunaes, em cujo julgamento não posso ingerir-me.

A protecção que eu posso prestar será exercida a respeito de mr. Birnie; e por isso, attendendo a um periodo da sua carta, onde diz que mr. Birnie se queixa do estado da prisão, em que se acha, ordenarei que se melhore a sua sorte quanto possivel. A prisão onde está mr. Birnie é aquella em que é recebido qualquer cidadão portuguez, em qualquer posição que se ache, no caso de mr. Birnie.

Quanto ao ultimo periodo da sua carta, que começa: «I therefore respectfully ask, etc.» peço a v. ex.ª tome em consideração o que tenho dito nas minhas cartas antecedentes, d'onde se deprehende que não posso satisfazer ao seu pedido, porque não posso ingerir-me nos actos do poder judicial; e permitta-me ponderar-lhe que tanto eu como v. ex.ª devemos ser sempre estranhos a questões d'esta natureza. Quanto á copia do processo, o interessado ou o seu procurador, ou qualquer outra pessoa, a poderão obter do poder judicial, que é ainda o competente a este respeito, e que de certo a não negará a quem a requerer em conformidade com a lei do paiz.

Sou com a maior consideração e respeito — De v. ex.ª m. a. v. e c. — Loanda, 2 de abril de 1861. — Ill.mo e ex.mo sr. W. Inman, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Ill.mo e ex.mo sr.—O juiz de direito da 2.ª vara de Loanda acaba de officiar-me sobre a prisão de um cidadão americano, chamado William Birnie, que está pronunciado, dizendo que se acha a bordo da fragata americana *Constellação*.

Tenho portanto a honra de remetter a v. ex.ª o mandado de prisão e copia do officio do mesmo juiz, para v. ex.ª tomar estes documentos na devida consideração.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio do governo em Loanda, 21 de abril de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. W. Inman, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.=*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Ill.mo sr.—Recebi o officio de v. s.ª com data de hoje, sob o n.º 286, em que de ordem de s. ex.ª o governador geral me pede com urgencia uma copia do termo de pronuncia de mr. Birnie, e do termo de denegação de fiança. Logo ordenei ao escrivão respectivo passar certidão do despacho de pronuncia; dos requerimentos de mr. Birnie para fiança; da resposta do ministerio publico a este respeito, e dos meus despachos, e parecendo-me conveniente para esclarecer a questão, o exame de sanidade o mandei tambem passar por certidão. A urgencia com que v. s.ª pedia aquella certidão, deu causa a não ir tambem o corpo de delicto, como eu desejava; entretanto, pelo meu despacho de pronuncia e depois pelo exame de sanidade, me parece que muito bem se conhece o crime e a sua importancia. Com este vae a certidão.

Deus guarde a v. s.ª Loanda, 4 de abril de 1861.—Ill.mo sr. secretario do governo geral da provincia de Angola. =*Luiz Antonio de Figueiredo*.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação*. — S. Paulo de Loanda, 2 de abril de 1861.

Ex.mo sr.—O governo dos Estados Unidos da America nomeou mr. Edward A. Birnie para guarda dos seus armazens navaes, para se encarregar das suas propriedades

Ill.mo e ex.mo sr.—O juiz de direito da 2.ª vara de Loanda acaba de officiar-me sobre a prisão de um cidadão americano, chamado William Birnie, que está pronunciado, dizendo que se acha a bordo da fragata americana *Constellação*.

Tenho portanto a honra de remetter a v. ex.ª o mandado de prisão e copia do officio do mesmo juiz, para v. ex.ª tomar estes documentos na devida consideração.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio do governo em Loanda, 21 de abril de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. W. Inman, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.=*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Ill.mo sr.—Recebi o officio de v. s.ª com data de hoje, sob o n.º 286, em que de ordem de s. ex.ª o governador geral me pede com urgencia uma copia do termo de pronuncia de mr. Birnie, e do termo de denegação de fiança. Logo ordenei ao escrivão respectivo passar certidão do despacho de pronuncia; dos requerimentos de mr. Birnie para fiança; da resposta do ministerio publico a este respeito, e dos meus despachos, e parecendo-me conveniente para esclarecer a questão, o exame de sanidade o mandei tambem passar por certidão. A urgencia com que v. s.ª pedia aquella certidão, deu causa a não ir tambem o corpo de delicto, como eu desejava; entretanto, pelo meu despacho de pronuncia e depois pelo exame de sanidade, me parece que muito bem se conhece o crime e a sua importancia. Com este vae a certidão.

Deus guarde a v. s.ª Loanda, 4 de abril de 1861.—Ill.mo sr. secretario do governo geral da provincia de Angola. =*Luiz Antonio de Figueiredo*.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação*. — S. Paulo de Loanda, 2 de abril de 1861.

Ex.mo sr.—O governo dos Estados Unidos da America nomeou mr. Edward A. Birnie para guarda dos seus armazens navaes, para se encarregar das suas propriedades

existentes n'esses armazens, em Loanda, o que foi auctorisado pelo governo geral de Angola, e confirmado por Sua Magestade Fidelissima.

O dito E. A. Birnie foi agora summariamente preso, e negou-se-lhe a soltura sob fiança, por se defender em seu escriptorio de um ataque a elle dirigido n'aquelle logar por um individuo que tem sido visto na rua, como de costume, depois d'aquelle ataque, e que portanto não está em perigo de vida nem impedido de cuidar de seus negocios.

Portanto, em nome dos Estados Unidos da America, reclamo do governo geral de Angola a immediata soltura do dito E. A. Birnie, e que uma copia dos procedimentos legaes, que tenham tido ou venham a ter logar n'este caso, seja fornecida ao commando em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na estação de Africa.

Pela mesma auctoridade reclamo que, em harmonia com a pratica de outras nações em taes casos, metade das pessoas que compozerem o jury, para o julgamento do dito E. A. Birnie, sejam americanos dos Estados Unidos, e que um interprete ajuramentado seja empregado, por conveniencia d'elle, durante o julgamento.

Muitos officiaes sob o meu commando desejam assistir a este julgamento. Eu portanto requeiro que v. ex.ª me faça informar de quando elle tem logar.

É geralmente sabido em Loanda, e eu pergunto a v. ex.ª se não é verdade, que pelo tempo das occorrencias por que se procedeu contra mr. Birnie, o fiscal da cidade de Loanda deu uma pancada com um pau no pescoço de uma negra; que com essa pancada a negra caíra sem sentidos; que um facultativo fôra chamado para ver a negra; que em consequencia d'essa pancada a negra morrerá provavelmente, se não morreu já; que d'esse acto de violencia se intentou acção perante as auctoridades contra o fiscal; que nenhum procedimento teve logar; que o fiscal está solto, e sempre o esteve desde o acontecimento.

Se estas asserções são falsas, eu appello para o governo geral de Angola, para que as contradiga; se são verdadeiras, em nome dos Estados Unidos, eu requeiro ao governo geral de Angola a immediata soltura e o processo criminal de mr. E. A. Birnie, de maneira que a administração da justiça seja boa e igual para todos.

Sou com a maior consideração — De v. ex.ª m. o. s. — Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias. — *W. Inman*, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Sessão extraordinaria do conselho do governo, de 3 de abril de 1861, á 1 hora da tarde.

O sr. presidente, á hora indicada, abriu a sessão, estando presentes os srs. conselheiro presidente da relação, tenente coronel Rudski, escrivão deputado, Lopes da Silva, e Carmellino, e o sr. juiz da relação Guedes, convidado para assistir; e entraram depois os srs. procuradores da corôa e juiz de direito da 2.ª vara, tambem convidados.

Foi apresentada á consideração do conselho, como objecto da reunião d'elle, a questão suscitada entre o commandante das forças navaes americanas e o sr. governador geral da provincia, por causa da prisão de mr. Eduardo A. Birnie, encarregado dos armazens da esquadra americana, pronunciado no juizo criminal, lendo-se toda a correspondencia havida sobre o assumpto.

D'ella se viu que o dito commandante pediu que o sr. governador geral fizesse soltar o preso sob fiança: que pediu depois, que o entregasse para o commandante o fazer sair do paiz, pretextando para isso uma disposição do nosso tratado de commercio com os Estados Unidos; e que terminou por requerer, em nome dos mesmos Estados Unidos, que o preso fosse solto sob fiança; que fosse julgado em um jury metade americano; que elle fosse prevenido do dia do julgamento, porque os seus officiaes queriam assistir a elle; e que se lhes desse conta do processo decorrido e a decorrer. Assim como se viu que os seus pedidos e exigencias tomavam por fundamento ser o preso agente official dos Estados Unidos.

Viu-se por outro lado que o sr. governador geral, tendo demonstrado que o preso era um simples agente particular, sem nenhum caracter nem immunidades officiaes, e que não cabia nas suas attribuições ingerir-se no andamento dos negocios de justiça, se tinha recusado ás primeiras exigencias. O conselho mostrou estar convencido

de que a questão tinha sido seguida pelo governo geral com muito acerto, e que só tinha chegado aonde chegou por culpa do commandante das forças americanas.

Entrou-se depois na consideração da ultima exigencia feita em carta de 2, e entregue depois das dez horas do mesmo dia 3, por tres officiaes americanos, sendo dois d'elles superiores e commandantes de navios, constituindo assim uma especie de intimação feita militarmente.

O sr. procurador da corôa propoz um expediente para conciliar as difficuldades, contra o qual se pronunciaram os srs. presidente da relação e juiz Guedes, e que não teve seguimento.

Depois de variada discussão o conselho emittiu a opinião unanime:—Que se devia responder á ultima exigencia com a mesma firmeza e dignidade com que se tinha respondido ás primeiras; que o governo geral devia tomar todas as providencias para que a lei fosse cumprida e mantida a dignidade nacional; e que esta exigia que o processo seguisse todos os seus tramites, e que o preso não fosse solto á fiança vistoque a lei o não permitte. Sobre o que o sr. governador geral declarou, que essa fôra sempre a sua resolução.

O sr. presidente consultou em seguida o conselho sobre a conveniencia de dar desde já parte do occorrido aos consules estrangeiros, para os prevenir de que não era impossivel um conflicto, e para elles fazerem o que julgassem de interesse das suas nações, o que o conselho approvou.

Consultado sobre se, podendo receiar-se um insulto das numerosas forças navaes americanas existentes no porto, e um ataque com o fim de tirar o preso da mão da justiça, deveria tomar-se ostensivamente todas as medidas, ou se deveria sómente tomar-se todas as precauções, pôr tudo de sobreaviso e a postos, mas sem dar motivo de alarme á cidade, como era a opinião de s. ex.ª, foi o conselho da mesma opinião.

Depois do que o sr. presidente encerrou a sessão, sendo 4 horas, da qual eu José Barbosa Leão, secretario geral, lavrei esta que fiz transcrever e subscrevo. José Barbosa Leão.=*Calheiros*, governador geral.=*Mendes Affonso* = *Rudski* = *Pereira Pinto* = *Carmellino* = *Lopes da Silva*.

Ill.mo e ex.mo sr.—Recebi hontem a carta que v. ex.a me dirigiu em data de 2 do corrente.

Aos dois primeiros periodos d'esta carta, dizendo que mr. Birnie foi nomeado pelo governo dos Estados Unidos da America guarda de sua propriedade existente nos armazens de Loanda, que foi reconhecido pelo governo geral e confirmado pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, e bem assim que foi preso summariamente por se defender em sua casa, etc., já tenho respondido nas minhas cartas antecedentes, e ajuntarei agora a citação do artigo 10.º do tratado de 26 de agosto de 1840, *in fine*, por v. ex.a citado na sua carta de 30 do mez p. p., e do artigo 11.º *in fine* por analogia.

Aos periodos seguintes onde se diz: «portanto em nome dos Estados Unidos» «pela mesma auctoridade» «muitos officiaes etc.», permitta v. ex.a reportar-me á minha carta de 2 do corrente, e lembrar-lhe o conteúdo dos §§ 2.º e 3.º do artigo 14.º do mesmo tratado acima citado, e dizer-lhe que não podia esperar que taes exigencias me fossem feitas por um commandante da estação naval dos Estados Unidos.

Desculpe-me v. ex.a de não entrar na discussão dos dois ultimos periodos da sua carta, onde diz que uma negra que foi espancada os dias passados morrerá provavelmente, se não morreu já. É esta uma questão que eu tambem não podia esperar que me fosse apresentada por v. ex.a Respondo para que se não pense que o não posso fazer. A negra a que v. ex.a se refere não morreu; esteve agora mesmo dentro do palacio do governo. O processo corre, o facto teve logar no dia 24; o aggressor ainda não está pronunciado, pois são decorridos só onze dias. Mr. Birnie só foi preso passados dezeseis dias.

Por ultimo, tenho a honra de acrescentar que dirigindo-se v. ex.a ao governador geral de Angola em nome do governo dos Estados Unidos da America, pelo vapor *Zaire*, que deve partir ámanhã para Lisboa, passo a submetter esta pendencia á ponderação do governo de Sua Magestade Fidelissima, a quem só cumpre entender-se com o governo dos Estados Unidos.

Deus guarde a v. ex.a—Palacio do governo em Loanda, 4 de abril de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. W. Inman, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Es-

tados Unidos na costa occidental da Africa. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

Ill.mo e ex.mo sr.—Dei conta a v. ex.ª pelo vapor *Zaire* da pendencia que tive com o commandante das forças navaes dos Estados Unidos, por causa da prisão do encarregado dos armazens da esquadra n'este porto. Hoje cumpre-me participar como terminou.

Remetto por copia as ultimas cartas que o commandante me dirigiu, ás quaes não respondi. Verá v. ex.ª que elle espera a resolução do governo de Sua Magestade, e consta-me que mandára tambem pelo *Zaire* communicações sobre o assumpto ao ministro americano n'essa côrte.

Devo tambem dizer a v. ex.ª que, depois do occorrido, o commandante das forças navaes americanas recolheu a bordo os generos que tinha no deposito, e em seguida largou d'este porto.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 27 de abril de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação*, S. Paulo de Loanda, 4 de abril de 1861.

Ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da carta de v. ex.ª de 2 do corrente.

Toda a minha attenção está voltada para as vistas de v. ex.ª, expostas n'esta carta, sobre varios pontos, com relação ao assumpto de mr. Birnie, tratado na correspondencia que encetei com v. ex.ª em 26 do mez passado.

Não posso avaliar a substancia dos termos da carta de v. ex.ª com applicação a mr. Birnie, que elle está indiciado, e agora «que foi muito legalmente lançado no rol dos culpados, etc». Abstenho-me de commentar o que não posso entender.

V. ex.ª é justo em suppor que eu não pretendo que se transgridam as leis do paiz, ou se faça um processo especial para mr. Birnie.

Como a prisão de mr. Birnie continua, sem termo apparente, é muito para desejar a melhora de condição no carcere, promettida por v. ex.ª na sua carta de 2 do corrente.

Em resposta ao pedido que dirigi a v. ex.ª, de me ser dada uma copia do processo, relativo a mr. Birnie, observa v. ex.ª «que o interessado, ou o seu procurador, ou qualquer outra pessoa, a poderão obter do poder judicial, que de certo a não negará».

Esta resposta não é a que eu tinha motivo de esperar da urbanidade de v. ex.ª, depois de ter sido mutuamente entendido pela nossa correspondencia que eu me deveria dirigir sómente ao governo geral sobre qualquer assumpto.

Sou com a mais subida consideração — De v. ex.ª m. o. s. — Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias. = *William Inman,* flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação,* S. Paulo de Loanda, 4 de abril de 1861.

Ex.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da carta de v. ex.ª de 2 do corrente, acompanhada da copia de uma communicação feita em 2 do corrente pelo juiz da comarca de Loanda, com referencia á captura de mr. William Birnie, e a sua pronuncia n'esse juizo.

Tenho a honra de dizer a v. ex.ª que os tribunaes de Loanda não têem jurisdicção a bordo dos navios dos Estados Unidos.

Sou com a mais subida consideração — De v. ex.ª m. o. s. — Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias. = *William Inman,* flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Bordo do navio chefe dos Estados Unidos, a *Constellação,* S. Paulo de Loanda, 5 de abril de 1861.

Ex.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da carta de v. ex.ª de 4 do corrente, na qual escreve as seguintes expressões, referindo-se á minha de 2 do corrente: « Que mr. Birnie foi nomeado pelo governo dos Estados Unidos da America guarda da sua propriedade existente nos armazens de Loanda, etc. »

Peço licença para rectificar o sentido d'esta citação feita por v. ex.ª, da minha carta de 2 do corrente, na qual está escripto por fórma differente, e é exactamente como segue:

« O governo dos Estados Unidos da America nomeou mr. E. A. Birnie seu commissario naval (to be its naval store keeper), para tomar conta da sua propriedade, existente no armazem naval de S. Paulo de Loanda; que (which) foi auctorisado pelo governo geral de Angola e confirmado por Sua Magestade Fidelissima. »

Tenha v. ex.ª a bondade de observar que a palavra ingleza *which*, é aqui usada para o armazem naval de Loanda com o reconhecimento d'esse governo geral e do de Sua Magestade Fidelissima. Seja-me permittido apontar a v. ex.ª que na lingua ingleza a palavra *which* refere-se a cousas e não a pessoas, e a palavra *who* ou *whom* refere-se a pessoas e não a cousas.

O reconhecimento de que fallo na minha carta applica-se portanto evidentemente ao armazem, e não a mr. Birnie, e a leitura correcta da phrase conduz a esta idéa.

Na sua carta de 4 do corrente, acima citada, refere-se v. ex.ª a varios assumptos e pedidos, feitos por parte dos Estados Unidos em favor de mr. Birnie na minha carta de 2 do corrente, dirigida ao governador geral de Angola, em referencia aos quaes informa v. ex.ª que pelo vapor *Zaire*, que larga ámanhã para Lisboa, submette esta pendencia á ponderação do governo de Sua Magestade Fidelissima, a quem só cumpre entender-se com o governo dos Estados Unidos.

Deus guarde a v. ex.ª — Sou com a mais subida consideração — De v. ex.ª — Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral de Angola e suas dependencias. = *William Inman*, flag officer, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Passadas estas occorrencias, que terminaram no dia 5 de abril, foi o governador pessoalmente cumprimentado no mez de julho, no palacio do governo, por seis commandantes de vasos de guerra americanos, que se achavam surtos no porto, sendo por aquelles officiaes rogado a visitar os seus navios, e convidado a jantar pelo distincto commandante S. W. Godon, hoje contra-almirante e chefe da estação naval dos Estados Unidos na costa do Brazil.

No dia aprasado o governador cumprimentou a bordo de cada navio os seus respectivos commandantes, os quaes acompanhando-o á proporção que se ia retirando, se reuniram todos a bordo da corveta *Mohican,* onde jantaram.

Este acto de distincção e cortezia foi retribuido dias depois pelo governador, que reuniu no palacio do governo todos os commandantes e outros officiaes americanos, bem como o contra-almirante Bosse, commandante da estação franceza, que havia chegado do Gabão. Não se achava no porto o commandante da estação americana W. Inman.

O preso foi julgado em audiencia, a que assistiu grande numero de officiaes americanos, e condemnado á expulsão da provincia.

Solto o preso, dirigiu-se immediatamente ao governador para lhe agradecer a maneira como havia sido tratado, e pedir-lhe alguns dias de demora, a fim de dispor os seus negocios; e declarando que tencionava recorrer ao poder moderador para ser alliviado dos effeitos da sentença, rogou o mesmo governador de recommendar a sua causa ao governo de Sua Magestade.

Seguiu-se depois o facto que consta da correspondencia que abaixo se transcreve: bem como o officio de despedida ao commandante da estação americana W. Inman, que partiu de Loanda achando-se o governador em viagem no interior da provincia.

Bordo do navio dos Estados Unidos *Mohican,* S. Paulo de Loanda, 10 de agosto de 1861.

Sir. — Tenho a honra de incluir com esta a copia da uma carta, que julguei do meu grato dever dirigir ao commandante em chefe, chamando a sua attenção para o não solicitado offerecimento de v. ex.ª de quaesquer fundos

que o meu navio podesse carecer, assim como a respectiva resposta do commandante em chefe.

Verá v. ex.ª que na urgencia de negocios, que sobre elle pesavam no momento da partida, sente ser obrigado a desistir da satisfação de lhe apresentar pessoalmente os seus agradecimentos, porém quiz escolher-me, como medianeiro, para transmittir o seu elevado conceito de attenção e consideração pelo interesse manifestado.

Em cumprimento, permitta-me pois de renovar a v. ex.ª o meu reconhecimento, sentindo que as circumstancias tenham causado uma tão repentina cessação da permanencia da esquadra n'esta costa, e das lisonjeiras relações que existem, e eu estou certo que continuariam a existir entre nós e o governo de v. ex.ª

Permitta-me, sir, de aproveitar esta occasião de renovar, ainda uma vez, as expressões de alta consideração, com a qual tenho a honra de ser. — De v. ex.ª, m. o. s. — Ex.mo sr. governador geral de Angola. = *S. W. Godon*, commander.

Copia. — Bordo do navio dos Estados Unidos *Mohican*, S. Paulo de Loanda, 5 de agosto de 1861.

Sir. — Tenho a honra de communicar para informar o governo, que na minha ultima entrevista com o governador geral de Angola, elle se dignou (sem que da minha parte houvesse solicitação de fórma alguma) offerecer para supprir o *Mohican*, sob o meu commando, com todo o dinheiro que este navio podesse precisar; este offerecimento, feito como foi, no momento em que se acabava de receber noticias de serias crises financeiras do nosso governo, e quando só poderia procurar-se dinheiro no commercio de Loanda com juro muito elevado, e ainda assim com grande difficuldade, dá uma tão elevada medida dos seus obrigantes sentimentos de interesse pela nossa esquadra aqui, e pelo nosso governo, que julgo do meu dever chamar a attenção sobre este facto.

Em vista das disposições especiaes da repartição financeira d'este navio, não me achei auctorisado a aceitar o offerecimento de s. ex.ª n'aquella occasião, porém apreciei devidamente este acto de interesse, e uma tão grande prova da existencia dos melhores sentimentos da sua par-

te: e pela mesma fórma me expressei para com elle, e agora julgo necessario dirigir-vos esta communicação.

Sou com o maior respeito, v. o. s. — Sur flag officer, W. Inman, commandante da esquadra dos Estados Unidos na costa de Africa. = *S. W. Godon*, commandante.

Copia — Bordo do navio dos Estados Unidos a *Constellação*, S. Paulo de Loanda, 10 de agosto de 1861.

Sir. — Recebi a vossa communicação, datada de 5 do corrente, pela qual sou informado do muito cortez e espontaneo offerecimento de s. ex.ª o governador geral de Angola, de supprir quaesquer fundos que o *Mohican* podesse carecer.

Não deixarei de informar o governo dos Estados Unidos d'este acto de cortezia (comity) e consideração da sua parte.

Estou tão occupado com negocios concernentes á partida da esquadra, que me vejo privado involuntariamente de apresentar a s. ex.ª o elevado conceito que formo das suas disposições benevolas n'esta occorrencia.

Muito estimarei, se vos for possivel, que assim lh'o communiqueis.

Sou mui respeitosamente, v. o. s. = *W. Inman*, flag officer, commandante da esquadra africana dos Estados Unidos. — Ao commander S. W. Godon, commandante do novio *Mohican* dos Estados Unidos, Loanda.

Bordo da fragata *Constellação*, em S. Paulo de Loanda, 11 de agosto de 1861. — Ill.mo e ex.mo sr. — No momento de partir, quasi inesperadamente, para os Estados Unidos, sinto que a ausencia de v. ex.ª me prive do prazer de apresentar-lhe os meus respeitos, e tambem da honra de pessoalmente me despedir de v. ex.ª

Sirvo-me comtudo do unico meio que me resta de exprimir todo o meu reconhecimento pela consideração com que v. ex.ª tem attendido aos interesses dos Estados Unidos, prestando-se a fornecer as sommas que fossem necessarias ao desempenho do serviço a meu cargo.

O commandante Godon fica incumbido de fazer conhecer a v. ex.ª que eu terei grande prazer em desempenhar-me do dever de participar ao governo do meu paiz quanto deve á benevolencia de v. ex.ª

Pela minha parte só me resta repetir a v. ex.ª que, nos Estados Unidos ou n'outro paiz, onde tenha a fortuna de o tornar a ver, terei grande prazer em offerecer a v. ex.ª as minhas homenagens.

Deus guarde a v. ex.ª m. o. s. — Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros de Menezes, governador geral da provincia de Angola e suas dependencias. = *W. Inman*, commandante em chefe das forças navaes dos Estados Unidos na costa occidental de Africa.

Copia. — Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os officios do governador geral de Angola, n.os 110 e 123 de 5 e 27 de abril ultimo, relativos á pendencia que teve logar entre o mesmo governador geral e o commandante das forças navaes americanas, em consequencia da prisão do individuo da mesma nação, que se achava encarregado do fornecimento da esquadra estacionada em Loanda; manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao sobredito governador geral, que este assumpto está sendo tratado pelo governo com o ministro d'aquelles estados na côrte de Lisboa, e que da resolução, que for tomada, lhe será dado conhecimento opportunamente; não podendo comtudo Sua Magestade deixar de desde já approvar a firmeza e dignidade com que elle governador se houve em tal pendencia, mantendo o decoro da auctoridade que lhe foi confiada.

Paço, em 28 de junho de 1861. = *Carlos Bento da Silva.*

N.º 47

DOCUMENTOS SOBRE O TRANSPORTE DE COLONOS PRETOS NAS POSSESSÕES ULTRAMARINAS

Serie de 1861 — Angola — Governo geral — N.º 80 — — Ill.mo e ex.mo sr. — Ha um assumpto do maior momento, não proprio d'esta provincia, mas que prende com

ellà, para o qual julgo indispensavel chamar a attenção de v. ex.ª

Refiro-me á questão de braços para a ilha de Thomé. Os habitantes d'esta ilha, como é sabido, vêem todos os annos perder-se grande parte do seu café por falta de gente para colhe-lo; e por isso, como era de crer, tratam por todos os meios de remediar tamanho mal. É-lhes impossivel trazer pretos da costa fronteira do norte e de leste, e não podem illudir-se com a idéa de engajar braços na Europa para tal mister; o seu recurso é pois Angola, e aqui se dirigem.

Mas o tratado de 1842, pelas suas disposições expressas, e sobretudo pela interpretação que aqui se deu ao n.º 4.º do artigo 5.º, e por ser n'este governo geral equiparado ao escravo o preto vindo do interior, cujos serviços a lei considerou devidos por dez annos ao seu possuidor, tornam impossivel a esta provincia fornecer á de S. Thomé os braços que precisa, e póde bem d'aqui receber[1].

A interpretação dada ao referido n.º 4.º do artigo 5.º é, quanto a mim, erronea, e applica-la ás viagens entre os portos da provincia (segundo a interpretação dada á portaria do ministerio, de 17 de fevereiro de 1857, no officio do governador geral de 20 de abril do mesmo anno), é para mim incomprehensivel. Do mesmo modo considerarmos nós os libertos, acima referidos, como escravos. e applicar-lhes as mencionadas disposições do tratado, que trata pura e simplesmente de escravos no rigor da expressão, é pratica que aqui encontrei em uso, e com a qual não posso conformar-me.

Quando no n.º 4.º do artigo 5.º do tratado se diz, «que nenhuns outros escravos sejam embarcados no navio em que se acharem os ditos escravos de serviço de sua casa», quer dizer-se inquestionavelmente = nenhuns outros escravos do mesmo colono = que muda de residencia; e não se diz que no mesmo navio não possa ir um, dois ou mais colonos, que mudem de residencia como o primeiro, e que levem cada um dez escravos, que sejam *bona fide* do serviço de sua casa: assim como não quer dizer-se que n'um navio não possam ir dez, vinte ou trinta passageiros, cada um com dois escravos, que igualmente sejam *bona fide* do serviço de sua casa.

[1] Vide doc. n.º 53.

Apesar da lei não o dizer nem o poder dizer, porque seria um absurdo, é esta a pratica que aqui encontrei, e segundo ella nenhum navio póde levar mais que dez escravos. De mais, consideram-se os libertos, a que acima me referi, como sendo escravos sob este ponto de vista, e por isto não póde tambem levar mais de dez libertos ou de dez escravos e libertos. Segundo essa prática um passageiro ou colono, ou uns poucos de passageiros ou colonos, que estão desembaraçados a todos os respeitos para saírem da provincia, são aqui retidos, soffrendo talvez muito em seus interesses, e soffrendo tambem muito directamente o interesse publico.

A lei é clara, mas aindaque não fosse tão expressa, quando a sua interpretação fôra duvidosa, não deviam as auctoridades portuguezas interpreta-la restrictivamente, sobre tudo na presença da falta de braços em S. Thomé, tão prejudicial aos interesses d'aquella ilha e do paiz. Ninguem, em caso de duvida, deixa de interpretar a lei em seu favor ampliativamente.

Assim pois, em vista da letra e do espirito do artigo 5.º do tratado de 1842, entendo que são inquestionaveis os corollarios seguintes:

1.º Nenhum subdito portuguez póde saír para fóra da provincia de Angola, levando em sua companhia mais de dois escravos, e devendo ainda esses dois serem *bona fide* do serviço de sua casa; excepto se for colono que muda de residencia.

2.º O colono que muda de residencia póde levar dez escravos que sejam *bona fide* do serviço de sua casa, mas não póde levar nenhum outro escravo seu.

3.º Um navio póde levar um numero indeterminado de escravos, uma vez que elles pertençam ao respectivo numero de subditos portuguezes ou de colonos, na conformidade dos corollarios antecedentes.

4.º Em viagem de um porto da provincia para outro, os passageiros ou colonos portuguezes podem levar todos os escravos que quizerem, por isso que no tratado nada se estipulou a tal respeito, e a portaria de 17 de fevereiro de 1857 não póde ter força para privar os cidadãos de se mudarem com a sua propriedade, na conformidade das leis.

5.º O tratado não legislou sobre a classe de libertos crea-

da pelo decreto de 14 de dezembro de 1854, não só porque não existiam ainda, mas tambem porque não são escravos; são gente livre, embora debaixo de tutela, e só differentes dos outros libertos por terem ainda de servir forçosamente por algum tempo sem receber salario. Portanto estes libertos não estão comprehendidos no tratado, e podem sair da provincia em qualquer numero, sendo a sua saida competentemente legalisada.

Parece-me que ninguem dirá que a interpretação que dou á lei seja forçada: e tal é a minha convicção que só posso admittir que haja talvez alguma duvida da parte de pessoas mais escrupulosas, quanto a serem embarcados mais escravos n'um navio, onde estiverem os dez de um colono que mude de residencia, cingindo-se cegamente á letra do n.º 4 do artigo 5.º do tratado.

Mas entre nós interpretam-se as leis pela letra e pelo espirito; e quem considera a disposição de que se trata, vê bem que o legislador quiz dizer: «Que nenhuns outros escravos (d'esse colono) sejam embarcados no navio em que se acharem os ditos escravos de serviço de *sua casa*». Entendo pois que, executando-se o tratado de 1842, segundo os principios acima enunciados, está resolvida a grave questão da ilha de S. Thomé, independentemente do disposto no n.º 4.º do artigo 5.º sobre escravos. O 5.º corollario acima apresentado sobre os libertos, é inquestionavel e decide tudo.

Concedendo-se, como se deve fazer, pois não ha motivo nem direito para deixar de conceder aos proprietarios de S. Thomé negociarem o serviço dos libertos de Angola, e leva-los para aquella ilha, terão elles n'um ou dois annos a gente que precisam, e a ilha no fim de oito a dez, possuirá uma immensa população livre, e estará a caminho da sua maior riqueza e prosperidade. Passados vinte ou vinte e cinco annos, quando esta ilha e a do Principe estiverem todas cultivadas, virão d'ali os colonos pedir a esta provincia terrenos para agricultarem.

Peço pois a v. ex.ª e ao governo que, prestando a este importantissimo assumpto a attenção que merece, seja decidido como for de mais interesse para o paiz.

Não me parece, vendo os cruzeiros inglezes consentir que a França engaja livremente no Zaire pretos para as suas colonias, que devamos deixar debaterem-se na an-

gustia os proprietarios da ilha de S. Thomé, e perderem ali valiosos interesses particulares e geraes, só por deferencia para com quem a não tem comnosco, achando-se da nossa parte a lei, a justiça e a equidade.

Emfim peço com instancia que v. ex.ª me diga, se interpreto bem ou mal a lei; poisque, em attenção ao melindre das questões de exportação de pretos, apesar de entender que a pratica estabelecida é illegal e muito prejudicial, como parece estar sanccionada, ao menos tacitamente, pelo governo, não me atrevo a altera-la sem ordem do governo.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 22 de março de 1861. —Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

Angola — Governo geral — N.º 303 — Ill.mo e ex.mo sr. —Sendo eu visitado pelo commandante da estação naval ingleza n'esta costa, Edmondstone, em companhia do commissario britannico, Edmundo Gabriel, foi por elles trazida a conversação ao assumpto da ida de pretos d'este porto para a ilha de S. Thomé; e considerando de importancia o que por esta occasião se disse, julgo do meu dever communica-lo a v. ex.ª

Aquelles funccionarios britannicos mostravam desgosto pela ida de pretos para a provincia de S. Thomé em navios de véla, e particularmente nos vapores da companhia União Mercantil, sob pretexto de que se poderia ali commerciar na exportação de escravos; e empenharam-se commigo para que eu a fizesse cessar.

Mostrei-lhes que esses pretos iam em perfeita conformidade com as leis portuguezas, e em completa harmonia com o tratado de 3 de julho de 1842; não obstante, repetiram as suas instancias, e, como lhes respondesse que o não fazia por me não assistir esse direito, declarou o commandante da estação, que ia submetter este assumpto á consideração do governo de Sua Magestade Britannica.

Como pois é possivel, que alguma reclamação se faça em Inglaterra ou em Lisboa, cumpre-me expor claramente

o que se passa com relação aos pretos que de aqui vão para S. Thomé.

Nenhum navio que sáe de Loanda para S. Thomé, recebe mais de dez pretos escravos ou libertos, levando-se portanto até á exageração a pontualidade no cumprimento do tratado de 3 de julho, onde os libertos não são nem podiam ser comprehendidos. Tanto uns como outros satisfazem a todas as condições determinadas nas leis respectivas.

Quanto a pretos livres, vão aquelles que tiram, como taes, passaporte na conformidade da lei, satisfazendo ainda assim a condições por mim impostas, com as quaes procuro assegurar-me a respeito da sua condição. Para isso dão um fiador idoneo de serem os proprios, de que tratam os requerimentos nos quaes se pede passaporte para S. Thomé na qualidade de livres, do que se lavra o termo competente; sendo alem d'isto o requerimento para o passaporte instruido com um documento da administração do concelho, que os desembaraça na condição de livres. Por outro lado mando officialmente ao governador de S. Thomé uma relação nominal dos pretos livres, e outra dos escravos e dos libertos transportados em cada navio.

Portanto os pretos que d'aqui passam para S. Thomé vão em rigorosa conformidade com a lei, satisfazem a formalidades e dão garantias, em vista das quaes seria um abuso de auctoridade, e uma offensa á lei fundamental do estado, não os deixar partir. Por este motivo respondi aos dois funccionarios britannicos, acima mencionados, que não podia negar passaporte aos subditos portuguezes em taes condições.

Sinto ver a insistencia que, por parte dos agentes inglezes n'esta costa, se emprega para obter que não vão colonos pretos para S. Thomé; porque, indo estes em harmonia com o tratado, não podendo haver receio que mudem á condição aos que vão como livres, nem o podendo haver de que sirvam ao commercio de escravos, tomando outro destino, quer em viagem, quer depois de entrados na provincia, parece que não é o sentimento de humanidade que a promove.

A provincia de S. Thomé desperta hoje a attenção de todos; a cultura do café offerece um futuro esperançoso;

para ali se dirigem numerosos emprehendedores; e como ha falta de braços, procuram have-los á custa de grandes sacrificios.

Não direi que os agentes inglezes queiram obstar ao desenvolvimento da prosperidade d'aquella rica colonia; não é justo porém que se subscreva ás suas exigencias, sendo para isso necessario offender a lei geral e os direitos individuaes, e sacrificar os interesses do paiz.

Para que v. ex.ª avalie os sacrificios a que a urgencia de braços obriga os proprietarios de S. Thomé, cumpre dizer que, como não podem levar pretos na condição de escravos ou libertos, engajam onerosamente gente livre, e até compram escravos ou resgatam o serviço de libertos e dão a todos a liberdade, levando-os como livres que são, e sujeitando-se a que elles esqueçam em S. Thomé o favor da liberdade recebida em Angola, e contratem o trabalho com quem lh'o remunere melhor. Taes esforços devem pois ser auxiliados.

Tenho exposto a v. ex.ª o que julgo sufficiente para esclarecer o governo de Sua Magestade sobre tão importante assumpto.

Acrescentarei sómente que não obstaria, aindaque podesse, á ida de pretos na condição de livres para S. Thomé, pois seria contra os interesses legaes do paiz.

Tenho o maior sentimento de me achar indirectamente privado de os deixar ir como libertos, poisque precisando aquellas ilhas de braços, são estes pela sujeição de alguns annos ao trabalho, e recebendo n'este periodo uma certa civilisação, os que mais convem, de preferencia aos pretos livres, que promptamente se entregam á ociosidade e á devassidão, principalmente não tendo adquirido os habitos do trabalho e as necessidades resultantes.

Junto achará v. ex.ª tres requerimentos, dos que fazem os pretos, que vão para S. Thomé, e que ficam como documentos na secretaria do governo geral.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 5 de dezembro de 1861. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Angola — Governo geral — N.º 8. — Ill.mo e ex.mo sr. — Depois de ter dirigido a v. ex.ª o officio n.º 303, de 5 do corrente, o secretario geral José Barbosa Leão, que muito soffre sempre de saude, achando-se peior, apresentou-se á junta, e esta arbitrou-lhe tres mezes de licença para se tratar, mudando de ares em viagem de mar.

Não devendo negar a licença arbitrada pela junta, por ter conhecimento proprio de que o dito empregado precisa tratar-se, e como me affirmassem que o commissario britannico da commissão mixta mandára ou mandava um agente seu a S. Thomé, para indagar o destino que ali se dá aos pretos idos d'aqui, e as condições em que eram collocados, julguei dever aproveitar para o serviço publico o tempo de licença que o secretario ía gosar, ordenando que em logar de seguir para Mossamedes fosse para S. Thomé (dirigindo-se ao governador da provincia), visto a estação ser agora ali boa, e que examinasse e estudasse convenientemente o assumpto, não só para minha intelligencia, mas tambem para ser informado o governo de Sua Magestade, o que elle fará d'ali directamente, de accordo com o governador, se houver opportunidade.

Ainda que estou convencido que o governador de S. Thomé cumpre rigorosamente o seu dever n'este ponto, como nos outros, julguei conveniente dispor d'este modo as cousas, a fim de que o governo de Sua Magestade possa responder com esclarecimentos authenticos a quaesquer informações que porventura se apresentem como tomadas nos proprios logares; e para que eu ratifique plenamente a convicção que tenho, de que deixando ir os colonos pretos para S. Thomé presto, em harmonia com a lei, um muito grande serviço áquella provincia e ao paiz.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 6 de dezembro de 1861. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Serie de 1861 — Governo da provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias — N.º 253. — Ill.mo e ex.mo sr. — Cumpre-me ter a honra de participar a v. ex.ª, que se apresentou n'esta ilha o secretario geral do governo da

provincia de Angola, José Barbosa Leão, vindo no vapor *D. Pedro,* não só para procurar restabelecer a sua saude por meio da viagem, como igualmente para aproveitar a opportunidade de informar-se directamente do modo por que são registados os pretos escravos vindos de Loanda, e o destino que seguem aquelles que se apresentam na condição de livres e libertos.

Convencido ficou o mesmo secretario do rigoroso cumprimento do decreto de 14 de dezembro de 1854, e regular applicação dos respectivos preceitos ali consignados, quando observou a escripturação dos registos relativos aos escravos, e aos libertos.

Por igual fórma conheceu que os pretos livres que vinham para esta cidade só eram empregados no trabalho que voluntariamente procuravam como qualquer particular, e só o desempenhavam pelo tempo que lhes convinha, sem que tivessem a menor sujeição de escravos, ou de libertos.

Demonstrei mais a verdade d'este procedimento com o acontecimento praticado com um preto livre que veiu de Loanda munido do competente passaporte, como succede a todos que vem n'esta qualidade. Passadas algumas semanas, o referido preto, não se dando bem n'esta ilha, solicitou novamente passagem para Loanda; immediatamente lhe mandei dar passaporte, e seguiu livremente ao seu destino.

Para que o referido secretario ainda melhor informasse o respectivo governador geral de Angola, do interesse e cuidado como emprego todos os meios de conservar licitamente a introducção de braços para o trabalho agricola vindos da provincia de Angola, fiz-lhe saber o castigo que appliquei a um traficante, que abusivamente trazia a esta ilha pretos do Gabão. Já se vê portanto que a auctoridade que assim procede é porque deseja tambem que o decreto de 14 de dezembro de 1854 não seja invertido ou erradamente interpretado; porque elle por si offerece a garantia bastante para a introducção licita dos braços da provincia de Angola para o trabalho d'estas ilhas.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio do governo em S. Thomé, 15 de dezembro de 1861.—Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *José Pedro de Mello,* governador da provincia.

Angola—Governo geral—N.º 23.—Ill.mo e ex.mo sr.—Participei a v. ex.ª pelo paquete anterior, que encarreguei o secretario geral na sua ida a S. Thomé, de examinar escrupulosamente, de accordo com o governador, o modo como ali eram recebidos os trabalhadores pretos, que se transportam d'aqui, e a situação em que são collocados, não só para meu governo, como tambem para dar conta a v. ex.ª Tenho pois a honra de remetter incluso por copia a v. ex.ª o officio que elle me dirigiu no seu regresso a esta cidade, d'onde se vê que as cousas ali se passam de um modo que nada deixa a desejar, como v. ex.ª mesmo avaliará.

Nada tenho pois a acrescentar; julgo porém dever chamar a attenção de v. ex.ª e do governo sobre o pedido indirecto que fazem os habitantes de S. Thomé; a permissão de levarem pretos libertos em numero indeterminado, sem terem de sujeitar-se ás prescripções do tratado de 3 de julho de 1842, só determinadas para escravos.

Já por vezes tenho fallado n'este assumpto e emittido a minha opinião, que está em harmonia com a dos habitantes de S. Thomé.

O governo de Sua Magestade fará o que julgar conveniente.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 8 de janeiro de 1862. —Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Angola—Governo geral—Ill.mo e ex.mo sr.—V. ex.ª houve por conveniente que eu fosse á ilha de S. Thomé, e informando-me perante o governador da provincia lhe desse conta do que ali se passava em relação aos trabalhadores pretos, que d'aqui se transportam para aquella ilha, na condição de livres, libertos e escravos. Cumprindo pois as ordens de v. ex.ª, para ali me dirigi em 6 de dezembro no vapor *D. Pedro*, da companhia União Mercantil, e chegando no dia 13, procurei logo desempenhar-me da minha commissão. Tratei de colher as precisas informações, tanto das estações officiaes como dos proprios

particulares, vindo emfim no conhecimento de que o digno governador d'aquella provincia tratava este negocio com o devido cuidado e escrupulo.

Como resultado do meu exame, cumpre-me informar a v. ex.ª o seguinte:

1.º Que os pretos idos de Angola na condição de escravos, ou na de libertos são registados e postos a cargo da respectiva junta protectora, em completa harmonia com o disposto no decreto de 14 de dezembro de 1854;

2.º Que os pretos que vão na condição de livres ficam senhores de dispor de si como livres que são, mas que como seja gente rude e inexperta, e o governador entenda que convem olhar por ella, recommenda elle ás pessoas com quem elles contratam o seu serviço, que d'elles cuidem convenientemente, e exerce a precisa inspecção e fiscalisação sobre o modo por que são tratados, isto por meio do administrador do concelho e regedores de parochia.

Parece pois claro, ex.mo sr., que os emigrantes pretos, que vão para S. Thomé, ali são recebidos e ali se estabelecem em perfeita harmonia com as leis, e que a auctoridade tem por elles toda a solicitude.

Do mesmo modo, em consequencia da falta de braços, e da grande precisão que d'elles têem os agricultores, parece claro que não só os escravos e libertos hão de ser bem tratados por seus senhores e amos, mas tambem e principalmente os trabalhadores livres hão de ser muito bem tratados por seus patrões, para que não tenham motivo para se deixarem levar de seducções com o fim de largar o trabalho de uns agricultores pelo de outros, onde se lhes prometta melhor tratamento e vantagens.

Os habitantes de S. Thomé testimunharam-me sentimentos, de que eu julgo dever dar communicação a v. ex.ª Aquelle povo, mostrando-se muito reconhecido a v. ex.ª por lhe ter facultado obter braços para os trabalhos agricolas, lamenta que lhe não seja permittido levar em sufficiente numero escravos, ou ao menos libertos, sobre os quaes teria a precisa acção para os fazer trabalhar convenientemente, acção que não ha sobre os contratados livres, que de um momento a outro lhe podem largar o trabalho, levados de seducção ou de preguiça, o que é extremamente grave, sobretudo em occasião de limpas e

colheitas; e sente isso tanto mais quanto não lhe parece que haja lei que prohiba a ida em todo e qualquer numero, ao menos quanto aos libertos creados pelo decreto de 14 de dezembro acima citado.

Emfim julgo dever dizer tambem a v. ex.ª, que a ilha de S. Thomé é um torrão abençoado para a agricultura, e que considero um grande serviço feito ao paiz tudo que se fizer no sentido do seu desenvolvimento agricola.

Eis o que me cumpre levar ao conhecimento de v. ex.ª, em resultado da commissão que fui encarregado de desempenhar. Oxalá que v. ex.ª julgue que eu satisfiz.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria do governo geral em Loanda, 5 de janeiro de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia e suas dependencias. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

Serie de 1862 — Angola — Governo geral — N.º 83. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.ª a inclusa copia do officio que me dirigiram, o commissario britannico da commissão mixta n'esta cidade Edmundo Gabriel, e o arbitro da mesma S. H. Huntley, em data de 24 do corrente, dando-me parte de ter o brigue nacional *Sophia* carregado negros e seguido para Cuba, e fazendo reflexões sobre a ida de pretos para a ilha de S. Thomé, procedentes d'esta provincia; e bem assim envio a v. ex.ª por copia o officio que em resposta lhes dirigi.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 29 de março de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

Loanda, 24 de março de 1862. — Ex.mo sr. — Sentimos ter de levar ao conhecimento de v. ex.ª um caso que recentemente aconteceu no embarque de uma carregação de escravos para bordo de um navio portuguez, que saiu d'este porto com negros para S. Thomé.

O brigue *Sophia,* capitão A. Neto, que havia saído d'aqui em 11 de dezembro ultimo, levando a bordo ne-

gros e gado para S. Thomé, partiu do rio Congo no principio do mez passado, com bandeira portugueza, e com uma carregação de, pouco mais ou menos, seiscentos escravos, que embarcou n'aquelle rio para Cuba, em contravenção do tratado existente entre as nossas respectivas nações para a abolição d'este barbaro e piratico trafico.

A noticia d'este acontecimento espalhou-se ha algum tempo aqui, mas como não desejavamos importunar a v. ex.ª com rumores vagos, esperámos até que alcançassemos a certeza d'elle.

Tendo porém o commandante do vapor de guerra *Alecto* estado ha pouco no Congo, e tendo-se convencido plenamente do facto pela informação auctorisada de tres cavalheiros, que ali residem, que viram o brigue *Sophia* fazer-se ao mar com escravos a bordo, e navegando com bandeira portugueza, julgâmos agora do nosso dever fazer esta communicação, e em vista d'ella, confiâmos que v. ex.ª tomará as mais rigorosas medidas, a fim de que sejam descobertos e castigados os auctores d'esta desgraçada e criminosa transacção, e todos que n'ella tenham tomado parte.

Se o brigue *Sophia* appareceu em S. Thomé, depois que saiu d'este porto, e se appareceu effectivamente, quaes foram as providencias tomadas pelas auctoridades d'aquella ilha, para impedir que o navio se empregasse no trafico da escravatura, ou que seguranças foram dadas pelos interessados n'elle, na alfandega de S. Thomé, de accordo com as disposições do decreto de 10 de dezembro de 1836, são assumptos sobre que não temos meios de adquirir exactas informações, mas que provavelmente se poderão esclarecer no decurso de alguma investigação a que v. ex.ª julgue que deve mandar proceder.

Sendo este navio um dos que durante o ultimo anno se empregaram no transporte de negros d'esta provincia para S. Thomé, somos naturalmente levados a tratar d'este assumpto, que agora se tornou de tanto interesse e magnitude, que julgâmos do nosso dever, como o commissario de Sua Magestade ha pouco teve a honra de pessoalmente o communicar a v. ex.ª, dar plenas e minuciosas informações d'elle ao governo de Sua Magestade a Rainha.

Temos sido informados de que mais de dois mil negros têem sido levados d'aqui para S. Thomé desde o 1.º de

janeiro do anno passado. Não podemos asseverar a exactidão d'isto, porém estamos persuadidos de que não é muito longe da verdade. Considerar-nos-iamos pois como atraiçoando a causa em que os nossos respectivos governos têem tomado uma parte tão honrosa, e como afastando-nos das amigaveis relações que temos desejado e desejâmos cultivar com v. ex.ª, se não o informassemos de que os negros agora transportados em grande escala d'esta provincia para S. Thomé são, pela maior parte, comprados em Loanda por pessoas particulares, com o expresso intento de os embarcar para aquella ilha; e aindaque seja verdade, que os encarregados de os embarcar aqui, têem o maior cuidado de se munir de todos os documentos necessarios, a fim de mostrarem que as formalidades de emancipação foram devidamente satisfeitas antes de os embarcarem, é certo, segundo as informações que recebemos, que estes africanos, tirados da classe mais rude e ignorante, e recentemente trazidos do interior, são compellidos a uma expatriação forçada.

Aindaque por este plano de previa emancipação possa parecer a v. ex.ª que a letra do convenio sobre trafico da escravatura, celebrado entre a Gran-Bretanha e Portugal não foi infringida, subsiste a grande objecção: que todo o systema consiste e depende da compra e venda de entes humanos, que tanto em principio como nos effeitos tende a animar aquelle criminoso trafico, que as repetidas declarações e mutuos compromissos dos dois governos os obrigam por todos os meios ao seu alcance a supprimir completamente, e que é eminentemente proprio para fazer reviver o trafico no interior, o qual, por falta de mercado, se tinha sensivelmente diminuido nas possessões portuguezas d'esta parte da costa, com indizivel vantagem do seu commercio e civilisação.

Não pretendemos dizer, ex.mo sr., que o tratado de 1842 se possa interpretar como oppondo-se a um systema de emigração d'esta provincia para S. Thomé, comtantoque ella seja voluntaria.

Os subditos de Sua Magestade Fidelissima, de raça africana, são tão livres, segundo presumimos, de ir para S. Thomé como os demais subditos de Sua Magestade o são de irem de uma para outra parte dos dominios portuguezes. Mas ninguem que conheça este paiz e seus ha-

bitantes, se aventurará a dizer que se achavam dois mil negros em Loanda n'um anno, que emigrassem para S. Thomé por sua propria vontade e livre consentimento.

Entre duas colonias, em ambas as quaes a condição da escravidão existe ainda infelizmente, é obvio que muito difficil se torna evitar os abusos em uma tal pratica, prevenir qualquer possibilidade de ataque á liberdade dos negros, e assegurar que ella existe real e praticamente, e que não só os negros vão para S. Thomé por sua livre e espontanea vontade, mas que nenhum engano ou coacção se emprega com elles. Mostre-se pois de qualquer maneira que, a despeito da sua emancipação, estes africanos foram tirados do seu paiz natal e levados á força para S. Thomé, e nós diremos então que um tal procedimento se oppõe á letra e espirito do tratado celebrado entre as duas corôas, e que seja qual for a denominação ou formalidades com que elles embarcam aqui e desembarcam em S. Thomé, tanto os navios que os transportam como todos os interessados n'elles estão incursos nas penas prescriptas no referido tratado.

Dirigindo-nos a v. ex.ª sobre este assumpto não podemos deixar de nos referir a outro ponto, que é relativo ao modo de transportar estes negros, isto é, que o numero d'elles levado a bordo de alguns pequenos navios que traficam entre este porto e S. Thomé, é excessivo em proporção da capacidade dos mesmos navios, e que, segundo estamos informados, uma extrema miseria tem sido em alguns casos o resultado d'isso. Ouvimos fallar de um exemplo em que o numero dos negros excedia em mais de metade o numero das toneladas do navio, e que tendo sido consumida a pequena quantidade de agua que este podia levar, antes de chegar a meio caminho da sua viagem para S. Thomé, foi encontrado no mar por um navio mercante portuguez com a sua carga de africanos no mais deploravel estado.

O arbitro de Sua Magestade, quando serviu de commissario durante a ausencia do seu collega em abril do anno passado, fez saber officialmente a v. ex.ª que, na sua opinião, era muito facil aos negociantes negreiros formarem assim em S. Thomé um deposito onde reunam os escravos antes de os embarcarem para a Cuba. Se v. ex.ª quizer fazer-nos o favor de examinar o *Memorandum* que

contém as informações recebidas pelo governo de Sua Magestade a respeito do movimento dos navios empregados no trafico da escravatura, as quaes recentemente tivemos a honra de communicar a v. ex.ª, por ordem do secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, e em que se declara que um navio americano chamado *African,* capitão Sane, havia desembarcado uma carregação de escravos nas costas de Cuba, em agosto do anno passado, vindo de S. Thomé, na costa occidental de Africa, estamos convencidos de que reconhecerá que a supramencionada opinião é bem fundada.

Submettendo estas breves observações á consideração de v. ex.ª, confiadamente esperâmos que acreditará que estamos animados do sincero desejo de levar completamente a effeito a abolição do fatal trafico de entes humanos, trafico igualmente aborrecido e reprovado por ambos os nossos soberanos e governos.

Podemos certificar a v. ex.ª, em conclusão, de que o sentimento nacional em Inglaterra, n'esta momentosa questão, é tão forte agora, como sempre tem sido, e que os estadistas e mais pessoas que são representantes d'esse sentimento não são menos vigilantes, nem menos zelosos e desejosos, do que sempre têem sido, de acabarem completamente com um trafico que não só tem trazido a desolação á Africa, mas tambem feito parar o andamento da civilisação, e que já tem condemnado tantas victimas humanas á miseria e aos tormentos.

Temos a honra de ser, ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, obedientissimos e humildes creados. = *Edmundo Gabriel.* = *H. W. Huntley.*

Angola — Governo geral — Ill.mo sr. — S. ex.ª o governador geral recebeu um officio com a assignatura de v. s.ª, escripto em data de 24 do corrente e apreciou devidamente tudo que n'elle se contém.

Em resposta a essa communicação manda o mesmo ex.mo sr. que, primeiro que tudo, eu diga a v. s.ª que aquelle officio lhe vinha dirigido da parte dos commissarios de Sua Magestade Britannica, e que encontrou n'elle tambem a assignatura do sr. Edmundo Gabriel, commis-

sario na commissão mixta; o que s. ex.ª considera uma formula irregular de correspondencia.

Os srs. commissario e arbitro britannicos na commissão mixta só sobre negocios relativos á mesma commissão, como tribunal, se poderão dirigir ao governo geral d'esta provincia; a todos os outros respeitos este governo não póde tratar senão com o agente consular de Sua Magestade acreditado junto d'elle.

Por isso s. ex.ª poderia não fazer-se cargo de responder á communicação citada; quer porém faze-lo pela importancia do assumpto, dirigindo-se a v. s.ª como consul da Gran-Bretanha.

Passando pois aos assumptos de que se trata no officio a que me refiro, s. ex.ª não sabe se, como affirma, o brigue portuguez *Sophia* acaba de embarcar seiscentos negros no Zaire para a ilha de Cuba; sabe só que elle saiu d'aqui no dia 10 de dezembro para S. Thomé e que chegou ali no dia 16 com os passageiros e carga que levou.

O ponto para onde elle d'ali se dirigiu, quando largou d'aquelle porto, se d'ali saiu, e as circumstancias em que d'ali retirou, não o sabe s. ex.ª; mas está certo que a auctoridade portugueza n'aquella ilha havia de cumprir o seu dever.

O navio em questão prestou aqui as fianças estabelecidas, e hão de responder por ellas em tempo competente as pessoas responsaveis.

Por isso s. ex.ª toma nota do que v. s.ª lhe diz, notando tambem que a convicção que v. s.ª diz ter do facto, se funda na affirmação do commandante do vapor inglez *Alecto*, e que esta é fundada no que elle *ouviu dizer* á gente estabelecida no Zaire; o que tudo é muito vago na verdade.

Quanto á confiança que v. s.ª mostra ter em que s. ex.ª ha de fazer infligir aos culpados o devido castigo, sou encarregado de dizer-lhe que não é ella illusoria; assim será, fique v. s.ª certo, uma vez que no devido tempo as pessoas responsaveis não mostrem que estão isentas de crime.

No que toca á ida de pretos para S. Thomé, acontecimento que diz ter-se tornado de muito interesse e magnitude, e que sobre elle mandou um relatorio circum-

stanciado ao seu governo, como (acrescenta v. s.ª) o commissario britannico communicou ha pouco pessoalmente a s. ex.ª, sou encarregado de dizer antes de tudo a v. s.ª, que é verdade que ha dias o sr. Gabriel conversou sobre varios assumptos com s. ex.ª o governador geral, mas que o mesmo ex.mo sr. julga dever esperar que v. s.ª, dirigindo-se-lhe officialmente, se não refira ao que com elle tenha conversado particularmente o sr. Gabriel ou qualquer outra pessoa.

Passando porém ao assumpto da ida de pretos para S. Thomé, diz v. s.ª que a maior parte d'elles são comprados e vendidos para aquelle fim, e que aindaque se mostre que elles são libertados e vão portanto como livres, o facto é que elles são muito rudes e ignorantes, e que a sua emigração é forçada, e que isso encoraja o trafico e faz reviver o espirito de venda de negros no interior, até agora amortecido por falta de mercado para elles.

Sobre isto cumpre dizer a v. s.ª que n'esta provincia ha escravos, e portanto a venda e compra d'elles é uma cousa perfeitamente legal; que n'esta colonia ha libertos, obrigados a servir seus amos por certo numero de annos, e que a lei auctorisa a venda do serviço d'esses pretos; e que portanto se a fim de engajar pretos para S. Thomé, os engajadores compram escravos e lhes dão a liberdade, e compram o serviço dos libertos, e os consideram livres na ida para aquella ilha, nada ha absolutamente de estranhavel a esse respeito.

V. s.ª assevera que a emigração d'esses negros não é voluntaria; s. ex.ª porém não teve ainda a menor representação por parte d'elles, que lhe indicasse haver n'isso coacção.

Mas quando mesmo os escravos e libertos depois de tornados completamente livres, preferissem ficar aqui a ir para S. Thomé prestar alguns serviços áquelles que os remiram da escravidão ou servidão, e fossem menos voluntariamente, o que teria a coacção que para isso se empregasse com os tratados que Portugal tem com a Inglaterra sobre trafico de escravos?

Como é que v. s.ª, dado esse caso, se julgaria auctorisado a perguntar por isso á auctoridade portugueza, sendo um objecto de simples administração e policia interna d'esta provincia?

Quanto a dizer-se que por este modo se encoraja o trafico e o espirito de vender pretos, e quanto a v. s.ª dizer tambem, como diz, que embora por fim os pretos fiquem livres, sempre subsiste a objecção de ser este systema fundado na compra e venda de seres humanos, já se mostrou que essa venda de seres humanos é legal em Angola, já se mostrou que é legal a existencia de libertos e a venda dos seus serviços; e agora cumpre fazer-lhe notar que tambem a lei auctorisa a compra de escravos no sertão que são esses que passaram á condição de libertos, sem receiar que com isso se excite o espirito da venda de negros; e que s. ex.ª sente e admira ver no seu officio, que v. s.ª lastima que se comprem e vendam seres humanos para se lhes dar a liberdade, só porque elles são depois transportados para a proxima ilha de S. Thomé.

S. ex.ª manda dizer á v. s.ª, que considera a compra de escravos no interior, gente absolutamente ignorante e rude, para depois os conduzir como livres para S. Thomé e ali os educar e civilisar por meio da religião e do trabalho, uma cousa humanitaria e civilisadora, e que por isso lamenta ver o representante do governo britannico reclamar contra ella.

V. s.ª diz que o fim dos tratados entre a Gran-Bretanha e Portugal não é impedir a emigração para S. Thomé, quando seja emigração *bona fide;* mas que não é crivel que n'um anno se achassem em Loanda dois mil negros para emigrar voluntariamente.

S. ex.ª poderia mostrar a v. s.ª que a emigração tem sido muito menor do que affirma; não se faz porém cargo d'isso, porque alem do que já se disse, que responde a essas allegações, s. ex.ª não necessita dizer senão que qualquer que seja o numero de pretos que vão para S. Thomé, e o processo seguido para o seu embarque, uma vez que elles vão na condição de livres, o consulado de Sua Magestade Britannica se deve julgar indifferente e estranho a essas circumstancias, porque lhe não respeitam.

V. S.ª diz que entre duas colonias onde ha escravos é muito difficil evitar os abusos na pratica d'esta emigração, assim como obstar a que se não invada a liberdade dos negros, e que se não póde asseverar que não haja n'isto fraude ou imposição de condições desvantajosas para elles.

Ao que s. ex.ª manda primeiro responder, que não ha nada de que se não abuse ou possa abusar, e que se fosse a prohibir-se aquillo em que póde haver abusos tinha por assim dizer de prohibir-se tudo; e o governo que assim procedesse, tornaria bem precario e singular o estado da sociedade a que presidia.

Mas a verdade é que, apesar de todos os receios que v. s.ª mostra ter, os pretos embarcam ahi na condição de livres, como taes são conduzidos, como taes desembarcam e ficam na ilha de S. Thomé.

Nada pois tem que ver a similhante respeito o representante de Sua Magestade Britannica, em face dos tratados, com emigrados d'esta ordem.

V. s.ª diz que, se se mostrar que apesar da sua emancipação esses pretos vão d'aqui contra sua vontade, será isso infracção do tratado, e que os navios que os transportarem, e os individuos que n'isto se empregarem ficam sujeitos ás penas comminadas no mesmo tratado.

S. ex.ª não póde deixar de significar a v. s.ª que não esperava vê-lo avançar uma proposição tão singular e estranha; proposição cujo alcance v. s.ª de certo não calculou, e que o mesmo ex.mo sr. não póde aceitar, porque é attentatoria e offensiva dos direitos e da dignidade da sua nação. Se assim fôra, s. ex.ª não poderia mandar d'aqui um recruta para S. Thomé, porque elle vae contra vontade; não poderia mandar um soldado por castigo correccional, porque vae involuntariamente; não poderiam ir os degradados, que não deixam de boamente o seu paiz: um pae ou um tutor não poderia enviar o filho ou pupillo para ali se dedicar a qualquer trabalho ou industria, se elle não quizesse ir; e assim por diante.

Em vista pois d'isto s. ex.ª roga a v. s.ª que se não esqueça de que Portugal é uma nação independente, e de que o tratado de 3 de julho de 1842 falla do trafico de *escravos* e do transporte dos mesmos *escravos*.

Quanto ao que v. s.ª diz a respeito do numero de negros que levam os navios, e de que lhe consta que um foi encontrado por um navio mercante, falto de agua e viveres, e a gente em estado lastimoso, cumpre dizer a v. s.ª que a navegação d'aqui para a ilha de S. Thomé é considerada, em face das disposições em vigor, como navegação de cabotagem, para cujos navios não ha numero de

passageiros destinado; que é exagerada a informação que deram a v. s.ª sobre este ponto; mas que mesmo que o não fosse, esses navios iriam em regra e segundo a lei; e que sobre falta de agua e viveres, o que póde dizer a v. s.ª, é que todos os navios que d'aqui têem seguido para S. Thomé ali têem chegado, e ali têem desembarcado vivos e em bom estado os pretos que d'aqui conduziram, e que ninguem melhor que v. s.ª sabe as contingencias da navegação, em virtude das quaes os navios melhor esquipados e fornecidos chegam a soffrer privações extremas.

Respondidas pois estas suas reflexões, s. ex.ª manda dizer-lhe que lh'as agradece como uma prova do interesse que toma pelo bem estar dos subditos de Sua Magestade Fidelissima; o que se manifesta principalmente por ser este um objecto alheio ao assumpto do tratado de 3 de julho.

V. s.ª, referindo-se ás communicações do governo de Sua Magestade Britannica, affirma que um navio americano levára de S. Thomé em agosto ultimo um carregamento de escravos para Cuba, e que por isso é fundada a opinião que v. s.ª o anno passado apresentou sobre a inconveniencia da ida de pretos para S. Thomé, porque seria formar ali depositos de negros para embarcar como escravos.

S. ex.ª manda dizer-lhe que se considera auctorisado a assegurar que o governo de Sua Magestade Britannica foi mal informado. S. ex.ª julga poder affirmar a v. s.ª que nem no anno ultimo se embarcaram ali pretos para Cuba, nem se embarcarão agora.

A gente de S. Thomé não deixa sair d'ali os braços, porque tem extrema necessidade d'elles; e a auctoridade portugueza o impediria, se houvesse alguem que porventura tentasse faze-lo, porque é esse o seu dever e o interesse d'aquella ilha.

S. ex.ª o governador geral não julga pois fundada a informação dada ao governo de Sua Magestade Britannica, nem a opinião que v. s.ª emittiu. S. ex.ª poderia acreditar que tivessem entrado escravos por contrabando em S. Thomé, porque a extrema precisão de braços que ali tem havido podia tentar um especulador; mas não póde acreditar que tenham saído nem sáiam, ao menos ainda durante annos, pelas rasões expostas.

V. s.ª diz que dirigiu a s. ex.ª a communicação alludida, e as considerações n'ella expostas, unicamente pelo desejo de que se leve completamente a effeito a suppressão do trafico de escravos. S. ex.ª está certo d'isso, porque faz a devida justiça aos sentimentos de v. s.ª; mas julga dever notar por esta occasião, que o empenho que se mostra no officio, a que se responde, de evitar a ida de pretos para a ilha de S. Thomé, onde vão dedicar-se a trabalhos agricolas, em que a população e o governo d'aquella ilha vê hoje os elementos da sua prosperidade, poderia, para quem lhe não fizesse a justiça que s. ex.ª lhe faz, desvirtuar as suas boas intenções.

Por fim v. s.ª faz notar a s. ex.ª que o sentimento publico em Inglaterra, no assumpto do trafico de escravos, é tão forte como era d'antes, e que os homens d'estado e os empregados que d'elle se occupam, são tão zelosos e estão tão vigilantes como sempre foram e estiveram. S. ex.ª fica certo d'isso e muito o estima; e manda assegurar a v. s.ª que o mesmo acontece em Portugal com os funccionarios d'este paiz em geral, e com s. ex.ª em particular.

O governo portuguez e os seus delegados procuram por todos os meios ao seu alcance cumprir lealmente os tratados e realisar o pensamento humanitario e christão que os inspirou. Nem um nem outros porém têem obrigação de ir alem do disposto n'esses tratados, nem o poderiam fazer principalmente quando, como no caso em questão, iriam com isso comprometter os interesses do seu paiz.

Cumpre todavia fazer sentir a v. s.ª que certos actos praticados por cruzadores inglezes a pretexto de suppressão do trafico, e o exito de alguns dos esforços para isto feitos por parte de Portugal, particularmente o acontecido com a barca franceza *Charles et George*, tem affectado notavelmente a opinião publica. Os portuguezes lamentam que aquelle navio, boa presa inquestionavelmente, fosse arrancado ao julgamento dos seus tribunaes, tendo a Gran-Bretanha parece que entendido dever tão sómente aconselhar o governo portuguez a que o entregasse.

A opinião publica em Portugal não quer de modo algum o trafico, mas não quer ver o paiz humilhado por causa d'elle.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral em Loanda, 27 de março de 1862. — Ill.mo sr. consul de Sua Magestade Britannica. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

Serie de 1862 — Angola — Governo geral — N.º 85 — Ill.mo e ex.mo sr. — Em additamento ao meu officio de 29 de março, que acompanhou a copia de outro que me dirigiram o commissario e arbitro britannicos na commissão mixta, e da resposta que lhe dei por via do consul, remetto a v. ex.ª para conhecimento do governo de Sua Magestade os documentos juntos de n.º 1 a n.º 19, que constituem a correspondencia havida entre o governo geral e esses funccionarios estrangeiros, em consequencia d'aquelle officio e resposta.

N'essa correspondencia tratam-se dois assumptos, o da competencia dos funccionarios britannicos para se corresponderem com o governo geral, e o da legalidade da ida dos pretos livres para S. Thomé e das pretensões por parte dos funccionarios britannicos de entenderem sobre este objecto, a pretexto das disposições do tratado de 3 de julho de 1842.

Eu considero que em assumpto de relações internacionaes as formulas valem muito, e não havendo senão o disposto na portaria de 14 de fevereiro de 1854, que só em casos muito especiaes dá ao commissario britannico a faculdade de se corresponder com o governador geral da provincia, e estando aqui um agente do governo inglez acreditado junto do governo geral, julguei que faltaria ao meu dever se não repellisse a pretensão do commissario e arbitro britannicos se constituirem em agentes diplomaticos.

Fiz-lhes pois sentir que não podia nem devia tratar com elles sobre assumptos de trafico de escravos, que estando aqui um consul de Sua Magestade Britannica, não os reconheceria senão como juizes no tribunal da commissão mixta, com as faculdades que lhes confere o tratado de 1842, e que portanto lhes devolveria os officios que me dirigissem, quer singular quer collectivamente, fóra dos assumptos relativos ao tribunal da commissão mixta de que são membros; e assim o tenho feito e continuarei a praticar.

Quanto aos pretos saidos para S. Thomé, indo elles em perfeita conformidade com as leis e regulamentos, como vão, saindo os navios depois de satisfazerem a todas as formalidades perante todas as estações officiaes ás quaes compete a respectiva inspecção e fiscalisação, as pretensões apresentadas pelos funccionarios britannicos eram, quanto a mim ,uma offensa á liberdade e independencia de Portugal; repelli-as condignamente.

Se os cruzadores inglezes tivessem o direito de impedir que homens de condição livre fossem transportados d'aqui para S. Thomé contra sua vontade, indo por ordem ou com auctorisação da auctoridade competente, Portugal seria apenas uma colonia da Gran-Bretanha.

Procurei na correspondencia que entretive com os funccionarios britannicos, sustentar a honra do paiz e a dignidade do meu cargo; julguei indispensavel que n'essa correspondencia transparecesse a firmeza que o caso pedia, e o sentimento que não podiam deixar de produzir na primeira auctoridade de uma importante colonia portugueza as pretensões estranhas, que se apresentaram por parte de funccionarios sem competencia para o fazer, e estando alem d'isso o primeiro d'elles desauctorisado moralmente perante a mesma auctoridade, vistoque está em processo por contrabandista e condemnado como tal na opinião publica.

Julgo ter-me conduzido em perfeita harmonia com o disposto no tratado de 3 de julho de 1842 e com a portaria de 14 de fevereiro de 1854, com os principios que regulam as relações internacionaes, com os direitos de Portugal como nação livre e independente, e com o que exigia a sua honra e dignidade, e ter portanto correspondido ao pensamento e aos desejos do governo de Sua Magestade.

Terminarei fazendo sentir a v. ex.ª e ao governo, que o commissario britannico na commissão mixta, Edmundo Gabriel, se tem conduzido de modo a ser a sua situação em Loanda singular e estranha.

A sua historia anterior á minha administração já era notavel, particularmente com relação ao occorrido com a guerra do norte e os acontecimentos relativos a Nicolau de Agua Rosada; agora dá-se um processo de contrabando e essas pretensões offensivas da dignidade do paiz, e en-

tre outros factos apparece o ter descido no assumpto do patacho *Liberdade,* de que tratou na correspondencia com o governo geral, a ir a casa do dono ver se o amedrontava e impedia a saída da embarcação com ameaça de ser tomada, como consta do documento n.° 20; assim como acontece que o publico o não julga estranho á agitação e desordem que n'esta cidade se tem querido promover.

O governo de Sua Magestade fará pois o que em taes circumstancias julgar conveniente á causa publica.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 5 de maio de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

Loanda, 4 de abril de 1862. — Ill.mo sr. — A necessidade de obter uma traducção do officio de v. s.ª datado de 27 de março, causou, em primeiro logar, alguma demora na resolução do que me cumpria fazer, e depois, em consequencia de elle me ser dirigido na qualidade de consul de Sua Magestade Britannica, postoque fosse em resposta a uma communicação dirigida pelos commissarios de Sua Magestade a s. ex.ª o sr. governador geral, datada de 24 de março, e que se referia a assumptos que tinham relação com o trafico da escravatura, essa demora tornou-se maior, porque fez que se questionasse se eu, como consul, podia ou não receber um officio, na presença dos commissarios de Sua Magestade, em resposta a um que tinha sido remettido, como já se disse, por aquellas auctoridades sobre um assumpto que, na sua opinião, pertence pumamente ao trafico da escravatura.

Peço agora a v. s.ª o favor de informar a s. ex.ª o sr. governador geral de que dei á questão da minha competencia para receber um officio em similhantes circumstancias a maior consideração, e que tendo cuidadosamente examinado os differentes officios relativos á livre communicação entre as auctoridades de Sua Magestade Fidelissima e as de Sua Magestade Britannica em Loanda, vejo-me obrigado a tirar as seguintes conclusões:

1.ª Que, tanto n'aquelles officios, como na copia da portaria que v. s.ª teve a bondade de me enviar, se acha cla-

ramente combinado que o commandante da esquadra britannica e o commissario britannico gosarão do privilegio de livre communicação com as auctoridades portuguezas, em tudo o que for relativo ao trafico da escravatura.

2.ª Não encontro em nenhum dos mencionados documentos privilegio que auctorise quaesquer auctoridades a tratar de assumptos relativos ao trafico da escravatura com o consul de Sua Magestade Britannica em presença dos seus commissarios.

3.ª Qualquer que possa ser a urgencia que o presente negocio exija, é claro que não póde ser mais depressa satisfeita, dirigindo-se s. ex.ª ao consul de Sua Magestade, do que dirigindo-se primeiramente aos seus commissarios.

4.ª No officio datado de 19 de maio de 1854, que v. s.ª fará favor de ler e de levar á consideração do sr. governador geral, encontro distinctas ordens, enviadas pelo conde de Clarendon, então secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, á auctoridade consular britannica em Loanda, informando-a de que, não só deveria ter recusado receber um officio do capitão de mar e guerra Graça, servindo então de governador d'esta provincia, sobre um assumpto relativo ao trafico da escravatura, mas que lhe deveria dizer que se entendesse com o commissario britannico como auctoridade a quem só poderia propriamente dirigir-se em similhantes occasiões. É certo que a auctoridade consular britannica foi igualmente encarregada no mencionado officio de communicar ao commissario britannico quaesquer outros officios d'esta natureza, que depois d'isso lhe fossem dirigidos; porém essa circumstancia em nada diminuiu a força da precedente e muito terminante ordem.

Na situação em que me acho, e com o fim de dar inteiro cumprimento ás ordens contidas no já mencionado officio do conde de Clarendon, rogo a v. s.ª a bondade de fazer saber a s. ex.ª o sr. governador geral, que devo declinar a recepção da communicação que me foi dirigida e que remetto junta, movido n'isto unicamente por uma rigida consciencia do dever e com o mais profundo sentimento de respeito por s. ex.ª mesmo e pelo alto cargo que occupa por ordem de Sua Magestade Fidelissima.

Tenho a honra de ser, ill.mo sr., seu muito obediente e humilde creado.=*H. W. Huntley*, consul de Sua Ma-

gestade Britannica em Loanda. — Ill.mo sr. José Barbosa Leão, secretario do governo.

Angola — Governo geral — Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 238. — Ill.mos srs. — S. ex.ª o governador geral recebeu o officio que vv. s.as lhe dirigiram, com data de 24 de março ultimo, e apreciou devidamente o seu conteúdo. Como porém se não dessem as circumstancias previstas na portaria n.º 2:996, de 14 de fevereiro de 1854, segundo a qual, só o commandante da estação naval ingleza e o commissario britannico na commissão mixta, podem corresponder-se com o governador geral d'esta provincia em assumptos de escravatura, e isso — tão sómente quando for tal a urgencia que não possa, sem inconveniente, esperar a solução pelos tramites que se acham estabelecidos —, por haver um consul da Gran-Bretanha n'esta provincia, residente em Loanda, s. ex.ª poderia declinar a recepção do officio de vv. s.as, mas não desejando que ficasse sem resposta pela importancia do assumpto que n'elle se trata, aceitou-o e manda que eu remetta a vv. s.as, por esta vez tão sómente, a copia de um officio que dirigiu a esse respeito ao consul de Sua Magestade Britannica n'esta cidade, unico funccionario britannico que considera competente para tratar com elle sobre o assumpto a que o citado officio se refere, fóra das circumstancias mencionadas na portaria de 14 de fevereiro, já alludida, a qual foi remettida por copia ao commissario britannico na commissão mixta em 7 de agosto de 1854.

Deus guarde a vv. s.as Secretaria do governo geral em Loanda, 4 de abril de 1862. — Ill.mos srs. commissario e arbitro britannicos na commissão mixta. = *José Barbosa Leão*, secretario geral.

(O officio remettido por copia é o de 27 de março já publicado.)

Angola — Governo geral — Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 240. — Ill.mo sr. — Foi presente a s. ex.ª

o governador geral, o officio de v. s.ª de 4 do corrente, e s. ex.ª certo do seu conteúdo, encarrega-me de responder o seguinte:

É verdade, como v. s.ª diz no primeiro corollario do seu officio, que a portaria de 14 de fevereiro de 1854 dá ao commissario britannico na commissão mixta, assim como ao commandante da estação naval ingleza, a faculdade de se corresponderem com o governador geral d'esta provincia em assumptos de escravatura; mas isto é — tão sómente quando for tal a urgencia, que não possa sem inconveniente esperar a solução pelos tramites que se acham estabelecidos —; o que v. s.ª póde verificar tornando a ler a copia que se lhe deu da mesma portaria.

Ora essa circumstancia não se dará nunca estando aqui um consul ou qualquer outro agente de Sua Magestade Britannica, acreditado junto do governo geral; e assim os srs. commissario e arbitro britannicos, não eram os competentes para se dirigirem ao governo geral, como o fizeram no seu officio de 24 de março, mesmo porque a portaria citada não dá essa faculdade ao arbitro britannico na commissão mixta, nem o sr. governador geral, querendo responder podia faze-lo senão dirigindo-se a v. s.ª como consul da Gran-Bretanha. V. s.ª, reflectindo um pouco mais no assumpto do segundo corollario que apresenta no seu officio, achará que em toda a parte, na falta dos agentes diplomaticos, os consules exercem mais ou menos as funcções d'esses agentes, e que portanto é com v. s.ª que o governo geral da provincia tem de tratar assumptos de escravatura, fóra das circumstancias marcadas na portaria de 14 de fevereiro.

Quanto ao terceiro corollario vê-se que a boa fé de v. s.ª foi illudida pela pessoa que lhe traduziu a portaria mencionada; ali não se falla da correspondencia do governo geral com o commandante da estação naval e commissario britannico, mas sim da correspondencia d'estes com o governo geral.

É portanto mal applicado o argumento da urgencia, indicado na portaria, ao officio dirigido a v. s.ª; esse argumento só é pelo contrario applicavel ao que os srs. commissarios britannicos dirigiram a s. ex.ª

Emfim, relativamente ao quarto corollario, s. ex.ª manda dizer-lhe que, segundo a communicação dirigida

ao sr. Brand, em 19 de maio de 1854, o conde de Clarendon, quanto ao passado, disse que concordava com a opinião de sir G. Jackson, de que elle devia ter declinado a recepção do officio do governador geral, e tê-lo encaminhado para o commissario britannico; mas que quanto ao futuro lhe ordenou que remettesse as cartas ou officios que recebesse sobre trafico de escravos, ao commissario britannico, que era então o mesmo sir Jackson. Por isso s. ex.ª manda dizer-lhe que não póde deixar de notar que v. s.ª, recebendo o officio d'este governo geral, julgasse dever ir de accordo com a opinião emittida quanto ao passado, e não com a ordem dada quanto ao futuro, e que preferisse devolver o officio a recebe-lo e remette-lo ao commissario britannico na commissão mixta.

S. ex.ª fica certo dos sentimentos que v. s.ª expressa no fim do seu officio, não só para com a pessoa de s. ex.ª mesmo, mas tambem para com o elevado cargo que elle desempenha, e encarrega-me de dizer-lhe que os aprecia, assim como aprecia particularmente a pessoa de v. s.ª e o agente de Sua Magestade Britannica.

Emfim, s. ex.ª manda que eu lhe diga que, do mesmo modo que v. s.ª entende não dever receber os officios que o governo geral lhe dirija sobre trafico de escravos, elle entende não dever receber os que lhe dirijam os srs. commissario e arbitro britannicos na commissão mixta, fóra das circumstancias marcadas na portaria de 14 de fevereiro de 1854, e que acima vão mencionadas.

Já o participou aos mesmos srs. commissario e arbitro, e participa o aqui a v. s.ª para sua intelligencia.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral em Loanda, 6 de abril de 1862. — Ill.mo sr. consul de Sua Magestade Britannica. = *José Barbosa Leão*, secretario geral.

Loanda, 6 de abril de 1862. — Ex.mo sr. — Hontem á tarde tivemos a honra de receber um officio assignado pelo secretario do governo, e datado de 4 do corrente, incluindo a copia de uma communicação que havia sido enviada ao consul de Sua Magestade, ácerca do assumpto tratado no nosso officio de 24 de março. Como v. ex.ª mostra ter tido presente a portaria do ministro da mari-

nha e colonias de 14 de fevereiro de 1854, e conhece alem d'isso que o assumpto de que se trata é importante, parece-nos desnecessario entrar em qualquer discussão, quanto á nossa competencia para nos dirigirmos a v. ex.ª ácerca das materias referidas no nosso supramencionado officio.

Será sufficiente dizermos que tem sido inalteravel costume observado pelos commissarios britannicos aqui, representar ao governador geral da provincia sobre todas as circumstancias em que lhes pareça haver infracção do tratado, antes mesmo de cumprirem o dever de submetter estas occorrencias á consideração do governo de Sua Magestade.

A mesma maneira de proceder seguimos, fazendo uma representação a v. ex.ª ácerca da fuga do brigue *Sophia*, e de outros pontos contidos no nosso officio de 24 de março; o que cuidadosamente procurámos fazer com a maior deferencia. Só aos nossos respectivos governos compete decidir se, procedendo assim, ultrapassâmos ou não os limites do nosso dever.

V. ex.ª porém, em resposta ao nosso officio, que somos informados ter sido aceito, e cujo assumpto se reconhece ser importante, dignou-se ordenar ao secretario do governo que nos remettesse a copia de um officio datado de 27 de março, que elle dirigira ao consul de Sua Magestade.

Vistoque sir Henry Huntley, n'esta qualidade, fez officialmente saber ao secretario do governo as rasões que obstavam a que recebesse o supramencionado officio, e com muito pezar se viu na necessidade de o devolver, e uma vez que o referido officio foi effectivamente reenviado por elle para a secretaria do governo geral antes d'aquelle a que temos agora a honra de responder nos ter vindo á mão, parece-nos que devemos ficar justificados na opinião de v. ex.ª, dizendo-lhe que seria altamente irregular se recebessemos, em resposta a uma communicação que lhe dirigimos como commissarios britannicos, a copia de um officio, o qual não só nos não diz respeito como auctoridades de Sua Magestade, que somos aqui, mas até não existia já de facto quando esta copia nos foi enviada, tendo-se o funccionario britannico, a quem elle era dirigido, considerado na necessidade de recusar-se a tomar conhecimento do seu conteúdo e de devolve-lo.

Somos pois impellidos a proceder d'este modo; e pedimos por isso licença a v. ex.ª para lhe devolver a copia que nos foi remettida. Não podemos deixar de lamentar profundamente que sobreviessem estas difficuldades nas nossas relações officiaes; porém é para nós satisfactoria a convicção em que estamos de que ellas não podem ser de modo algum attribuidas á menor falta de boa disposição da nossa parte para entreter a melhor intelligencia pessoal com v. ex.ª, e ainda menos a qualquer falta na cortezia e respeito que devemos a v. ex.ª, como representante de Sua Magestade Fidelissima.

Temos a honra de ser de v. ex.ª, ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral de Angola, muito obedientes e humildes creados. = *Edmundo Gabriel* = *H. W. Huntley.*

Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 243. — Ill.mos srs. — S. ex.ª o governador geral recebeu o officio que vv. s.as lhe dirigiram com data de hontem, e em resposta manda que eu lhes diga o seguinte:

S. ex.ª ordenou em 4 do corrente que fosse enviada a vv. s.as, para seu conhecimento, uma copia da resposta que, dirigindo-se ao consul de Sua Magestade Britannica, elle julgava dever dar ao officio que vv. s.as lhe enviaram com data de 24 de março ultimo, por entender não poder da-la a vv. s.as mesmo.

O consul de Sua Magestade julgou dever devolver aquelle officio de resposta, allegando que lhe era prohibido pelo seu governo receber correspondencia sobre aquelle assumpto, e fe-lo no mesmo dia 4.

Agora vv. s.as entendem dever devolver tambem a copia que lhes foi dirigida. Portanto s. ex.ª, entendendo que o officio de vv. s.as de 24 de março pela importancia do seu assumpto não poderia ficar sem resposta, e vendo que por um lado vv. s.as e por outro o agente de Sua Magestade Britannica acreditado junto d'este governo geral, recusam recebe-la, sente ver-se tambem forçado a devolve-la, e inclusa manda que eu a reenvie a vv. s.as

S. ex.ª está convencido de que tem obrado e obra so-

bre este assumpto como era do seu dever, e o governo apreciará o seu procedimento.

Emfim s. ex.ª aprecia os sentimentos que vv. s.ªs lhe demonstram no officio de que se trata, e manda que eu lhes signifique que são retribuidos.

Deus guarde a vv. s.ªs Secretaria do governo geral em Loanda, 7 de abril de 1862. — Ill.mos srs. commissario e arbitro britannicos na commissão mixta. = *José Barbosa Leão*, secretario do governo.

Loanda, 5 de abril de 1862. — Ex.mo sr. — Em conformidade com as instrucções que recentemente recebemos do conde Russell, principal secretario dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, torna-se do nosso dever dirigir-nos de novo a v. ex.ª ácerca do assumpto referido no nosso officio de 24 do mez ultimo.

O governo de Sua Magestade tem continuado a receber fortes representações de origens fidedignas, de que se continua a fazer em larga escala o trafico de escravos, principalmente em pequenos navios costeiros, entre este continente e as ilhas de S. Thomé e Principe; e tambem se receberam noticias, das quaes se infere que os negros embarcados n'este porto para a mencionada ilha não estão no goso d'aquella liberdade que dizem que elles disfructam. Em consequencia do que pedimos mui instantemente a v. ex.ª que se digne cooperar para se pôr um termo a estas praticas, e especialmente solicitâmos a sua attenção para o caso do bergantim *Liberdade*, que se está preparando n'este porto para receber um numero d'estes negros e transporta-los á força para S. Thomé.

Como sendo o meio mais praticavel que o governo de Sua Magestade possue para levar completamente a effeito o humanitario objecto que ambos os governos tiveram em vista ao concluir a convenção para a suppressão do trafico de escravos, fomos encarregados de levar o assumpto ao conhecimento do commandante da estação naval de Sua Magestade n'esta parte da costa; em ordem a que os commandantes dos navios possam receber instrucções para exercer os poderes a elles delegados na dita convenção, e assegurar-se por um rigoroso exame e inquerito a bor-

do dos paquetes e navios que se empregam no transporte d'esses negros, se elles estão n'aquelle estado de inteira e perfeita liberdade que póde justificar a sua remoção para S. Thomé, e, quando o não estejam, para deter os navios e traze-los perante a commissão mixta para serem julgados.

Fazendo esta communicação a v. ex.ª, é igualmente do nosso dever pedir a sua attenção para a seria responsabilidade que caberá ao governo d'esta provincia, se se verificar que os negros que actualmente embarcam aqui para S. Thomé, têem sido introduzidos n'esta ilha em contravenção ás estipulações do tratado entre a Gran-Bretanha e Portugal.

Se o commercio legal dos subditos portuguezes, ou de outros quaesquer, for de algum modo impedido pelos esforços dos cruzeiros de Sua Magestade para a suppressão do trafico da escravatura, permitta-nos v. ex.ª que lhe digâmos por esta occasião que esses embaraços devem ser imputados aos commettimentos d'aquelles que se empregam na remoção forçada d'estes negros para S. Thomé, e não ao procedimento dos officiaes de Sua Magestade.

Temos a honra de ser de v. ex.ª muito obedientes e humildes creados. — Ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes. = *Edmundo Gabriel* = *H. W. Huntley*.

Angola — Governo geral — Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 241. — Ill.mos srs. — S. ex.ª o governador geral da provincia recebeu o officio de vv. s.as com data de 5 do corrente, e examinou o seu conteúdo.

Não sendo vv. s.as competentes para se dirigirem ao governo geral de Angola sobre o assumpto de que n'elle se trata, como s. ex.ª lhes fez ver no officio que lhes dirigiu com data do mesmo dia 5, poderia elle deixar de toma-lo em consideração ou de responder-lhe de qualquer modo.

Como porém o objecto d'esse officio é do maior momento, e o consul de Sua Magestade Britannica julgue não poder receber officios do governo geral relativos a esse

assumpto, entendeu o sr. governador geral dever dispensar por esta vez as formulas, e manda que eu, em resposta ao mencionado officio, diga a vv. s.as o seguinte.

S. ex.a está convencido de que o governo de Sua Magestade Britannica labora em erro, se julga que de outro ponto da costa portugueza, que não seja d'este porto de Loanda, têem ido pretos para S. Thomé.

O governo d'esta provincia prohibe a todas as auctoridades subalternas a concessão de passaportes para S. Thomé, está certo que as suas ordens têem sido cumpridas, e não lhe consta que por contrabando tenha saído ninguem da provincia para a mencionada ilha.

Portanto quaesquer representações que a esse respeito tenham sido dirigidas ao governo britannico, são sem fundamento, e os seus auctores, quem quer que sejam, têem querido enganar o mesmo governo.

Quanto aos negros embarcados em Loanda para a ilha de S. Thomé, esses têem embarcado em perfeita conformidade com a lei, levando todos o seu passaporte assignado pelo sr. governador geral, sendo passado depois de observadas rigorosas formalidades; são portuguezes que se transportam legalmente d'esta provincia portugueza para outra provincia vizinha igualmente portugueza, e guardam-se a seu respeito as disposições do tratado de 3 de julho de 1842 em todo o seu rigor, não indo em cada navio mais de dez escravos; ou antes leva-se o rigor ainda alem do disposto no mesmo tratado, porque n'elle estipulou-se que cada colono não podesse levar mais de dez escravos, no mesmo navio, e hoje qualquer que seja o numero de colonos não se deixa ir mais de dez escravos, assim como tambem se equiparam debaixo d'este ponto de vista aos escravos, os libertos de que trata o decreto de 14 de dezembro de 1854, que aliás são pessoas livres. Assim tambem quaesquer contas que a este respeito tenham sido dadas ao governo de Sua Magestade Britannica, são infundamentadas, e têem por fim illudir esse governo.

Não tem portanto s. ex.a que prestar cooperação alguma a vv. s.as para fazer cessar uma pratica perfeitamente legal, como é a da emigração que ha de Loanda para S. Thomé; emigração que se faz sob as vistas da aucto-

ridade portugueza, unica que tem que entender sobre o assumpto.

Pelo que toca ao patacho *Liberdade*, s. ex.ª manda dizer-lhes que elle vae partir para S. Thomé, e ha de satisfazer a todas as formalidades prescriptas; que todos os passageiros hão de levar passaporte perfeitamente legal, tendo-o s. ex.ª já dado a cincoenta e dois portuguezes livres e a dez escravos; e que, afóra os passageiros que levarem passaporte, só conduzirá a sua tripulação relacionada na matricula.

Quer dizer que esse navio sairá em perfeita harmonia com a lei, como sáem todos, porque as auctoridades cumprem o seu dever.

Quanto ás instrucções que vv. ss.ªs dizem ter recebido, e que serão dadas aos commandantes dos navios cruzadores, a fim de examinarem rigorosamente e inquirirem a bordo dos paquetes e demais embarcações que transportam pretos para S. Thomé, «se esses pretos estão n'aquelle estado de inteira e perfeita liberdade que póde justificar a sua ida, e para deter esses navios e traze-los perante a commissão mixta, quando elles não estejam n'esse estado, e quanto a vv. s.ªs dizerem que os obstaculos que d'ahi provierem ao commercio licito, devem ser imputados áquelles que se empregam na conducção forçada d'esses negros, e não ao proceder dos officiaes de Sua Magestade Britannica, s. ex.ª manda que eu responda o seguinte:

O tratado de 3 de julho de 1842, nem pela letra nem pelo espirito auctorisa os cruzadores inglezes a examinar ou a inquirir a bordo dos navios portuguezes que visitarem, senão se elles levam escravos ou mostram indicios ou disposições para ir fazer o trafico; e só quando os levem ou dêem indicios de que os vão tomar, é que podem dete-los ou apresa-los.

Os navios que conduzem passageiros de Loanda para S. Thomé, não levam escravos (senão os que marca a lei) nem mostram indicios ou disposições para ir toma-los; logo não podem ser detidos nem apresados.

Os cruzadores inglezes não têem o menor direito de perguntar a um d'esses passageiros, que é de condição livre como o mostra o passaporte que leva, se elle vae ou não por sua vontade.

Não ha nos tratados e convenções uma só palavra que auctorise a interpretação em contrario, e rejeita-a o sentimento da dignidade e da independencia de Portugal.

Esses cruzadores logoque achem os passageiros pretos todos com passaportes legaes, e os pretos que se disserem marinheiros, matriculados em regra, não podem, sem offender a nação portugueza como nação livre e independente, fazer exame ou inquirição de qualidade alguma, a não ser sobre o numero de passageiros que vão na condição de escravos.

S. ex.ª protesta pois desde já solemnemente contra a pretensão que se apresenta, de terem os cruzadores inglezes direito de indagar outra cousa que não seja o que fica bem especificado nos paragraphos antecedentes; protesta solemnemente contra qualquer procedimento que haja a bordo dos navios portuguezes em virtude de tal pretensão; e protesta do mesmo modo contra a detenção ou apresamento de qualquer embarcação portugueza sob esse pretexto. E os obstaculos que d'ahi provierem ao commercio licito, nunca poderão ser imputados a quem emprehenda a emigração de Loanda para S. Thomé com todas as formalidades prescriptas, e sob a protecção da auctoridade e da lei, mas sim aos cruzadores que abusarem da força, calcarem aos pés o direito, e insultarem a bandeira e a nação portugueza, em virtude de uma pretensão que não é admissivel nem justificavel.

S. ex.ª porém espera que similhantes factos não tenham logar, porque não póde acreditar que os officiaes de Sua Magestade Britannica queiram que o mundo presenceie excessos e demasias tão estranhas praticadas n'esta costa pelas forças navaes inglezas para com Portugal, porque é nação pequena, e as compare com as condescendencias e com a tolerancia havida ha tantos annos n'esta mesma costa para com a França, porque é nação grande, tendo esta exportado do Zaire dezenas de milhares de pretos comprados ao gentio, sem que a Inglaterra lhe pozesse o menor obstaculo; pretos que todavia não eram, como os que d'aqui vão para S. Thomé, francezes que fossem de uma para outra provincia da mesma nação.

Emfim vv. s.as dizem ser do seu dever requerer a s. ex.ª que preste attenção á seria responsabilidade em que incorrerá, se se provar que os pretos agora embarcados

para S. Thomé têem ali sido introduzidos com violação das estipulações do tratado entre Portugal e a Gran-Bretanha.

S. ex.ª acha notavel que os srs. commissario e arbitro britannicos se julguem constituidos no dever de lembrar-lhe a sua responsabilidade como delegado do governo de Portugal n'esta provincia, porque é notavel com effeito; e por isso manda só que eu diga a vv. s.as que não era preciso darem-se ao incommodo de lhe lembrar o cumprimento dos seus deveres, porque elle os conhece, assim como a responsabilidade que lhe caberá se os não cumprir, e que elle responderá pelos seus actos perante o seu governo e o seu paiz.

Por ultimo sou encarregado de dizer-lhes que s. ex.ª d'ora em diante não receberá officios de vv. s.as, collectiva ou individualmente, senão sobre objectos relativos a negocios da commissão mixta ou da junta de superintendencia, que são os que lhes respeitam, ou sobre trafico de escravos nos casos marcados na portaria de 14 de fevereiro de 1854. que em 7 de agosto d'esse anno foi communicada ao commissario britannico; isto é, tão sómente quando for tal a urgencia que não possa sem inconveniente esperar a solução pelos tramites que se acham estabelecidos, o que nunca se dá estando aqui um consul de Sua Magestade Britannica.

Quaesquer officios que por vv. s.as sejam dirigidos ao governo geral, fóra d'aquelles assumptos e d'aquellas circumstancias serão devolvidos.

Deus guarde a vv. s.as Secretaria do governo geral em Loanda, 7 de abril de 1862. — Ill.mos srs. commissario e arbitro britannicos da commissão mixta. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

Angola — Governo geral — (Documento n.º 8, a que se refere o officio n.º 85 de 5 de maio) — Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 244 — Ill.mo sr. — Por ordem de s. ex.ª o governador geral da provincia remetto a v. s.ª copia de um officio, que n'esta data é dirigido aos srs. commissario e arbitro britannicos na commissão mixta, a fim de que v. s.ª tenha conhecimento do seu conteú-

do, e particularmente do protesto solemne que o mesmo ex.mo sr. n'elle faz. S. ex.a, ao mesmo tempo, encarrega-me de dizer-lhe que elle faz o mesmo protesto perante v. s.a, como consul e representante acreditado de Sua Magestade Britannica junto d'este governo geral. Emfim o sr. governador geral espera que v. s.a não deixará de dar conta ao seu governo do procedimento que elle tem, fazendo o alludido protesto com o fim de zelar o cumprimento exacto dos tratados e a dignidade da sua nação.

Deus guarde a v. s.a Secretaria do governo em Loanda, 7 de abril de 1862. — Ill.mo sr. consul de Sua Magestade Britannica. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

Loanda, 10 de abril de 1862. — Ill.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. s.a, de 6 do corrente, que me voltou á mão com a sua competente traducção, hontem á tarde. Não tinha nenhum desejo de prolongar esta correspondencia, nem a continuaria agora se as mesmas observações consignadas no officio de v. s.a por ordem de s. ex.a o governador geral, não tornassem necessarias algumas reflexões; e penso que as francas observações feitas por s. ex.a a tres das quatro proposições apresentadas no meu officio de 4 do corrente, me asseguram que serão bem recebidas as minhas presentes reflexões.

Parece que a minha primeira proposição é admittida por s. ex.a; e eu aceito a intelligencia da portaria de 14 de fevereiro, como se estabelece no seu officio de 6 do corrente, «que é tão sómente quando pela urgencia do caso o serviço possa soffrer, seguindo-se os tramites que se acham estabelecidos, que o commandante das forças navaes britannicas e o commissario britannico têem direito de se dirigir ao governador geral em assumptos relativos ao trafico da escravatura». Porém s. ex.a prosegue dizendo que essa circumstancia não se dará nunca estando aqui um consul, ou qualquer outro agente de Sua Magestade Britannica acreditado junto ao governo geral; e que portanto o commissario e arbitro britannicos não eram competentes para se dirigir ao governo geral, como o fizeram em seu officio de 24 de março.

Penso que a traducção que tenho do seu officio de 6 do corrente está perfeitamente exacta, e, se assim é, mesmo que a presença do consul regulasse a natureza dos acontecimentos, a faculdade de se dirigir ao consul, é escusado dize-lo, não affecta a urgencia do successo que dictou essa direcção; a palavra urgencia na portaria citada refere-se, segundo a minha opinião, ao successo, o qual se dá em qualquer tempo, e será tão instante na presença como na ausencia do consul. Apenas fallo n'isto, porque o seu officio funda um argumento sobre a urgencia como ligada com a presença do consul, a fim de negar a competencia do commissario e arbitro da commissão mixta, auctoridades britannicas, para se dirigirem ao governador geral, mesmo em caso de urgencia ou assumptos de trafico de escravos.

Eu pedirei todavia licença para chamar a attenção de s. ex.ª para o facto seguinte: que em todo o conteúdo dos officios dirigidos por ordem de s. ex.ª ao commissario britannico ou a mim, a urgencia do caso presente foi mui justamente asseverada; que a portaria dá ao commissario britannico em caso de urgencia o direito de se dirigir ao governador geral sobre assumptos de trafico de escravos; que a urgencia é declarada como existindo n'este caso pelos officios escriptos por ordem de s. ex.ª; e que a urgencia é exactamente o elemento que legalisa o direito do commissario britannico se dirigir ao governo da provincia. Não está pois a presente deliberação de s. ex.ª em desaccordo com esta admissão da existencia da urgencia?

Com relação ao facto de ter assignado o arbitro de Sua Magestade o officio de 24 do passado, juntamente com o commissario, tenho sómente a observar que isto se fez em harmonia com a pratica que prevaleceu na parte britannica d'esta commissão, desde a sua instituição ha cerca de vinte annos, durante a administração de differentes governadores geraes; e não tendo havido noticia alguma de intenção de obstar a esta pratica, até ao dia 27 do mez passado, não havia motivo para suppor que sobre isto houvesse mudança.

Sobre a minha segunda proposição s. ex.ª observa que, na ausencia de agentes diplomaticos, os consules exercem mais ou menos as suas funcções, e acrescenta que por-

tanto é com o consul aqui que o governo geral tem a tratar, excepto dadas as circumstancias mencionadas na portaria de 14 de fevereiro; asserção muito importante e conclusiva. Penso que estou mais ou menos auctorisado a lastimar que esta proposição não tenha sido bem considerada; parece-me que as minhas palavras terminantes «na presença do commissario de Sua Magestade» não foram tomadas em conta. Sem duvida os consules de Inglaterra são sempre o meio de communicação entre as auctoridades do governo da nação em que o consulado se acha estabelecido e o governo britannico, quando ahi não ha agente diplomatico superior ao tribunal da commissão mixta: e é porque não ha tribunal de commissão mixta no seu consulado que o consul se torna o canal de communicações officiaes relativas ao trafico de escravos e outras occorrentes. Os consules são na verdade encarregados de vigiar e participar ácerca de todos os assumptos concernentes ao trafico de escravos, quando não ha tribunal de commissão mixta no seu districto; porém quando um similhante tribunal existe, o consul é completamente um instrumento secundario em negocios de trafico de escravos.

Com referencia á minha terceira proposição direi que ella não encerrava argumento algum; continha a simples expressão da opinião seguinte: que, se a resposta ao officio junto dos commissarios fosse dirigida a elles em logar de ser dirigida ao consul (como pela urgencia do caso penso que o deveria ter sido, sendo ella puramente ligada com considerações sobre trafico de escravos), não proviria d'ahi inconveniente algum.

Relativamente ás observações de s. ex.ª sobre a quarta proposição do meu officio de 4 do corrente, nota-se que eu me decidisse a obrar em vista das ordens quanto ao passado, em logar de adoptar um methodo de proceder indicado para o futuro em casos similhantes, e que devolvesse o officio de 27 de março em vez de o receber e remetter ao commissario britannico. No paragrapho final do meu officio de 4 do corrente distinctamente consigno, que «para completa» obediencia ás ordens contidas no officio do conde de Clarendon tinha unicamente a recusar recepção e a devolver o officio de 27 de março. Suppuz quando escrevi a palavra «completa» no periodo acima citado

que forçosamente se inferiria que todas as disposições do officio do conde de Clarendon foram executadas; a não ser assim, alguma cousa mais haveria a fazer do que devolver o officio.

Tendo todavia escapado ao conhecimento de s. ex.ª o sentido claro d'este ponto, provavelmente por causa da sua traducção, aproveito esta occasião para dizer que recebi no 1.º do corrente o seu officio de 27 de março, e que ao meio dia, pouco mais ou menos, de 2 do corrente foi elle communicado ao commissario britannico, o qual leu e m'o devolveu. O commissario britannico podia obrar como julgasse mais conveniente; na accepção ingleza a palavra «communication» não envolve a necessidade de recepção; quem recebe está livre para obrar como lhe aprouver a respeito da communicação recebida, e sendo-me devolvido o officio, achava-me em liberdade para obrar como entendesse que mereceria a approvação do secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade.

Reiterando sinceramente os sentimentos de respeito que professo por s. ex.ª o governador geral, tenho a honra de ser, de v. s.ª muito obediente e humilde creado. — Ill.mo sr. José Barbosa Leão, secretario do governo. = *H. W. Huntley,* consul de Sua Magestade Britannica.

Serie de 1862 — Angola — Governo geral — (Documento n.º 12 a que se refere o officio n.º 85 de 5 de maio) — Copia — Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 278 — Ill.mo sr. — Foi presente a s. ex.ª o governador geral o officio que v. s.ª me dirigiu com data de 10 do corrente, e tendo-o devidamente considerado, manda o mesmo ex.mo sr. que eu lhe responda o seguinte.

S. ex.ª julga desnecessario e inutil dizer mais nada sobre a interpretação do disposto na portaria de 14 de fevereiro de 1854, porque já disse bastante, e porque a sua disposição é clara; livre a v. s.ª dar-lhe a intelligencia que lhe parecer melhor.

Quanto ao modo por que o governo de Sua Magestade Britannica considera os funccionarios que tem n'esta pro-

vincia, e á categoria em que elles estão uns para com os outros, segundo as ordens do mesmo governo, é isso uma cousa privativa d'elle em que s. ex.ª não póde nem deve querer intrometter-se.

V. s.ª diz que «os consules de Inglaterra são sempre o meio de communicação entre as auctoridades da nação em que o consulado está collocado, e o governo britannico, quando não ha agente diplomatico superior»; e assim está concorde com a opinião de s. ex.ª, transmittida a v. s.ª no meu officio de 6 do corrente.

E segundo esse principio tem portanto s. ex.ª toda a rasão em dizer que é com v. s.ª que este governo geral tem que tratar sobre negocios de trafico de escravos, menos no que respeitar ao tribunal da commissão mixta e á junta de superintendencia.

Mas v. s.ª acrescenta que, quando ha commissão mixta no districto de um consulado, o consul é completamente um instrumento secundario em negocios de trafico de escravos.

Ora é essa uma proposição que s. ex.ª não póde aceitar, porque não tem o menor fundamento.

O que são as commissões mixtas e a missão que ellas têem a cumprir, está claramente determinado no tratado de 3 de julho de 1842 e no annexo B, e as funcções do commissario e arbitro britannico das mesmas commissões estão marcadas no mesmo tratado e annexo, e no annexo C.

As commissões mixtas decidem da legalidade da detenção das embarcações executada pelos cruzadores, na conformidade do tratado; e julgam todas as questões que se suscitarem pelo apresamento e detenção de taes embarcações (artigo 3.º do annexo B).

O commissario e arbitro são juizes d'esses tribunaes e julgam nas causas que lhes são submettidas, e são membros das juntas de superintendencia, cuja missão é cuidar dos negros libertados em virtude do tratado referido, a fim de que tenham bom tratamento permanente, e uma plena e completa alforria (artigos 1.º e 3.º do annexo C); e nada mais.

Não ha em nenhum dos artigos do tratado ou de seus annexos uma só palavra que auctorise a sustentar que os funccionarios alludidos tenham outras funcções alem d'es-

sas que acabo de mencionar, e muito menos que elles sejam superiores aos agentes consulares, e devam desempenhar perante os governos geraes as funcções de agentes diplomaticos em objectos de trafico de escravos.

Ora o tratado é a lei organica e regulamentar das commissões mixtas e juntas de superintendencia, e a norma por que devem regular-se os seus membros e a auctoridade superior da provincia, onde ellas se acharem estabelecidas; e esta lei não está derogada em nenhuma das suas partes.

A instancias do governo britannico, o governo portuguez concedeu a faculdade contida no disposto na portaria de 14 de fevereiro de 1854, nos estreitos limites n'ella estabelecidos; isto é, «quando se não possa sem inconveniente esperar a solução pelos tramites estabelecidos», e esses tramites são as agencias diplomaticas, na falta d'ellas os consulados, e na falta de uma e outra cousa a legação ingleza junto do governo de Portugal.

Em vista pois d'isto é sem o menor fundamento, como se disse, a proposição de v. s.ª a que me refiro; o commissario e arbitro britannicos na commissão mixta só na ausencia do agente diplomatico ou consular, e quando haja inconveniente em esperar solução dirigindo-se por via do governo portuguez, é que podem usar da faculdade que lhe concedeu a portaria de 14 de fevereiro de 1854. S. ex.ª portanto deixaria de cumprir a lei e as ordens do seu governo, e faltaria ás formulas estabelecidas, se tratasse de negocios de escravatura, como de outros, com outro agente britannico que não fosse aquelle que ahi se acha acreditado junto do governo geral.

Por isso manda que eu participe de novo a v. s.ª para sua intelligencia, que serão devolvidos todos os officios que sobre o assumpto lhe dirigirem o commissario e arbitro britannico, assim como tambem o commandante da estação naval, fóra dos casos legaes, e que a responsabilidade dos maus resultados que d'ahi possam provir caberá aos agentes de Sua Magestade Britannica, que se recusam a proceder segundo as regras geraes estabelecidas para as relações internacionaes, e segundo as disposições especiaes accordadas entre Portugal e a Gran-Bretanha.

S. ex.ª está prompto a fazer tudo que estiver ao seu al-

cance, da sua parte só ou cooperando com os agentes de Sua Magestade Britannica, para a suppressão do trafico de escravos, porque tem verdadeiro zêlo a este respeito, como em tudo que respeita aos deveres do seu cargo.

Sempre pois que elles julguem conveniente levar ao seu conhecimento alguma cousa, ou solicitar para isso a sua cooperação, não tem senão a dirigir-se-lhe pelas vias competentes, que s. ex.ª tomará tudo em consideração, o que não póde porém fazer praticando elles de outra fórma.

O sr. governador geral julga desnecessario dizer mais nada em resposta ao officio de v. s.ª, a não ser que o que fica exposto, são no seu entender os verdadeiros principios, que julga do seu dever não arredar-se d'elles, e que assim o fará; e que portanto será superflua qualquer discussão mais sobre o assumpto, que será competentemente resolvido pelos respectivos governos.

S. ex.ª retribue muito sinceramente os sentimentos que v. s.ª lhe assegura, e elle acredita que por v. s.ª são possuidos a seu respeito.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral em Loanda, 14 de abril de 1862. — Ill.mo sr. consul da Gran-Bretanha. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

Loanda, 11 de abril de 1862. — Ex.mo sr. — Tivemos a honra de receber a resposta que v. ex.ª ordenou se desse ao nosso officio de 5 do corrente, relativo ao transporte de negros d'esta provincia para S. Thomé.

Apressar-nos-hemos a dar conhecimento da referida resposta ao governo de Sua Magestade, e entretanto permitta-se-nos que façamos algumas observações a differentes pontos d'ella.

Uma vez que v. ex.ª distinctamente reconheceu, que o tratado de 3 de julho de 1842 auctorisa os officiaes de Sua Magestade a examinarem os navios portuguezes, a fim de verificarem se transportam escravos, julgâmos superfluo fazer reflexões sobre isto; e ainda mais porque o artigo 1.º do annexo B do referido tratado é sufficientemente claro e explicito n'este caso, onde diz que «o commandante de qualquer navio pertencente á real marinha bri-

tannica ou portugueza, que tiver recebido as precisas instrucções, tem o direito de visitar, examinar e deter, menos quando estiver na excepção do artigo 2.º do tratado, qualquer navio britannico ou portuguez, que actualmente se empregar, ou que se suspeite que se emprega no *transporte* de *negros* ou *outros* com o fim de os entregar á escravidão». Julgâmos portanto desnecessario insistir emquanto ao direito que os officiaes de Sua Magestade têem, em virtude d'aquelle tratado, de verificar se os negros que encontram nos navios portuguezes, são ou não destinados para escravatura, e quando assim for, de tomar as medidas necessarias para pôr termo a este abuso, e para assegurar aos referidos negros a final e completa emancipação a que têem direito pelo mesmo tratado.

V. ex.ª mostrando que espera que os officiaes de Sua Magestade não recorrerão a taes medidas, acrescenta, que esses actos apresentariam ao mundo a notavel differença no seu modo de proceder para com os navios portuguezes, comparados com os navios francezes, os quaes, segundo diz v. ex.ª, levaram ultimamente dezenas de milhares de negros do Congo, sem opposição alguma da parte da Inglaterra; negros que, alem d'isso, não eram como os que vão d'aqui para S. Thomé, subditos francezes, indo de uma para outra provincia da mesma nação.

Sobre o que v. ex.ª ahi avançou quanto á differença no procedimento dos officiaes britannicos para com os navios portuguezes comparados com os francezes, não podemos deixar de pedir licença para dizer, que a posição em que se acham os navios das duas nações, não é de modo algum analoga, e que por isso não póde haver comparação alguma.

Não ha tratado entre a Gran-Bretanha e a França, no qual se declare que «o transporte dos indigenas de Africa por mar com o fim de os reduzir á escravidão seja um grande crime nos seus respectivos dominios e para os subditos das duas corôas», ou que dê «mutuo direito de visita a bordo de navios actualmente empregados ou suspeitos de se empregarem em transportar negros ou outros com o intento de os reduzir á escravidão».

Mas ha um tratado d'essa natureza entre a Gran-Bretanha e Portugal; e, por conseguinte, não ha igualdade de circumstancias emquanto aos actos de trafico de escrava-

tura, ou á perseguição d'elles entre navios portuguezes e francezes.

Observaremos, comtudo, que por um certo espaço de tempo existiu um tratado entre a Inglaterra e a França para a suppressão do trafico da escravatura, que por todo esse tempo as disposições d'esse tratado foram cumpridas pelos francezes com a maior fidelidade, e que durante elle nunca a bandeira franceza foi encontrada na costa implicada no trafico dos pretos sob pretexto algum.

Não póde deixar de nos surprehender o ver que v. ex.ª labora ainda em tamanho engano, suppondo que a Gran-Bretanha nunca fez opposição ao procedimento por parte do governo francez, a que se refere n'este ponto.

É certo que não recorreu a meios de opposição, que nem condições de tratado especial, nem a lei geral das nações auctorisavam; mas empregou todos os que lhe eram permittidos pelos usos de cortezia internacional, até que emfim teve a satisfação de ver o seu desinteresse, humanitarios sentimentos e infatigaveis esforços coroados com o desejado exito, pelo decreto de Sua Magestade o Imperador dos francezes, para pôr termo ao referido systema em epocha que está proxima.

Sem duvida deve ser agradavel a v. ex.ª saber, que tambem se acabam de receber noticias de um igual e feliz resultado, sendo attendidos os esforços empregados pela Gran-Bretanha para alcançar de outra poderosa nação, a America, aquelle objecto do seu maior empenho, pelo qual ella por tanto tempo e tão incessantemente propugnou; o direito de visita.

A respeito de Portugal e de outras nações, com as quaes a Gran-Bretanha tem entrado em convenções ácerca do trafico da escravatura, ella apenas toma, como estamos certos que continuará a tomar, amplas medidas para que se effectue escrupulosamente o cumprimento dos tratados existentes.

Emquanto á comparação que v. ex.ª fez entre o transporte de negros em navios francezes do Congo para as Indias occidentaes, e o transporte dos negros de uma para outra provincia portugueza, confiâmos que se não supporá que temos algum desejo de desculpar ou defender o procedimento do governo francez na obtenção de trabalhadores africanos, se nos aventurarmos a fazer notar que o

primeiro tem uma vantagem muito importante e essencial sobre o segundo; e vem a ser: que os africanos são tomados para irem para colonias, nas quaes a condição de escravidão é inteiramente prohibida por lei, e onde ninguem póde ter escravos; ao passo que os que são embarcados em Loanda, são transportados para uma colonia, na qual não só existe a escravidão, mas onde os escravos são muito procurados, sendo o preço d'elles no mercado d'essa colonia cinco vezes maior do que o valor despendido em os alcançar e levar d'esta provincia para ali.

Em conclusão, temos apenas a referir-nos á opinião que v. ex.ª apresentou, de que não estava na esphera das nossas attribuições dirigirmo-nos a v. ex.ª sobre taes assumptos, ainda mesmo tendo, como temos, instrucções positivas do governo de Sua Magestade para esse fim, as quaes cuidadosamente communicámos a v. ex.ª em o nosso officio de 5 do corrente.

V. ex.ª dignou-se dizer que não podia reconhecer nos commissarios de Sua Magestade direito algum para se lhe dirigirem nos negocios de que trata o nosso supramencionado officio, não obstante as ordens dos dois governos, e a pratica seguida invariavelmente até agora, e recusa receber de futuro qualquer correspondencia d'elles sobre estes assumptos.

V. ex.ª digna-se alem d'isso expor, como sua opinião, que o consul de Sua Magestade é o unico funccionario a quem se póde dirigir em taes casos, isto apesar de v. ex.ª saber que elle sente muito ver-se obrigado a recusar a recepção de qualquer communicação que v. ex.ª lhe faça sobre assumptos de escravatura. É portanto obvio que o effeito d'esta maneira de ver será a suspensão de toda a correspondencia em taes assumptos, entre o governo provincial e as auctoridades de Sua Magestade aqui residentes.

Se esta foi a vontade de v. ex.ª, adoptando o procedimento que agora lhe pareceu ser o mais conveniente a seguir, não pretenderemos dizer senão que se nos permitta acrescentar, que, como não temos escolha quanto ao modo de obrar n'estes assumptos, julgâmos do nosso dever praticar em conformidade com as nossas instrucções, até que saibamos o accordo dos dois governos emquanto ás objecções suscitadas por v. ex.ª; e que portanto conti-

primeiro tem uma vantagem muito importante e essencial sobre o segundo: e vem á ser: que os africanos são tomados para irem para colonias, nas quaes a condição de escravidão é inteiramente prohibida por lei, e onde ninguem póde ter escravos; ao passo que os que são embarcados em Loanda, são transportados para uma colonia, na qual não só existe a escravidão, mas onde os escravos são muito procurados, sendo o preço d'elles no mercado d'essa colonia cinco vezes maior do que o valor despendido em os alcançar e levar d'esta provincia para ali.

Em conclusão, temos apenas a referir-nos á opinião que v. ex.ª apresentou, de que não estava na esphera das nossas attribuições dirigirmo-nos a v. ex.ª sobre taes assumptos, ainda mesmo tendo, como temos, instrucções positivas do governo de Sua Magestade para esse fim, as quaes cuidadosamente communicámos a v. ex.ª em o nosso officio de 5 do corrente.

V. ex.ª dignou-se dizer que não podia reconhecer nos commissarios de Sua Magestade direito algum para se lhe dirigirem nos negocios de que trata o nosso supramencionado officio, não obstante as ordens dos dois governos, e a pratica seguida invariavelmente até agora, e recusa receber de futuro qualquer correspondencia d'elles sobre estes assumptos.

V. ex.ª digna-se alem d'isso expor, como sua opinião, que o consul de Sua Magestade é o unico funccionario a quem se póde dirigir em taes casos, isto apesar de v. ex.ª saber que elle sente muito ver-se obrigado a recusar a recepção de qualquer communicação que v. ex.ª lhe faça sobre assumptos de escravatura. É portanto obvio que o effeito d'esta maneira de ver será a suspensão de toda a correspondencia em taes assumptos, entre o governo provincial e as auctoridades de Sua Magestade aqui residentes.

Se esta foi a vontade de v. ex.ª, adoptando o procedimento que agora lhe pareceu ser o mais conveniente a seguir, não pretenderemos dizer senão que se nos permitta acrescentar, que, como não temos escolha quanto ao modo de obrar n'estes assumptos, julgâmos do nosso dever praticar em conformidade com as nossas instrucções, até que saibamos o accordo dos dois governos emquanto ás objecções suscitadas por v. ex.ª; e que portanto conti-

nuaremos a dirigir-nos a v. ex.ª, communicando officialmente quaesquer informações que recebamos com o fim de adiantar os humanitarios resultados que as duas altas partes contratantes tiveram em vista pelo tratado de 3 de julho de 1842, e auxiliar a v. ex.ª a executar aquelle tratado, com a mesma lealdade e boa fé com que foi celebrado.

Temos a honra de ser, ex.mo sr. governador geral de Angola, de v. ex.ª, muito obedientes e humildes creados. = *Edmundo Gabriel* = *H. W. Huntley.*

Angola — Governo geral — Serie de 1862 — N.º 22 — — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 280 — Ill.mos srs. — Em conformidade com o que foi communicado a vv. s.as, em officio de 7 do corrente, s. ex.ª o governador geral da provincia, manda que eu lhes devolva o officio que lhe dirigiram com data de 11 do corrente, o qual aqui remetto incluso.

Sou do mesmo modo encarregado de dizer a vv. s.as, que não é sem rasão que s. ex.ª fez a comparação entre o proceder que se lhe annunciára dos cruzadores inglezes, a respeito dos navios idos de Loanda para S. Thomé com passageiros, e o seu procedimento até hoje com relação aos navios francezes saídos do Zaire com pretos.

O tratado que existe entre Portugal e a Gran-Bretanha não póde de modo nenhum abranger a pretensão que agora se apresenta, segundo se vê das communicações de vv. s.as, de irem os cruzadores inglezes a bordo dos navios portuguezes, que levam passageiros de Loanda para S. Thomé, indagar se esses passageiros vão por sua vontade.

Esses navios sáem, satisfazendo a todas as formalidades legaes, e depois de inspeccionados competentemente pelos respectivos empregados; levam passageiros livres, todos com passaportes em fórma passados pela auctoridade superior da provincia; não são portanto navios que levem, ou possam ser suspeitos de levar pretos para S. Thomé com o fim de serem reduzidos á escravidão; e portanto os cruzadores inglezes apenas poderão ir a seu

bordo ver se a relação da tripulação e o numero de passaportes confere com a população existente a bordo.

A indagação que se indica, quando fosse feita, seria uma injuria ás auctoridades superiores de Angola e S. Thomé, alem de ser uma illegalidade.

Portanto, a pretensão de que se trata não póde ser fundamentada no tratado de 3 de julho de 1842, e quem a apresenta a Portugal, tratando-se de portuguezes de condição livre, que vão de uma para a outra provincia portugueza, poderia, com muito mais rasão, apresentar á França a pretensão de que ella não podia comprar seres humanos ao gentio da Africa, e leva-los contra vontade, do Zaire para as suas colonias, e de que tinha o direito de oppor-se a isso.

A França não admittiria tal pretensão, porque é uma nação livre e independente, e é isso o mesmo que s. ex.ª fez protestando contra a pretensão que se lhe apresenta, como protestou e protesta por parte da nação portugueza. E s. ex.ª fa-lo com tanta mais rasão, quanto é certo que a Gran-Bretanha não admittiria sem duvida uma pretensão igual que Portugal lhe poderia apresentar, com muito, senão com inteiro fundamento, respondendo á pretensão d'ella.

Portugal póde dizer que os pretos, tomados pelos cruzadores inglezes aos negreiros, em navios sem nacionalidade determinada, levados para as colonias inglezas, e ali empregados no trabalho pelos plantadores, são coagidos a tudo isso, e vão portanto muito contra sua vontade; e que a Inglaterra não póde allegar sombra de direito para dispor d'esses pretos, a não ser o direito do mais forte.

Não é possivel provar o contrario d'isto, porque é uma cousa manifesta: e nem ao menos póde allegar-se que esses negros vão ser mais felizes nas colonias inglezas, porque Portugal tem um exemplo domestico, que lhe patenteia a sorte que espera os trabalhadores ali importados; é o dos colonos engajados, ha annos, em Santo Antão de Cabo Verde.

Aquelles pretos foram tratados de tal modo na Guiana, que os seus gritos de angustia atravessaram o Atlantico de Demerara até Lisboa; e o governo portuguez teve de mandar ali um navio a remi-los do martyrio em que se achavam.

E poderá sustentar-se que aos negros selvagens idos do sertão de Africa, e que ficam ali sem ter a quem possam pedir a menor protecção, esteja reservada melhor fortuna?

Se pois se admittisse, que os cruzadores inglezes podiam ir a bordo dos navios portuguezes inquirir sobre a boa ou má vontade dos portuguezes livres que d'aqui vão para S. Thomé com os seus passaportes perfeitamente legaes, e podiam deter as embarcações, quando alguns d'elles se lembrassem de dizer que não iam espontaneamente, que direito não assistiria aos cruzadores portuguezes para deter as embarcações inglezas que levam os pretos acima mencionados, os quaes não são inglezes, e se sabe positivamente que foram arrancados á sua patria pela violencia, e vão coagidos para paiz estranho?

S. ex.ª, portanto, manda dizer a vv. s.ªs, que a comparação que fez é perfeitamente exacta, que o tratado por ultimo celebrado entre a Inglaterra e a França não altera em nada a questão, e que, assim como vv. s.ªs dizem que não tinham direito de obstar á ida dos pretos levados do Zaire pelos francezes, assim como não consentiriam aos portuguezes que fizessem a detenção dos navios inglezes nas circumstancias acima referidas, assim tambem muito menos podem proceder com os navios empregados em transportar legalmente portuguezes livres d'aqui para S. Thomé, pela fórma por que dizem pretender faze-lo.

S. ex.ª manda tambem que eu lhes diga que, do mesmo modo que vv. s.ªs declaram que continuarão a dirigir-se a elle, communicando quaesquer informações que recebam, tendentes a alcançar o fim que os governos de Portugal e Inglaterra tiveram em vista, segundo o tratado de 3 de julho de 1842, elle declara que continuará a devolver-lhes os officios que lhe dirigirem; não porque queira suspender a correspondencia sobre este assumpto, mas porque não é com vv. s.ªs que deve entrete-la.

S. ex.ª receberá todas as informações, deseja que lhe sejam dadas para em virtude d'ellas fazer tudo que o seu dever lhe ordenar que faça; mas está ahi o consul de Sua Magestade Britannica, que é o unico competente para dar-lh'as officialmente, e com o qual vv. s.ªs podem entender-se para esse fim. Emfim s. ex.ª manda tambem declarar a vv. s.ªs que a responsabilidade dos maus resul-

tados que possam provir de não serem recebidas taes communicações, caberá toda aos funccionarios britannicos que se recusarem a proceder em conformidade das regras geraes estabelecidas entre as nações, e das disposições especiaes em que accordaram os governos de Portugal e de Inglaterra.

Deus guarde a vv. s.as Secretaria do governo geral em Loanda, 14 de abril de 1862. — Ill.mos srs. commissario e arbitro britannicos da commissão mixta. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

Loanda, 14 de abril de 1862. — Ill.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do seu officio datado de 7 do corrente, escripto por ordem de s. ex.a o governador geral, e incluindo a copia de outro que s. ex.a ordenou que se enviasse ao commissario de Sua Magestade Britannica e seu arbitro respectivamente, para informação d'elles sobre certos pontos.

S. ex.a chamou tambem a minha attenção, como consul de Sua Magestade Britannica, para o solemne protesto contido na referida copia, e alem d'isso espera que não faltarei a relatar as circumstancias que motivaram esta correspondencia, assim como o protesto referido, ao governo de Sua Magestade Britannica. Póde s. ex.a estar certo de que empregarei todos os esforços para levar este negocio ao conhecimento de Sua Magestade com a maior imparcialidade.

Depois de receber o seu officio de 7 do corrente, tendo em vista alcançar todos os possiveis esclarecimentos que podessem elucidar e harmonisar as desintelligencias que ha pouco se originaram ácerca da correspondencia entre as auctoridades de Sua Magestade Fidelissima e as de Sua Magestade Britannica n'esta provincia, tratei eu mesmo de fazer indagações, cujo resultado peço que apresente a s. ex.a, porque me parece que conduz á melhor exposição da questão, a saber: quaes eram as regras estabelecidas do tribunal da commissão mixta aqui, e que circumstancias levaram á applicação da faculdade concedida pela portaria de 14 de fevereiro 1854.

S. ex.a referiu-se a estas regras estabelecidas, mas até

agora ainda se não apresentou a definição d'ellas. Vou portanto demonstrar:

1.º Que o tribunal da commissão mixta foi instituido em 3 de julho de 1842, pelo tratado entre Portugal e a Inglaterra, nomeando cada uma das nações um commissario e um arbitro, e tendo o tribunal o poder de tomar conhecimento dos assumptos concernentes ao trafico da escravatura:

2.º Este tribunal necessariamente estabeleceu as suas regras, e depois d'isso passou a desempenhar as suas funcções;

3.º Uma das regras d'este tribunal era que os commissarios dirigissem os seus officios aos seus respectivos governos, e communicassem com elles.

Temos portanto uma regra estabelecida quanto á questão de direcção e de communicação.

Agora noticiarei que a primeira nomeação de consul de Inglaterra para Loanda foi a de mr. Brand, em 27 de fevereiro de 1844, mas que mr. Brand só chegou em 23 de abril de 1845, e que em consequencia da demora que houve em receber o seu *exequatur*, mr. Brand só começou a exercer as suas funcções em 19 de janeiro de 1846. Portanto o terem decorrido tres annos e meio, desde a creação do tribunal da commissão mixta até ao reconhecimento da auctoridade consular em Loanda, prova claramente que esta auctoridade não foi comprehendida nas regras estabelecidas pelo tribunal ácerca do modo de direcção e communicação. Parece ter-se conhecido depois que poderiam dar-se occorrencias que tornassem muito para desejar que o commissario britannico tivesse o direito de se dirigir ás auctoridades locaes de Loanda.

A concessão d'esta faculdade foi por conseguinte pedida ao governo de Portugal, e em consequencia Sua Magestade Fidelissima mandou expedir uma portaria datada de 14 de fevereiro de 1854, permittindo não só aos commissarios britannicos. mas igualmente ao official commandante da estação naval de Sua Magestade Britannica n'esta costa dirigirem-se ás auctoridades locaes em assumptos relativos ao trafico da escravatura, quando a urgencia fosse tal que prejudicasse o serviço o sujeitarem-se ás regras estabelecidas, ou por outras palavras, quando da pratica seguida pela regra estabelecida de se dirigirem directa-

mente ao governo da metropole e esperarem resposta, viesse prejuizo.

Parece-me que seria pueril argumentar que ao escrever a expressão «regras estabelecidas», empregada na portaria de 14 de fevereiro de 1854, podiam outras que não as do tribunal da commissão mixta existir na mente dos auctores da portaria; e sendo isto rasoavel, como parece ser, o commissario britannico tem o indubitavel direito de se dirigir a s. ex.ª o governador geral da provincia, no que respeita ao trafico da escravatura, quando a urgencia do caso for evidente.

S. ex.ª porém observou ácerca do caso considerado na portaria, que nunca se dá esse caso, estando aqui um consul ou outro agente acreditado perante o governo geral. Confesso que não posso comprehender como a presença do consul possa n'este caso influir de qualquer maneira. Porém se isto quer dizer que o facto da «urgencia» colloca o caso sob a consideração do governo provincial e do consul britannico (processo adoptado por s. ex.ª na presente conjunctura), então digo que isto se reduz a uma mera mudança das regras estabelecidas de uma instituição para as de outra; e que adherindo-se a ella, a portaria desapparece, porque este documento — em caso de urgencia — falla só da renuncia ás regras estabelecidas, e essa renuncia está comprehendida no acto do commissario se dirigir ao governador geral, faculdade que lhe provém d'esse documento, mas que é perdida por elle, se o consul em taes casos se torna o unico orgão de communicação.

Permitta-se-me, em conclusão, expressar a minha convicção, de que o commissario britannico tem, em virtude da portaria citada, o indubitavel direito de se dirigir ao governador geral d'esta provincia em assumptos de trafico de escravatura, quando a urgencia do caso tornasse prejudicial o seguirem-se as regras estabelecidas, quer haja, quer não haja consul inglez. E assim respeitosamente apresento a minha opinião, que o commissario britannico tinha pleno direito de dirigir a s. ex.ª o governador geral o officio de 24 de março ultimo, que o commissario britannico está justificado, suppondo que este seria recebido e respondido na conformidade com a pratica que prevaleceu aqui sem a menor duvida desde 14 de fevereiro de 1854.

Aproveito esta occasião para expor em referencia á pratica de pôr o arbitro de Sua Magestade a assignatura nos officios dirigidos pelo commissario de Sua Magestade a s. ex.ª o governador geral, que isto se faz em cumprimento das ordens do secretario d'estado, a quem os dois estão subordinados, e por conseguinte qualquer objecção feita á continuação d'esta pratica será devidamente communicada.

Tenho a honra de ser, ill.mo sr., com grande respeito, muito obediente servo. = *H. W. Huntley*, consul de Sua Magestade Britannica em Loanda. — Ill.mo sr. José Barbosa Leão, secretario do governo.

Loanda, 17 de abril de 1862. — Ill.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. s.ª, com data de 14 do corrente, que me foi enviado por ordem de s. ex.ª o governador geral, e em resposta tenho a dizer que concordo inteiramente com a opinião de que a questão contida na correspondencia a que este officio se refere, deve terminar aqui, sendo submettida á consideração dos respectivos governos.

Abstenho-me portanto de fazer qualquer reflexão sobre a conclusão a que s. ex.ª chegou com relação ás minhas vistas sobre a mesma questão, dizendo que são sem fundamento; a não ser que deva observar que esse modo de ver tem ainda de passar por um julgamento, que póde prevalecer sobre o juizo prematuramente feito.

Tenho a honra de ser de v. s.ª muito obediente e humilde creado. — Ill.mo sr. José Barbosa Leão, secretario do governo de Angola. = *H. W. Huntley*, consul de Sua Magestade Britannica.

Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 282. — Ill.mo sr. — Foi presente a s. ex.ª o governador geral da provincia o officio de v. s.ª, de 14 do corrente, e o mesmo ex.mo sr. encarrega-me de responder-lhe como se segue.

S. ex.ª fica certo de que v. s.ª fará subir, como lhe assegura, ao conhecimento do governo de Sua Magestade

Britannica o protesto que elle fez, perante o commissario e arbitro da commissão mixta e perante v. s.ª, com a imparcialidade que o caracterisa.

Quanto aos argumentos que apresenta, sobre a fórma de correspondencia a seguir entre os agentes britannicos e o governo geral d'esta provincia, parece a s. ex.ª que elles estão sufficientemente e bem claramente respondidos nos officios que me tem encarregado de dirigir a v. s.ª Por isso julga dever limitar-se a dizer, que o tribunal da commissão mixta, quando podesse dirigir-se ao governo geral sobre negocios que não fossem os das embarcações apresadas que lhe são submettidas (que não póde), só o poderia fazer como tribunal, isto é, assignando os membros portuguezes e inglezes; que se o commissario britannico na commissão mixta podesse, segundo v. s.ª affirma, officiar como tal ao governo da provincia sobre negocios de trafico de escravos, não teria o governo de Sua Magestade Britannica solicitado por vezes com instancia, até alcançar, a faculdade que para isso lhe foi concedida pela portaria de 14 de fevereiro de 1854; e que portanto o tribunal da commissão mixta não póde de modo nenhum constituir o que a mesma portaria chama «tramites estabelecidos».

No meu ultimo officio de 14 do corrente, dirigido a v. s.ª, s. ex.ª definiu bem claramente o que são esses tramites estabelecidos, e as funcções das commissões mixtas e de seus membros, e está firme n'aquelles principios, que as rasões e argumentos apresentados por v. s.ª não destroem nem no mais pequeno ponto.

Quanto á pratica que v. s.ª allega, concedendo mesmo que existisse, s. ex.ª faltaria ao seu dever se sanccionasse praticas abusivas.

Sou portanto encarregado de dizer-lhe ainda uma vez, que é só com v. s.ª, como consul da Gran-Bretanha, que o governo geral d'esta provincia póde corresponder-se, e se corresponderá, sobre negocios de trafico de escravos, e que só poderá aceitar a correspondencia do commissario britannico na commissão mixta e do commandante da estação naval nos casos marcados na portaria de 14 de fevereiro de 1854, o que só poderá acontecer quando aqui não haja agente acreditado de Sua Magestade Britannica.

Emfim, s. ex.ª manda que eu accuse tambem a rece-

pção do officio de v. s.ª de 17 do corrente, e que lhe diga que fica inteirado do seu conteúdo, e certo de que se acha terminada a discussão sobre a fórma de correspondencia que se tem ventilado.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral em Loanda, 19 de abril de 1862.—Ill.mo sr. consul de Sua Magestade Britannica.=*José Barbosa Leão*, secretario do governo.

Loanda, 19 de abril de 1862.—Ex.mo sr.—Recebemos o officio que nos foi enviado em 14 do corrente, de ordem de v. ex.ª, em resposta ao nosso de 11 que v. ex.ª recusou receber. Respeitando o direito que o tratado de 3 de julho de 1842 confere aos officiaes inglezes e portuguezes de abordarem e revistarem os navios negreiros, parece-nos portanto desnecessario entrarmos em longos argumentos, e apenas pedimos licença para observar, que não achâmos n'aquelle tratado estipulação alguma, que restrinja a acção dos officiaes a bordo dos navios em questão aos muito estreitos limites postos por v. ex.ª, isto é, á faculdade de verificarem unicamente, se a relação da tripulação e o numero de passaportes corresponde á população existente a bordo.

Estamos certos alem d'isso de que uma tal interpretação dos direitos dos officiaes das duas nações não receberá a approvação de nenhum dos seus governos.

Em reforço porém das idéas que v. ex.ª expendeu no seu anterior officio de 7 do corrente, e em justificação do transporte forçado de negros d'esta provincia para S. Thomé, v. ex.ª, devolvendo-nos o nosso officio de 14 do corrente, julgou conveniente, em resposta áquelle officio, avançar proposições que pedem uma breve resposta.

Diz v. ex.ª que os negros achados a bordo de navios de nacionalidade não definida, capturados pelos cruzeiros de Sua Magestade, são tomados e levados á força para as colonias inglezas, e ali empregados no trabalho pelos plantadores, acrescentando, que a Inglaterra não póde allegar direito algum de dispor d'estes negros, a não ser o direito do mais forte, e que isto é tão manifesto que não admitte refutação.

Para responder a isto, basta-nos lembrar a v. ex.ª que

em todos os tratados celebrados pela Gran-Bretanha com as potencias estrangeiras para a suppressão do trafico da escravatura, está expressamente estipulado, que os negros achados a bordo dos navios detidos em virtude d'esses tratados, serão postos á disposição do governo a que pertence o cruzeiro que fez a captura.

Não podemos porém deixar de observar igualmente, que a Gran-Bretanha não precisa n'esta materia buscar justificar-se com tratados ou quaesquer outras disposições humanitarias, vistoque, independente d'ellas, tem um muito mais alto e sagrado direito de dispor d'estes africanos, de maneira que possa effectivamente livra-los da escravidão; isto é, um direito fundado nos interesses da religião, da justiça e da humanidade.

Mas como presumimos que v. ex.ª admittirá que o governo britannico tem de dispor d'estes infelizes entes de um ou de outro modo, permitta-se-nos que perguntemos qual a maneira que v. ex.ª propõe para isso se fazer?

Parecerá a v. ex.ª mais rasoavel e conducente ao seu bem estar, que sejam lançados nas praias da Africa, d'onde foram embarcados, para de novo virem, como seguramente viriam, a ser victimas dos deshumanos negreiros, e a ser ou massacrados ou reembarcados para Cuba, e entregues a um destino ainda mais cruel que a morte?

Emquanto ao tratamento que estes africanos recebem nas Indias occidentaes, lamentâmos ver que v. ex.ª parece ter sido muito mal informado.

As informações obtidas pelo governo francez nos estabelecimentos e officinas montadas pelo systema de trabalho livre nas Indias occidentaes, e os relatorios dos commissarios nomeados por aquelle governo ha alguns annos, para examinarem os resultados do mesmo systema nas colonias britannicas, provaram plena e indisputavelmente quaes tinham sido os effeitos da emancipação ingleza; e se v. ex.ª deseja ser correctamente informado sobre este assumpto, os relatorios a que nos referimos, assim como as extensas e minuciosas informações que a este respeito se colligiram e imprimiram por ordem do parlamento britannico, serão postos á disposição de v. ex.ª, e não duvidâmos de que o levarão a tirar conclusões mui differentes d'aquellas a que, segundo parece, foi levado pelo facto allegado e deturpado de uns poucos de negros

enganados em suas esperanças, que emigraram de Santo Antão de Cabo Verde para uma das colonias inglezas das Indias occidentaes.

O governo de Sua Magestade, bem certo de que é só pela verdade que o interesse da humanidade póde ser promovido, offereceu depois d'isso ao governo de Sua Magestade Catholica permissão para mandar commissarios ás colonias britannicas nas Indias occidentaes, a fim de tomarem conhecimento d'este assumpto, no caso de querer seguir o exemplo do governo francez.

Referindo-se segunda vez ás medidas adoptadas pelo governo britannico para dar destino aos negros encontrados a bordo, e capturados como escravos, disse v. ex.ª que «elles são arrancados da sua terra natal por violencia, e levados para terras estranhas». Não ha duvida de que isso é exactamente verdade, se for applicada aos negreiros portuguezes d'esta costa, que, violando o tratado e compromissos contrahidos para com a Gran-Bretanha pela corôa de Portugal, e em desprezo das leis portuguezas, continuam da maneira mais escandalosa a traficar em carne humana. Os officiaes de Sua Magestade simplesmente libertam os africanos do poder d'estes malvados e os mandam para colonias, onde, sendo a lei de emancipação ingleza absoluta e sem distincção, não ha lei alguma que distinga os brancos dos pretos.

Portanto, se a intenção de v. ex.ª, usando as palavras já referidas do seu officio, foi increpar o governo como de ser elle a causa d'estes negros serem arrancados á força da sua terra natal, não podemos deixar de dizer, que é muito para lamentar que v. ex.ª, qualquer que seja a prevenção em que esteja contra os generosos esforços da nação britannica para a extincção da escravatura e seu trafico, julgasse poder aventurar uma tal imputação com relação ao governo de Sua Magestade; imputação que envolve uma violação da honra e boa fé nacional e a participação em actos que, por qualquer nação que sejam praticados ou consentidos, são olhados em Inglaterra e em toda a parte do mundo civilisado com horror cada vez maior.

Em conclusão, seja-nos permittido dizer que a doutrina, de que os commissarios britannicos aqui estão auctorisados a tratar com o governo local sobre assumptos re-

lativos ao devido cumprimento do tratado, alem de ser confirmada e francamente estabelecida pela portaria do ministro da marinha e colonias, datada de 14 de fevereiro de 1854, o está independente d'aquella portaria, actualmente desprezada, pela invariavel pratica dos successivos governos da provincia, desde a creação da commissão mixta em 1843, e muito principalmente pelo governo do predecessor de v. ex.ª, o conselheiro José Rodrigues Coelho do Amaral, que, com aquella rectidão e energia de caracter que particularmente o caracterisava, sobretudo no seu louvavel desejo de promover a honra e dignidade da sua nação pela fiel observancia dos tratados, foi em differentes occasiões o primeiro a entender-se pessoalmente sobre estes assumptos com os commissarios da Rainha.

Portanto, com relação ao systema que v. ex.ª adoptou pelo que respeita á nossa correspondencia, achâmos desnecessario produzir mais commentarios. Comtudo julgariamos faltar ao nosso dever, se não protestassemos energicamente contra esse systema, ou se acquiescessemos a elle a ponto de deixar de cumprir com as obrigações do nosso mandato, a interrupção das quaes por este modo considerâmos dirigida, não contra nós directamente, mais sim contra o governo de quem temos a honra de ser commissarios.

Finalmente, só falta notarmos, com referencia ao ultimo paragrapho do officio de 14 do corrente, que seja qual for a opinião de v. ex.ª, sobre quem deva ter a responsabilidade de qualquer inconveniente que se possa originar do procedimento adoptado por v. ex.ª, nos parece ser esse um ponto cuja resolução pertence a auctoridades mais elevadas.

Temos a honra de ser, ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral de Angola, de v. ex.ª muito obedientes e humildes creados. = *Edmundo Gabriel* = *H. W. Huntley.*

Angola — Governo geral — Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 291. — Ill.mo sr. — Em conformidade com o que lhes foi communicado em officios de 7 e 14 do

corrente, s. ex.ª o governador geral encarrega-me de devolver a v. s.ªs o officio que lhe dirigiram com data de 19, e com relação a alguns periodos do mesmo officio manda que eu exponha as considerações seguintes:

O que s. ex.ª lhes mandou dizer no meu officio de 14 do corrente, sobre os direitos dos officiaes inglezes, na sua visita a bordo dos navios portuguezes, está em perfeito accordo com o que se disse no officio de 7 e com o disposto nos tratados.

Indo os navios d'aqui perfeitamente legalisados pelas auctoridades portuguezas, só cumpre aos cruzadores, quanto a passageiros, ver se a lista da tripulação e os passaportes conferem com o numero de pessoas existentes a bordo.

Nada têem que averiguar sobre as circumstancias das pessoas legalmente despachadas para saír d'este porto, a não ser, se vão na condição de escravos maior numero do que o estipulado no tratado de 3 de julho de 1842.

É a opinião de s. ex.ª, que responde pelos passaportes que der para a saída d'esses subditos portuguezes, e está certo que será tambem a do seu governo.

Vv. s.ªs dizem que em todos os tratados que a Gran-Bretanha tem celebrado para a suppressão do trafico de escravos, se diz, que os negros achados a bordo dos navios apresados serão postos á disposição do governo a quem pertence o navio apresador.

S. ex.ª manda dizer-lhes que é isso perfeitamente exacto, só com a differença essencial que n'esses tratados se falla só dos navios das duas nações contratantes, que os tratados celebrados com certo numero de nações não auctorisam a dispor dos negros encontrados a bordo de navios de nacionalidade indeterminada (que foi os de que se tratou no meu officio de 14), e que o contrario d'isso só se poderia admittir se tivesse tratados com todas as nações do globo, porque a alguma d'ellas havia de pertencer o navio que apparecesse sem distinctivo de nacionalidade.

S. ex.ª não questiona sobre o direito fundado na religião, na humanidade e na justiça, que vv. s.ªs allegam no seu officio, visto a Inglaterra tomar os negros para os remir da escravidão, nem sobre o meio que poderia ser preferivel ao meio por ella empregado, nem do que me

mandou dizer no respectivo officio se deduz que elle suscitava similhante discussão.

O sr. governador geral quiz mostrar que se a Inglaterra não permittiria que os cruzadores portuguezes detivessem os seus navios conduzindo os pretos de que se trata, dos quaes não tem direito positivo para dispor d'aquella fórma, e os quaes são levados contra sua vontade, muito menos se lhe póde aceitar, por parte de Portugal, a pretensão que vv. s.as apresentaram de irem os cruzadores inglezes a bordo dos navios portuguezes inquirir se alguns dos emigrados que vão para S. Thomé, não vão espontaneamente, e no caso de ser assim, deter as respectivas embarcações, vistoque n'este caso trata-se de uma cousa que póde ser, e n'aquelle de uma cousa que se sabe que é; aqui trata-se de gente, de que não ha direito positivo a dispor contra sua vontade, e acolá sim, porque são cidadãos portuguezes, os quaes o governo portuguez poderá julgar do interesse da causa publica obrigar a mudar de residencia.

É pois uma cousa manifesta a conclusão que s. ex.a quiz tirar, e completamente verdadeira a sua proposição.

O sr. governador geral mandou dizer a vv. s.as no meu officio de 14, com o fim de provar a proposição citada, que «os pretos tomados pelos cruzadores inglezes aos negreiros em navios sem nacionalidade determinada, levados para as colonias inglezas, e ali empregados nos trabalhos pelos plantadores, são coagidos a tudo isso, e vão portanto muito contra sua vontade»; e mais abaixo mandou dizer-lhes que esses pretos «se sabe positivamente que foram arrancados á sua patria pela violencia, e vão coagidos para paiz estranho».

S. ex.a pois, dizendo que os cruzadores inglezes tomam os pretos no mar aos negreiros, não disse que elles os arrancam á sua patria pela violencia, porque arrancados á patria os encontraram elles já; e dizendo que esses pretos vão coagidos nos navios inglezes para as colonias inglezas, disse uma verdade manifesta, que ninguem póde seriamente contestar, e não póde acreditar que, dizendo-a, offendesse nem levemente a Gran-Bretanha nem o seu governo.

Foi portanto sem nenhum fundamento que vv. s.as foram tirar d'aquellas palavras do meu officio de 14, cita-

das acima em segundo logar, pretexto para as apostrophes que se lêem no seu officio, com relação aos sentimentos do seu governo, da sua nação e das demais nações civilisadas; dos quaes s. ex.ª está certo e que tambem professa, e para dizerem que essas palavras são exactamente verdadeiras, se se applicam «aos negociantes portuguezes de negros n'esta costa, os quaes com violação das obrigações contrahidas pela corôa de Portugal para com a Gran-Bretanha, e desafiando abertamente as leis de Portugal, continuam da maneira mais escandalosa o trafico de carne humana, e que os officiaes inglezes apenas resgatam os africanos das mãos d'estes scelerados».

Sobre o que s. ex.ª manda que eu diga a vv. s.ªs o seguinte:

N'esta provincia póde dizer-se que ha negociantes de escravos, porque a existencia d'estes é legal, e ha quem os compre e quem os venda; mas onde ha auctoridades portuguezas, não se faz commercio de escravos com offensa do tratado com a Gran-Bretanha nem em contravenção das leis do paiz.

Fóra dos pontos onde chega o dominio da auctoridade portugueza, se ha algum portuguez negociante de escravos, de certo que esse não arranca os pretos á sua patria pela violencia, porque lhe falta para isso a força.

Quando porém assim não fôra absolutamente, nada havia que admirar. Em toda a parte ha más paixões e todos os seus perniciosos effeitos. Feliz seria a nação, cujos cidadãos se não atrevessem a contrariar as leis, dentro nem fóra do seu paiz; e se Portugal e a Inglaterra tivessem essa ventura, não se teriam instituido as commissões mixtas para julgar os navios negreiros apresados, portuguezes ou inglezes.

Portanto o que vv. s.ªs disseram no trecho acima transcripto, poderá dizer-se apenas uma accusação injuriosa, gratuita, que procuraram pretexto para soltar contra os portuguezes, a qual portanto é por s. ex.ª repellida.

Quanto á questão da fórma da correspondencia, sobre a qual vv. s.ªs se fazem fortes no argumento da pratica estabelecida, s. ex.ª manda que eu lhes diga que encontra nos archivos da secretaria geral exemplos de correspondencia singular de cada um dos commissarios britannicos, que aqui têem servido na commissão mixta, mas que elle

faltaria ao seu dever se não abolisse essa pratica abusiva: porém, que não encontrou senão um exemplo dado em 1854 de se terem o commissario e o arbitro britannicos constituido em delegados consulares ou diplomaticos do seu governo, e de haverem assim dirigido officios collectivamente ao governo geral, officios que não consta dos registos d'este governo que tivessem resposta. Esta fórma pois será tudo, menos a pratica seguida desde muito, como vv. s.as affirmam.

Isto é, por assim dizer, uma verdadeira innovação por vv. s.as começada no officio de 24 de março, e que s. ex.a não póde aceitar, apesar dos protestos de vv. s.as

S. ex.a manda tambem que eu lhes diga, que por muito que seja o apreço em que tenha os dotes e os serviços, muito apreciaveis, com effeito, do seu antecessor o conselheiro José Rodrigues Coelho do Amaral, não concede que elle tivesse mais a peito, do que elle sr. governador geral, a honra e a dignidade da sua nação, nem a fiel observancia dos tratados por ella celebrados; nem póde aceitar por norma o seu proceder, quando elle não fosse em harmonia com os principios e as as regras estabelecidas, que servem de norma a s. ex.a

Emfim, sou encarregado de dizer-lhes que, visto v. s.as, alem de se lhes não poder reconhecer caracter official para se dirigirem ao governo geral da provincia sobre o assumpto de trafico de escravos, se permittirem trazer a discussão para o campo das diatribes, ao qual s. ex.a, pela sua posição e pelo seu caracter, não póde descer, d'ora em diante os seus officios sobre esse assumpto serão devolvidos sem a mais simples observação, quaesquer que sejam os pontos que n'elles se tratem. O commissario e arbitro britannico na commissão mixta não têem mais funcções que o commissario e arbitro portuguez, e até nunca funccionam ambos, senão em casos especiaes marcados na lei. Não estão aqui reconhecidos nem acreditados para exercerem collectivamente senão essas funcções, e ainda assim será reunidos em sessão de commissão mixta com os membros portuguezes.

Para tudo o mais, pois, s. ex.a não póde reconhecer, nem reconhecerá, senão o agente acreditado de Sua Magestade Britannica, que é o seu consul, que ahi se acha em exercicio. Se por não quererem sujeitar-se a essas

formulas, que são as de direito, os agentes da Gran-Bretanha derem logar á interrupção das relações que a cada um pertencem com o governo geral, não será a s. ex.ª que poderá ser imposta a responsabilidade dos maus resultados que d'ahi possam decorrer.

Deus guarde a v. s.as — Secretaria do governo geral em Loanda, 23 de abril de 1862. — Ill.mos srs. commissario e arbitro britannicos na commissão mixta. = *José Barbosa Leão*, secretario.

Loanda, 30 de abril de 1862. — Ex.mo sr. — Accusando a recepção do officio que hontem recebemos com data de 23 do corrente, temos a honra de informar a v. ex.ª que sem perda de tempo remetteremos uma copia d'elle ao governo de Sua Magestade, juntamente com toda a correspondencia que houve entre nós, motivada pela communicação que, na conformidade das terminantes instrucções do secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, tivemos a honra de dirigir a v. ex.ª em 5 do corrente.

Em relação ao direito que os differentes tratados com as potencias estrangeiras conferem á Gran-Bretanha, de dispor de negros achados a bordo dos navios capturados, observa v. ex.ª que esses tratados se referem unicamente aos navios das duas nações contratantes, e que os tratados celebrados com um certo numero de nações não auctorisam a que se disponha de negros encontrados a bordo de navios de nacionalidade incerta.

Tendo Portugal, pelo tratado de 3 de julho de 1842, concedido á Gran-Bretanha o direito de dispor de negros encontrados em navios que naveguem com bandeira portugueza, como clara e distinctamente foi admittido por v. ex.ª, não podemos deixar de dizer que eramos levados a crer que v. ex.ª, como representante de Portugal n'esta provincia, com muito maior rasão lhe reconhecesse francamente o direito de dispor dos negros encontrados em navios, que navegam piraticamente, que são aquelles a que se refere o officio de v. ex.ª de 14 do corrente; isto é, navios sem bandeira, sem documentos, e por conseguinte sem direito a reclamar a protecção da bandeira de nenhuma nação ou estado: navios que navegam com

tra as leis de Portugal e de todas as mais potencias maritimas.

Mas, como v. ex.ª no supramencionado officio declara, que a Inglaterra não tem o menor direito de dispor dos negros achados n'esses navios, e acrescenta ainda mais, que isto é tão manifesto como incontroverso, por isso julgâmos de pouca utilidade prolongar esta correspondencia, offerecendo mais observações sobre este ponto.

Relativamente ao periodo do officio de v. ex.ª, no qual se dignou observar-nos que tinhamos dado agora a esta discussão o caracter de diatribe, seja-nos apenas permittido em resposta lembrar a v. ex.ª, que em nenhum caso temos feito senão responder o mais breve e correntemente possivel ás differentes comparações e inferencias tiradas por v. ex.ª, as quaes respeitosamente entendemos serem menos exactas. Considerâmos que inteiramente faltariamos aos nossos deveres, se deixassemos passar sem reparo essas comparações e inferencias, e podemos certificar que temos sincera e escrupulosamente desejado abster-nos de offender a v. ex.ª com quaesquer observações sobre assumptos não reclamados pelo conteúdo dos officios que recebemos.

Tomaremos a liberdade de submetter a v. ex.ª apenas outra observação. É em referencia aos precedentes, de que se diz haver lembrança, sobre corresponderem-se collectivamente o commissario e arbitro britannicos com o governo geral. Disse v. ex.ª que só se dera um caso em que esta fórma de correspondencia havia sido seguida, anteriormente á communicação de 24 do mez passado; e que mesmo n'essa occasião não se encontra nos registos do governo geral resposta alguma que nos fosse dada. Seja-nos permittido asseverar a v. ex.ª que está laborando em um engano n'este ponto; porque, não só os archivos da commissão mostram que em mais de uma occasião o commissario e arbitro britannicos se haviam juntamente dirigido ao governador geral d'esta provincia, havendo ao mesmo tempo aqui um consul britannico, mas, no caso particular a que v. ex.ª se refere de 1854, foi dada prompta resposta pelo funccionario que então dirigia o governo da provincia. Não só o original d'essa resposta está depositado nos archivos d'essa commissão, mas uma copia d'elle, incluida nos documentos relativos ao trafico da es-

cravatura, foi publicada e apresentada ao parlamento britannico, por ordem de Sua Magestade em sessão de 1855.

Se esta maneira de correspondencia não apparece com mais frequencia no registo, esta circumstancia deve attribuir-se, sem duvida, a que raras vezes se tem dado o facto de haver aqui ao mesmo tempo commissario e arbitro da parte de Sua Magestade. Certamente um tal caso não aconteceu senão muito recentemente, n'estes ultimos seis annos.

Com tudo isso, como v. ex.ª exclue decididamente este acto collectivo sobre aquelle assumpto, nós diremos que, com todo o desejo de combinar com o seu modo de ver, tomaremos sobre nós a responsabilidade de tanto nos desviarmos da pratica estabelecida e da regra prescripta pelo nosso governo, e que, esperando a decisão d'elle n'este ponto, o commissario de Sua Magestade dirigir-se-ha para o futuro individualmente a v. ex.ª nos negocios relativos ao trafico da escravatura, se v. ex.ª concordar com isso.

Temos a honra de ser, ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral de Angola, de v. ex.ª muito obedientes e humildes criados. = *Edmundo Gabriel* = *H. W. Huntley.*

Angola — Governo geral — serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição — N.º 302. — Ill.mos srs. — Em conformidade com o que foi declarado a vv. s.as em officios de 7, 14 e 23 de abril findo, sou encarregado por s. ex.ª o governador geral de devolver-lhes o officio que lhe dirigiram com data de 30 do mesmo mez. Do mesmo modo sou encarregado de dizer-lhes que serão igualmente devolvidos os officios que vv. s.as dizem dirigirá d'ora em diante o sr. commissario britannico, vistoque s. ex.ª já lhes declarou categoricamente, por mais que uma vez, que não aceitava correspondencia de vv. s.as, singular ou collectivamente, sobre objectos relativos a trafico de escravos, estando presente o consul de Sua Magestade Britannica, unico agente do governo britannico acreditado para esse fim, fóra dos casos previstos na portaria de 14 de fevereiro de 1854.

Deus guarde a v. s.as Secretaria do governo geral em Loanda, 2 de maio de 1862. — Ill.mos srs. commissario e arbitro britannicos na commissão mixta. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

Governo geral da provincia de Angola — N.º 20. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral — Diz José Maria do Prado que, tendo vindo a sua casa na tarde do dia 15 do corrente Edmundo Gabriel, commissario inglez da commissão mixta, preveni-lo para que não fizesse seguir viagem para S. Thomé o patacho nacional *Liberdade,* porque seria prisioneiro em consequencia de levar passageiros pretos; ao que o supplicante lhe respondeu, que havia de seguir viagem, porque ia legalmente despachado: no entanto o supplicante receiando que effectivamente se pratique tal, o que de certo será de grave prejuizo para o supplicante se tal attentado se realisar; por isso pede a v. ex.a a graça de dar todas as providencias para evitar o de que o veiu prevenir o dito Edmundo Gabriel. — E R. M.cê

Loanda, 16 de abril de 1862. = *José Maria do Prado.*

Está conforme. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, remetter ao governador geral da provincia de Angola a inclusa traducção de uma nota que, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, dirigiu o ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, acompanhando a copia de um despacho do commissario britannico da commissão mixta em Loanda ácerca da exportação dos pretos, que diz ter sido effectuada de Loanda para S. Thomé, em grande escala, como trabalhadores livres, e a que chama um não disfarçado trafico de escravatura, a fim de que o mesmo governador geral, tendo presente o teor dos ditos despachos, e reconhecendo por elles a necessidade de evitar algum procedimento offensivo do decoro da bandeira portugueza por parte dos cruzadores inglezes, procure restringir, emquanto sobre

similhante objecto se não estabelece o conveniente accordo com o governo de Sua Magestade Britannica, a concessão de transporte de pretos d'essa provincia para a de S. Thomé, e tome as necessarias disposições para que os que forem sejam acompanhados de documentos, que comprovem evidentemente a sua condição de livres ou libertos, como seja a carta de alforria, passaporte e uma guia, pelo que toca aos segundos, com que se apresentem na junta protectora dos escravos e libertos em S. Thomé, a fim d'ella poder exercer a respeito d'elles a sua salutar vigilancia.

Paço, em 30 de maio de 1862. = *José da Silva Mendes Leal.*

(Traducção) — Lisboa, 24 de abril de 1862. — sr. ministro. — Recebi instrucções do principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros, para levar ao conhecimento de v. ex.ª a inclusa copia de um despacho e documento annexo, dos commissarios de Sua Magestade em Loanda, pelo qual parece que uns quatrocentos sessenta e sete escravos foram exportados d'aquelle porto, como trabalhadores livres, para a ilha de S. Thomé, desde 2 de outubro até 8 de janeiro ultimo.

O governo de Sua Magestade não duvida de que o governo de Sua Magestade Fidelissima, em vista das representações que tenho tido ordem de lhe dirigir, sobre este assumpto, haja tomado providencias para pôr fim a este não disfarçado trafico de escravos; mas não obstante recebi agora instrucções do conde Russell para não dissimular o facto de que se não forem tomadas medidas energicas para pôr termo a este trafico, serão dadas ordens terminantes aos cruzadores de Sua Magestade para as adoptarem.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração. — A s. ex.ª o marquez de Loulé. = *Arthur C. Magenis.*

Loanda, 8 de janeiro de 1862. — Mylord. — A convicção que manifestámos no nosso relatorio annual datado

de 10 de outubro ultimo, quanto ao desenvolvimento que recentemente tem tido n'esta provincia a pratica de remover escravos para S. Thomé, sentimos dize-lo, acha-se completamente verificada.

Como prova d'isto pedimos licença para remetter a v. ex.ª uma lista dos navios conduzindo negros que têem saído d'este porto durante os ultimos tres mezes, da qual se póde ver que quatrocentos e sessenta e sete foram embarcados sob differentes denominações n'aquelle periodo.

Este numero junto ao mencionado no nosso referido despacho faz para cima de novecentos que têem sido embarcados dentro do anno que acaba de findar.

Á chegada do commodore Edmonstone a este porto, no navio de Sua Magestade *Arrogant*, em novembro ultimo, communicámos-lhe a extensão a que esta pratica tem sido levada. Igualmente lhe transmittimos uma copia do nosso despacho dirigido a v. ex.ª sob o n.º 51, chamando a sua attenção para este muito importante objecto, porque o commissario de Sua Magestade vê claramente que o firme proposito do governador geral é sanccionar a continuação d'esta pratica sem restricção, e até mesmo promette, se não for reprimida, rivalisar em extensão e importancia com o plano adoptado pelo governo de França para supprir as suas possessões de trabalhadores.

O commodore Edmonstone e o commissario de Sua Magestade tiveram uma entrevista com o governador geral a este respeito, e o commodore apontou a s. ex.ª que no caso de qualquer navio que transporta esses negros ser encontrado no mar pelos cruzadores de Sua Magestade, os officiaes mandados a bordo teriam alguma difficuldade em verificar se taes negros gosavam realmente da sua liberdade ou não, e em resposta o governador geral apresentou uma porção de papeis impressos que disse serem os passaportes que se davam aos negros que iam embarcar em um navio que estava na vespera de partir d'este porto para S. Thomé, e acrescentou s. ex.ª que não julgava que os officiaes de Sua Magestade tivessem direito algum de exigir mais do que aquelles passaportes, por isso que eram sufficiente garantia de que os negros não eram escravos.

Por esta maneira de ver o negocio julgou mr. Gabriel do seu dever manifestar a sua discordancia, e acrescentou que posto não tivesse conhecimento algum das medidas que o governo local toma para se convencer de que taes negros são em todos os casos considerados livres, elle tinha fortes rasões de acreditar que por parte de muitos dos individuos que solicitam estes passaportes se têem commettido grandes fraudes.

O commissario de Sua Magestade declarou mais que na sua opinião os passaportes em que o governador geral mostrava fiar-se tanto, não concediam a liberdade nem eram prova de que os negros de que se trata não estivessem em escravidão, e que estes passaportes á chegada dos navios a S. Thomé se tornavam pedaços de papel sem valor. Mr. Gabriel não deixou tambem de manifestar como opinião sua que se as auctoridades navaes de Sua Magestade exercessem o poder que lhes era conferido pela convenção de 3 de julho de 1842, ver-se-ia que estes negros eram levados á força e condemnados á separação obrigatoria do seu paiz, que de facto pertenciam a individuos que debaixo do especial pretexto de carecerem de trabalhadores para a cultura de suas terras, compram os negros que lhes são apresentados pelos corretores de escravos, e qualquer que seja a fórma de emancipação os embarcam para S. Thomé como objectos de commercio, em aberta violação das estipulações do tratado concluido com Sua Magestade Fidelissima.

S. ex.ª negou positivamente que os negros se destinassem a ser vendidos em S. Thomé, mas mr. Gabriel, sem se demorar em discutir aquelle ponto, declarou que para se constituir trafico de escravatura não é necessario que as pessoas que compram escravos intentassem vende-los de novo, porque se a criminalidade da transacção dependesse da subsequente venda, então os plantadores em Cuba poderiam levar por diante o trafico com impunidade, se em logar de comprar os escravos aos aventureiros que os trazem de Africa mandassem por sua conta navios a esta costa, e por via de seus proprios agentes comprassem escravos para o seu serviço.

O governador geral mostrou uma decidida má vontade em abandonar ou mesmo restringir o systema actualmente seguido, e a entrevista terminou por declarar o commo-

dore Edmonstone a s. ex.ª que immediatamente levaria este negocio ao conhecimento do almirantado, a fim de obter instrucções para seu governo.

Como prova d'isto occorreu ultimamente aqui tentar um d'esses negros suicidar-se na occasião de ser conduzido á praia para embarcar.

Foi immediatamente levado para o hospital, e pouco depois, a pedido de seu dono, removido d'ali para a prisão, onde jazeu em carcere privado.

Subsequentemente foi removido da prisão por uma escolta de policia para bordo de um navio que estava a sair para S. Thomé, mas depois de ferir um dos da escolta fugiu, conseguindo escapar-se. É desnecessario, mylord, demorarmo-nos sobre males necessariamente inherentes a esta nova fórma de escravatura. Não é sem grande magua que o commissario de Sua Magestade pede licença para observar em conclusão que na sua opinião este assumpto não offerece a menor esperança de acabar aqui, e como estamos persuadidos de que a menos que se não dêem instrucções muito positivas por parte do governo da metropole ás auctoridades locaes n'esta provincia, não obstarão a este estado de cousas, esperâmos por isso anciosamente o resultado de quaesquer representações, que v. ex.ª julgue conveniente ordenar ao ministro de Sua Magestade na côrte do Rei de Portugal, haja de fazer com o fim de impedir que este grave mal continue ou se torne, como effectivamente se ha de tornar, se não for promptamente reprimido, mais frequente pela impunidade.

Temos, etc. = *Edmundo Gabriel* = *H. W. Huntley.* = Ao Right honorable the Earl Russell.

Angola — Governo geral — Ill.mo e ex.mo sr. — Accuso a recepção da copia de uma nota que v. ex.ª se serviu enviar-me, dirigida ao governo de Sua Magestade Fidelissima em 24 de abril passado pelo ministro de Sua Magestade Britannica na côrte de Lisboa, acompanhada da copia de um officio com data de 8 de janeiro do corrente anno, dirigido pelos commissarios britannicos da commissão mixta em Loanda ao seu respectivo governo sobre a emigração de pretos d'esta provincia para a de

S. Thomé. Deve v. ex.ª estar do posse de toda a correspondencia havida entre o governo geral de Angola e os funccionarios britannicos; o assumpto está perfeitamente esclarecido n'esta correspondencia, dispenso-me portanto de repetir, e limitar-me-hei á discussão de asserções contidas n'aquellas peças officiaes que não posso deixar passar em silencio.

«O governo de Sua Magestade, diz o ministro britannico junto á côrte de Lisboa, não duvida que o governo de Sua Magestade Fidelissima em vista das representações que tenho tido ordem de lhe dirigir sobre este assumpto, já tenha tomado providencias para pôr fim a este não disfarçado trafico de escravos. Lê-se em outro periodo da mesma nota, referindo-se o ministro de Sua Magestade Britannica ao officio dos commissarios da commissão mixta: «Parece que uns 467 escravos foram exportados d'aquelle porto (o de Loanda) como trabalhadores livres para a ilha de S. Thomé desde 2 de outubro até 8 de janeiro ultimo».

Permitta-me v. ex.ª dizer, sem offensa do ministro de Sua Magestade Britannica, que esta asserção não é verdadeira, a não serem considerados como escravos todos os cidadãos portuguezes de côr preta que se transportam de um para outro ponto nos dominios portuguezes. No periodo de tres mezes e seis dias a que acima se allude saíram para S. Thomé 22 escravos, 78 libertos e 384 portuguezes livres de côr preta em differentes navios, como consta do mappa incluso, documento n.º 1, referido não só a este periodo, mas a todo o decorrido desde que tomei posse do governo d'esta provincia em 7 de fevereiro de 1861 até 2 de julho corrente, dia da partida do vapor *D. Antonia,* pertencente á companhia União Mercantil. O mesmo mappa contém a nota dos officios e relações que foram dirigidas ao governador da provincia de S. Thomé, acompanhando os individuos, bem como a resposta do mesmo governador, accusando a entrada e apresentação dos mesmos individuos na condição de escravos, livres e libertos.

Faço acompanhar o mappa de todos os documentos originaes, que precederam a concessão de passaporte aos individuos de côr preta, que d'este porto de Loanda têem seguido viagem para S. Thomé no predito periodo, ex-

ceptuando os relativos a tres, que remetti em data de 5 de dezembro ultimo ao governo de Sua Magestade, a fim de bem conhecer o processo seguido. Nenhum outro preto saiu para S. Thomé alem d'aquelles a que se referem os documentos que remetto, e ainda nem todos esses seguiram viagem, tendo faltado alguns depois de ter tirado passaporte. Por este mappa e documentos vê-se bem evidentemente:

1.° Que nunca foram transportados em cada navio mais do que dez escravos, levando-se o escrupulo a não deixar embarcar libertos, os quaes não são excluidos pelo tratado de 3 de julho de 1842 em qualquer numero que seja;

2.° Que quer de uns quer de outros nunca deixei embarcar senão até ao numero de dez;

3.° Que todos os outros passageiros são *livres;* que não podem ser registados, nem como escravos nem como libertos, sendo declarada a qualidade de livre, quando os passageiros são pretos, nos passaportes que a cada um se dá pessoalmente.

Carta de alforria ou outro documento não tem logar o dar-se, a não se declarar que assim se pratique com todo o cidadão de côr preta. Se algum dos passageiros pretos saiu da classe de escravos, ficou livre pelo facto da saída d'este porto com passaporte de livre, e tendo sido para tal fim todos os individuos competentemente abonados por fiador idoneo e previamente desembaraçados pela repartição de policia d'esta cidade, na qualidade de livres os que o são, ou notados na mesma qualidade os que o não são, para que estes mais não possam ser considerados como escravos nos dominios portuguezes no caso de effectuar-se a saída. Por esta fórma a condição de escravo seria promptamente extincta, se todos os senhores quizessem deixar saír os seus escravos, o que não aconteceu nem acontecerá. Não ha, nem póde haver em S. Thomé registo dos pretos livres no livro dos escravos ou no dos libertos, e quando algum preto tem ali pedido passaporte para regressar a Loanda, tem-lhe sido concedido pelo governador de S. Thomé, pelos mesmos motivos e pela mesma fórma que eu o concedi para aquella provincia. O governo de Sua Magestade Britannica não deve ignorar o escrupulo que o governo de Sua Magestade Fidelissima tem

tido no cumprimento do tratado, nem desconhece o empenho que o anima na suppressão do trafico da escravatura; deve saber que nos dominios portuguezes existe por lei um registo de escravos, que o governo, para sua plena satisfação, mandou organisar; deve saber mais que a condição de escravo está abolida nos dominios portuguezes pelos decretos de 14 de dezembro de 1854 e 29 de abril de 1858, desde aquellas datas para o futuro; que não se registam mais escravos nem é possivel transportar de uma provincia para outra homens livres, a fim de serem registados como escravos ou mesmo como libertos, que não são todavia senão homens livres, sujeitos a um certo serviço por espaço de dez annos, serviço que ainda elles podem escolher, querendo, a quem e como o hão de prestar, procurando novo amo, que indemnise o antigo da parte que ainda lhes resta a prestar, e estabelecendo com aquelle as condições do serviço futuro.

As expressões de «disfarçado trafico de escravos» seja-me permittido dizer que são improprias, e muito mais o são as ameaças de que «se não forem tomadas providencias energicas para pôr termo a este trafico, serão dadas ordens terminantes aos cruzadores de Sua Magestade (Britannica) para as adoptar». A este periodo ajuntarei o seguinte, do officio do commissario Edmundo Gabriel, cujo conteúdo foi aceito pelo governo britannico, «... porque o firme proposito do governador geral é sanccionar a continuação d'esta pratica sem restricção, e até mesmo promette, se não for reprimida, rivalisar em extensão e importancia com o plano adoptado pelo governo de França para supprir as suas colonias de trabalhadores».

Estes dois periodos só provam que o governo britannico rejeita a discussão do direito, e appella para o emprego da força pela mesma fórma que o governo francez, que é agora censurado pelos agentes britannicos, exigiu a entrega da barca *Charles & Georges*, que havia sido aprisionada sobre o territorio portuguez, com pretos ali tomados em condições muito diversas das que se dão a respeito dos pretos idos para S. Thomé, e tendo sido a barca condemnada pelos tribunaes portuguezes, em conformidade com o decreto de 10 de dezembro de 1836, e em harmonia com a doutrina do tratado de 3 de julho de 1842, celebrado entre Portugal e a Gran-Bretanha. O governo

inglez não julgou então conveniente intervir, apesar das disposições d'esse tratado, tendente á liberdade dos homens de côr, e baseado na doutrina do decreto de 10 de dezembro de 1836, que restringiu transacções que anteriormente se faziam, doutrina confirmada por differentes disposições posteriores, todas em harmonia com os principios preconisados pelo governo inglez. Não me compete avaliar se assim obrou por entender que eram justas as reclamações do governo francez, se por outro motivo. Sinto ver ainda essa parte da citação a que me refiro, como que lastimar que nas colonias portuguezas haja braços para as agricultar. A natureza adequou uma raça de homens a estas regiões: se ellas não podem ser povoadas com pretos livres, onde só os pretos resistem ao clima, e se podem dar ao trabalho, como se fará pois para as povoar e cultivar, quando precisam de cultivadores? ou serão condemnadas ao eterno abandono? Asseguro a v. ex.ª que eu não tenho plano algum para rivalisar com o adoptado pelo governo francez, sigo a conducta que me traçam as leis do paiz e a justiça, e lamento que o governo francez obtenha esses braços, se é que obtem, com menosprezo pelo elevado sentimento de philanthropia que anima o governo britannico.

Serão pois os cruzadores britannicos que hão de julgar da validade dos documentos officiaes passados pelas auctoridades portuguezas? Serão elles que se hão de entender com os pretos subditos portuguezes, ou será isto uma questão a decidir placidamente entre os respectivos governos em vista dos documentos? Será ainda uma questão que possa resolver-se pelo que diz o commissario britannico em Loanda, que informa sem documentos o seu governo? Não me parece que esta seja a maneira de proceder, como tambem me parece pouco propria dos agentes de Sua Magestade Britannica a maneira como estão tratando este assumpto, descendo a um campo do qual provavelmente o seu governo os quizera ver bem afastados.

Em officio n.º 85, de 5 de maio ultimo, dei conta a v. ex.ª do modo de proceder do commissario Edmundo Gabriel, que, reconhecida a legalidade com que era despachado o patacho *Liberdade* e todos os passageiros que elle conduzia para S. Thomé no mez de abril ultimo, foi

a casa do dono do mesmo navio ameaça-lo de que seria visitado e tomado; o patacho saiu, foi visitado, e pelo officio notado no mappa, sob o n.º 425, de 3 de maio ultimo, verá v. ex.ª que chegou a S. Thomé.

Agora porém apresenta-se outro facto sobre o qual me absterei de qualquer commento, e passo a apresenta-lo á consideração do governo de Sua Magestade.

Foi recebido n'este governo geral o seguinte officio do agente da companhia União Mercantil: «Agencia geral da companhia União Mercantil — Ill.mo sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. s.ª, a fim de que se sirva faze-lo presente a s. ex.ª o sr. governador geral, que de Lisboa me communica o agente da companhia União Mercantil, em carta de 30 de maio d'este anno, haver resolvido a direcção da mesma companhia, o que se vê dos paragraphos que peço permissão para aqui transcrever: «Como v. s.ª verá do artigo 5.º do tratado de 3 de julho de 1842, que remetto por copia, é prohibida a conducção de escravos fóra do numero que no mesmo artigo está estipulado; sei porém que tem havido abuso nos nossos vapores, na conducção dos negros de Loanda para S. Thomé, tanto assim que fomos prevenidos pelo ministro inglez, de que os vapores da companhia poderiam ser tomados por um tal facto. Em vista d'estas circumstancias deliberou esta direcção que a bordo dos nossos vapores só podessem ser recebidos dez negros que acompanhassem qualquer familia que mude de localidade, e dois por qualquer colono que passe de um para o outro ponto de Africa. Fóra d'isto temos dado ordem aos commandantes para que não recebam mais negros do que aquelles que estão estipulados nos contratos e nas condições que elle marca, porque bem vê v. s.ª que se não deve arriscar o credito e prosperidade da companhia por tão insignificante frete, ficando-lhe a v. s.ª a responsabilidade, havendo infracção do que fica determinado». Com quanto o tratado nunca tenha sido infringido e nunca tenham havido taes abusos de que o ministro britannico em Lisboa preveniu a direcção da companhia União Mercantil, ameaçando-a de que os seus navios podiam ser tomados, nem mesmo tenham sido conduzidos tantos escravos como a direcção permitte aos seus capitães de tomarem a bordo dos vapores, julguei conveniente communicar

a v. s.ª o que acima fica transcripto, a fim de o levar ao conhecimento de s. ex.ª o sr. governador geral. Deus guarde a v. s.ª Agencia em Loanda, 5 de julho de 1862. — Ill.mo sr. secretario geral do governo da provincia de Angola. = *Francisco Antonio Flores.*»

No officio de 8 de janeiro acima citado refere-se com censura o commissario britannico á venda de pretos em Angola; essa transacção é perfeitamente legal nos dominios portuguezes, pelo que respeita aos escravos existentes antes do decreto de 14 de dezembro de 1854, bem como o é em conformidade com o artigo 4.º d'este decreto o resgate dos escravos importados por terra nos mesmos dominios, ficando depois, no estado de libertos, debaixo da tutela da junta protectora, sujeitos ao serviço de dez annos, como remuneração da liberdade que obtiveram. Tambem são igualmente legaes os ajustes que têem logar sobre a transmissão do serviço dos libertos.

Não tem portanto o governo de Sua Magestade Britannica, nem os seus agentes, que estranhar ou admirar-se de taes transacções, feitas em conformidade com as leis do paiz, e sem offensa do tratado de 3 de julho ou dos verdadeiros principios de humanidade e philanthropia, como tudo se acha bem demonstrado na correspondencia havida entre este governo geral e os agentes britannicos em Loanda. Estas transacções são identicas ás que me consta praticar-se, com pequenas differenças de fórma, com os trabalhadores pretos nas colonias inglezas, e mesmo com os brancos em differentes pontos do globo, quando por um certo tempo empenham os seus serviços sob a garantia reciproca da lei. Não basta dizer que se commettem fraudes e que os passaportes se tornam pedaços de papel á chegada dos vapores a S. Thomé, como se lê no mesmo officio do commissario britannico em Loanda, é preciso prova-lo: admittido isto, seguir-se-ha que nunca cidadão algum de côr preta poderá transportar-se por mar de um para outro ponto nos dominios portuguezes: este é que seria o verdadeiro estado de escravidão, não só dos pretos, mas mesmo dos brancos e da nação que possue colonias no continente e ilhas africanas, e não tem força como a França, segundo se collige do texto do officio do mesmo commissario, para sustentar a justiça, o seu direito, a sua independencia e os seus interesses.

É, a meu ver, um modo singular de comprehender a philanthropia, um excesso de sentimento de humanidade, que leva a offender uma nação independente da Europa, cujo governo e funccionarios nunca deixaram de estar animados dos mais nobres sentimentos.

Não posso deixar de esclarecer um facto mencionado no officio do commissario britannico Edmundo Gabriel, com relação á coacção de um preto, e poderá fazer-se idéa da confiança que merecem as informações sem documentos, havidas sobre o assumpto de que se trata, pelos agentes britannicos, mal informados sem duvida. Em todo o periodo que decorreu desde 7 de janeiro de 1861 até á data d'este officio, nenhum preto embarcou coacto para S. Thomé; o preto Antonio Salvador, registado como escravo de Felix Correia da Silva a fl. 146 do livro competente, sob o n.º 5:392, obteve licença em data de 18 de dezembro de 1861, como prova o documento respectivo, para seguir a bordo do vapor *Zaire* para S. Thomé, na qualidade de homem livre, e foi notado n'esta qualidade na repartição de policia para o mesmo fim em data de 18 de outubro do mesmo anno sob o n.º 624, como consta do mesmo documento. Como este individuo era escravo e não podia ser reduzido á classe de homem livre sem offensa do direito de propriedade, foi lavrado termo na secretaria geral (documento n.º 2), por Ignacio José de Moraes Junior, em data de 18 de outubro de 1861, pelo qual é abonada a identidade do individuo e afiançada a sua liberdade, obrigando-se o abonador a indemnisar o dono do escravo, que pelo facto da saida fica livre, quando alguem devidamente se apresentar a reclamar essa indemnisação, e sujeitando-se mais o abonador a qualquer multa que lhe seja imposta.

Remetto a v. ex.ª o documento n.º 3, copia do registo relativo ao preto Antonio Salvador; não se acha na casa das observações a nota de ter passado ao estado de liberdade por se não ter effectuado a saida para S. Thomé. Este preto preferiu o estado de escravidão na provincia de Angola ao de homem livre na de S. Thomé nas mesmas condições em que se acha um creado de serviço domestico, mediante ajustes particulares com seu amo; fugiu, indo para bordo sem emprego de coacção, não chegou a embarcar nem a saír do porto, e effectuar-se portanto a condição pela qual lhe era dada a sua liberdade.

Se o preto Salvador tivesse partido haveria um homem livre de mais na provincia de S. Thomé e um escravo de menos na de Angola. O ferir-se um preto ou mesmo suicidar-se é caso vulgar: no dia 19 do corrente mez enforcou-se um escravo de D. Izabel Sharp de Faria, sem motivo algum, poisque sua senhora o tratava muito bem: não deve admirar que um ente em taes disposições, como aquelle a que se refere o commissario britannico, seja acompanhado por agentes de policia. Se este preto escravo em Angola tivesse por ordem do governo embarcado para S. Thomé na qualidade de livre não seria isto uma infracção do tratado de 3 de julho. O governo poderia declarar livres, se assim o entendesse, todos os escravos que passassem de Angola para S. Thomé, indemnisando os seus senhores, sem que uma tal medida, tendente á emancipação dos pretos, podesse ser classificada de disfarçado trafico de escravos. Se eu me engano, é porque então o sentimento de philanthropia e de liberdade pelo homem de côr desapparece diante do facto de passarem pretos a empregar-se na cultura da provincia de S. Thomé.

Para mais esclarecer a v. ex.ª da maneira como se procede em Angola, apresentarei um facto que se deu com o preto livre José Guese: este preto foi desembaraçado pela policia em data de 29 de janeiro, sob o n.º 202, e obteve passaporte na mesma data, a fim de seguir para S. Thomé a bordo do vapor *D. Antonia*, como consta do respectivo documento; estando a bordo reconsiderou e passou-se para a terra, não obstante ter contratado com José de Jesus Rodrigues as condições da sua passagem; apresentando-se ao chefe de policia, pediu, passados dias, que se lhe concedesse licença para assentar praça no corpo de segurança publica, o que lhe foi concedido, e ali se acha servindo com o n.º 117.

Nenhum facto d'esta ordem se occulta: o que respeita ao escravo Antonio Salvador, a que o commissario britannico se refere, acha-se publicado nas partes de policia insertas no boletim official d'esta provincia n.os 838 e 845: ali dá-se o nome de Nazareth ao preto escravo, porque assim é conhecido, e ha engano no nome do senhor, que não é Ruy Matoso da Camara, como acima se vê.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 16 de julho de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos ne-

gocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Loanda, 20 de maio de 1862. — Ill.mo sr. — Tendo-se dignado Sua Magestade a Rainha ordenar o meu regresso a Inglaterra, rogo que tenha a bondade de assim o communicar a s. ex.a o governador geral, pedindo-lhe ao mesmo tempo, que me seja dado o competente passaporte, que me habilite a proseguir em conformidade com as leis d'esta provincia.

Tenho a honra de ser — Ill.mo sr. José Barbosa Leão, secretario do governo — De v. s.a, m. o. s. = *H. W. Huntley*.

Loanda, 20 de maio de 1862. — Ill.mo sr. — Tendo pedido officialmente o meu passaporte, tomo a liberdade de me dirigir ao mesmo tempo, em separado, a v. s.a, rogando-lhe de apresentar a s. ex.a o governador geral os meus elevados sentimentos pela consideração, que em todas as occasiões s. ex.a prestou ás differentes representações por mim dirigidas; ao que peço licença para acrescentar o meu reconhecimento pela maneira como s. ex.a me recebia promptamente, o que foi sempre acompanhado com aquella dignidade, cortezia, e direi ainda bondade, que tão distinctamente concorrem para abrilhantar a elevada posição que s. ex.a tão dignamente occupa.

Reconhecido, como estou, para com v. s.a tambem, por muitas attenções pessoaes, terei a honra de o procurar, quando espero que aceitará os meus distinctos agradecimentos.

Tenho a honra de ser — Ill.mo sr. José Barbosa Leão, secretario do governo — De v. s.a, m. o. s. = *H. W. Huntley*.

Serie de 1862. — Governo geral da provincia de Angola — Secção civil — Segunda repartição. — N.º 336. — Ill.mo sr. — Tive a honra de receber o officio de v. s.a com data de hontem, 20 do corrente, no qual, tendo de retirar-

se d'esta provincia, me pede para fazer presentes a s. ex.ª o governador geral os seus sentimentos de estima, consideração e respeito para com elle, e para significar-lhe quanto v. s.ª se retira penhorado pela maneira como s. ex.ª se dignou sempre recebe-lo e trata-lo tanto official como particularmente, e com toda a satisfação dei conta a s. ex.ª do officio de v. s.ª, cujo conteúdo lhe mereceu o maior apreço.

O sr. governador geral encarrega-me de dizer-lhe em resposta, que lhe é sobremodo agradavel que v. s.ª se retire d'esta provincia inteiramente satisfeito das relações que entreteve com o seu governo, e com tão favoraveis impressões com relação á sua pessoa; e manda que eu lhe assegure que elle tem na maior conta os sentimentos e o caracter de v. s.ª como agente de Sua Magestade Britannica, de cujas relações officiaes nunca teve senão a congratular-se, e que a pessoa de sir H. W. Huntley lhe mereceu e merecerá sempre sincera estima, consideração e respeito.

No mesmo officio v. s.ª dignou-se tambem contemplar-me com expressões de benevolencia e com os seus agradecimentos pelas minhas attenções para com v. s.ª Foram-me muito lisonjeiras essas palavras que teve a bondade de dedicar-me, cumprindo-me responder que todas as minhas attenções foram sempre por v. s.ª generosamente retribuidas, e que por isso e pelo nobre caracter e sentimentos que o distinguem, me será sempre grata a lembrança de v. s.ª e das nossas relações.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria geral do governo em Loanda, 21 de maio de 1862. — Ill.mo sr. consul de Sua Magestade Britannica. = *José Barbosa Leão,* secretario geral.

NOVAS EXIGENCIAS DO COMMISSARIO BRITANNICO DA COMMISSÃO MIXTA, E RESPOSTA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA

Serie de 1862 — Angola — Governo geral — N.º 213 — 5 de dezembro — Ill.mo e ex.mo sr. — O commissario britannico da commissão mixta estabelecida em Loanda, Edmundo Gabriel, dirigiu-me em data de 19 do mez passado um officio, que remetto por copia juntamente com a de minha resposta.

É notavel como os agentes inglezes acham tão facilmente transgressões ao tratado de 3 de julho de 1842, para reclamar, como agora faz este commissario, pretendendo que se adoptem medidas novas a respeito da conducção do gado em navios portuguezes, sem considerar que o trafico da escravatura é poderosamente alimentado pelo commercio inglez com todas as fazendas e objectos precisos, e principalmente com armas e polvora. Chamo a attenção do governo de Sua Magestade sobre o commercio d'estes dois ultimos generos.

Tambem é notavel que os commandantes dos navios do cruzeiro não encontrem nacionalidade nos navios que aprisionam para lhes tomar os pretos e leva-los para as colonias britannicas, e os agentes inglezes achem muito simples dar nacionalidade a esses navios e pedir que se proceda em causa crime contra os culpados no trafico.

O facto a que na minha resposta me refiro deu-se no dia 4 de agosto, em frente de Cabinda, com um cuter construido n'aquelle ponto; e foi o vapor *Antilope* que o aprisionou e passou para seu bordo 203 pretos, mettendo depois a pique o cuter.

Não é menos digno de ponderação o facto de serem pelos cruzadores tomados os pretos e levados para as suas colonias, depois de destruidos os navios negreiros que os transportam.

Os commandantes dos cruzadores britannicos não precisam de proceder d'esta maneira, porque têem abertos todos os portos, onde podem levar e mesmo depositar as suas presas. Pela fórma que praticam são parte e juizes ao mesmo tempo, destruindo as provas do crime e do facto.

Os tratados que declaram pirataria o trafico de escravos, não tiveram em vista que se transgredissem as formulas e praticas estabelecidas e recebidas pelo direito das gentes: nem tão pouco os governos representados na declaração de Vienna, de 8 de fevereiro de 1815, entenderam de certo que um assumpto tão importante fosse entregue ao arbitrio de uma das nações signatarias, porque n'elle se envolve a causa dos principios de humanidade proclamados por todos, e é em virtude d'esses principios estabelecidos, que o governo inglez procedeu ao aprisa-

mento dos navios negreiros sem nacionalidade no mar, que é dominio commum.

Penso pois que as nações que garantiram o principio, devem conhecer do facto. Se ha encargos, devem ser distribuidos por todos; se ha proventos de ordem material e economica, ou se os ha de mais elevada ordem moral e social, devem ser partilhados por todos.

Essas nações signatarias da declaração citada, não podem portanto deixar de reconhecer a necessidade, nem recusar-se á instituição de um ou de maior numero de tribunaes internacionaes, onde se decida da validade dos presas feitas no mar sem nacionalidade, e da sorte dos africanos que foram objecto de um commercio reprovado.

Se alguma nação se quer encarregar da policia dos mares, essa deve ser a primeira a ambicionar a honra de apresentar ao julgamento e á contemplação das outras nações no grande tribunal internacional a sua obra de philanthropia e humanidade.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 5 de setembro de 1862. —Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes,* governador geral.

Loanda, 19 de agosto de 1862. —Sinto muito ter que participar a v. ex.ª a informação que recebi, na qual tenho bastante rasão de acreditar, a respeito de uma infracção do tratado que vigora entre os nossos respectivos governos para a suppressão do trafico da escravatura.

2.º O vapor de Sua Magestade, *Antilope,* cruzando nas proximidades do rio Congo, no dia 4 de junho passado, capturou um navio com escravos a bordo. e em consequencia de terem sido cuidadosamente sumidos todos os vestigios da sua nacionalidade antes de ser abordado, foi mandado para Santa Helena para ser julgado ali no tribunal do vice-almirantado.

Parece alem d'isto pela informação que me foi dada pelo commandante do *Antilope,* que este carregamento de escravos foi effectuado com circumstancias de notavel atrocidade, que aggravam assim a sua inherente culpa:

558 africanos foram encerrados n'um espaço muito pequeno para os conter sem que deixassem de experimentar grandes torturas e soffrimentos.

3.º Sobre isto foi-me logo dito que este navio era o *Paquete de Loanda,* patacho portuguez que saiu d'este porto no dia 22 de maio ultimo, poucos dias antes da sua captura, com gado para o rio Congo, e depois de ter tomado informações sobre este assumpto, logo as obtive e provam a veracidade d'estes pormenores.

Não escapará á penetração de v. ex.ª que a pratica de carregar gado aqui para o rio Congo, tende muito a facilitar a violação da lei; a não serem tomadas precauções acrescidas relativamente aos navios empregados d'esta maneira, poisque os objectos necessarios para carregar gado são precisamente os que constituem um esquipamento de commercio de escravos, como cascos de agua e outros artigos.

4.º Se foi tomada sufficiente segurança, como é exigido igualmente pela lei de Portugal, e pelo tratado de 1842, que o numero extraordinario de cascos a bordo do *Paquete de Loanda,* só deveria ser usado para fim licito, e se conforme a pratica seguida aqui, foi passada fiança pelas partes interessadas n'este navio, que o não empregariam no trafico de escravos, são pontos estes que só podem verificar-se pelo conhecimento, como se procedeu aqui nas repartições publicas; mas tomando a liberdade de submetter este assumpto ao conhecimento de v. ex.ª, fico certo que conhecerá a necessidade de estabelecer-se um severo inquerito sobre as circumstancias pelas quaes foi concedido ao navio em questão o saír d'este porto, com o fim de applicar devidamente a multa e de dar castigo aos individuos envolvidos n'esta escandalosa transacção, se forem julgados criminosos do crime que lhes é imputado.

Tenho a honra de ser de v. ex.ª muito obediente e humilde servo. A s. ex.ª o governador geral, Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes. = *Edmond Gabriel.*

Serie de 1862 — Governo geral da provincia de Angola Secção civil — Primeira repartição — N.º 545. — Ill.mo sr.

— Foi visto por s. ex.ª o governador geral d'esta provincia o seu officio, datado de 19 do corrente, em cujos primeiros periodos v. s.ª noticia ter o vapor *Antilope*, da marinha britannica, capturado, achando-se em cruzeiro no dia 4 de junho passado nas proximidades do rio Congo, um navio com quinhentos e cincoenta e oito escravos, e que esse navio, cujos vestigios de nacionalidade foram cuidadosamente extraviados, seguira viagem para Santa Helena, etc.

Diz v. s.ª no terceiro periodo do seu officio que, sendo-lhe dito que este navio era o *Paquete de Loanda*, patacho portuguez saído d'este porto no dia 22 de maio com um carregamento de gado para o rio Congo, passára a informar-se e obtivera a veracidade d'estes pormenores. O sr. governador geral, dando-se agora o caso previsto pela regia portaria de 14 de fevereiro de 1854, por não haver n'esta provincia consul ou representante do governo britannico, manda que eu responda o seguinte:

S. ex.ª estimaria muito que v. s.ª lhe fornecesse as provas do facto a que se refere, de maneira que se podesse por ellas instaurar, com base, o competente processo.

Ajunta v. s.ª no mesmo periodo terceiro «não escapará á penetração de v. ex.ª, que a pratica de carregar gado aqui para o rio Congo tende muito a facilitar a violação da lei a não serem tomadas precauções acrescidas relativamente aos navios empregados d'esta maneira, pois que os objectos necessarios para carregar gado são precisamente os que constituem um esquipamento de commercio de escravos, como cascos de agua e outros artigos».

S. ex.ª não sabe a que nova serie de precauções v. s.ª se refere, alem das que determina o tratado de 3 de julho de 1842; todas essas precauções são sempre tomadas, quando o caso previsto se dá, e em geral maiores do que as exigidas pela lei, e os navios da provincia prestam, em vez de uma, duas fianças. Emquanto ao que diz relativamente á pratica de carregar gado, pretenderá v. s.ª que este ramo de commercio seja prohibido, e assim successivamente qualquer outro, o que tornaria impossivel a navegação entre Loanda e os portos do norte?

Se ha navios, que, partindo do porto de Loanda, se destinam a commercio illicito, não precisam elles de agua,

porque a têem em qualquer porto da costa, especialmente no rio Congo, mais fresca e mais barata, nem carecem tão pouco de levar cascos e outros objectos d'este porto, porque recairiam sobre esses navios graves suspeitas sem utilidade, poisque o commercio licito, sem exceptuar o inglez, fornece em todos os portos da costa, e sem infracção dos tratados, os objectos necessarios para o mais extenso commercio de escravatura, e principalmente as fazendas, das quaes a maior parte são inglezas, para compra dos escravos.

De Inglaterra chegam cascos abatidos em grande quantidade e vendem-se no rio Congo e suas proximidades, a quem os quer para qualquer uso a rasão de 40 réis fracos cada galão, 5$200 réis fracos ou 3$200 réis fortes cada pipa; em Loanda custa a mesma vasilha 4$900 réis fortes, proximamente, e não ha sufficiente quantidade para as necessidades do commercio. Este mal é por certo muito difficil de remediar, a não se crearem grandes embaraços ao commercio licito; não obstante, alguns generos poderiam ser prohibidos, como são a polvora e as armas, hoje quasi exclusivamente fornecidos pelo commercio inglez. São estes dois ultimos objectos, que mais concorrem na actualidade para augmentar as discordias n'esta parte do territorio africano, e os que mais attrahem os pretos do interior conductores e corretores de escravos aos pontos onde podem obter esses generos.

A suppressão do commercio das armas e da polvora seria uma medida de boa fé internacional e de alta importancia, que concorreria poderosamente para conseguir o fim desejado, da extincção do trafico, a que se propõem os tratados. De certo que os governos animados de sentimentos philanthropicos, e que tanto se interessam pela completa suppressão do trafico, não deixarão de tomar em consideração, logoque lhes occorra, uma medida d'esta ordem, nem sacrificarão uma causa tão importante aos lucros em relação insignificantes de um ramo de commercio tão prejudicial.

V. s.ª sabe muito bem, que ha dias passou e ahi esteve n'este porto um vapor da marinha britannica com um carregamento de africanos, que levava para a ilha de Santa Helena, tomados a bordo do navio, que o cruzador britannico metteu a pique na ponta do Diabo, nas proxim-

dades de Cabinda, segundo as informações havidas, depois de passar para seu bordo os pretos, e que aquelle navio foi construido na costa e ahi achou todos os meios de construcção, esquipamento e carregamento.

No quarto periodo do seu officio, diz v. s.ª, que só aqui póde verificar-se pelo conhecimento, como se procedeu nas repartições publicas, se o navio em questão saiu d'este porto em conformidade com o tratado e com a lei portugueza, prestando fiança pelo numero extraordinario de cascos, e bem assim que não seriam empregados em commercio illicito.

Nenhum navio sáe do porto sem as devidas fianças, assim seguiu viagem o patacho *Paquete de Loanda;* numero extraordinario de toneis para agua ou de outras vasilhas para guardar liquidos, como se exprime o § 6.º do artigo 9.º do tratado de 3 de julho, não levou; saiu com a aguada necessaria para a tripulação e para um carregamento de vinte e cinco bois, dos quaes quatro pertencentes á estação franceza e enviados pelo seu fornecedor, tudo legalmente manifestado e despachado, tendo ainda deixado cinco pipas da sua anterior aguada, com que chegou a este porto. É tal o escrupulo que por parte das repartições publicas se emprega n'este assumpto, que v. s. mesmo em officio datado de 24 de março do corrente anno dá parte ao governo geral com censura de falta de principios de humanidade, que um navio portuguez foi encontrado indo com passageiros para S. Thomé com falta de agua.

Por ultimo faz v. s.ª sentir a necessidade de se proceder a um severo inquerito, a fim de se applicar a multa e o devido castigo aos culpados, se os ha. Isto não póde ter logar antes do praso que a lei estabelece, senão por meio de um processo crime, e para o basear seria preciso que v. s.ª ou qualquer outra pessoa fornecesse um documento positivo, o que s. ex.ª muito estimaria a fim de mandar proceder logo contra os indiciados.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral da provincia de Angola, Loanda, 28 de agosto de 1862. — Ill mo sr. Edmundo Gabriel, commissario de Sua Magestade Britannica na commissão mixta. = No impedimento do secretario geral, *Manuel da Silva Franco*, official maior.

Serie de 1862 — Angola — Governo geral — N.º 214 — 5 de setembro — Ill.mo e ex.mo sr. — Remetto a v. ex.ª, em additamento ao meu officio n.º 213 d'esta data, a copia de mais dois officios, que me dirigiu o commissario inglez Edmundo Gabriel, e as respectivas respostas.

A estes quatro documentos junto a copia do meu officio dirigido ao procurador da corôa e fazenda, no qual lhe mando proceder a uma investigação sobre o facto denunciado pelo commissario britannico, de se haver o patacho *Paquete de Loanda*, empregado em commercio de escravos; e bem assim remetto a copia de um officio do procurador da corôa e uma certidão, da qual se vê que o commissario declara que nada sabe do facto, e parece não ter gostado de ser chamado a depor.

Ora é preciso que v. ex.ª note que o commissario diz no seu officio de 4 de setembro que vae levar o acontecido á presença do seu governo, dando a entender que eu não quiz mandar proceder.

Mandei pois proceder. Está claro que não havendo conhecimento algum do facto, o procurador da corôa não podia deixar de o procurar como fez, onde unicamente o podia encontrar.

Deus guarde a v. ex.ª Loanda, 5 de setembro de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

Loanda, 30 de agosto de 1862. — Ex.mo sr. — Recebi devidamente o officio, que por ordem de v. ex.ª me foi dirigido em resposta ao meu de 19 do corrente relativamente ao apresamento do patacho portuguez *Paquete de Loanda*, com 558 escravos, que foram embarcados a bordo d'este navio poucos dias depois de ter partido d'este porto.

2.º A interpretação da portaria regia de 14 de fevereiro de 1854, é ainda assumpto d'este officio, mas eu respeitosamente me abstenho de tornar a entrar com v. ex.ª em discussão sobre este ponto. Eu todavia ficarei sempre na opinião que é do meu rigoroso dever, esteja ou não consul britannico na provincia, continuar como anterior-

mente, em harmonia com o direito que me foi conferido por esta portaria, e em cumprimento das instrucções que tenho do governo de Sua Magestade, de communicar a v. ex.ª quaesquer informações, que possa receber, tendentes a conduzir a feliz resultado os humanitarios esforços dos governos que temos respectivamente a honra de servir.

3.º Sinto dizer que não posso fornecer a v. ex.ª essas provas positivas e precisas relativamente ao illicito emprego do *Paquete de Loanda*, que na sua opinião parece serem necessarias para o habilitarem a proseguir nas investigações sobre o assumpto, porém não perderei tempo em transmittir uma copia do despacho de v. ex.ª para conhecimento do governo de Sua Magestade.

4.º Referindo-me ao periodo da carta de v. ex.ª que diz respeito á conducção de gado para o rio Congo, estimo ver que não nega que esta pratica póde tender a facilitar a transgressão da lei, porém não posso encobrir a minha surpreza, de que em taes casos lhe não occorressem as necessarias precauções, e estimaria que v. ex.ª como representante de Sua Magestade Fidelissima adoptasse taes medidas administrativas, que provassem que Portugal está tão ancioso e determinado como a Gran-Bretanha á execução do tratado, não só na letra, mas no seu espirito;

5.º Tendo eu exposto que os navios empregados na conducção do gado para o rio Congo deveriam estar sujeitos a uma estricta vigilancia, v. ex.ª pergunta-me se eu pretendo que seja prohibido este ramo de commercio, e alem d'isso, se eu desejo extinguir toda a navegação entre Loanda e os portos do norte. V. ex.ª não me comprehendeu.

Cumpre-me negar taes intenções, e penso que me é devido acrescentar que, durante a minha longa residencia n'esta provincia, nunca perdi opportunidade de fazer ver, tanto de palavra como por escripto, ás differentes auctoridades portuguezas, com as quaes tenho tido a honra de estar em contacto, a necessidade de animar e encorajar todos os ramos de commercio licito, como o meio mais seguro de extinguir o trafico da escravatura, trafico igualmente opposto aos interesses da humanidade e á prosperidade de Angola. Nem tão pouco me tenho abs-

tido de expressar estes mesmos sentimentos ao governo de Sua Magestade a Rainha em todas as occasiões opportunas.

6.º Com relação á asserção de v. ex.ª de que os negociantes inglezes fornecem os cascos precisos para o esquipamento dos navios negreiros, julgo do meu dever pedir que v. ex.ª tenha a bondade de me communicar os pormenores de qualquer caso d'este genero que em qualquer tempo tenha vindo, ou que d'ora em diante possa chegar ao seu conhecimento, a fim de que possam ser dadas ao governo de Sua Magestade as mais minuciosas informações de que tenha sido dado auxilio ou apoio a este odioso trafico por subditos britannicos; as quaes informações, posso assegurar a v. ex.ª obrarão rigorosa e efficazmente.

7.º V. ex.ª mostra pensar que a prohibição de polvora e armas contribuiria poderosamente para a extincção do trafico n'esta região.

Permitta-me com toda a attenção e respeito discordar de v. ex.ª, sobre este ponto. Como isto é uma medida que acho trazida agora exabruptamente á discussão, limitar-me-hei a lembrar que isto devêra ser deixado á consideração dos nossos respectivos governos.

8.º Na sua expressada opinião, de que não é necessario aos navios empenhados em commercio illicito, recorrer a Loanda, a fim de se prepararem para receberem escravos, v. ex.ª deixa de considerar o facto de que não obstante estes artigos de esquipamento, cujos preços são mencionados no seu officio, poderem ser obtidos por preço mais rasoavel nos portos de embarque, ainda as vantagens obtidas, evitando os riscos supervenientes de apresamento n'estes portos compensarão demasiadamente os traficantes de escravatura de qualquer despeza extraordinaria em armar aqui os seus navios.

9.º Em apoio d'esta opinião acima apresentada, v. ex.ª cita o caso de outro pequeno barco apresado pelo navio de Sua Magestade, *Antilope*, na mesma localidade que o *Paquete de Loanda*, o qual, como se assevera, foi construido, armado, e carregado de escravos na costa. É verdade, quanto as minhas informações podem alcançar, que este barco foi construido por naturaes de Cabinda, mas com respeito aos seus agentes e carregamento, sinto ter de

dizer, que aqui se deram circumstancias concernentes a este apresamento, as quaes mostram não menos que no do *Paquete de Loanda*, a cumplicidade de individuos n'esta cidade, e provam que subditos portuguezes estão duplamente envolvidos n'esta deshumana e criminosa especulação.

10.º O navio a que v. ex.ª allude, foi fornecido pelo baleeiro americano *Joshua Bragdon*, que então cruzava ao largo de Cabinda. Os seus aprestos para o trafico e provisões, como colheres, favas, arroz, carne salgada e medicamentos foram enviados d'esta cidade, e tenho verificado que os africanos achados a bordo d'este navio foram embarcados por dois subditos portuguezes, notoriamente negociantes de escravos no rio Congo, chamados João Nicolau de Barros e D. F. de Carvalho.

11.º Em conclusão, ex.mo sr., emquanto por um lado eu não posso deixar de sentir que os motivos que dictaram o meu despacho de 24 de março ultimo parece terem sido mal entendidos, por outro lado vejo com satisfação do seu despacho, que nenhumas embarcações têem saido d'este porto sem levarem os documentos exigidos pela lei, e só me resta acrescentar a expressão da minha esperança, que estes documentos sejam reforçados em casos como aquelles, em que tem sido do meu desagradavel dever occupar a attenção de v. ex.ª, a saber: os das embarcações portuguezas *Sophia* e *Paquete de Loanda*, ambos saídos d'aqui com gado para o norte, e subsequentemente *Gilpin's Bride* igualmente embarcação portugueza, que é bem sabido ter-se empregado no mesmo iniquo trafico, ha mais de doze mezes; e que medidas similhantes se haja de tomar que possam impedir e fazer castigar futuros casos de trafico, emprehendidos n'esta provincia, confiada á administração de v. ex.ª

Tenho a honra de ser de v. ex.ª, muito venerador e humilde criado.—Ill.mo e ex.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, governador geral de Angola.= *Edmond Gabriel.*

Serie de 1862—Governo geral da provincia de Angola—Secção civil—1.ª repartição, n.º 561.—Ill.mo sr.—S. ex.ª o governador geral d'esta provincia viu o seu

officio de 30 de agosto, recebido hoje. Não tendo agora tempo de se occupar da materia dos differentes periodos d'este officio em referencia aos de outro, que em data de 28 do mesmo mez lhe foi dirigido por esta secretaria, o que fará em melhor opportunidade, manda que eu responda o seguinte sobre o assumpto principal.

Em data de 28 do mez passado dizia eu a v. s.ª, por ordem do mesmo sr. governador, referindo-me ao facto denunciado por v. s.ª, de se haver o patacho *Paquete de Loanda* empregado em trafico de escravos: «S. ex.ª estimaria muito que v. s.ª lhe fornecesse as provas do facto a que se refere, de maneira que podesse com ellas instaurar *com base* o competente processo».

No ultimo periodo do seu officio de 19 do mesmo mez diz v. s.ª que o sr. governador geral conhecerá a necessidade de estabelecer-se um *severo inquerito* «com o fim de applicar devidamente a multa e dar o castigo aos individuos envolvidos n'esta escandalosa transacção», ao que eu respondi no mesmo officio: «Isto (a applicação da multa e do castigo que v. s.ª pede) não póde ter logar antes do praso que a lei estabelece, senão por meio de um processo crime; e para o basear seria preciso que v. s.ª ou qualquer outra pessoa fornecesse um documento positivo, o que s. ex.ª muito estimaria, a fim de mandar proceder logo contra os indiciados».

O sr. governador geral sente muito que agora v. s.ª lhe não possa fornecer essa prova positiva, que poderia ser documental, por testemunhas ou por qualquer outra fórma que entendesse conveniente, tendo v. s.ª dito no seu officio de 19 de agosto: «e depois de ter tomado informações sobre este assumpto, *logo as obtive*, e *provam a veracidade* d'estes pormenores». Se v. s.ª tivesse fornecido as informações que provam, segundo diz, a veracidade d'estes pormenores, seria instaurado logo processo; um inquerito era escusado, poisque v. s.ª dizia ter as provas que podia ministrar directamente ou por via de qualquer outra pessoa.

No terceiro periodo do seu ultimo officio diz v. s.ª: «Sinto muito dizer que não posso fornecer a v. ex.ª essas provas positivas e precisas a respeito do illicito emprego do *Paquete de Loanda*».

Ora isto agora muda muito de figura, e já não é o que

v. s.ª dizia no seu officio anterior, das informações que obteve com tanta facilidade, «que provam a veracidade d'estes pormenores»; e n'este caso proceder-se-ha a uma investigação judicial, e são portanto dadas as ordens ao ministerio publico para a promover.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral da provincia de Angola. Loanda, 2 de setembro de 1862.— Ill.mo sr. Edmundo Gabriel, commissario britannico na commissão mixta de Loanda.

No impedimento do secretario geral, *Manuel da Silva Franco*, official maior.

Loanda, 4 de setembro de 1862.—Ex.mo sr.—Apresso-me a accusar a recepção de uma communicação official que me foi dirigida por ordem de v. ex.ª em resposta á minha de 20 do passado, relativamente ao illicito emprego do *Paquete de Loanda*. Por este officio vejo que v. ex.ª espera que eu lhe forneça provas taes da referida transacção, que possam servir de base do procedimento judicial contra os individuos n'ella implicados.

Em resposta tomo a liberdade de observar, que apresentando a informação que recebi, relativamente a este assumpto, *verificados os boatos*, suppuz portanto que v. ex.ª entenderia que eu tinha adquirido a convicção da sua exactidão: era isto o que eu entendia. Permitta-se-me agora observar que n'esta, como em todas as denuncias similhantes, me tenho determinadamente abstido de levar ao conhecimento de v. ex.ª meros boatos, até que tenha obtido confirmação sufficiente para lhes dar pleno credito.

Seja-me permittido ajuntar que a confirmação das noticias relativamente ao *Paquete de Loanda*, não foi obtida, como v. ex.ª diz, com grande facilidade, mas depois de penosa e diligente indagação.

Não é todavia das minhas attribuições proseguir em taes casos perante os tribunaes de justiça; cumpre-me deixar isto a v. ex.ª, que tem sob as suas ordens a administração e a organisação da policia da provincia, a fim de empregar os precisos meios para dar o castigo aos culpados, e pelo emprego da devida energia e vigilancia para prevenir a occorrencia de taes transacções.

Tenho a honra de ser de v. ex.ª muito obediente servo

—Ill.mo sr. Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.= *Edmundo Gabriel.*

Serie de 1862—Governo geral da provincia de Angola —Secção civil—Primeira repartição—N.º 568.—Ill.mo sr.—O sr. governador geral manda accusar a v. s.ª a recepção do seu officio datado de hontem.

Diz v. s.ª que do meu officio anterior collige, que s. ex.ª espera que lhe dê as provas do illicito emprego do patacho *Paquete de Loanda*. Do conteúdo do officio a que se refere, é bem entendido que s. ex.ª não espera essas provas, poisque v. s.ª diz não as ter, «e n'este ultimo caso (se lê no officio em referencia a v. s.ª dizer que não tem as provas), proceder-se-ha a uma investigação judicial, e são dadas as ordens ao ministerio publico para a promover». Estas ordens foram dadas ao procurador da corôa e fazenda em officio confidencial, n.º 64, de 3 do corrente, no qual se lhe dá conhecimento do facto e do modo como se teve d'elle noticia, dizendo-se-lhe pela seguinte maneira: «a fim de que v. s.ª mande proceder immediatamente á competente investigação». Depois d'isto nada mais se sabe. Cumpre ao procurador da corôa empregar os meios que entender convenientes.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral da provincia de Angola, em Loanda, 5 de Setembro de 1862.—Ill.mo sr. Edmundo Gabriel, commissario britannico da commissão mixta em Loanda.=No impedimento do secretario geral, *Manuel da Silva Franco*, official maior.

Serie de 1862—Angola—Governo geral—Procuradoria regia—N.º 70.—Ill.mo sr.—Junta achará v. s.ª, para apresentar a s. ex.ª o sr. governador geral, a certidão do que se passou em juizo por occasião de ser chamado o commissario inglez Edmondo Gabriel para exhibir as provas que tivesse com que corroborar a participação ao governo por elle feita, de se empregar no illicito trafico de escravos o patacho *Paquete de Loanda*, em vista da qual certidão s. ex.ª o sr. governador geral conhecerá

como não é possivel promover-se procedimento algum judicial, pela total carencia de provas.

Deus guarde a v. s.ª Loanda, 6 de setembro de 1862. —Ill.mo sr. secretario geral do governo.=*Carlos Botelho de Vasconcellos*, procurador regio.

Ill.mo sr. juiz de direito, segunda vara.—O ministerio publico requer por bem da causa publica e ordens do seu ministerio, que lhe mande dar copia do auto de declaração que n'este juizo se tomou a Edmundo Gabriel hoje a requerimento do supplicante.—E R. M.

Loanda, 5 de setembro de 1862.=Delegado interino, *José Vieira da Silva.*

Passe do que constar.

Loanda, 5 de setembro de 1862.=*Dr. Miranda.*

Copia—Auto de participação.—Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1862, aos 5 dias do mez de setembro do dito anno, n'esta cidade de Loanda, e no tribunal do juizo, onde se achava o dr. Luiz Carlos Garcia de Miranda, juiz de direito d'esta comarca, funccionando na segunda vara do crime, commigo escrivão do seu cargo, ahi compareceu Edmondo Gabriel, commissario de Sua Magestade Britannica n'esta cidade, intimado officialmente para este acto, reconhecido de mim escrivão pelo proprio, de que dou fé, para em virtude de ordem superior fazer a participação exigida no officio da procuradoria regia, que lhe foi lido n'este acto; em vista do conteúdo do mesmo, fez a sua participação da maneira que se segue:

«Que na qualidade de commissario britannico n'esta cidade tratou d'este objecto officialmente com o governo geral e de todas as informações que entendeu dever dar, e que n'essa qualidade de commissario, não póde tomar sobre si o odioso de um accusador, mas só fazer conhecer ao governo geral as circumstancias que se dão, para que este, armado com os poderes que tem de policia e de fiscalisação, possa conhecer a verdade do facto, e proceder na conformidade das leis, e que da sua parte nada mais tinha a declarar do que isto.»

De que elle juiz mandou fazer este auto, que assignou como participante, delegado interino, que estava presente, e as testemunhas Manuel Luiz Bochete de Andrade e Rodolpho Vieira Lopes, depois de lido por mim José Salomão de Lemos Pereira Batalha, escrivão, que o escrevi e assignei. = *Garcia de Miranda* = *Vieira da Silva* = *Edmondo Gabriel* = *Manuel Luiz Bochete de Andrade* = *Rodolpho Vieira Lopes* = *José Salomão de Lemos Pereira Batalha.*

Está conforme. Loanda, 5 de setembro de 1862. = O escrivão do processo, *José Salomão de Lemos Pereira Batalha.*

Terminada a correspondencia e discussão precedente, o governador geral expediu a seguinte portaria, a fim de ficarem bem definidos e conhecidos os direitos e obrigações resultantes do decreto de 10 de dezembro e do tratado de 3 de julho para o commercio, restringido então, com grave prejuizo dos seus interesses legitimos, por disposição particular do governo geral entre os portos da provincia, comprehendido o rio Zaire.

O governador geral da provincia de Angola e suas dependencias, em conselho, determina o seguinte:

Attendendo ao que tem sido representado a este governo geral sobre os inconvenientes resultantes de ser limitado a vinte o numero de cascos (pipas ou barris), cujo transporte é permittido nas embarcações que navegam entre os portos d'esta provincia, tornando-se muito difficil o commercio de azeite de peixe e de palma, que ultimamente tem tido grande desenvolvimento; e considerando que, nem a lei determina, nem a conveniencia aconselha a continuação d'esta pratica, tão prejudicial á devida liberdade e facilidade das transacções, e aos interesses do commercio: hei por conveniente, com o voto unanime do conselho, determinar o seguinte:

Artigo 1.º É permittido o transporte de qualquer numero de cascos de uns para outros portos da provincia, uma vez que sejam cumpridas as disposições do decreto de 10 de dezembro de 1836, e as do § 6.º do artigo 9.º do tratado de 3 de julho de 1842, celebrado entre Por-

tugal e a Gran-Bretanha para a extincção do trafico da escravatura.

Art. 2.° A faculdade que a lei concede é regulada, no caso do artigo antecedente, pela maneira seguinte:

1.° As pessoas que fizerem a remessa de cascos, pipas ou barris (abatidos ou em pé), prestarão fiança idonea, em conformidade com a lei, na alfandega do porto d'onde sairem, pela apresentação dos mesmos cascos, pipas ou barris cheios, em qualquer alfandega dos portos d'esta provincia, se tiverem saido com destino a tomarem algum carregamento, ou vasios, se forem simplesmente transportados de uma para outra alfandega, ou parte cheios e parte vasios, se, no primeiro caso, o carregamento não tiver sido completado. Esta fiança será prestada na rasão de 100$000 réis por cada pipa.

2.° As embarcações que transportarem os cascos a que se refere o artigo 1.° deverão achar-se munidas, quer os cascos estejam cheios ou vasios, quer parte cheios e parte vasios, de certidão da fiança que for prestada, declarando o numero e a capacidade dos cascos que transportam, o emprego a que são destinados, o ponto em que hão de ser cheios, e o ponto para onde serão depois conduzidos. Por esta certidão tão sómente se poderá legalisar a existencia dos cascos a bordo em maior numero, do que for necessario para uso da equipagem da embarcação.

3.° O praso de cada fiança será determinado pelo administrador da alfandega do porto d'onde a embarcação sair, sob sua responsabilidade, de tal modo que dentro d'elle possa effectuar-se a operação, e serem apresentados os cascos no porto d'onde sairam, ou a certidão de haverem sido depositados em outro porto na conformidade do § 1.° Este praso não poderá exceder a seis mezes.

4.° Se, findo o praso, a fiança não tiver sido levantada por qualquer dos modos prescriptos no § antecedente, far-se-ha effectivo o pagamento da sua importancia, salvo o caso de naufragio ou força maior, que será provado dentro do mesmo praso.

5.° O pagamento da multa não isenta da applicação de pena maior, que por lei couber aos culpados em qualquer transacção illicita.

Art. 3.° É permittido o regresso, como restituição, para os portos do norte, onde não ha alfandegas estabelecidas,

dos cascos ou vasilhas que d'ali tiverem vindo com azeite, não tendo saído dos outros portos na conformidade do que fica disposto, prestando os donos a devida fiança em conformidade com o § 6.º do artigo 9.º do tratado de 3 de julho de 1842.

§ unico. Se no espaço de seis mezes não houver denuncia ou accusação contra o afiançado, ser-lhe-ha levantada a fiança, e do mesmo modo lhe será levantada a fiança ainda quando dentro do referido praso seja accusado, se depois for absolvido.

Art. 4.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 12 de setembro de 1862. = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, governador geral.

N.º 48

CORRESPONDENCIA DO GOVERNO SOBRE O MESMO ASSUMPTO DO NUMERO ANTECEDENTE

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa traducção de uma nota que o ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte me dirigiu em data de 20 do corrente, chamando a attenção do governo de Sua Magestade, de ordem do seu governo, sobre o augmento que diz ter tido o trafico da escravatura nas possessões portuguezas de Africa, e pedindo providencias a esse respeito. Rogo pois a v. ex.ª se sirva tomar conhecimento do conteúdo da dita nota, e habilitar-me a responder ao referido ministro com a brevidade que for possivel.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 24 de janeiro de 1862.—Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Antonio José d'Avila.*

(Traducção)—Lisboa, 20 de janeiro de 1862.—Sr. ministro.—Tenho a honra de informar a v. ex.ª de que

recebi ordem do conde Russell para chamar a attenção do governo de Sua Magestade Fidelissima sobre a extensão que actualmente se tem permittido dar, directa ou indirectamente, nos dominios africanos de Sua Magestade ao trafico de escravos, proveniente da falta do devido cuidado e energia por parte das auctoridades locaes.

Os relatorios dos commissarios de Sua Magestade em Loanda mostram claramente que se tem offerecido grande facilidade ás operações dos negreiros, na vizinhança do rio Congo, pelos numerosos pequenos barcos empregados na cabotagem n'aquelle local, e providos de papeis em fórma pelas auctoridades de Loanda. Cinco d'esses navios, navegando sob bandeira portugueza, e munidos de papeis officiaes pelo governo de Angola, foram recentemente capturados pelo cruzador portuguez *D. Pedro V.* e tres d'elles, o *Tigre*, o *Vai Vou* e o *Paquete de Loanda*, foram condemnados pelo tribunal da commissão mixta em Loanda, tendo-se provado que elles tinham sido empregados no embarque de escravos em Mangue Grande, por um notorio negreiro, por nome Luiz Leivas, subdito portuguez.

Um outro subdito portuguez, o bem conhecido negreiro Pamplona, de Loanda, tambem tinha parte n'esta transacção, e está demonstrado que alguns dos escravos achados no *Paquete de Loanda* tinham sido embarcados debaixo da sua direcção no proprio porto de Loanda, ou perto d'elle. Dois subditos portuguezes, Antonio Alves e José Vieira Borges, estavam a bordo do *Paquete de Loanda* quando este navio foi tomado, e, postoque estava provado que elles tinham assistido ao embarque dos escravos em Mangue Grande, permittiu-se-lhes continuarem soltos na cidade de Loanda, tendo sido admittidos a fiança quando entregues pelos apresadores ás auctoridades locaes.

Ha um outro assumpto que tenho ordem de levar ao conhecimento de v. ex.ª

Dizem os commissarios de Sua Magestade em Loanda que recentemente se originou, e agora está levado a uma grande extensão, o systema de mandar escravos d'aquelle logar para a ilha de S. Thomé sob differentes denominações, algumas vezes como *escravos domesticos* ou *servos*, outras como *libertos* e casualmente como *negros livres*. Mas é claro que quasi todos estes negros, postoque mu-

nidos de passaportes pelo governo da provincia, e apparecendo como *pretos livres* na lista dos passageiros publicada no *Boletim official*, não são livres, e que só são recebidos como taes a bordo dos navios que os levam para S. Thomé, com o fim de se evadirem ás penas do tratado de 3 de julho de 1842.

Tenho a honra de incluir n'esta um extracto da *Gazeta official de Loanda*, d'onde se deduz que durante os primeiros nove mezes de 1861 quatrocentos e quinze negros foram embarcados n'aquelle porto para S. Thomé, sem se diligenciar occulta-los.

A ilha de S. Thomé é um logar por todos os modos proprio para servir os fins dos negreiros, como um deposito para reunir escravos, e quaesquer navios que ahi effectuassem o seu carregamento achariam que os ventos dominantes lhes são favoraveis para a viagem para Cuba; e independentemente mesmo d'esta consideração o preço comparativamente alto dos escravos em S. Thomé torna o trafico entre Loanda e aquelle logar muito lucrativo, sendo, como é, pequeno o risco de apprehensão ou perda e consideraveis as facilidades de transporte.

Os vapores que tocam em S. Thomé na sua derrota para Lisboa são os de que principalmente se servem as pessoas envolvidas n'estas transacções, fazendo frequentemente o mesmo individuo duas ou tres viagens no anno, acompanhado de cada vez por dez escravos, numero prescripto pelo artigo 5.º do tratado de 1842, que tambem em muitos casos é illudido por uma distribuição dos escravos transportados, pelo total dos passageiros a bordo do vapor, marcando-se como pertencendo a cada passageiro dois escravos. Alem dos negros assim levados de Loanda ha motivo para crer que um grande numero de escravos são igualmente introduzidos na ilha de S. Thomé, do rio Gabão e pontos adjacentes do continente.

Chamando a attenção de v. ex.ª sobre estas circumstancias, tenho ordem ao mesmo tempo para declarar que comquanto por uma parte o governo de Sua Magestade se acha inclinado a crer que o de Sua Magestade Fidelissima está de boa fé, e emprega os seus esforços para supprimir o trafico da escravatura, está por outra parte igualmente convencido que as intenções do governo portuguez

a este respeito não são levadas a effeito pelas auctoridades portuguezas locaes.

As informações que têem chegado ao governo de Sua Magestade deixam pouco logar para duvidar de que durante o anno passado dois navios conseguiram carregar escravos do territorio portuguez para o sul de Loanda, e a impunidade com que subditos portuguezes, notoriamente conhecidos como envolvidos na escravatura, têem até agora escapado ao castigo devido aos seus crimes, mesmo quando, como no caso dos dois individuos Alves e Borges referidos na primeira parte d'esta nota, estão em poder das auctoridades portuguezas, não póde senão anima-los a continuarem o seu illegal procedimento.

Uma das mais effectivas medidas para a suppressão d'este trafico seria a remoção para fóra da costa de Africa, d'esses subditos portuguezes que são notoriamente conhecidos como envolvidos na escravatura; mas sejam quaes forem as providencias que o governo portuguez julgue dever dar para vindicar a sua boa fé n'esta materia,o governo de Sua Magestade julga-se com justiça para requerer que sejam adoptadas pelo governo de Sua Magestade Fidelissima algumas medidas mais fortes e effectivas do que as que se têem tomado até agora para impedir que subditos portuguezes e as auctoridades se envolvam no trafico de escravos ou sejam n'elle conniventes.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração. A s. ex.ª o sr. d'Avila.=*Arthur C. Magenis.*

LISTA DOS NAVIOS QUE TEEM PARTIDO DO PORTO DE LOANDA PARA A ILHA DE S. THOMÉ DESDE O 1.º DE JANEIRO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1861, MOSTRANDO O NUMERO DE NEGROS TRANSPORTADOS EM CADA NAVIO E SOB QUE DENOMINAÇÃO

DATA		NOME DO NAVIO	CLASSE	NOME DO CAPITÃO	DENOMINAÇÃO			
Mez	Dia				Escravos	Libertos	Negros livres	Total
Fevereiro	13	Amelia.....	Brigue...	M. F. Magalhães..	1	9	–	10
Fevereiro	13	D. Estephania...	Vapor....	F. A. Oliveira.....	3	7	12	22
Abril....	6	Zaire.....	Vapor....	C. C. da F. Ferreira	10	–	7	17
Abril....	27	Africa	Vapor....	J. F. Caiado.....	6	4	15	25
Maio....	17	S. Thomé.....	Escuna...	P. M. Mendes	–	10	–	10
Maio	27	D. Antonia	Vapor....	R. J. Ramalho.....	7	–	20	27
Junho...	13	Activo	Brigue...	A. J. Garcia.....	–	10	11	21
Julho	7	D. Pedro.....	Vapor....	J. P. Leitão.....	–	10	48	58
Agosto ..	9	D. Estephania...	Vapor....	J. A. Oliveira	8	2	41	51
Agosto ..	11	Emilia de Lisboa.	Bergantim	L. R. Nunes	–	10	15	25
Setembro	7	Africa.....	Vapor....	J. F. Caiado	4	2	39	45
Setembro	30	Estrella de Oiro..	Escuna...	J. P. Rangel.....	10	–	10	20
Outubro.	2	D. Antonia.....	Vapor....	A. J. Ramalho	–	10	52	62
Outubro.	3	Andorinha do Tejo	Brigue ...	E. A. Pereira	10	»	12	22
					59	74	282	415

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa traducção de uma nota que o ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte me dirigiu em data de 24 do corrente, na qual, referindo-se á sua de 20 d'este mez, de que dei já conhecimento a v. ex.ª, chama, de ordem do seu governo, a attenção do governo de Sua Magestade sobre a grande importação, que se diz recentemente effeituada na ilha de S. Thomé, de negros denominados *livres*, procedentes de Loanda, e pede providencias a este respeito; rogando eu a v. ex.ª se sirva habilitar-me a responder ao referido ministro com a brevidade que for possivel.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 28 de janeiro de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Antonio José d'Avila.*

(Traducção)—Lisboa, 24 de janeiro de 1862.—Sr. ministro.—Com referencia á minha nota dirigida a v. ex.ª em 20 do corrente, recebi novas instrucções do principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros, para representar que se tem chamado a attenção do governo de Sua Magestade sobre a importação que recentemente tivera logar, em numero consideravel, dos denominados africanos livres para a ilha de S. Thomé, procedentes de Loanda.

Recebi igualmente ordens de lord Russell para observar ao governo portuguez que, comquanto por um lado o governo de Sua Magestade não possa ter a menor duvida, pelo que toca á remoção por sua propria vontade de africanos livres, *bona fide*, de um ponto para outro das possessões portuguezas; por outro lado, se, como ha toda a rasão de crer no presente caso, muitos dos assim chamados africanos livres são na realidade escravos para ali levados em contravenção das estipulações do tratado entre os dois paizes, as auctoridades conniventes n'esta infracção do tratado terão de incorrer em grave responsabilidade, e sobre ellas recairá a culpa se os paquetes ou outros navios engajados no transporte d'estes africanos forem detidos pelos cruzadores britannicos.

As informações obtidas pelo governo britannico mostram que um não disfarçado trafico de escravos se está praticando entre o continente de Africa e as ilhas do Principe e S. Thomé, e recebi ordem do conde Russell para representar energicamente ao governo portuguez sobre a necessidade de promptas providencias para pôr cobro a esse trafico.

Aproveito a occasião para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração.—A s. ex.ª o sr. Antonio José d'Avila, etc.=*Arthur C. Magenis.*

Ill.mo e ex.mo sr.—Em resposta aos officios d'esse ministerio de 24 e 28 de janeiro ultimo, acompanhando a traducção de duas notas do ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, em ambas as quaes este ministro chama a attenção do governo portuguez sobre o augmento que diz ter tido o trafico da escravatura nas nossas pos-

sessões da Africa, e trata especialmente da grande importação de africanos, que recentemente tem tido logar na ilha de S. Thomé, procedentes de Loanda, tenho a honra de declarar a v. ex.ª o seguinte, para o fazer constar ao referido ministro.

Pelo officio que ultimamente se recebeu n'este ministerio do governador geral da provincia de Angola em data de 5 de dezembro do anno passado, consta-me que aquelle governador geral em uma conversação que tivera com o commandante da estação naval ingleza Edmonstone, e o commissario E. Gabriel, sobre o assumpto da ida de pretos de Loanda para S. Thomé, tratára de elucidar os ditos funccionarios britannicos sobre a allegação por elles apresentada, de que sob pretexto d'esse transporte de pretos se poderia commerciar na exportação de escravos, declarando-lhes o mesmo governador geral que taes pretos iam em perfeito conformidade com as leis portuguezas e o tratado de 3 de julho de 1842.

Como porém, não obstante essas declarações, os funccionarios britannicos insistiram na sua infundada allegação, e o ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte expende as mesmas idéas na sua referida nota, pedindo, por ordem do seu governo, providencias sobre este assumpto, cumpre-me informar a v. ex.ª da maneira por que se effectua em Loanda o transporte de pretos para S. Thomé, e das precauções tomadas a este respeito pelo respectivo governador geral.

Nenhum navio que sáe de Loanda para S. Thomé recebe mais de dez pretos escravos ou libertos, levando-se portanto até á exageração a exactidão no cumprimento do tratado de 3 de julho de 1842, no qual os libertos não são nem podiam ser comprehendidos. Tanto uns como outros satisfazem a todas as condições determinadas nas leis respectivas.

Quanto a pretos livres vão aquelles que tiram como taes passaportes na conformidade da lei, satisfazendo ainda assim ás obrigações impostas pelo governador geral da provincia para se assegurar a respeito da sua condição, e para isso elles dão um fiador idoneo de serem os proprios de que tratam os requerimentos em que pedem passaportes para irem para S. Thomé na qualidade de livres, do que se lavra o termo competente, sendo alem

d'isso taes requerimentos instruidos com um documento da administração do concelho, que os desembaraça na condição de livres; e indo officialmente do governo geral de Angola para o de S. Thomé uma relação nominal dos pretos livres, e outra dos escravos e libertos transportados em cada navio.

Em vista do que fica exposto não ha duvida que os pretos que de Angola passam para S. Thomé vão em rigorosa conformidade com as leis, satisfazem ás formalidades e dão garantias; e seria um abuso de auctoridade e uma offensa á lei fundamental do estado o negar passaportes a subditos portuguezes com taes condições, e impedir que elles vão para onde lhes convem.

Alem d'estas precauções o governador geral de Angola tomou tambem a deliberação de encarregar o secretario do governo d'aquella provincia (que teve licença para tratar da sua saude, mudando de ares, e se dirigia a S. Thomé) de indagar n'aquella ilha, de accordo com o governador d'ella, o destino que ali se dava aos pretos procedentes de Angola, e as condições em que eram collocados; e com taes precauções e providencias parece-me que não devem ter logar suspeitas algumas de trafico de escravatura.

Analysando attentamente a primeira das notas do ministro de Sua Magestade Britannica, devo dizer a v. ex.ª que ella está cheia de contradicções e inconsequencias. Pelo que respeita ao trafico da escravatura, declarando-se n'aquella nota que cinco navios tinham sido recentemente capturados pelo cruzeiro portuguez, sendo tres d'elles condemnados pelo competente tribunal, é o mesmo ministro quem prova com essa declaração, que as auctoridades portuguezas andam vigilantes na perseguição do trafico.

O extracto do boletim do governo de Angola, que o referido ministro juntou á sua nota para mostrar que durante os primeiros nove mezes de 1861 tinham ido 415 negros para S. Thomé, *sem se diligenciar occulta-los*, prova o contrario do que se quiz allegar. Por isso mesmo que se dá toda a publicidade ao transporte dos pretos, é que se não póde ter em vista defraudar o tratado; e alem d'isso vê-se no mesmo extracto que em quatorze viagens de navios portuguezes, só 59 escravos foram transporta-

dos, quando podiam ter ido 140, admittindo 10 em cada viagem segundo o tratado.

Emquanto á asserção, de que a ilha de S. Thomé é logar proprio para deposito de escravos, d'onde os negreiros os podem transportar com vento favoravel para Cuba, e de que o preço comparativamente alto dos escravos n'aquella ilha torna o trafico entre ella e Loanda muito lucrativo; nota-se n'isto uma manifesta contradicção, pois se é alto o preço dos escravos em S. Thomé, está visto que não póde convir aos especuladores d'esse trafico o irem ali compra-los.

A provincia de S. Thomé desperta hoje a attenção de todos, a cultura do café offerece um futuro esperançoso, para ali se dirigem numerosos emprehendedores que por haver na provincia falta de braços procuram have-los a todo o custo, e n'estas circumstancias, as despezas e sacrificios que se fazem para obter trabalhadores, e a esperança de grandes lucros no café, tudo prova que o fim dos especuladores não é, nem póde ser, traficarem em escravos, que só poderão ser ali vendidos por alto preço, mas sim verem realisadas as suas esperanças com o producto do trabalho dos colonos na cultura.

Finalmente, a medida lembrada pelo ministro de Sua Magestade Britannica, de se fazerem sair para fóra da costa de Africa os subditos portuguezes conhecidos por se envolverem na escravatura, não póde nem deve ser adoptada pelo governo portuguez, emquanto esses individuos não forem processados na conformidade das leis; devo porém afiançar a v. ex.ª que o governador geral de Angola trabalha com energia na perseguição do trafico da escravatura, e que as providencias que estão dadas a esse respeito me parecem sufficientes para se alcançar o fim desejado.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha, em 24 de fevereiro de 1862.—Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.=*José da Silva Mendes Leal.*

Ill.mo e ex.mo sr.—Tendo dado conhecimento ao conde de Lavradio, ministro de Sua Magestade em Londres, do conteúdo do officio que v. ex.ª me dirigiu em data de 24

de fevereiro ultimo ácerca das representações feitas, de ordem do seu governo, pelo ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte contra o supposto trafico da escravatura nas possessões portuguezas de Africa, e contra a exportação de negros livres de Loanda para a ilha de S. Thomé, cumpre-me passar ás mãos de v. ex.ª, para seu conhecimento e fins convenientes, a inclusa copia de uma parte do officio que, em data de 16 de março findo, recebi do conde de Lavradio, fazendo a este respeito algumas observações, sobre as quaes chamo a attenção de v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 8 de abril de 1862.—Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.=*Marquez de Loulé.*

COPIA DE UMA PARTE DO OFFICIO SUPRACITADO DO CONDE DE LAVRADIO, MINISTRO DE SUA MAGESTADE EM LONDRES DATADO DE 16 DE MARÇO DE 1862, SOB N.º 33

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho n.º 11 que v. ex.ª me dirigiu em 6 do corrente, remettendo-me copia de um officio que, em 24 de fevereiro ultimo, o ex.mo ministro da marinha havia dirigido a v. ex.ª, refutando de uma maneira que me pareceu conducente as queixas que sir Arthur Magenis havia dirigido ao governo de Sua Magestade contra o supposto augmento do trafico da escravatura nas possessões portuguezas de Africa, e contra a exportação de negros livres de Loanda para a ilha de S. Thomé.

Não me tendo sido dado conhecimento das notas que sobre aquelle assumpto sir Arthur Magenis dirigiu ao governo de Sua Magestade, não me achava habilitado para poder refutar por escripto a reclamação do plenipotenciario britannico, e por isso limitei-me a communicar verbalmente ao conde Russell as observações consignadas no já citado officio do ex.mo ministro da marinha, segurando-lhe que o governo de Sua Magestade ia responder de uma maneira muita explicita ás infundadas reclamações que sir Arthur Magenis lhe havia apresentado.

O governo de Sua Magestade não póde deixar de prestar muito seria attenção ás violencias praticadas n'estes

ultimos annos, nas possessões portuguezas de Africa, pelos agentes do governo britannico. Sem mencionar alguns factos de menor monta, limitar-me-hei a citar os seguintes mais recentes: a violação do territorio em Angoxe, imprudentemente approvada pelo governo britannico; as conquistas traiçoeiras das ilhas de Bolama, Inhaca e Elephantes: e finalmente a visita de um navio portuguez dentro de um porto portuguez.

O governo britannico sabe muito bem que as suas queixas relativas á ilha de S. Thomé são completamente infundadas, mas o que elle quer é achar um pretexto para provisoria, ou definitivamente, se apoderar d'aquella ilha, como já se apoderou das outras que citei, ou pelo menos suscitar obstaculos ao desenvolvimento agricola e commercial das nossas colonias. O governo de Sua Magestade não annuindo á proposta da commissão mixta por mim lembrada e aceita pelo governo de Sua Magestade Britannica, parece-me que não encarou a questão debaixo do seu verdadeiro ponto de vista. Hoje duvido que a renovação da minha primeira proposta podesse ser aceita, postoque só por meio d'aquella ou de outra similhante medida o governo de Sua Magestade poderia fazer parar o governo britannico no proseguimento do seu systema aggressivo.

Muitos annos ha que o governo de Sua Magestade me está declarando que vae incessantemente occupar-se da grande questão das nossas colonias, mas até agora nada tem feito tendente a conservar o que tem, ou a recuperar o que indevidamente perdeu, excepto a occupação do Ambriz, cuja conservação foi inteiramente devida aos meus esforços e á minha energia, o que posso provar com documentos e com o testemunho de pessoas insuspeitas.

Pela minha correspondencia poderá v. ex.ª conhecer que eu tomei toda a responsabilidade d'aquella empreza. Não lembro este facto para provocar encomios, mas sim para indicar que se alguns dos meus outros conselhos relativos aos negocios de Africa tivessem sido seguidos, mais seguras e prosperas estariam as nossas possessões n'aquella parte do mundo.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 16 de março de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Loulé. = *Conde de Lavradio.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa traducção de uma nota que o ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte me dirigiu em data de 24 de abril ultimo, transmittindo-me, de ordem do seu governo, copia de um despacho do commissario britannico da commissão mixta portugueza e ingleza em Loanda, datado de 8 de janeiro do corrente anno, igualmente incluso por traducção, ácerca da grande exportação de escravos que se diz effeituada n'aquelle porto para a ilha de S. Thomé; rogando eu a v. ex.ª haja de tomar conhecimento d'estes papeis, e habilitar-me a responder convenientemente ao referido ministro.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 1 de maio de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Marquez de Loulé.*

Respondido em officio do governador geral de Angola de 16 de julho de 1862, inserto com a nota a que o antecedente officio se refere de pag. 299 *a* 308.

Ill.mo e ex.mo sr. — Em additamento ao officio que dirigi a v. ex.ª em data de 1 de maio ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa traducção de uma nota do ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, datada de 23 do mesmo mez, representando, de ordem do seu governo, contra as operações de escravatura que se dizem effeituadas nas possessões portuguezas de Africa, e principalmente contra o transporte de negros, a titulo de trabalhadores livres, para a ilha de S. Thomé, de que tratava o officio de v. ex.ª de 16 do dito mez; cumprindo-me chamar a mais seria attenção de v. ex.ª sobre o conteúdo da referida nota, e rogar a v. ex.ª se sirva habilitar-me a responder-lhe com a brevidade que for possivel.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 2 de junho de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar. = *Marquez de Loulé.*

(Traducção)—Lisboa, 23 de maio de 1862.—Sr. ministro.—Tenho a honra de informar a v. ex.ª que recebi ordem do principal secretario d'estado de Sua Magestade, na repartição dos negocios estrangeiros, para de novo dirigir serias representações ao governo de Sua Magestade Fidelissima contra o trafico de negros que ha algum tempo a esta parte se tem permittido que continue sem repressão nos dominios africanos da corôa portugueza.

Os mais recentes relatorios dos commissarios de Sua Magestade em Loanda mostram que a pratica de embarcar os chamados negros livres n'aquelle porto e outros logares do continente para a ilha de S. Thomé, pratica sobre a qual tive a honra de chamar a attenção de v. ex.ª na minha nota de 24 ultimo, bem longe de ter diminuido tinha ido em augmento, parecendo alem d'isso que este illegal trafico é acompanhado de muitas das crueldades praticadas no trafico para a Cuba; sendo os negros algumas vezes transportados em pequenos navios costeiros, incapazes de offerecerem sufficiente accommodação para o numero que contêem, ou de transportarem adequadas provisões. Um caso em particular poderá ser mencionado em que um navio mercante portuguez encontrou uma embarcação de menos de 25 toneladas, em direcção para S. Thomé, com trinta a quarenta negros a bordo, os quaes foram achados em estado de grande soffrimento pela falta de agua.

Julga-se com bons fundamentos que para cima de dois mil negros têem sido transportados de Loanda para S. Thomé desde o principio de 1861, e affirma-se que a maior parte dos que assim são constantemente transportados para aquella ilha são comprados em Loanda por individuos particulares, expressamente com o fim de serem embarcados.

Estes negros, que em geral são de classe mais rude e robusta do interior, não podem ser considerados de boa fé como seres livres que emigram voluntariamente do seu paiz natal, seja qual for a fórma de emancipação adoptada pelos seus senhores com o fim de illudirem a lei; e ainda que se adduzam certidões e outros documentos para mostrar que a letra do tratado de 1842 não é infringida emquanto que o seu espirito é violado, é evidente que estas operações, seja qual for o nome pelo qual sejam designa-

das, devem ter por effeito o promover o trafico de escravos no interior de Africa.

Ha boa rasão para crer que alem dos navios ostensivamente empregados em transportarem negros, mencionados na gazeta official como pretos livres, numerosos pequenos navios costeiros, cujos nomes jamais apparecem n'aquella gazeta, navegam constantemente de Loanda com carregamentos de escravos para S. Thomé. O governo de Sua Magestade considerar-se-ia justificado se, logoque este systema de transportar escravos de Loanda para S. Thomé chegou ao seu conhecimento, tivesse mandado instrucções aos commandantes dos cruzeiros de Sua Magestade para apresar e deter os navios empregados n'este trafico, e manda-los para serem adjudicados perante o tribunal da commissão mixta de Loanda; mas esperava elle que lhe haveria sido sufficiente o levar este objecto ao conhecimento do governo de Sua Magestade Fidelissima para tornar certa a promulgação das mais fortes medidas para prevenir a repetição d'estes illegaes e deshumanos procedimentos.

O governo de Sua Magestade foi porém illudido na sua esperança, e lamenta que o teor dos relatorios recebidos das costas oriental e occidental de Africa no ultimo anno mostrem não só que os subditos portuguezes estão envolvidos em larga escala no trafico de escravos, mas que em alguns casos as auctoridades portuguezas são conniventes n'esse trafico, se acaso não participam effectivamente d'elle.

Seria sufficiente mencionar aqui o ultimo caso registado de cumplicidade dos subditos portuguezes no trafico de escravos.

O brigue portuguez *Sophia* deixou Loanda a 10 de dezembro ultimo com trinta e cinco negros e uma quantidade de gado com direcção ostensivamente para S. Thomé. A informação recebida pelo governo de Sua Magestade não diz se estes negros chegaram áquella ilha, ou mesmo se eram destinados para aquella praça, mas no que não pode haver duvida é em que no principio do mez de fevereiro o *Sophia* effectuou um carregamento de seiscentos escravos no Congo, e deixou aquelle rio sob bandeira portugueza com direcção a Cuba.

É impossivel ao governo de Sua Magestade ver com

indifferença este estado de cousas, e n'essa conformidade tenho ordem para fazer sentir ao governo de Sua Magestade Fidelissima que pessima impressão tem produzido em Inglaterra a cumplicidade das auctoridades portuguezas n'este odioso trafico, e para acrescentar que o governo de Sua Magestade será obrigado, aindaque com muita repugnancia sua, a exercer os poderes que tem pelo tratado, apresando todos os navios suspeitos de escravatura, seja qual for o nome que tenha, deixando aos tribunaes o decidir se os negros achados a bordo são trabalhadores livres ou escravos.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª os protestos da minha mais alta consideração. — A s. ex.ª o marquez de Loulé. = *A. Carlos Magenis.*

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de transmittir a v. ex.ª a inclusa copia de uma parte do officio que o conde de Lavradio, ministro de Sua Magestade em Londres, me dirigiu em data de 22 de maio ultimo, dando conta do que passára com lord Russell, em relação ao transporte de negros para a ilha de S. Thomé, e bem assim á feitoria portugueza em Ajudá; cumprindo-me dizer a v. ex.ª que pelo ultimo paquete dei conhecimento áquelle ministro, para os fins convenientes, dos officios de v. ex.ª de 16 de maio e 5 do corrente, sobre o referido transporte.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 9 de junho de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Marquez de Loulé.*

COPIA DE UMA PARTE DO OFFICIO, QUE O CONDE DE LAVRADIO, MINISTRO DE SUA MAGESTADE EM LONDRES, DIRIGIU Á SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, EM DATA DE 22 DE MAIO DE 1862, SOB O N.º 67

Tornou n'esta occasião lord Russell a queixar-se de que de Angola e outros pontos se estava fazendo um verdadeiro trafico de escravos com a ilha de S. Thomé. — Respondi-lhe que o haviam enganado, poisque me constava que todos os negros exportados do continente para S. Tho-

mé eram livres, e que assim era declarado nos passaportes que lhes eram concedidos por ordem do governador da provincia, e que me parecia uma grande violencia da parte do governo britannico o querer impedir que uma ilha tão fertil como era a de S. Thomé, e as suas riquezas, por falta de braços, não podessem ser aproveitadas. E ajuntei que a unica população util para aquella localidade só podia ser africana. Terminei por fim dizendo-lhe que se os passaportes não eram uma garantia sufficiente, que eu lhe pedia, apesar de para isso não ter auctorisação especial, que me propozesse uma outra medida qualquer que o governo de Sua Magestade podesse aceitar, e que d'isso poderiamos tratar quando eu voltasse a Londres.

Lembrei tambem a lord Russell que era mister que os agentes do governo britannico não esquecessem que Ajudá era uma feitoria portugueza, e que hoje tinha importancia como ponto commercial. «E verdade, respondeu-me lord Russell, mas se d'ali se faz commercio licito, tambem é d'ali que hoje se está fazendo com mais actividade o trafico». Citou-me um caso recente de um navio francez que ali foi tomar uma grande carga de escravos. Eu respondi-lhe que nenhum conhecimento tinha dos factos por elle allegados.

Os consules, commissarios e officiaes da marinha britannica exageram todos os factos relativos ao trafico, mas não ha duvida que os negreiros são muito ardilosos e particularmente os portuguezes, que desgraçadamente são os mais habeis de todos, e muitos d'elles, postoque reconhecidos como taes, não só têem escapado á acção das leis por elles violadas, mas têem sido honrados pelo governo com distincções que só deviam ser dadas aos servidores virtuosos e benemeritos do paiz. É no conhecimento de similhantes factos que o governo britannico, não sem fundamento, baseia principalmente as suas accusações contra nós.

A commissão mixta de inquerito que eu ha muito propuz, é o unico meio de regular as nossas relações com o governo britannico relativas ao trafico, e de acabar com os abusos e crimes que diariamente se estão commettendo nas nossas colonias africanas.

Mas para que insistir n'esta materia, se o governo de Sua Magestade não quer prestar attenção ás minhas refle-

xões, embora ellas sejam fundadas em factos innegaveis e no estudo aturado e consciencioso que tenho feito d'esta questão, muito importante para o futuro de Portugal?

Está conforme. Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 9 de junho de 1862. = *Emilio Achilles Monteverde.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo communicado em devido tempo ao conde de Lavradio, ministro de Sua Magestade em Londres, o conteúdo não só do officio que v. ex.a me dirigiu em data de 5 de junho ultimo, mas de toda a anterior correspondencia relativa á exportação de pretos de Angola para S. Thomé, e bem assim da nota do ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, de 23 de maio precedente, de que dei conhecimento a v. ex.a em data de 2 do dito mez de junho, cumpre-me transmittir a v. ex.a a inclusa copia de um officio do referido conde, datado de 16 do corrente, e em vista do seu conteúdo vou rogar a v. ex.a se sirva habilitar-me a responder a sir Arthur Charles Magenis com a brevidade que for possivel.

Deus guarde a v. ex.a Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 28 de julho de 1862. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Marquez de Loulé.*

Ill.mo e ex.mo sr. — No dia 10 do corrente tive uma conferencia com lord Russell, na qual me occupei da analyse da nota que sir Arthur Magenis havia dirigido a v. ex.a em 23 de maio ultimo, procurando demonstrar a lord Russell o nenhum fundamento das accusações consignadas n'aquelle documento.

Provando-lhe que ao governo de Sua Magestade nenhuma responsabilidade cabia do trafico feito no Zaire, aproveitei a occasião para de novo protestar contra os impedimentos que o governo britannico tinha posto a que o governo de Sua Magestade, apesar dos seus indisputaveis direitos áquelle rio, o tornasse a occupar, e isto não só com notavel offensa dos direitos de Portugal, mas

tambem para o acabamento do trafico n'aquelle importante ponto da costa occidental.

Defendi finalmente as auctoridades portuguezas das infundadas calumnias de sir Arthur Magenis.

Lord Russell fugiu de replicar aos meus argumentos, limitando-se a dizer-me que lhe parecia preferivel que a resposta á nota de sir Arthur Magenis fosse feita em Lisboa. Respondi-lhe que eu tambem era da sua opinião, que comtudo o governo de Sua Magestade podia achar conveniente adoptar o expediente ainda ha pouco estabelecido por s. ex.ª, de mandar responder em Lisboa a uma nota que eu lhe tinha dirigido; mas como eu não desejava que se podesse julgar que d'este procedimento se queria fazer uma questão pessoal, e o que eu só desejava era o bom exito de negociações que considero importantes para os dois governos, eu me apressaria a communicar ao governo de Sua Magestade os desejos de s. ex.ª, quasi certo de que o governo de Sua Magestade não duvidaria satisfaze-los.

Quando me despedi, tornei a dizer a lord Russell o que muitas vezes lhe tenho dito: que era necessario que se regulassem com justiça as nossas relações na Africa, tanto pelo que diz respeito ao trafico de negros, como aos interesses commerciaes das duas nações. Lord Russell respondeu-me que se occupava muito d'esta questão, e que d'ella trataríamos brevemente.

Eu chamo tambem sobre ella a seria attenção do governo de Sua Magestade, e se acaso elle não quer perder Africa, tomo a liberdade de observar-lhe que é tempo e mais que tempo de resolver o que cumpre fazer.

Á vista do referido v. ex.ª me determinará o que deverei fazer, mas parece-me acertado não questionar sobre o logar da resposta, annuindo aos desejos de lord Russell, não sendo por certo para evitar trabalhos nem desgostos que eu ouso enunciar esta opinião.

Deus guarde a v. ex.ª Londres, 16 de julho de 1862.— Ill.^mo e ex.^mo sr. marquez de Loulé = *Conde de Lavradio.*

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Recebi o officio de 28 do mez passado, em que v. ex.ª me pede o habilite a responder á nota do ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côr-

te, de que v. ex.ª me deu conhecimento em officio de 2 de junho do anno findo, ácerca da exportação de pretos da provincia de Angola para a ilha de S. Thomé, chamando v. ex.ª a minha attenção tanto para o conteúdo do officio do nosso ministro em Londres, que v. ex.ª me remetteu por copia em officio de 28 de julho do dito anno, como para a communicação feita a sir Richard Pakenham por um dos antecessores de v. ex.ª em data de 16 de janeiro de 1855; e em resposta tenho a honra de declarar a v. ex.ª o seguinte:

Pelo que respeita á citada nota que versa não sómente sobre o transporte de pretos de Angola para S. Thomé, mas tambem sobre o carregamento de escravos, que se dizia ter sido effectuado no rio Zaire (ou Congo) em fevereiro de 1862 a bordo do navio *Sophia*, cumpre-me dizer a v. ex.ª, emquanto á primeira parte d'essa nota, que na portaria confidencial expedida ao governador geral da provincia de Angola em 30 de maio de 1862, e que remetti a v. ex.ª por copia em officio de 5 de junho do mesmo anno, estão consignadas as providencias que entendi dever dar sobre o transporte de pretos de que se trata, emquanto a esse respeito se não estabelece o conveniente accordo com o governo de Sua Magestade Britannica, e que desde 28 de outubro do anno proximo findo, tem v. ex.ª em seu poder a copia de um officio que n'essa data lhe remetti do governador geral da provincia de Angola de 16 de julho antecedente, respondendo a outra nota sobre o assumpto em questão (de que v. ex.ª me deu conhecimento em officio de 1 de maio do mesmo anno), e em ambos esses documentos encontrará v. ex.ª assumpto para responder á primeira parte da nota do referido ministro. Emquanto á segunda parte da mesma nota, só tenho a dizer a v. ex.ª que no officio do nosso ministro em Londres, sobre o qual v. ex.ª chama a minha attenção, está sufficientemente demonstrado que ao governo portuguez não cabe responsabilidade alguma do trafico feito no Zaire emquanto esse rio não for (como já o devêra ter sido) occupado por auctoridades portuguezas; sendo de estranhar que o ministro de Sua Magestade Britannica, que não deve ignorar que o seu governo é que tem estorvado essa occupação, represente ao governo portuguez contra o trafico de escravatura effectuado em tal rio.

Relativamente á communicação, a que v. ex.ª allude, feita a sir Richard Pakenham em 16 de janeiro de 1855, e baseada nas portarias dirigidas por este ministerio ao governador geral interino da provincia de Angola em 27 de dezembro de 1854, permitta v. ex.ª que lhe diga que por essas portarias só foi desapprovado e prohibido o embarque de escravos de Angola para S. Thomé, ordenando-se que para o futuro não podesse ser transportado mais de um colono, ao qual só seria permittido levar comsigo até dez escravos. Essa prohibição porém referindo-se só aos escravos propriamente ditos, e sendo conforme ás disposições do tratado de 3 de julho de 1842, não póde ser admittida na questão actual, porque é inteiramente diversa.

Actualmente está em vigor, como v. ex.ª sabe, o decreto com força de lei de 14 de dezembro de 1854, pelo qual foi regulado o registo dos escravos, e fixada por uma vez a legitima accepção da palavra e condição de libertos. Esse decreto comprehende entre outras as disposições seguintes:

Todos os escravos existentes nos dominios portuguezes do ultramar ao tempo da publicação d'este decreto serão registados dentro de trinta dias.

Os que não tiverem sido apresentados e inscriptos n'esse registo, serão considerados como libertos.

Desde a publicação d'este decreto todo o escravo pertencente ao estado fica livre.

Os escravos que depois da publicação d'este mesmo decreto forem importados por terra nos ditos dominios, serão tambem registados em um livro especial, e ficam considerados na condição de libertos, com a obrigação porém de servirem os senhores por tempo de dez annos.

É licita a venda do serviço d'estes libertos por todo o tempo em que elles ficam obrigados a presta-lo, ou por uma parte qualquer d'esse tempo.

O estado é o patrono e o tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos.

O exercicio d'esta tutela é confiado em cada uma das provincias ultramarinas a uma junta denominada junta protectora dos escravos e libertos.

Os contratos celebrados sobre serviços com os chefes ou individuos africanos, ficam especialmente sujeitos á

fiscalisação das juntas protectoras; devendo as outras auctoridades vigiar tambem para que d'esses contratos se não abuse em contravenção das leis que prohibem o trafico da escravatura.

Em vista d'estas disposições é evidente que aos pretos libertos que venderem os seus serviços a individuos residentes em S. Thomé, não se póde negar o transporte para aquella ilha, que indo elles acompanhados de documentos que comprovem a sua condição de livres ou libertos, como seja a carta de alforria ou passaporte, e uma guia (pelo que respeita aos segundos), com que se apresentem á junta protectora dos escravos e libertos em S. Thomé, vão para o seu destino com a devida legalidade; e que ficando ali sujeitos á fiscalisação das referidas juntas, ao mesmo tempo que as outras auctoridades devem vigiar para que de taes transacções, feitas em conformidade das leis do paiz, se não abuse em contravenção ás que prohibem o trafico da escravatura, não se póde nem se deve julgar por isso infringido o tratado de 3 de julho de 1842, que allude sómente aos escravos propriamente ditos.

Finalmente, estas transacções são identicas ás que, segundo me consta, se praticam, com pequena differença de fórma, entre os trabalhadores pretos nas colonias inglezas, e mesmo entre os brancos em differentes pontos do globo, quando por um certo tempo empenham os seus serviços sob a garantia reciproca da lei; e não se tendo jamais intromettido o governo portuguez em taes transacções effectuadas nas colonias inglezas, parece-me que ha direito a esperar que o governo de Sua Magestade Britannica proceda igualmente, quando os pretos considerados subditos portuguezes, munidos de documentos officiaes e protegidos pelas auctoridades, usam da liberdade que têem quaesquer outros subditos, de mudarem de residencia para onde lhes convier.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de junho de 1863.— Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros. = *José da Silva Mendes Leal.*

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa traducção de uma nota que, em data de

16 do corrente, me foi dirigida pelo ministro de Sua Magestade Britannica n'esta côrte, chamando a attenção do governo de Sua Magestade contra a pratica de se permittir em Loanda o transporte de negros para a ilha de S. Thomé, a titulo de libertos, com passaporte da auctoridade local; rogando eu a v. ex.ª se sirva tomar conhecimento do conteúdo da dita nota, e habilitar-me a responder-lhe com a brevidade que for possivel.

Por esta occasião cumpre-me dizer a v. ex.ª que ao referido ministro dei conhecimento em devido tempo dos officios de v. ex.ª de 24 de fevereiro, 7 de março e 28 de outubro de 1862, e que lhe será communicada a ultima parte do officio de v. ex.ª de 27 de junho proximo passado, se v. ex.ª n'isso convier agora.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 24 de outubro de 1863. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. = *Duque de Loulé.*

(Traducção). — Lisboa, 16 de outubro de 1863. — Sr. ministro. — Tenho a honra de participar a v. ex.ª que recebi instrucções do meu governo para chamar a seria attenção do governo de Sua Magestade Fidelissima contra a pratica de consentir o embarque de negros em Loanda, até ao numero de dez em cada navio, a titulo de libertos, munidos de passaportes das auctoridades provinciaes, para a ilha de S. Thomé, a qual, segundo informações recebidas do commissario de Sua Magestade em Loanda, ainda continua, não obstante as seguranças dadas por v. ex.ª no mez de setembro do anno passado a mr. Herries, então encarregado de Sua Magestade, de que haviam sido adoptadas medidas efficazes para pôr termo á pratica que motiva esta queixa, e que qualquer acto de connivencia no trafico de escravatura não seria mais permittido.

No decurso da correspondencia que ultimamente tem tido logar entre o commissario de Sua Magestade e o governador geral de Loanda sobre este assumpto, s. ex.ª admitte que, quando tomou conta do governo da provincia, lhe fôra particularmente recommendada a mais rigorosa observancia das estipulações do tratado de 3 de julho

de 1842, concluido entre a Gran-Bretanha e Portugal para a abolição do trafico da escravatura, assim como o exacto cumprimento do mesmo: nem mesmo mr. Wredenberg, commissario de Sua Magestade, infere que no animo de s. ex.ª actue qualquer indisposição em levar a effeito as instrucções do seu governo, nutrindo, pelo contrario, a convicção de que obra de boa fé; aindaque não presume que as precauções que tem tomado attinjam o fim que elle se propõe.

Mr. Wredenberg julgou do seu dever chamar a attenção de s. ex.ª para o facto de haver o vapor *D. Antonia* largado do porto de Loanda, em 12 de abril ultimo, para S. Thomé com denominados libertos a bordo, e a escuna *Paquete de Mossamedes*, saída tambem em 13 de maio, levando dez a bordo; informando ao mesmo tempo a s. ex.ª, que o commandante do navio de Sua Magestade, *Griffin*, ao visitar a escuna *Nini*, encontrára a bordo doze denominados *libertos* munidos de passaportes do governo local.

Em resposta ás representações do governo de Sua Magestade, diz s. ex.ª que nunca concedêra passaportes para a ilha de S. Thomé a maior numero de negros na condição de libertos, do que o permittido pelo tratado no que respeita a escravos, e debaixo das circumstancias especificadas no tratado, declarando sempre a sua condição de *libertos* nos passaportes, e dirigindo alem d'isso um officio ao governador de S. Thomé, chamando a sua attenção para a sua condição de homens livres.

Pelo que respeita á escuna *Nini*, s. ex.ª informou o commissario de Sua Magestade que concedêra passaporte para a ilha de S. Thomé a um colono que n'ella levára dez libertos depois de haver cumprido com as necessarias formalidades legaes, e bem assim a outro passageiro europeu, e que lhe não constava que mais alguma pessoa tivesse ido a bordo; mas que tendo-se-lhe encontrado doze negros, suppunha que nem todos estariam munidos de passaportes, admittindo ao mesmo tempo que em algumas occasiões teriam ido doze pretos a bordo do mesmo navio para S. Thomé, dez na condição de libertos, acompanhando algum colono, e dois pretos livres, munidos de passaportes pedidos em circumstancias taes que não podessem ser denegados, vistoque de contrario muitas pes-

soas no paiz ficariam inhibidas de sair d'elle meramente por causa da sua côr.

Em conclusão, recebi instrucções do governo de Sua Magestade para rogar a v. ex.ª queira ter a bondade de fazer com que dêem as providencias necessarias para que se levem a effeito as seguranças dadas por v. ex.ª a mr. Herries, a que acima me refiro, a fim de que a pratica que dá motivo a esta queixa não possa, debaixo de qualquer pretexto, ser permittida.

Aproveito esta occasião para renovar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração.—A s. ex.ª o duque de Loulé.=*Arthur C. Magenis.*

Ill.mo e ex.mo sr.—Acabo de receber o officio de v. ex.ª, de 24 de outubro ultimo, acompanhando a traducção de uma nota em que o ministro de Sua Magestade Britannica, n'esta côrte, chama a attenção do governo de Sua Magestade Fidelissima, contra a pratica de se permittir em Loanda o transporte de negros para S. Thomé, a titulo de libertos, com passaporte da auctoridade local; pedindo-me v. ex.ª que o habilite a responder com a possivel brevidade a esta nota, e declarando-me ter já dado conhecimento ao mesmo ministro dos meus officios de 24 de fevereiro, 7 de março e 28 de outubro de 1862, duvidando porém dar-lhe igual conhecimento da ultima parte do meu officio de 27 de junho do corrente anno, emquanto não souber que eu convenho n'isso agora.

Em resposta tenho a honra de declarar a v. ex.ª que não acho inconveniente em que seja communicado ao ministro de Sua Magestade Britannica tudo o que expuz sobre o assumpto em questão no citado meu officio de 27 de junho.

Pelo que diz respeito á nota que v. ex.ª acaba de me enviar, vejo que o referido ministro se funda *nas seguranças dadas por v. ex.ª, no mez de setembro do anno passado, a mr. Herries de que haviam sido adoptadas medidas efficazes para pôr termo á pratica que motiva esta queixa, e que qualquer acto de connivencia no trafico da escravatura não seria mais permittido.*

Ignoro quaes os termos de que v. ex.ª se serviu para

dar essas seguranças ao ministro inglez, mr. Herries; mas se foram os mesmos em que está concebida a portaria confidencial, expedida ao governador geral de Angola em 30 de maio de 1862, e de que dei communicação a v. ex.ª em officio de 5 de junho seguinte, permitta v. ex.ª observar-lhe, que por aquella portaria se não mandou *pôr termo*, mas sómente *limitar* ao modo mais estrictamente legal a concessão de transporte de pretos libertos de Angola para S. Thomé; e que a prohibição absoluta só podia applicar-se a qualquer acto de connivencia no trafico da escravatura. Nem no que respeita aos libertos se poderia fazer uma prohibição absoluta, já porque não estão no caso dos escravos, a que se refere o tratado de 3 de julho de 1842, já porque não estando n'este caso, nem o governo portuguez póde prohibir o seu transporte quando devidamente legalisado, nem se sabe com que fundamento o governo inglez exige uma prohibição que, sem proveito de ninguem arruinaria a colonia e as culturas de S. Thomé, tirando-lhes os braços livres, que as leis do paiz e o referido tratado lhes não tiram.

Recommendou-se ao governador da provincia que tomasse as medidas mais severas e as necessarias disposições para que os pretos que saissem para S. Thomé fossem acompanhados dos documentos comprovativos da sua condição de livres ou de libertos, isto é, a carta de alforria pelo que respeita aos primeiros, o passaporte e competente guia pelo que respeita aos segundos; documentos com os quaes se apresentassem á junta protectora dos escravos e libertos em S. Thomé, a fim de poder ella exercer a respeito d'elles a sua salutar vigilancia.

Como se vê, uma cousa é transporte de libertos legalisado, outra o transporte de escravos. Importa não confundir. Reprimindo energicamente o trafico, como póde provar por muitos factos, o governo distinguiu o que devia distinguir. Até aqui foi o governo como fiel observador do tratado referido; passar a impedir totalmente o grangeio d'aquelle rico solo seria, sem rasão nem justificação, abdicar os fóros de nação independente, trahindo por mera condescendencia os interesses e as leis do paiz.

Como consta da propria nota do ministro de Sua Magestade Britannica, o governador geral de Angola tem resumido a concessão de passaportes para S. Thomé,

dando-os sómente a dez pretos para serem transportados em cada navio, numero igual *na condição de libertos,* ao que pelo tratado é permittido pelo mesmo modo transportar *na condição de escravos.* Com tal restricção, adoptada unicamente por deferencia e emquanto se não regula com o governo de Sua Magestade Britannica este importante ponto, entendo que estão cumpridas ainda alem do estricto dever, e até onde póde ir a mais larga complacencia, as disposições da mencionada portaria de 30 de maio de 1862, sem de nenhum modo dirimir o direito que tem o governo portuguez de permittir em qualquer numero o transporte de pretos livres ou libertos de Angola para S. Thomé, como expuz a v. ex.ª no meu citado officio de 27 de junho ultimo, ponto essencial no qual inteiramente me reporto ás considerações exaradas n'esse officio.

Nada portanto posso adiantar sobre tal assumpto, senão que me parece em extremo conveniente antes de tudo averiguar: em que disposição internacional se funda a objecção ao transporte de quaesquer pretos libertos de uma para outra possessão portugueza; onde, quando e por que modo se estatuiu que nem podesse ser consentido com pretos libertos o mesmo que no tratado é auctorisado com pretos escravos.

Para mim tenho que estas considerações preliminares são essenciaes, e que sem ellas previamente e devidamente ponderadas se não poderá dar um passo na questão.

Penso igualmente que é da maior urgencia diligenciar um accordo rasoavel com o governo de Sua Magestade Britannica, tomando-se qualquer definitiva resolução fundada, tanto na observancia leal e mutua do tratado, como no interesse e direito de Portugal reconhecido por nação independente, resolução que de uma vez termine uma insistencia pouco explicavel, ao passo que as nossas numerosas reclamações de graves, repetidas e insolitas violencias praticadas n'uma e n'outra Africa contra o commercio e territorio portuguez, pendem na maior parte insolutas com serio damno dos nossos interesses e não menos da nossa dignidade.

Concluirei, reflectindo ainda que, perante os modernos principios, o grangeio das naturaes riquezas é mais uma questão de interesse geral dos povos, do que do interesse peculiar de cada povo; e por consequencia que

iniquamente, em nome d'esse commum interesse, se attribuiria á incuria de um povo a falta de grangeio que proviesse do meticulosos pretextos e infundados obstaculos. Do accordo que solicito nos termos que exponho, depende toda a exploração e civilisação do nosso territorio colonial africano; é a questão suprema d'elle, é a questão do trabalho.

Temos pago com os mais custosos sacrificios, até com as affrontas de que ainda ha pouco fomos victimas abandonadas, o nosso respeito e lealdade ao tratado de 1842. É preciso, é indispensavel que esse tratado se não torne um instrumento de intoleravel compressão a todos os nossos desenvolvimentos; é preciso, é indispensavel regular a colonisação livre de modo que nos seja licito, como ás mais nações, obter braços onde a natural riqueza os esteja pedindo. Se estas justas representações não são attendidas, se as vexações continuam, exprimindo-me com a liberdade e franqueza que inspira o amor da patria e da justiça, entendo que devemos resumir a longa historia dos nossos aggravos e martyrio, e documentando-a com a largueza e evidencia com que o podemos fazer, apresenta-la resolutamente á opinião da Europa. A opinião vale hoje mais que as armas. Ella avaliará e decidirá de que lado está a rasão; e a propria Inglaterra, e o seu esclarecido governo, relendo essas paginas negras, muitas vezes certamente se indignará de muitos actos praticados com manifesto abuso do seu grande e glorioso nome.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de novembro de 1863. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros. = *José da Silva Mendes Leal.*

N. B. *O documento n.º 53 contém a legislação relativa a escravos e libertos, e um exemplar do ajuste que os subditos francezes fazem com os pretos na costa de Africa sob a protecção e fiscalisação do seu governo, a fim de supprir as suas colonias de trabalhadores.*

A reproducção d'estas peças é não só de utilidade geral, por não ser facil obter, e muito menos reunida, toda a legislação sobre o assumpto, mas é indispensavel, para que possa ser bem avaliada a discussão contida nos documentos n.os 47 e 48.

Pela confrontação dos decretos e regulamento de 25 *de outubro de* 1853 *e* 14 *de dezembro de* 1854 *com o contrato inserto no fim do documento n.º* 53, *poderá qualquer pessoa, ainda que não tenha conhecimento de Africa e dos africanos, avaliar qual dos dois systemas é mais liberal e humanitario, se o da tutela para os libertos, garantida e fiscalisada pelo governo, se a condição de trabalhadores em conta corrente com seus amos, sendo aquelles obrigados a trabalhar vinte e seis dias effectivos e completos para vencer um modico salario, do qual lhes é descontado mensalmente o preço da sua liberdade, devendo tratar-se á sua custa nas enfermidades contrahidas por facto estranho aos seus trabalhos e occupações.*

O systema seguido nas colonias inglezas com os pretos apresados, ou com os ajustados, não apresenta, segundo consta, melhores condições, como tambem se deprehende do que fica exarado a pag. 277.

N.º 49

CONTA DA DESPEZA FEITA COM O ARSENAL NAVAL DE LOANDA DESDE 1 DE JULHO DE 1859 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1860

Dinheiro recebido do cofre da thesouraria, para pagamento de jornaes aos operarios e soldadas ao mais pessoal empregado no arsenal	11:930$505	
Pensões pagas em Lisboa aos ditos.	331$200	
Comedorias, ração, luz e gratificação pagas aos officiaes pelo cofre da provincia	2:107$434	
Soldo pago em Lisboa aos ditos	1:188$000	
Material recebido de diversas repartições	18:744$309	34:301$448
Dinheiro que deu entrada no cofre da thesouraria, proveniente de differentes obras feitas por conta de particulares	716$071	
Soldo, comedorias, luz, ração e creado a um segundo tenente, capitão do porto	830$000	
Despeza com cinco cabindas do escaler da dita capitania	383$250	1:929$321
		32:372$127

N B. Esta conta foi mandada tirar por Germano Pereira do Valle, então escrivão deputado, estando eu no Ambriz. Não encontrei data nem assignatura na minuta. = *Antonio Ignacio da Silva*, contador.

CONTA DO MATERIAL FORNECIDO E CONCERTOS PELO ARSENAL D

	1861				
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Noven
Batalhão de caçadores n.º 2	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Junta da fazenda publica	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Brigue *Carvalho*	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Repartição de policia	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Concelho de Libongo	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Palhabote *Pinho*	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Talaveira da conducção do capim	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Concelho de Muxima	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Fortaleza do Penedo	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Imprensa do governo	-$-	-$-	-$-	-$-	-
Patacho *Trindade*	-$-	-$-	-$-	-$-	63
Fortaleza de S. Miguel	-$-	-$-	-$-	-$-	27
Lancha do Ambriz e escaler	-$-	-$-	459$875	-$-	-
Esquadrão de cavallaria	-$-	-$-	174$044	-$-	34
Palacio do governo	-$-	-$-	2$500	-$-	-
Alfandega de Loanda	-$-	-$-	146$500	315$975	-
Concelho do Alto Dande	-$-	-$-	18$000	-$-	-
Repartição do serviço do mar	-$-	76$931	3$628	161$950	14
Obras publicas	-$-	305$885	43$675	420$500	-
Parque de artilheria	-$-	125$000	326$571	398$000	78
Capitania do porto	25$000	25$000	25$000	25$000	25
Hospital militar	129$222	-$-	-$-	-$-	-
Concelho de Cambambe	18$000	-$-	-$-	-$-	-
Almoxarifado de Loanda	176$000	19$900	-$-	119$450	-
Companhia de artifices	29$243	-$-	-$-	-$-	50
Estação naval.. Material	80$530	60$162	128$500	-$-	10
Estação naval.. Concertos	35$448	-$-	81$450	6$550	104
Importancia total em réis fracos	493$463	672$878	1:409$743	1:447$425	410

Contadoria geral da junta da fazenda publica em Loanda, 20

50

DE LOANDA, DE 1 DE JULHO DE 1861 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1862

	1862						
Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Se
-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	33$600	-$-	
-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$500	-$-	
-$-	-$-	-$-	79$600	-$-	-$-	-$-	
-$-	-$-	-$-	57$000	-$-	-$-	-$-	
-$-	-$-	-$-	18$000	-$-	-$-	-$-	
-$-	345$075	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3
-$-	115$200	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1
18$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	
18$000	13$800	-$-	27$000	-$-	-$-	33$425	
25$325	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	
-$-	121$150	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1
-$-	-$-	26$812	54$000	-$-	-$-	-$-	1
-$-	-$-	54$700	-$-	-$-	-$-	-$-	
-$-	-$-	-$-	15$288	-$-	15$500	-$-	2
-$-	-$-	-$-	-$-	4$800	-$-	-$-	
36$750	126$400	628$950	44$200	12$000	-$-	245$080	1:5
-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	
9$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2
-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	35$000	28$400	8
78$000	747$117	993$445	-$-	988$800	-$-	515$520	4:2
25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	3
-$-	4$890	-$-	-$-	-$-	66$225	-$-	2
-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	
54$150	40$000	-$-	50$000	-$-	29$900	8$000	4
79$750	137$550	4$000	-$-	258$500	63$600	68$500	6
198$714	115$900	113$550	257$627	-$-	3:635$700	651$800	5:2
635$025	267$350	152$600	48$200	-$-	349$565	154$950	1:8
1:197$714	2:059$432	1:999$057	675$915	1:289$100	4:270$590	1:730$675	17:6
						Réis fortes.....	10:8

gosto de 1862. = *Antonio Ignacio da Silva*, contador.

N.º 51

DEMONSTRAÇÃO DA DIVIDA DA JUNTA DA FAZENDA DA PROVINCIA DE ANGOLA RELATIVA AO COFRE GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1861

Proveniencia da divida	Divida em 9 de abril de 1861 — Réis fracos	Pago de 9 de abril a 31 de dezembro de 1861 — Réis fracos	Divida em 31 de dezembro de 1861 — Réis fracos
Ao cofre dos orphãos, letras com o juro de 5 por cento, de junho de 1860, a 14 annos, não entrando o juro.....	27:240$967	2:000$000	25:240$967
Juro.....	141$652	141$652	-$-
Ao cofre da junta protectora.....	10:000$000	-$-	10:000$000
Juros de 1857 a 1860, e de 1861.....	2.500$000	-$-	2:500$000
Ao cofre da fazenda dos defuntos e ausentes, pertencente ao casal de José Vieira de Matos	12:000$000	-$-	12:000$000
Aos apresadores de diversas presas...	5:267$267	523$867	4:743$400
Á sociedade angolense	2:128$244	-$-	2:128$244
Liquidações, com praso e sem elle, de generos entrados para supprimento do almoxarifado.....	46:678$198	24:593$186	22.085$012
Liquidações subdivididas para serem encontradas nos direitos de alfandega	14:784$076	14:784$076	-$-
Titulos por compras effectuadas pelo comprador.....	20:762$928	11:072$463	9:690$465
	141:503$332	53:115$244	88:388$088

N. B. Os vencimentos aos empregados civis, ecclesiasticos, justiça e militares, pagos até novembro de 1861.

Liquidações liquidadas de julho a dezembro de 1861, pagas. Titulos de compras effectuadas pelo comprador, pagos até dezembro de 1861.

Contadoria geral da junta da fazenda publica em Loanda, em 25 de janeiro de 1862. — *Antonio Ignacio da Silva*, contador.

OBSERVAÇÃO

O documento seguinte refere-se ao ultimo periodo da pag. 58. A divida dos empregados e officiaes no districto de Mossamedes fica portanto, com relação ao fim do anno de 1861, reduzida a 3:000$000 réis approximadamente, descontando d'esta conta o mez de janeiro de 1862, ali incluido. A data do ultimo pagamento para cada individuo é designada pela nota Pg..

RELAÇÃO DOS ATRASOS EM QUE SE ACHAM OS EMPREGADOS PUBLICOS,

Postos ou empregos	1864							
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	
Tenente coronel, governador	–	–	–	–	–	–	–	P
Escrivão da delegação	–	–	–	–	–	–	–	
Escripturario da delegação	–	–	–	–	–	–	–	
Primeiro amanuense da delegação	–	–	–	–	–	–	–	
Segundo amanuense da delegação	–	–	–	–	–	–	–	
Parocho de Mossamedes	–	–	–	–	–	–	–	P
Parocho da Huilla	–	–	–	–	Pg.	–	–	
Administrador da alfandega	–	–	–	–	–	–	–	
Escrivão da alfandega	–	–	–	–	–	–	–	
Thesoureiro e verificador da alfandega	–	–	–	–	–	–	–	
Amanuense da secretaria, Passos	–	–	Pg.	–	–	–	–	
Amanuense da secretaria, Prayce	–	–	–	–	–	–	–	
Cirurgião de 2.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	
Pharmaceutico da villa	–	–	–	–	–	Pg.	–	
Pharmaceutico da Huilla	Pg.	–	–	–	–	–	–	
Major, Godinho	–	–	–	–	–	–	–	P
Major graduado, Silva	–	–	–	–	–	–	Pg.	
Capitão, Almeida	–	–	–	–	–	–	–	
Capitão, Pires	–	–	Pg.	–	–	–	–	
Tenente, Pinheiro	–	–	–	Pg.	–	–	–	
Tenente, Silva	–	–	–	Pg.	–	–	–	
Tenente, Mata	–	–	–	–	Pg.	–	–	
Tenente quartel mestre	–	–	–	–	–	–	–	
Alferes, Martins	–	–	–	Pg.	–	–	–	
Alferes, Franco	–	–	–	–	–	–	Pg.	
Alferes, Pinto	–	–	–	Pg.	–	–	–	
Alferes, Paiva	–	Pg.	–	–	–	–	–	
Alferes, Guerra	–	–	–	–	–	–	–	P
Alferes, Andrade	–	–	–	–	Pg.	–	–	
Alferes, Pimentel	–	–	–	Pg.	–	–	–	
Capitão do porto	–	–	–	–	–	–	–	
Sub-delegado	–	–	–	Pg.	–	–	–	
Professor de instrucção	–	–	–	–	–	–	–	
Mestra regia, Pires	–	Pg.	–	–	–	–	–	
Mestra regia, Weyer	–	–	–	–	–	–	–	

Contadoria da delegação da junta da fazenda publica em Mossa
inspector.

TARES QUE PERCEBEM SEUS VENCIMENTOS PELO COFRE D'ESTE DISTRICTO

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1862 Janeiro	Importancia total da divida	Observações
–	–	–	–	–	555$550	
Pg.	–	–	–	–	83$336	
Pg.	–	–	–	–	66$664	Suicidou-se no 1.º de fevereiro de 1862.
Pg.	–	–	–	–	40$000	
Pg.	–	–	–	–	40$000	
–	–	–	–	–	126$665	
–	–	–	–	–	327$483	
Pg.	–	–	–	–	88$888	
–	–	Pg.	–	–	3$332	
–	–	–	Pg.	–	27$777	
–	–	–	–	–	72$690	Foi demittido por portaria d'este governo n.º 129 de 16 de novembro.
–	–	–	–	–	44$662	Foi nomeado por portaria d'este governo n.º 130 da mesma data.
–	–	Pg.	–	–	44$000	
–	–	–	–	–	93$331	
–	–	–	–	–	122$341	
–	–	–	–	–	208$760	
–	–	–	–	–	120$006	
Pg.	–	–	–	–	90$664	
–	–	–	–	–	156$307	
–	–	–	–	–	191$662	
–	–	–	–	–	122$738	
–	–	–	–	–	109$200	
–	Pg.	–	–	–	33$998	
–	–	–	–	–	123$390	
–	–	–	–	–	86$658	
–	–	–	–	–	98$299	
–	–	–	–	–	118$601	
–	–	–	–	–	73$330	
–	–	–	–	–	105$638	
–	–	–	–	–	117$945	
–	–	–	Pg.	–	48$036	
–	–	–	–	–	81$662	
–	–	Pg.	–	–	21$998	
–	–	–	–	–	18$461	Foi exonerada por portaria n.º 119 de 31 de maio de 1861.
–	–	–	–	–	6$666	Começou a leccionar em janeiro de 1862.
					3:670$738	

es, 18 de fevereiro de 1862.=*Francisco José de Almeida*, escrivã

TARES QUE PERCEBEM SEUS VENCIMENTOS PELO COFRE D'ESTE DISTRICTO

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1862 Janeiro	Importancia total da divida	Observações
–	–	–	–	–	555$550	
Pg.	–	–	–	–	83$336	
Pg.	–	–	–	–	66$664	Suicidou-se no 1.º de fevereiro de 1862
Pg.	–	–	–	–	40$000	
Pg.	–	–	–	–	40$000	
–	–	–	–	–	126$665	
–	–	–	–	–	327$483	
Pg.	–	–	–	–	88$888	
–	–	Pg.	–	–	3$332	
–	–	–	Pg.	–	27$777	
–	–	–	–	–	72$690	Foi demittido por portaria d'este gover no n.º 129 de 16 de novembro.
–	–	–	–	–	44$662	Foi nomeado por portaria d'este govern n.º 130 da mesma data.
–	–	Pg.	–	–	44$000	
–	–	–	–	–	93$331	
–	–	–	–	–	122$341	
–	–	–	–	–	208$760	
–	–	–	–	–	120$006	
Pg.	–	–	–	–	90$664	
–	–	–	–	–	156$307	
–	–	–	–	–	191$662	
–	–	–	–	–	122$738	
–	–	–	–	–	109$200	
–	Pg.	–	–	–	33$998	
–	–	–	–	–	123$390	
–	–	–	–	–	86$658	
–	–	–	–	–	98$299	
–	–	–	–	–	118$601	
–	–	–	–	–	73$330	
–	–	–	–	–	105$638	
–	–	–	–	–	117$945	
–	–	–	Pg.	–	48$036	
–	–	–	–	–	81$662	
–	–	Pg.	–	–	21$998	
–	–	–	–	–	18$461	Foi exonerada por portaria n.º 119 d 31 de maio de 1861.
–	–	–	–	–	6$666	Começou a leccionar em janeiro de 186
					3:670$738	

des, 18 de fevereiro de 1862.=*Francisco José de Almeida*, escriv

Vide a observação a pag. 359.

N.º 52

DEMONSTRAÇÃO DA DIVIDA ANTIGA DA JUNTA DA FAZENDA DA PROVINCIA DE ANGOLA RELATIVA AO COFRE GERAL DE 1 DE JANEIRO A 17 DE SETEMBRO DE 1862

Proveniencia da divida	Divida em 1 de janeiro de 1862 — Réis fracos	Pago de 1 de janeiro a 17 de setembro de 1862 — Réis fracos	Divida em 17 de setembro de 1862 — Réis fracos
Ao cofre dos orphãos, letras com o juro de 5 por cento	25:240$967	1:950$000	23:290$967
Juros	235$625	235$625	-$-
Ao cofre da junta protectora	10:000$000	-$-	10:000$000
Juro de 1857 a 1860, e de 1861	2:500$000	-$-	2:500$000
Ao cofre da fazenda dos defuntos e ausentes	12:000$000	-$-	12:000$000
Aos apresadores de diversas presas	4:743$400	171$788	4:571$612
Á sociedade angolense	2:128$244	-$-	2:128$244
Liquidações, com praso e sem elle, de generos entrados no almoxarifado	22:085$012	6:702$700	15:382$312
Titulos por compras effectuadas pelo comprador	9:690$465	1:374$093	8:316$372
	88:023$713	10:434$206	78:189$507

Acham-se pagas aos proprios diversas liquidações na importancia de .. 2:843$800
Idem titulos de compras ..... 2:376$015

N. B. Existem no cofre da fazenda dos defuntos e ausentes, tendo-se recebido por encontro de arrematação, etc.

Contadoria geral da junta da fazenda publica em Loanda, em 17 de setembro de 1862. = *Antonio Ignacio da Silva*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA DIVIDA MODERNA DA JUNTA DA FAZENDA PUBLICA
DA PROVINCIA DE ANGOLA
RELATIVA AO COFRE GERAL EM 17 DE SETEMBRO DE 1862

Liquidações de fornecimento de carne dos mezes de maio a agosto		3:815$913
Idem de coral, a prasos, que se hão de vencer em novembro e dezembro		3:746$672
Idem de polvora, a prasos, que se hão de vencer em fevereiro de 1863		2:239$338
Idem á agencia da companhia União Mercantil de fretes e passagens		78$666
		9:880$589
Dinheiro existente no cofre geral n'este dia	3:677$014	
Uma letra de	2:250$000	5:927$014

N. B. Devem-se os prets da segunda quinzena de julho em diante, ordenados aos empregados civis, ecclesiasticos, de justiça e militares do mez de julho em diante.

Emquanto á divida de Benguella, Mossamedes e Ambriz, solicitou-se d'aquelles districtos as respectivas contas.

Contadoria geral da junta da fazenda publica em Loanda, 17 de setembro de 1862. = *Antonio Ignacio da Silva,* contador.

N.º 53

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1836

RELATORIO

Senhora: — A civilisação da Africa tem sido n'estes ultimos tempos o pensamento querido dos sabios e dos philanthropos, e não menos o desvelado cuidado dos principaes governos, que no antigo e no novo continente marcham á testa do progresso, e promovem o melhoramento da especie humana; emquanto Portugal, que durante seculos havia trabalhado n'esta grande obra, hoje em vez de a promover, lhe põe obstaculos.

O primeiro titulo que os nossos grandes reis, augustos avós de Vossa Magestade, acrescentaram ao de Rei de Portugal, foi o de «alem mar em Africa, e o de senhores de Guiné». Empunhadas pelas mãos de nossos navegadores, dirigidas pela atrevida sciencia de nossos astronomos, as quinas portuguezas d'esta extremidade da Europa sairam para conquistar e civilisar, primeiro foram mostrar-se nos mares de Ceuta, logo passado o tremendo cabo Bojador, não tardaram a ganhar as ferteis regiões que rega o Senegal, o Gambia e o Zaire; d'onde, descendo e dobrando o cabo Tormentorio, passaram a descobrir a costa oriental da immensa peninsula africana, em cujo litoral fundaram feitorias, construiram fortes e conquistaram povos.

Sobre varios feitos de Africa, como em tantos outros, os portuguezes têem sido calumniados por historiadores modernos que representaram nossos guerreiros e navegadores traficando com a espada na mão dos haveres e das vidas das nações descobertas. E todavia, não ha um só documento em toda a primeira epocha de nossos descobrimentos que não prove que o principal e quasi unico intuito do governo portuguez era a civilisação dos povos pelo meio do Evangelho. O commercio foi secundario, postoque meio civilisador tambem; e a dominação foi uma necessidade consecutiva, não um objecto.

Os erros de doutrina religiosa, e o vicio das medidas politicas eram do seculo, não dos homens.

A India primeiro, depois o Brazil fez-nos deixar a Africa, nosso mais natural campo de trabalhos. Mas a colonisação do Brazil, e a exploração de suas minas, e bem

depressa o interesse de todas as outras potencias que houveram o seu quinhão da America, foram os maiores inimigos da civilisação da Africa, que nós sós e com tanto sacrificio de vida e fazendas haviamos começado.

O infame trafico dos negros é certamente uma nodoa indelevel na historia das nações modernas; mas não fomos nós os principaes, nem os unicos, nem os peiores réus. Cumplices, que depois nos arguiram tanto, peccaram mais e mais feiamente. Emendar pois o mal feito, impedir que mais se não faça, é dever da honra portugueza, e é do interesse da corôa de Vossa Magestade, porque os dominios que possuimos n'aquella parte do mundo são ainda os mais vastos, importantes e valiosos que nenhuma nação europea possue na Africa austral.

Para os avaliarmos não devemos só considerar o que actualmente são, mas o de que são susceptiveis. O estado em que se acham é devido não só ao mau governo que tem tido a metropole, mas a este ter prestado a sua attenção quasi exclusivamente ao Brazil.

Os naturaes da Africa foram aprisionados, e transportados alem do atlantico, para tornarem rico um immenso paiz, cujos habitantes se recusavam á civilisação. Lê-se n'uma memoria antiga que houve tempo em que na ilha de S. Thomé existiram dezesete engenhos de assucar, que o governo de Portugal mandou destruir para não prejudicarem a cultura da canna que n'aquelle tempo promovia no Brazil!

Em nossas provincias africanas existem ricas minas de oiro, cobre, ferro e pedras preciosas; ali podemos cultivar tudo quanto se cultiva na America; possuimos terras da maior fertilidade nas ilhas de Cabo Verde, em Guiné, Angola e Moçambique; grandes rios navegaveis fertilisam algumas das nossas provincias, e facilitam o seu commercio; n'aquelles vastos territorios poderemos cultivar em grande a canna do assucar, o arroz, anil, algodão, café e cacau; n'uma palavra, todos os generos chamados coloniaes, e todas as plantas das Molucas e de Ceylão, que produzem as especiarias em tal abundancia, que não sómente bastem ao consumo de Portugal, mas que possam ser exportados em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa e por menores preços que os da America, visto que o cultivador africano não será obri-

depressa o interesse de todas as outras potencias que houveram o seu quinhão da America, foram os maiores inimigos da civilisação da Africa, que nós sós e com tanto sacrificio de vida e fazendas haviamos começado.

O infame trafico dos negros é certamente uma nodoa indelevel na historia das nações modernas; mas não fomos nós os principaes, nem os unicos, nem os peiores réus. Cumplices, que depois nos arguiram tanto, peccaram mais e mais feiamente. Emendar pois o mal feito, impedir que mais se não faça, é dever da honra portugueza, e é do interesse da corôa de Vossa Magestade, porque os dominios que possuimos n'aquella parte do mundo são ainda os mais vastos, importantes e valiosos que nenhuma nação europea possue na Africa austral.

Para os avaliarmos não devemos só considerar o que actualmente são, mas o de que são susceptiveis. O estado em que se acham é devido não só ao mau governo que tem tido a metropole, mas a este ter prestado a sua attenção quasi exclusivamente ao Brazil.

Os naturaes da Africa foram aprisionados, e transportados alem do atlantico, para tornarem rico um immenso paiz, cujos habitantes se recusavam á civilisação. Lê-se n'uma memoria antiga que houve tempo em que na ilha de S. Thomé existiram dezesete engenhos de assucar, que o governo de Portugal mandou destruir para não prejudicarem a cultura da canna que n'aquelle tempo promovia no Brazil!

Em nossas provincias africanas existem ricas minas de oiro, cobre, ferro e pedras preciosas; ali podemos cultivar tudo quanto se cultiva na America; possuimos terras da maior fertilidade nas ilhas de Cabo Verde, em Guiné, Angola e Moçambique; grandes rios navegaveis fertilisam algumas das nossas provincias, e facilitam o seu commercio; n'aquelles vastos territorios poderemos cultivar em grande a canna do assucar, o arroz, anil, algodão, café e cacau; n'uma palavra, todos os generos chamados coloniaes, e todas as plantas das Molucas e de Ceylão, que produzem as especiarias em tal abundancia, que não sómente bastem ao consumo de Portugal, mas que possam ser exportados em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa e por menores preços que os da America, visto que o cultivador africano não será obri-

gado a buscar e a comprar trabalhadores transportados da outra banda do Atlantico, como acontece ao cultivador brazileiro que paga por alto preço, augmentado ainda pelo risco do contrabando, os escravos que emprega.

Promovamos na Africa a colonisação dos europeus, o desenvolvimento da sua industria, o emprego de seus capitaes, e n'uma curta serie de annos tiraremos os grandes resultados que outr'ora obtivemos das nossas colonias.

Mas para isto é necessario que reformemos inteiramente as nossas leis coloniaes.

Se pelo resultado se póde julgar o systema de uma legislação, nenhuma poderá ser peior do que a das nossas possessões; seculos têem decorrido depois que se acham no dominio portuguez, e pouco differentes estão em civilisação do que eram no tempo da conquista, emquanto, como contraste, a vizinha colonia do cabo de Boa Esperança, em muito menos tempo, tem crescido rapidamente em população branca e em riqueza.

A gloria de continuar a grande empreza começada pelo Senhor D. João II estava reservada a Vossa Magestade. A civilisação da Africa, de que tantas nações poderosas têem desesperado, é mais possivel á Rainha de Portugal, que em suas mãos tem as chaves das principaes portas por onde ella póde entrar, e cuja auctoridade é obedecida em varios pontos do interior d'aquelle vasto continente, que se acham situados a mais de duzentas leguas do mar. E assim como foi possivel aos soberanos de Portugal abrir estradas para a civilisação, que nenhum outro principe ousou fazer commetter, ser-lhes-ha tambem possivel aclimatisar e fazer prosperar n'aquellas regiões esta planta benefica.

Como preliminar indispensavel de todas as providencias que para este grande fim, de accordo com as côrtes geraes da nação, Vossa Magestade não deixará de dar em sua alta sabedoria, religião e humanidade, os seus secretarios d'estado têem hoje a honra de propor a Vossa Magestade, no seguinte projecto de decreto, a inteira e completa abolição do trafico da escravatura nos dominios portuguezes.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 10 de dezembro de 1836. = *Visconde de Sá da Bandeira* = *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro* = *Manuel da Silva Passos.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos secretarios d'estado das differentes repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica prohibida a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os dominios portuguezes, sem excepção, quer sejam situados ao norte, quer ao sul do equador, desde o dia em que na capital de cada um dos ditos dominios for publicado o presente decreto.

Art. 2.° É do mesmo modo prohibida a importação de escravos feita por mar, sob qualquer pretexto que se pretenda fazer.

§ unico. Todo o escravo que for importado por terra, deverá ser competentemente manifestado á sua chegada ao territorio portuguez.

Art. 3.° É exceptuada das regras estabelecidas nos artigos 1.° e 2.° a exportação e importação dos escravos feita por um colono, quer nacional quer estrangeiro, que de uma parte dos dominios portuguezes em Africa for estabelecer-se em outra parte dos mesmos dominios no continente ou ilhas africanas.

§ unico. É do mesmo modo exceptuada da regra estabelecida no artigo 2.° a importação de escravos por mar feita por um colono, quer nacional quer estrangeiro, que de qualquer paiz não sujeito á minha corôa vier estabelecer-se em algum dos dominios d'ella em Africa.

Art. 4.° A faculdade concedida pelo artigo 3.° *in principio* d'este decreto será regulada pela maneira seguinte:

§ 1.° O numero de escravos exportados ou importados segundo a permissão excepcional de que trata o referido artigo 3.° *in principio* nunca poderá ser mais de dez.

§ 2.° Antes da exportação declarará o senhor dos escravos, perante a auctoridade superior da alfandega do porto em que embarca, o numero de escravos que leva, prestando fiança idonea, e correspondente ao duplo do valor dos escravos que pretende exportar, de como effectivamente os ha de desembarcar no logar a que destinar-se.

§ 3.° De se haver preenchido o que determina o § antecedente se lavrará auto em um livro especial que para isso haverá na alfandega, inscrindo-se no mesmo auto a

declaração feita pelo senhor dos escravos e o termo da fiança por elle prestada.

§ 4.° A auctoridade superior da alfandega onde se lavrar o auto de que trata o § antecedente, enviará traslado authentico do mesmo auto, em carta cerrada de officio, á auctoridade superior da alfandega do porto a que o senhor dos escravos declarou destinar-se.

§ 5.° O senhor dos escravos poderá, com certidão da apresentação d'elles, passada pela auctoridade superior da alfandega do porto a que declarou destinar-se, mandar requerer alevantamento da fiança que prestou na alfandega do porto d'onde saiu. E lhe será immediatamente deferido.

§ 6.° Não se apresentando o senhor dos escravos com elles, no praso de seis mezes contados da data do auto de que trata o § 3.°, á auctoridade superior da alfandega do porto a que declarou ir, esta o participará officialmente á auctoridade superior da alfandega aonde se lavrou o dito auto, para que pelos meios competentes se faça effectiva a fiança.

§ 7.° O fiador, no caso de provar naufragio, ou morte do afiançado, será absolvido da fiança.

No caso provado de morte de todos os escravos declarados, ou de parte d'elles, tambem será o fiador absolvido do todo ou da parte correspondente da fiança.

Art. 5.° Por cada escravo exportado segundo o modo prescripto no artigo 3.° *in principio*, se pagarão os mesmos direitos que se pagavam quando a exportação de escravos era permittida.

§ 1.° Iguaes direitos serão percebidos por cada escravo que for importado nos casos permittidos pelo § unico do referido artigo 3.°

§ 2.° Os mesmos direitos se perceberão por cada um dos escravos que forem importados por terra.

Art. 6.° Não se darão passaportes aos navios mercantes para os territorios africanos situados ao sul do parallelo de 20° de latitude septentrional, sem que seus donos e capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem a bordo d'elles escravos alguns, que não sejam os que pelo artigo 3.° d'este decreto é permittido transportar.

Art. 7.° Os navios portuguezes ou estrangeiros que se

apromptarem nos portos d'estes reinos e ilhas adjacentes e mais portos da monarchia, para navegarem para a Africa ao sul do parallelo do 20º da latitude septentrional, serão visitados no dia da sua saída pela auctoridade civil do porto, acompanhada de um dos principaes empregados da alfandega, ou na falta d'estes por um official de fé, os quaes sob sua responsabilidade examinarão com o maior escrupulo e vigilancia o navio, e não achando cousa que cause suspeita o deixarão partir livremente.

§ 1.º Encontrando porém objectos que indiquem, que o dito navio vae empregar-se no trafico de escravos, serão estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no navio, capitão ou mestre, os pilotos e os carregadores d'elle, nas penas abaixo declaradas (artigo 17.º).

§ 2.º Depois da visita nada poderá ser recebido a bordo do navio.

§ 3.º No caso de o navio não ser condemnado, deixando comtudo suspeitas de que se destina ao trafico de escravos, poderá a auctoridade competente exigir fiança sufficiente dos interessados no mesmo navio, de que não farão o dito trafico.

§ 4.º Se no espaço de dezoito mezes não houver denuncia ou accusação contra o afiançado, ser-lhe-ha levantada a fiança, e do mesmo modo lhe será levantada a fiança ainda quando dentro do referido praso seja accusado, se depois for absolvido.

Art. 8.º Os objectos que se consideram indicar o projecto de o navio se destinar ao trafico de escravos, vão mencionados na relação annexa a este decreto, que d'elle faz parte, e vae assignada na data de hoje pelo secretario d'estado dos negocios estrangeiros, presidente do conselho de ministros.

Art. 9.º Nos passaportes que se derem aos navios mercantes para os mencionados territorios africanos, irá sempre expressa a clausula de que sendo encontrados em contravenção a este decreto pelas embarcações de guerra portuguezas, poderão ser por ellas apresados.

Art. 10.º Os capitães dos navios mercantes, que forem a qualquer dos portos dos mencionados territorios, logo que fundearem, serão obrigados a mandar cada um o passaporte do seu navio á auctoridade superior da alfandega

respectiva, que o conservará em seu poder até ao dia da saída do navio a que elle pertence.

§ 1.° No dia da saída do navio entregará a dita auctoridade o passaporte d'elle a um dos officiaes da mesma alfandega, pelo qual responderá, para que este passando a bordo do navio, e tendo achado, pela revista que deve passar, que elle não conduz escravos senão dos que trata o artigo 3.°, nem tem a seu bordo objectos dos mencionados na relação annexa a este decreto, entregue o mesmo passaporte ao capitão no acto de se fazer de vela, e depois de ter suspendido. E de assim o haver cumprido o dito official dará parte por escripto á auctoridade superior da alfandega, que a fará guardar no archivo d'ella.

§ 2.° Achando porém o mesmo official a bordo escravos cuja exportação é prohibida por este decreto, ou algum dos objectos mencionados na sobredita relação, fará deter o navio, e dará parte por escripto á auctoridade superior da alfandega para se proceder na conformidade do mesmo decreto.

Art. 11.° Em todos os casos de transgressão do determinado n'este decreto se imporá a pena do perdimento dos escravos que foram objecto da mesma transgressão.

§ 1.° Todo o escravo assim perdido ficará immediatamente livre e a auctoridade competente lhe passará ex-officio a carta de alforria, sob pena de suspensão se assim o não cumprir.

§ 2.° A auctoridade publica é o tutor e curador legitimo dos libertos assim feitos, e os dará de soldada em hasta publica a mestres de officios mechanicos que se obriguem a ensinar-lhes os mesmos officios.

Art. 12.° Em todos os casos em que, segundo o artigo antecedente, ha perdimento de escravos, se no acto da apprehensão não forem encontrados todos ou parte d'elles, se fará sequestro nos bens de seus donos, compradores, vendedores ou conductores, os quaes todos responderão *in solidum* pelo valor dos escravos que faltarem.

§ 1.° O valor dos escravos que faltarem será sempre computado pelo preço que ao tempo do sequestro tiverem no mercado os melhores escravos.

§ 2.° O sequestro será feito de modo que segure toda a extensão de responsabilidade, segundo o valor dos escravos que faltarem houver de ser multiplicado, na con-

formidade das penas impostas aos que fazem contrabando.

Art. 13.° A falta de cumprimento do que é determinado no § unico do artigo 2.° será punida, alem da perda dos escravos, com as outras penas impostas aos que fazem contrabando, as quaes lhes serão applicadas em seus differentes graus, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 14.° Em todo o caso de omissão ou inexactidão de cumprimento do determinado no artigo 4.°, a auctoridade superior da alfandega incorrerá na pena que lhe for julgada segundo a gravidade da culpa.

§ 1.° O minimo da pena será uma multa de 400$000 réis.

§ 2.° O maximo da pena será uma multa de 1:200$000 réis, com perdimento do emprego e inhabilidade para outro qualquer.

Art. 15.° Todo o mestre ou capitão de navio encontrado ao sul do 20° de latitude septentrional, e a menos de 200 milhas de distancia do continente de Africa, sem passaporte na fórma que prescreve o artigo 6.°, ou a quem se prove que fez aquella navegação sem levar o dito passaporte, será punido com tres annos de galés; e os donos, capitão ou mestre do referido navio ficam obrigados *in solidum* a uma multa igual á metade do valor do mesmo navio.

Art. 16.° A omissão ou negligencia da auctoridade civil, ou do empregado, ou official de que trata o artigo 7.°, será punida com a multa de 600$000 réis pagas por cada um d'elles.

§ unico. Esta multa será em tresdobro com perdimento dos seus cargos e officios, e inhabilidade para outros quaesquer, se lhes for provada connivencia.

Art. 17.° São applicadas aos transgressores do que é determinado nos §§ 1.° e 2.° do artigo 7.° as penas impostas aos que fazem contrabando.

§ unico. No caso prevenido por este artigo se fará immediatamente embargo sobre o navio e sua carga para segurança das multas em que possam ter incorrido o capitão ou mestre, pilotos, donos e carregadores d'elle, pelas quaes todos responderão *in solidum*.

Art. 18.° O official da alfandega que no caso do § 1.° do artigo 10.° der uma parte falsa, perderá o seu officio,

ficará inhabil para outro qualquer, e pagará uma multa de 400$000 réis.

§ unico. A auctoridade superior da alfandega que empregou o dito official que deu a parte falsa, pagará tambem a multa de 600$000 réis, se da sua parte houve negligencia, a qual multa será em tresdobro, com perdimento do seu emprego, e inhabilidade para outro qualquer, se tambem lhe for provada a connivencia.

Art. 19.° Os governadores ou auctoridades principaes que as vezes d'elles fizerem em qualquer territorio dos dominios portuguezes, aonde se provar que por sua omissão ou negligencia teve logar a exportação ou importação de escravos, que não seja a permittida pelo artigo 3.° d'este decreto, incorrerão na perda dos seus respectivos cargos e inhabilidade por tempo de cinco annos para servirem outros. No caso porém de se provar que da sua parte tambem houve connivencia, alem de pagarem cada um a multa de 2:000$000 a 5:000$000 réis, terão a pena de degredo por espaço de cinco annos em um presidio no interior da Africa.

§ 1.° Os capitães ou mestres, e pilotos dos navios que se empregarem no trafico de escravos, e os mais individuos encarregados da compra ou venda dos mesmos escravos para taes navios, e da sua conducção para elles, soffrerão pena de galés de dois a cinco annos, e uma multa de 500$000 a 2:000$000 réis cada um, e *in solidum*.

§ 2.° Todos os mais individuos encontrados a bordo dos navios empregados no mesmo trafico, não comprehendidos no § antecedente, serão condemnados a servirem de dois até quatro annos a bordo das embarcações de guerra do estado, sem vencimento de soldo e na classe que se julgar por sentença, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 20.° Qualquer contravenção ao disposto n'este decreto é declarada crime publico, e a sua accusação é da obrigação especial dos procuradores regios e seus delegados, sob pena de suspensão, e competente alem d'isso a qualquer pessoa do povo, que poderá ser tambem admittida a dar denuncias de qualquer sobredita contravenção.

Art. 21.° Nas transgressões d'este decreto não ha prescripção para o conhecimento especial d'ellas e imposição das penas.

Art. 22.º Os juizes de direito dos respectivos districtos serão os competentes para tomar conhecimento das transgressões d'este decreto; mas das suas sentenças se appellará sempre por parte da justiça para o supremo tribunal de commercio do reino.

§ unico. Tanto os juizes de direito como o tribunal proporcionarão as penas como for de justiça dentro dos limites prescriptos por este decreto.

Art. 23.º Os consules e vice-consules de Portugal em qualquer porto estrangeiro a que forem os navios portuguezes, são encarregados da execução do presente decreto, e achando alguma contravenção a elle, poderão requerer á competente auctoridade do paiz o embargo do navio e prisão dos culpados, fazendo depois remetter o navio, presos e carga ao ministerio da marinha, para mandar tomar de tudo conhecimento pela auctoridade a quem competir.

§ 1.º O consul ou vice-consul, a quem se provar omissão na execução d'este artigo, será punido com a perda do seu emprego, e inhabilidade para servir outro qualquer.

§ 2.º Em caso de connivencia, alem de incorrer nas penas mencionadas no § antecedente, pagará uma multa de 2:000$000 a 5:000$000 réis.

Art. 24.º As sommas provenientes de todas as multas impostas e fianças não levantadas, serão applicadas, metade para o fisco e metade para um cofre, do qual se proverá ás necessidades dos libertos que em virtude d'este decreto tiverem obtido sua carta de alforria.

§ 1.º As camaras municipaes dos districtos respectivos serão as administradoras d'este cofre, e da sua administração darão conta á auctoridade.

§ 2.º Nos casos em que houver denuncia será dividida a quantia em tres partes, sendo uma para o fisco, uma para o cofre dos libertos, e a outra para o denunciante.

§ 3.º No caso de apprehensão feita em terra ou dentro dos portos, antes de se proceder á divisão de que trata o § antecedente, se tirará precipua a quantia que por lei compete aos apprehensores.

§ 4.º Nos casos de apresamento feito no mar, se seguirá, quanto á repartição da presa, o que está determinado pelas leis e regulamentos anteriores.

Art. 25.º O presente decreto será publicado na fórma do costume pelos governadores dos dominios ultramarinos, logoque por elles for recebido, mas dando alem d'isso um exemplar d'elle a cada uma das camaras municipaes, ás respectivas alfandegas e aos juizes de direito.

§ unico. Pelo ministerio dos negocios estrangeiros serão remettidos exemplares do presente decreto ás legações e agencias consulares de Portugal em todos os paizes estrangeiros.

Os secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio das Necessidades, em 10 de dezembro de 1836. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira* = *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro* = *Manuel da Silva Passos*.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS, QUE SENDO ACHADOS A BORDO DE QUALQUER NAVIO, SE DEVEM CONSIDERAR COMO INDICIOS DE QUE ELLE SE DESTINA AO TRAFICO DE ESCRAVOS, E O TORNAM SUJEITO ÁS DISPOSIÇÕES DO DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1836, DE QUE ESTA MESMA RELAÇÃO FAZ PARTE

1.º Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas, segundo é pratica nos navios mercantes.

2.º Repartimentos, coberta corrida, ou separações em maior numero do que é costume ou necessario nos navios que fazem o commercio licito.

3.º Tábuas apparelhadas para formar uma segunda coberta, conforme praticam os navios de escravatura.

4.º Gargalheiras, algemas, anjinhos ou cadeias.

5.º Maior quantidade de agua em pipas ou tanques, do que a necessaria para o consumo da equipagem de um navio mercante.

6.º Uma quantidade extraordinaria de pipas ou barris para conter liquidos, uma vez que o capitão não possa apresentar certidão da alfandega aonde despachou, mostrando que os donos do navio prestaram fiança, e que essas pipas ou barris são destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para qualquer outro commercio licito.

7.º Maior quantidade de celhas, gamellas ou bandejas para rancho, do que as necessarias para uso de equipagem de um navio mercante.

8.º Uma caldeira de maior dimensão do que a usual,

e maior do que aliás seria necessario para uso da equipagem, ou diversas caldeiras em maior numero do que as necessarias para este effeito.

9.° Uma quantidade extraordinaria de arroz, feijão, carne, peixe salgado, farinha de pau, mandioca, milho, ou farinhas de qualquer especie, alem da que possa ser necessaria para o sustento de equipagem, quando qualquer d'estes objectos não faça parte da carga, e como tal se ache no manifesto.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 10 de dezembro de 1836.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

TRATADO DE 3 DE JULHO DE 1842 ENTRE PORTUGAL E INGLATERRA PARA A ABOLIÇÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhora de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que no dia 3 de julho do presente anno de 1842 se concluiu e assignou na cidade de Lisboa, entre mim e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes poderes, um tratado para a completa abolição do trafico da escravatura, o qual é do teor seguinte:

Suas Magestades a Rainha de Portugal e dos Algarves, e a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, tendo grandes desejos de pôr immediato termo á pratica barbara e piratica de transportar os naturaes da Africa através dos mares, com o fim de os reduzir á escravidão; e considerando Suas ditas Magestades que esta infame pratica foi declarada crime altamente punivel pela lei da Gran-Bretanha no anno de 1807, e foi igualmente prohibida debaixo de severas penas pela lei de Portugal em dezembro de 1836; e sendo Suas ditas Magestades de opinião que a fim de mais completamente prevenir para o futuro a perpetração d'este crime, e de tornar mais efficaz a execução das leis feitas em cada um dos paizes para a sua punição,

será conveniente estabelecer regulamentos de policia maritima, e constituir commissões coloniaes, aos quaes regulamentos e commissões ficarão sujeitos os navios que navegam debaixo da bandeira de qualquer das partes, e não pertencentes a uma ou outra das marinhas reaes, resolveram Suas ditas Magestades concluir um tratado para esse fim, e n'essa conformidade nomearam para seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, a D. Pedro de Sousa Holstein, duque de Palmella, presidente vitalicio da camara dos pares, conselheiro d'estado, gran-cruz da ordem de Christo e da Torre e Espada, capitão da guarda real dos archeiros, cavalleiro da insigne ordem do Tosão de Oiro, e gran-cruz das ordens de Carlos III em Hespanha, da Legião de Honra em França, de Santo Alexandre Newsky na Russia, cavalleiro da ordem de S. João de Jerusalem, conde de Sanfré em Piemonte, ministro e secretario d'estado honorario, etc., etc., etc., e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, a Carlos Augusto, lord Howard de Walden, par do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, cavalleiro gran-cruz da muito illustre ordem do Banho, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto de Sua Magestade Fidelissima, etc., etc., etc., os quaes, tendo communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes, que acharam estar em boa e devida fórma, concordaram nos seguintes artigos:

Artigo 1.º As duas altas partes contratantes mutuamente declaram, que a pratica infame e piratica de transportar por mar os naturaes da Africa, para o fim de os reduzir á escravidão, é, e sempre continuará a ser um crime rigorosamente prohibido e altamente punivel em toda a parte dos seus respectivos dominios, e para todos os subditos das suas respectivas corôas.

Art. 2.º As duas altas partes contratantes consentem mutuamente que aquelles navios das suas respectivas marinhas reaes, que estiverem munidos com instrucções especiaes, como abaixo se menciona, possam visitar e dar busca ás embarcações das duas nações, que sejam suspeitas com fundamentos rasoaveis de se empregarem em transportar negros para o fim de os reduzir á escravidão, ou de terem sido esquipados com esse intento, ou de terem

sido assim empregados durante a viagem em que forem encontrados pelos ditos cruzadores; e as ditas altas partes contratantes tambem consentem que os mesmos cruzadores possam deter e mandar, ou levar as ditas embarcações, a fim de entrarem em processo, da maneira abaixo convencionada, e para fixar o direito reciproco de busca, de modo tal que seja apropriado a conseguir o objecto d'este tratado, e prevenir ao mesmo tempo duvidas, disputas e queixas, convenciona-se que o dito direito de busca será exercido da maneira e conforme as regras seguintes:

1.° Nunca será exercido senão por navios de guerra auctorisados expressamente para esse fim, conforme as estipulações d'este tratado.

2.° Em caso nenhum será exercido o direito de busca a respeito de um navio da marinha real de qualquer das duas potencias.

3.° Todas as vezes que a busca em uma embarcação for dada por um navio de guerra, o commandante d'este navio de guerra, immediatamente á chegada a bordo da embarcação que está para ser visitada, e antes que principie a busca, apresentará ao commandante da dita embarcação o documento pelo qual é devidamente auctorisado a dar busca, e entregará ao mesmo commandante da embarcação que está para ser visitada uma certidão assignada por elle mesmo, declarando o seu posto no serviço naval do seu paiz, e o nome do navio de guerra que commanda; e esta certidão deverá tambem declarar que o unico objecto da visita, é averiguar se a embarcação que deve ser visitada, se acha empregada em transportar negros, ou outros, a fim de serem reduzidos á escravidão, ou se está esquipada para esse fim. Quando a busca for dada por um official do cruzador, que não seja o commandante d'elle, procederá o mesmo official strictamente como se o fôra, depois de ter previamente apresentado ao capitão da embarcação que for visitada uma copia do documento acima referido, assignado pelo commandante do cruzador; devendo do mesmo modo entregar uma certidão assignada por elle, em que declare o seu posto na marinha real, o nome do commandante por cuja ordem procede a dar busca, o do cruzador em que anda embarcado, e o objecto da visita, como já se disse. Se pela visita se conhecer que os papeis da embarcação estão em devida fórma, e que a em-

barcação anda empregada em negociações licitas, deverá o official declarar no diario da derrota da embarcação, que a visita foi feita em execução das ordens especiaes acima mencionadas, deixando a embarcação em liberdade de proseguir a sua viagem.

4.° O posto do official que der a busca, não deve ser inferior ao de tenente da marinha real, salvo se na occasião da visita elle for o official segundo commandante do navio, ou se o commando, por fallecimento ou outro qualquer motivo tiver recaído em um official de patente inferior.

5.° O direito reciproco de busca e de detenção não será exercido no mar Mediterraneo, nem nos mares da Europa, que estão fóra do Estreito de Gibraltar, e ao norte de 37° graus parallelo de latitude septentrional, e que estão dentro e a leste de 20° de longitude occidental do meridiano de Greenwich.

Art. 3.° A fim de regular o modo de pôr em execução as disposições do artigo precedente, convencionou-se:

1.° Que todos os navios das marinhas reaes das duas nações, que d'aqui em diante forem empregados em impedir o transporte dos negros ou outros para os reduzir á escravidão, serão munidos pelos seus respectivos governos, de uma copia nas linguas portugueza e ingleza do presente tratado, das instrucções para os cruzadores a elle annexas, sob a letra *A*, e dos regulamentos para as commissões mixtas a elle annexos sobre a letra *B*, os quaes annexos serão respectivamente considerados como parte integrante do tratado.

2.° Que cada uma dás altas partes contratantes, de tempos a tempos, e todas as vezes que se fizerem algumas mudanças nos navios de guerra empregados n'este serviço, deverá communicar á outra os nomes dos diversos navios munidos de taes instrucções, a força de cada um, e os nomes dos seus diversos commandantes e dos officiaes immediatos em commando.

3.° Que se em algum tempo houver justo motivo para se suspeitar que alguma embarcação navegando com a bandeira de qualquer das duas nações, e indo debaixo do comboi de algum navio ou navios de guerra de qualquer das duas partes contratantes, é empregada, ou tenciona empregar-se no transporte de negros ou outros para os

reduzir á escravidão; ou está esquipada para esse fim, ou tem sido assim empregada durante a viagem em que foi encontrada; será do dever de todo o commandante de qualquer navio da marinha real de alguma das duas altas partes contratantes, que estiver munido de taes instrucções, como acima se disse, communicar por escripto as suas suspeitas ao commandante do comboi, e o dito commandante do comboi deverá accusar por escripto a mesma communicação, cumprindo-lhe proceder elle mesmo, na companhia do commandante do cruzador, á busca na embarcação suspeita.

Se as suspeitas se acharem ser bem fundadas, segundo o teor d'este tratado, será então a dita embarcação conduzida ou mandada pelo commandante do comboi para um dos pontos aonde as commissões mixtas estão estabelecidas, a fim de que soffra a sentença applicavel ao seu caso.

4.° Não será licito visitar ou deter, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, embarcação alguma mercante, fundeada em qualquer porto ou ancoradouro, pertencente a qualquer das duas altas partes contratantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra, salvo se por parte das auctoridades do paiz, se pedir auxilio por escripto; porém se alguma embarcação suspeita for encontrada n'esse porto ou ancoradouro, far-se-ha a conveniente representação ás auctoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem as medidas necessarias para prevenir a violação das estipulações d'este tratado, e as ditas auctoridades procederão a tomar medidas efficazes n'essa conformidade.

Art. 4.° Como os dois precedentes artigos são inteiramente reciprocos, obrigam-se mutuamente as duas altas partes contratantes a indemnisar quaesquer perdas que os seus respectivos subditos possam soffrer, pela detenção arbitraria e illegal das suas embarcações; bem entendido que esta compensação será feita pelo governo, cujo cruzador tiver sido culpado d'essa arbitraria e illegal detenção. A compensação dos damnos de que trata este artigo se fará dentro do espaço de um anno, contado do dia em que a commissão mixta proferir sentença sobre a embarcação, por cuja detenção se reclamar tal compensação.

Art. 5.° Fica comtudo claramente entendido entre as

duas altas partes contratantes, que nenhuma estipulação do presente tratado será interpretada como opposta ao direito que têem os subditos portuguezes de serem acompanhados em viagens, indo ou vindo das possessões portuguezas na costa de Africa, por escravos que sejam *bona fide* do serviço de sua casa, e que serão devidamente nomeados e descriptos como taes em passaportes com que a embarcação deve ser munida pela principal auctoridade civil do logar onde esses escravos tiverem embarcado; comtanto porém:

1.° Que em taes viagens nenhum subdito portuguez (excepto se for colono portuguez, mudando-se definitivamente da sua residencia, em uma possessão portugueza na costa de Africa) haja de ser acompanhado por mais de dois escravos, que sejam *bona fide* do serviço de sua casa.

2.° Que o mesmo colono, mudando-se definitivamente com a sua familia, da sua residencia em uma possessão portugueza na costa de Africa, não seja acompanhado por mais de dez escravos, e que todos estes escravos sejam *bona fide* do serviço de sua casa.

3.° Que esses escravos do serviço de sua casa estejam soltos e em liberdade na embarcação, e vestidos como os europeus em similhantes circumstancias.

4.° Que nenhuns outros escravos sejam embarcados no navio em que se acharem os ditos escravos de serviço de sua casa, e que a viagem em que o mesmo colono e a sua familia for assim acompanhado por taes escravos de serviço de sua casa, seja uma viagem em direitura ás ilhas portuguezas de Cabo Verde, Principe ou S. Thomé, de algum logar das possessões portuguezas na costa de Africa aonde o dito colono tivesse estado permanentemente residindo.

5.° Que os passaportes acima mencionados especificarão cada uma das pessoas a bordo da embarcação, e declararão os seus nomes, sexos, idades e occupações, o ultimo logar da sua residencia e logar para onde vão.

6.° Que não haja cousa alguma na esquipação, ou na qualidade da embarcação, em que esses escravos de serviço de casa se possam achar, que justifique a sua detenção em virtude das condições d'este tratado.

Porém se a esquipação ou a qualidade da embarcação justificar a sua detenção, debaixo das estipulações do pre-

sente tratado, ou se algum dos regulamentos especificados n'este artigo não for observado, ou for violado a respeito da dita embarcação, então o mestre d'ella, a sua tripulação, e o dono ou donos da dita embarcação, da carga ou dos escravos, ficarão sujeitos a que se proceda contra elles como cumplices em uma infracção do presente tratado, e a serem castigados n'essa conformidade, e a embarcação e a carga serão julgadas e condemnadas e os escravos postos em plena liberdade.

Art. 6.° Para fazer julgar com a menor demora e inconveniencia possivel as embarcações que possam ser detidas segundo o teor do artigo 2.° d'este tratado, estabelecer-se-hão, logoque seja praticavel, duas ou mais commissões mixtas, compostas de igual numero de individuos das duas nações, nomeados para esse fim pelos seus respectivos soberanos.

Metade d'estas commissões residirá nos territorios pertencentes a Sua Magestade Fidelissima, e a outra metade nas possessões de Sua Magestade Britannica, e os dois governos, ao tempo da troca das ratificações do presente tratado, declararão cada um, quanto aos seus proprios dominios, em que logares hão de as commissões respectivamente residir, reservando-se cada uma das duas altas partes contratantes o direito de mudar a seu arbitrio o logar da residencia da commissão estabelecida nos seus proprios dominios, comtanto porém que ao menos duas das ditas commissões devam sempre residir ou na costa de Africa, ou em uma das ilhas adjacentes d'aquella costa.

Estas commissões julgarão as causas que lhes forem submettidas, segundo as estipulações do presente tratado, sem appellação, e em conformidade dos regulamentos e instrucções que lhe estão annexas, e que são consideradas como formando uma parte integrante d'elle.

Art. 7.° A commissão mixta que ao presente se acha estabelecida, e fazendo as suas sessões, em virtude da convenção concluida entre Portugal e a Gran-Bretanha, em 28 de julho de 1817, continuará a exercer as suas funcções; e antes, e após do fim de seis mezes depois da troca das ratificações d'este tratado, e até á nomeação e definitivo estabelecimento das commissões mixtas, em virtude do presente tratado, julgará sem appellação, segundo os principios e estipulações d'este tratado e dos seus an-

nexos, os casos d'aquellas embarcações que forem mandadas ou trazidas perante ella; e quaesquer vacancias que possam occorrer nas sobreditas commissões mixtas serão preenchidas da mesma maneira que se hão de preencher as vacancias nas commissões mixtas, que têem de ser estabelecidas segundo as estipulações d'este tratado.

Art. 8.º Se o official commandante de qualquer dos navios das respectivas marinhas reaes de Portugal e da Gran-Bretanha, devidamente nomeado na conformidade das condições do artigo 2.º d'este tratado, se desviar a qualquer respeito das estipulações do dito tratado, e das instrucções a elle annexas, poderá o governo que se julgar lesado pedir uma reparação; e em tal caso, o governo a que esse official commandante pertencer, se obriga a mandar proceder a investigações sobre o objecto da queixa, e a impor ao dito official um castigo proporcionado a qualquer transgressão que possa ter commettido acintosamente.

Art. 9.º Qualquer embarcação portugueza ou britannica que for visitada em virtude do presente tratado, póde ser legitimamente detida, e mandada ou conduzida perante uma das commissões mixtas estabelecidas em consequencia das estipulações d'elle, se acaso alguma das cousas abaixo mencionadas for encontrada no seu apparelho ou esquipação, ou se se provar que estiveram a bordo durante a viagem que a embarcação seguia quando apresada; a saber:

1.º Escotilhas com xadrezes, em vez de escotilhas fechadas, como usam as embarcações mercantes.

2.º Separações ou repartimentos no porão ou na coberta, em maior numero do que são necessarios para embarcações empregadas em commercio licito.

3.º Pranchas de sobresallente, preparadas para se armarem com uma segunda coberta ou coberta para escravos.

4.º Cadeias, grilhões ou algemas.

5.º Maior quantidade de agua em toneis ou em tanques, do que é mister para consumo da tripulação da embarcação, como navio mercante.

6.º Um numero extraordinario de toneis para a agua, ou de outras vasilhas para guardar liquidos, salvo se o mestre apresentar uma certidão da alfandega do logar

d'onde se despachou na sua partida, declarando que os donos da embarcação deram fiança idonea de que aquelle extraordinario numero de toneis ou de outras vasilhas seria sómente empregado em receber azeite de palma, ou para outros fins de commercio licito.

7.° Maior quantidade de bandejas, gamelas ou celhas de rancho, do que é necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

8.° Um caldeirão ou outros apparelhos de cozinha, de extraordinario tamanho e maiores, ou adaptados para se tornarem maiores do que é necessario para uso da tripulação da embarcação como navio mercante; ou mais de um caldeirão, ou outros apparelhos de cozinha de tamanho ordinario.

9.° Uma quantidade extraordinaria de arroz ou de farinha do Brazil extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de pau, ou de milho miudo ou grosso, ou de qualquer outro genero de mantimento, alem da que provavelmente se póde tornar precisa para uso da tripulação, uma vez que o dito arroz, farinha, farinha de pau, de milho grosso, ou outro qualquer genero de mantimento, não tenha sido lançado no manifesto como parte da carga para negocio.

10.° Uma quantidade de esteiras ou esteirões, maior do que é necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Uma qualquer, ou mais de uma d'essas diversas cousas, que se prove ter sido achada a bordo, ou ter estado a bordo durante a viagem que a embarcação seguia quando capturada, será considerada como prova *prima facie* de andar a embarcação empregada no transporte de negros ou outros para os reduzir á escravidão; e em consequencia d'isso será a embarcação condemnada e declarada boa presa, a menos de se darem provas claras e incontestavelmente satisfactorias da parte do mestre ou donos, a contento dos juizes, que tal embarcação andava, ao tempo da sua detenção ou apresamento, empregada em alguma empreza licita, e que algumas das diversas cousas acima mencionadas, que foram achadas a seu bordo ao tempo da sua detenção, ou tinham estado a seu bordo na viagem que seguia, quando capturada, eram necessarias para fins licitos n'aquella propria viagem.

Art. 10.° Se alguma das cousas especificadas no artigo precedente for achada em qualquer embarcação, ou se prove ter estado a seu bordo durante a viagem que seguia quando capturada em virtude das estipulações d'este tratado, nenhuma compensação por perdas, damnos ou despezas provenientes da detenção de tal embarcação se concederá em caso algum ao mestre, ou dono d'ella, ou a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação ou carga, ainda mesmo que a commissão mixta não proferisse sentença alguma de condemnação, em consequencia da sua detenção.

Art. 11.° Em todos os casos em que alguma embarcação for detida em virtude d'este tratado, pelos respectivos cruzadores das partes contratantes, como tendo estado empregada em transportar negros ou outros para os reduzir á escravidão, ou como tendo sido esquipada com esse intento, e for consequentemente sentenciada e condemnada pelas commissões mixtas que se hão de estabelecer, como fica dito, poderá qualquer dos dois governos comprar a embarcação condemnada, para o serviço da sua marinha real, pelo preço que for fixado por pessoa competente para esse fim escolhida pelo tribunal das commissões mixtas; porém o governo, cujo cruzador tiver detido a embarcação condemnada, terá a preferencia na compra, e a não ser assim comprada, será logo depois da condemnação inteiramente desmanchada, e assim vendida em pedaços separados.

Art. 12.° Quando qualquer embarcação tiver sido julgada boa presa por uma das commissões mixtas, o capitão, piloto, tripulação e passageiros achados a bordo da dita embarcação serão immediatamente postos á disposição do governo do paiz (debaixo de cuja bandeira navegava a dita embarcação ao tempo da sua captura) para serem processados e punidos segundo as leis d'esse paiz; da mesma maneira o dono da embarcação, as pessoas interessadas na sua esquipação e carga, e os seus respectivos agentes serão processados e punidos, salvo se provarem não ter tido parte n'aquella infracção do presente tratado, em consequencia da qual houver sido condemnada a embarcação.

Art. 13.° Cada uma das duas altas partes contratantes mui solemnemente se obriga a garantir a liberdade aos ne-

gros que forem emancipados em virtude do presente tratado pelas commissões mixtas estabelecidas nas colonias ou possessões d'esse governo; e a dar de tempos a tempos, e todas as vezes que for pedido pela outra parte, ou pelos membros das commissões mixtas, por cuja sentença tiverem os escravos sido libertados, a mais ampla informação a respeito do estado e condição dos ditos negros, com o proposito de assegurar a devida execução do tratado a este respeito.

Com este fim foi feito o regulamento, annexo a este tratado, sob a letra C, para o tratamento dos negros libertados por sentenças das commissões mixtas, e fica declarado formar parte integrante do presente tratado; reservando-se ás duas altas partes contratantes o direito de alterar, por commum consentimento e mutuo accordo, mas não de outra maneira, os termos e teor do dito regulamento.

Art. 14.º As actas ou instrumentos annexos a este tratado, que mutuamente se convencionou deverem formar uma parte integrante d'elle, são os seguintes:

A—Instrucções para os navios das marinhas reaes de ambas as nações, empregados em prevenir o transporte de negros e outros, feito com o fim de os reduzir á escravidão.

B—Regulamento para as commissões mixtas.

C—Regulamento para o tratamento dos negros libertados.

Art. 15.º Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, declara por este artigo pirataria o trafico da escravatura, e que aquelles dos seus subditos, que, debaixo de qualquer pretexto que seja, tomarem parte no trafico de escravos, serão sujeitos á pena mais severa immediata á de morte.

Art. 16.º O presente tratado será ratificado, e as suas ratificações serão trocadas em Lisboa, no termo de dois mezes, contados da data da sua assignatura, ou mais cedo se for possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram em originaes duplicados, portuguez e inglez, o presente tratado, e o firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mez de julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842. (L. S.)=*Duque de Palmella.* (L. S.)=*Howard de Walden.*

ANNEXO A AO TRATADO ENTRE PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA SOBRE O TRAFICO DA ESCRAVATURA, AOS 3 DIAS DO MEZ DE JULHO DE 1842

INSTRUCÇÕES PARA OS NAVIOS DAS MARINHAS REAES PORTUGUEZA E BRITANNICA EMPREGADOS EM IMPEDIR O TRAFICO DA ESCRAVATURA

Artigo 1.° O commandante de qualquer navio pertencente á marinha real portugueza ou britannica, que estiver munido d'estas instrucções, terá direito de visitar, dar busca e deter, salvo nos limites exceptuados no artigo 2.° do tratado, qualquer embarcação portugueza ou britannica, que estiver effectivamente empregada, ou se suspeitar que está empregada em transportar negros, ou outros, com o fim de os reduzir á escravidão, ou de ter sido esquipada com essas vistas, ou de ter sido assim empregada durante a viagem em que for encontrada pelo dito navio da marinha portugueza ou britannica, devendo em consequencia o dito commandante conduzir ou mandar a mesma embarcação, o mais breve possivel, para ser julgada perante uma das commissões mixtas, estabelecidas em virtude do artigo 6.° do dito tratado, que será a mais proxima do logar da detenção, ou aquella a que o dito commandante, sob sua responsabilidade, julgar que se poderá chegar com mais brevidade.

Art. 2.° Todas as vezes que um navio de qualquer das marinhas reaes, devidamente auctorisado, como acima fica dito, encontrar uma embarcação que esteja no caso de ser visitada, na fórma das estipulações do dito tratado, será a visita feita com a maior moderação, e com toda a attenção que se deve observar entre nações amigas e alliadas; e em todos os casos será esta visita feita por um official cujo posto não seja inferior ao de tenente nas respectivas marinhas de Portugal e da Gran-Bretanha, salvo se o commando, por motivo de morte, ou por qualquer outra circumstancia recair em official de patente inferior, ou se o

official que fizer a visita, for a esse tempo o segundo commandante do navio que fizer essa visita.

Art. 3.º O commandante de qualquer navio das duas reaes marinhas, devidamente auctorisado, como acima fica dito, que detiver qualquer embarcação em observancia do teor das presentes instrucções, fará por escripto ao tempo da detenção, uma declaração authentica que mostre o estado em que achou a embarcação detida, a qual declaração deverá ser por elle assignada, e será dada ou mandada juntamente com a embarcação capturada á commissão mixta, perante a qual a dita embarcação será levada ou mandada para ser julgada, e deverá entregar ao mestre da embarcação detida uma certidão assignada, dos papeis apprehendidos a bordo, assim como do numero dos escravos achados no acto da detenção.

Na declaração authentica, que por este artigo se exige do apresador, bem como na certidão dos papeis apprehendidos, deverá elle inserir o seu proprio nome, o nome do navio apresador, a latitude e longitude do logar onde a detenção tiver sido feita, e o numero dos escravos achados a bordo da embarcação quando detida.

Quando o commandante do cruzador não julgar dever tomar sobre si o conduzir e entregar a embarcação detida, não confiará esse serviço a nenhum official de patente inferior á de tenente de marinha, salvo se for a algum official que a esse tempo não seja inferior ao terceiro em commando do navio apresador.

O official encarregado da embarcação detida deverá, quando levar os papeis da embarcação perante a commissão mixta, entregar ao tribunal um relatorio por elle assignado e authenticado por juramento, de quaesquer mudanças que possam ter occorrido a respeito da embarcação, da sua tripulação, escravos, se os houver, e da sua carga, entre o periodo da sua detenção, e o tempo da entrega do dito relatorio.

Art. 4.º Parte alguma da tripulação, ou dos passageiros ou da carga, ou dos escravos achados a bordo da embarcação apresada, será tirada d'ella, até que a dita embarcação tenha sido entregue a uma das commissões mixtas, salvo se a transferencia de toda ou parte da tripulação ou dos passageiros, ou do todo, ou parte dos escravos achados a bordo, se julgar necessaria, quer seja para lhes con-

servar a vida, ou por qualquer outra consideração de humanidade, quer seja para segurança das pessoas encarregadas de conduzir a embarcação depois da sua detenção; em o qual caso o commandante do cruzador, ou o official encarregado da dita embarcação detida, lavrará um termo em que declare as rasões da dita transferencia; e os commandantes, marinheiros ou passageiros assim transferidos serão conduzidos ao mesmo porto aonde for a embarcação e carga.

Os plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do artigo 14.° do tratado assignado por elles n'este dia, aos 3 de julho de 1842, que as instrucções precedentes que constam de quatro artigos, serão annexadas ao dito tratado e consideradas como parte integrante d'elle.

Aos 3 de julho de 1842.=(L. S.) *Duque de Palmella* =(L. S.) *Howard de Walden.*

ANNEXO B

REGULAMENTO PARA AS COMMISSÕES MIXTAS QUE DEVEM JULGAR OS CASOS DAS EMBARCAÇÕES NA CONFORMIDADE DO TRATADO ENTRE PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA SOBRE O TRAFICO DA ESCRAVATURA, DE 3 DE JULHO DE 1842

Artigo 1.° As commissões mixtas que se estabelecerem na fórma das estipulações do tratado do qual este regulamento é declarado formar parte integrante, serão compostas da maneira seguinte:

Cada uma das duas altas partes contratantes, nomeará um commissario e um arbitro, que serão auctorisados a tomar conhecimento, e a julgar sem appellação, todos os casos de presa ou detenção de embarcações, que em observancia das estipulações do dito tratado forem levados perante elles. Os commissarios e os arbitros, antes de entrarem no exercicio das funcções de seus cargos, deverão respectivamente prestar juramento perante o principal magistrado dos logares onde as mencionadas commissões residirem, de que hão de julgar justa e fielmente; e de que não darão preferencia nem aos reclamantes nem aos apresadores; assim como de que hão de obrar em to-

das as suas decisões na conformidade das estipulações do sobredito tratado.

A cada uma d'estas commissões estará aggregado um secretario ou official de registo nomeado pelo soberano em cujos territorios residir a tal commissão, o qual secretario ou official de registo registará todas as actas d'essa commissão, devendo antes de entrar no exercicio do seu cargo, prestar juramento perante elle de que se ha de conduzir com o respeito devido á auctoridade da dita commissão e portar-se com fidelidade e imparcialidade em todas as materias relativas ao seu respectivo cargo.

O ordenado do secretario ou official de registo das commissões que se estabelecerem nas possessões coloniaes de Portugal será pago por Sua Magestade Fidelissima, e o do secretario ou official de registo das commissões que se estabelecerem nos dominios de Sua Magestade Britannica, será pago por Sua dita Magestade.

Cada um dos governos satisfará metade da importancia total das despezas eventuaes das ditas commissões.

Art. 2.° As despezas que fizer o official encarregado da recepção, manutenção e cuidado da embarcação, escravos e carga detidos, e as que se fizerem com a execução da sentença, bem como todos os gastos occasionados por levar uma embarcação a ser julgada, serão pagos, no caso d'ella ser condemnada, pelos fundos que provierem da venda dos materiaes da embarcação depois que for desmanchada, das provisões d'ella, e d'aquella parte da carga que consistir em mercadorias, e no caso que o producto da venda de tudo isto não seja sufficiente para pagar taes despezas, será preenchido o que faltar pelo governo do paiz em cujo territorio tiver sido condemnada a embarcação. Se porém ella ficar desempedida, serão as despezas occasionadas por a levar a ser julgada, pagas pelo apresador, excepto nos casos especificados e de outra fórma regulados no artigo 10.° do tratado a que este regulamento está annexo, e no artigo 7.° d'este regulamento.

Art. 3.° As commissões mixtas decidirão da legalidade da detenção d'aquellas embarcações que os cruzadores de uma ou outra nação detiverem na conformidade do dito tratado.

Estas commissões julgarão definitivamente e sem ap-

pellação todas as questões que se suscitarem pelo apresamento e detenção de taes embarcações.

O procedimento d'estas commissões terá logar com a menor demora possivel, e para esse fim se exige que as commissões decidam cada caso, quanto possa ser praticavel, dentro do espaço de vinte dias contados do dia em que a embarcação detida tiver sido levada ao porto onde residir a commissão que a ha de julgar.

Em caso nenhum será demorada a sentença final alem do periodo de dois mezes, quer seja por motivo de ausencia das testemunhas, quer seja por outra qualquer rasão; excepto se for a requerimento de qualquer das partes interessadas, no qual caso dando a mesma parte ou partes fiança idonea de que tomam sobre si a despeza e risco da demora, poderão as commissões, a seu arbitrio, conceder uma dilação addicional que não exceda a quatro mezes. Será permittido a qualquer parte empregar aquelle advogado que julgue capaz de a coadjuvar na defeza da sua causa.

As sessões das ditas commissões mixtas serão publicas e todas as partes essenciaes dos processos que instaurarem serão escriptas na lingua do paiz em que respectivamente residirem as mesmas commissões.

Art. 4.° A fórma do processo será a seguinte:

Os commissarios respectivamente nomeados pelos dois governos, examinarão em primeiro logar os papeis da embarcação detida, e tomarão os depoimentos do mestre ou commandante e de dois ou tres, pelo menos, dos principaes individuos de bordo da dita embarcação, assim como a declaração jurada do apresador, se acaso parecer necessaria, a fim de se habilitarem a julgar e sentenciar se a mesma embarcação foi ou não justamente detida, segundo as estipulações do sobredito tratado, e a fim de que n'essa conformidade ella fique condemnada ou desempedida.

Acontecendo que os dois commissarios não concordem na sentença que devem proferir sobre qualquer caso perante elles proposto, ou seja a respeito da legalidade da detenção, ou de a embarcação estar ou não nos termos de dever ser condemnada, ou ácerca da indemnisação que se deve conceder, ou sobre qualquer outra questão que possa resultar do mencionado apresamento, ou no caso que

se suscite alguma differença de opinião quanto ao modo de proceder da dita commissão, tirarão elles á sorte o nome de um dos dois arbitros nomeados como acima se disse, o qual depois de ter examinado todo o processo, conferenciará sobre o caso com os dois supramencionados commissarios, proferindo-se então a decisão ou sentença final, na conformidade da opinião da maioria dos tres.

Art. 5.º Se a embarcação detida for mandada restituir por sentença da commissão, serão a embarcação e sua carga logo entregues no estado em que então se acharem, ao mestre ou á pessoa que o representar, podendo o dito mestre ou a tal pessoa requerer perante a mesma commissão, que se lhe faça uma avaliação da importancia das indemnisações que possa ter direito a reclamar.

O mesmo apresador, e na falta d'elle o seu governo, ficará responsavel pelos prejuizos a que possam vir a ter direito o mestre da dita embarcação ou os donos d'ella ou da sua carga.

As duas altas partes contratantes se obrigam a pagar no praso de um anno contado da data da sentença, as custas e prejuizos que forem julgados pela sobredita commissão; ficando mutuamente entendido e convencionado que taes custas e prejuizos serão pagos pelo governo do paiz de que for subdito o apresador.

Art. 6.º Se a embarcação detida for condemnada, será declarada boa presa juntamente com a sua carga, de qualquer qualidade que ella seja, á excepção dos negros ou outros que tiverem sido trazidos a seu bordo para o fim de serem reduzidos á escravidão; e a dita embarcação, segundo o que se acha estipulado no artigo 11.º do tratado d'esta data, será, assim como a sua carga, vendida em leilão, a beneficio dos dois governos, obrigados ao pagamento das despezas supramencionadas.

Os escravos receberão da commissão uma carta de alforria e serão entregues ao governo a que pertencer o cruzador que fez a captura, para serem tratados na fórma dos regulamentos e condições contidas no annexo a este tratado, debaixo da letra C.

As despezas feitas para a manutenção e torna-viagem dos commandantes e tripulação das embarcações condemnadas, serão pagas pelo governo de que forem subditos os taes commandantes e tripulações.

Art. 7.º As commissões mixtas tomarão tambem conhecimento e sentenciarão definitivamente e sem appellação todas as reclamações de indemnisação por perdas causadas ás embarcações e cargas, que houverem sido detidas segundo as estipulações d'este tratado, mas que não tiverem sido julgadas boa presa pelas ditas commissões; e em todos os casos em que for ordenada a restituição de taes embarcações e carga (salvo os mencionados no artigo 10.º do tratado, e em uma subsequente parte d'este regulamento que lhe está annexo) deverão as commissões julgar ao reclamante ou reclamantes, ou ao seu bastante procurador ou procuradores, a beneficio d'elle ou d'elles, uma justa e completa indemnisação de todas as custas do processo e de todas as perdas e damnos que o dono ou donos tiverem effectivamente soffrido por um similhante apresamento ou detenção; a saber:

1.º Em caso de perda total o reclamante ou reclamantes serão indemnisados:

A — Do casco da embarcação, do seu massame, apparelho e mantimentos;

B — De todos os fretes vencidos e a vencer;

C — Do valor da carga de generos, se a houver, deduzidos todos os gastos e despezas que se fizer com a venda de tal carga, inclusa a commissão de venda;

D — De todas as outras despezas usuaes em similhante caso de perda total.

2.º Em todos os outros casos em que a perda não for total, salvo os abaixo mencionados, serão o reclamante ou reclamantes indemnisados:

A — De todos os prejuizos e despezas especiaes causadas á embarcação por ter sido detida, e da perda do frete vencido ou a vencer;

B — Da estalia quando se deva, na conformidade da tabella annexa ao presente artigo;

C — De qualquer deterioração da carga;

D — De todo o premio de seguro sobre augmento de risco.

O reclamante ou reclamantes terão direito ao juro, na rasão de 5 por cento ao anno, da somma que lhes for julgada, até que seja paga pelo governo a que pertencer o navio apresador. A importancia total d'esta indemnisação será calculada na moeda do paiz a que pertencer a em-

barcação detida, e será liquidada ao cambio corrente do dia da sentença.

As duas altas partes contratantes convieram todavia, se se provar de modo que satisfaça os commissarios de ambas as nações, e sem lhes ser preciso recorrer a decisão de um arbitro, que o apresador fôra induzido em erro por culpa do mestre ou do commandante da embarcação detida, que n'este caso não terá direito a dita embarcação a receber pelo tempo da sua detenção, a estalia estipulada no presente artigo, nem qualquer outra indemnisação pelas perdas e damnos, ou despezas procedentes da mesma detenção.

TABELLA DA ESTALIA OU INDEMNISAÇÃO DIARIA DAS DESPEZAS DA DEMORA DE UMA EMBARCAÇÃO

De 100 toneladas	até 120	inclusivè.....	£ 5		
De 121 »	150	»	£ 6		
De 151 »	170	»	£ 8		
De 171 »	200	»	£ 10		por dia
De 201 »	220	»	£ 11		
De 221 »	250	»	£ 12		
De 251 »	270	»	£ 14		
De 271 »	300	»	£ 15		

E assim á proporção.

Art. 8.° Nem os commissarios, nem os arbitros, nem os secretarios das commissões pedirão ou receberão de qualquer das partes interessadas, nos casos propostos perante as commissões, emolumento ou dadiva alguma, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos deveres que têem de cumprir.

Art. 9.° Quando as partes interessadas julgarem ter motivo para se queixarem de alguma injustiça manifesta da parte das commissões mixtas, poderão representa-la aos seus respectivos governos, que se reservam o direito de se entenderem mutuamente para prevenir tal injustiça para o futuro.

Art. 10.° As duas altas partes contratantes convieram em que no caso de fallecimento, enfermidade, ausencia com licença ou outro qualquer impedimento legal, de um ou mais dos commissarios ou arbitros, que compõem respectivamente as supramencionadas commissões, será o

logar dos ditos commissarios ou arbitros inteiramente supprido da maneira seguinte:

1.° Da parte de Sua Magestade Britannica e n'aquellas commissões que se estabelecerem nas possessões de Sua dita Magestade, se a vacancia for do commissario britannico, será o seu logar preenchido pelo arbitro britannico, e tanto n'aquelle caso como se a vacancia for originariamente do arbitro britannico, será o logar d'elle successivamente preenchido pelo governador ou tenente governador residente nas mesmas possessões, pelo principal magistrado, e pelo secretario do governo d'ellas; e as ditas commissões assim constituidas como acima, farão as suas sessões, e em todos os casos propostos perante ellas para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença n'essa conformidade.

2.° Da parte da Gran-Bretanha, e n'aquellas commissões que se estabelecerem nas possessões de Sua Magestade Fidelissima, se a vacancia for do commissario britannico será o seu logar preenchido pelo arbitro britannico; e tanto n'aquelle caso como se ella for originariamente do arbitro britannico será o seu logar successivamente preenchido pelo consul e vice-consul britannico, se houver um consul ou vice-consul britannico nomeados, e residentes nas ditas possessões; mas se a vacancia for tanto do commissario como do arbitro britannico, será então preenchida a do commissario pelo consul britannico, e a do arbitro pelo vice-consul britannico, se houver um consul e um vice-consul britannicos nomeados e residentes nas ditas possessões: e não havendo consul ou vice-consul britannico para preencher o logar do arbitro britannico, será então chamado o arbitro portuguez n'aquelles casos em que o deveria ser o britannico, se o houvesse; mas se a vacancia for tanto do commissario como do arbitro britannico, e não houver consul nem vice-consul britannico para as preencher interinamente, farão então o commissario e o arbitro portuguez as suas sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los e a proferir sentença n'essa conformidade.

3.° Da parte de Portugal, e n'aquellas commissões que se estabelecerem nas possessões de Sua Magestade Fidelissima, se a vacancia for do commissario portuguez, será

o seu logar preenchido pelo arbitro portuguez; e tanto n'aquelle caso como se a vacancia for originariamente do arbitro portuguez, será o logar d'elle successivamente preenchido pela principal auctoridade civil residente nas mesmas possessões, pelo principal magistrado e pelo secretario do governo d'ellas, e as ditas commissões assim constituidas como acima farão as suas sessões, e em todos os casos propostos perante ellas para serem julgados procederão a julga-los e a proferir sentença n'essa conformidade.

4.º Da parte de Portugal, e n'aquellas commissões que se estabelecerem nas possessões de Sua Magestade Britannica, se a vacancia for do commissario portuguez, será o seu logar preenchido pelo arbitro portuguez, e tanto n'aquelle caso, como se ella for originariamente do arbitro portuguez, será o seu logar successivamente preenchido pelo consul e vice-consul portuguez, se houver um consul ou vice-consul portuguez nomeados e residentes nas ditas possessões; mas se a vacancia for tanto do commissario como do arbitro portuguez, será então preenchida a do commissario pelo consul portuguez, e a do arbitro pelo vice-consul portuguez, se houver um consul e um vice-consul portuguez nomeados e residentes nas ditas possessões, e não havendo consul ou vice-consul portuguez para preencher o logar do arbitro portuguez, será então chamado o arbitro britannico, n'aquelles casos em que o deveria ser o portuguez, se o houvesse; mas se a vacancia for tanto do commissario como do arbitro portuguez, e não houver consul nem vice-consul portuguez para as preencher interinamente, farão então o commissario e o arbitro britannico as suas sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los e a proferir sentença n'essa conformidade.

A principal auctoridade civil do estabelecimento onde houver de residir qualquer das commissões mixtas, deverá, no caso de occorrer alguma vacancia, ou seja do commissario, ou do arbitro da outra alta parte contratante, dar logo parte d'ella á principal auctoridade civil do estabelecimento mais proximo da dita outra alta parte contratante, a fim de que essa vacancia se possa preencher no mais breve periodo possivel; e cada uma das al-

tas partes contratantes concorda em preencher definitivamente o mais depressa possivel as vacancias que por fallecimento ou outra qualquer causa possam occorrer nas supramencionadas commissões.

Art. 11.º As commissões mixtas deverão transmittir todos os annos, ao respectivo governo, um relatorio concernente:

1.º Aos casos que forem propostos perante ellas para serem julgados;

2.º Ao estado dos negros libertos;

3.º A qualquer informação que possam obter a respeito do tratamento e progresso feito na educação religiosa e mechanica dos negros libertos, devendo o dito relatorio ser annualmente publicado em cada paiz, com auctorisação do governo.

Os plenipotenciarios abaixo assignados, na conformidade do artigo 14.º do tratado por elles assignado n'este dia 3 de julho de 1842, convieram em que o precedente regulamento, que consta de onze artigos, seja annexado ao dito tratado e considerado como parte integrante d'elle.

Lisboa, 3 de julho de 1842.

(L. S.) = *Duque de Palmella.* (L. S.) = *Howard de Walden.*

ANNEXO C

REGULAMENTO RELATIVO AO TRATAMENTO DOS NEGROS LIBERTOS

Artigo 1.º O objecto e fim da letra e espirito d'este regulamento é assegurar aos negros e outros libertados, em virtude das estipulações do tratado a que este regulamento está annexo (com a marca C), bom tratamento permanente, e uma plena e completa alforria, na conformidade das humanas intenções das altas partes contratantes.

Art. 2.º Logo depois que a sentença de condemnação de uma embarcação, accusada de estar implicada no illicito trafico da escravatura, tiver sido proferida pelas commissões mixtas estabelecidas em virtude do tratado a que este regulamento está annexo, todos os negros, ou outros, que estiverem a seu bordo, e que forem trazidos para elle com o fim de serem reduzidos á escravidão, serão entre-

gues ao governo a que pertencer o cruzador que tiver feito o apresamento.

Art. 3.º Os negros assim libertos e entregues a esse governo serão postos debaixo do cuidado e superintendencia de uma junta, composta de dois membros ou commissarios auctorisados a convocar um terceiro quando se dêem as circumstancias abaixo especificadas.

N'aquellas colonias ou possessões de Sua Magestade Fidelissima, aonde, em virtude do tratado a que este regulamento está annexo, houverem de residir as commissões mixtas, serão as juntas de superintendencia dos negros libertos compostas dos governadores das ditas colonias ou possessões, e dos commissarios britannicos das ditas commissões mixtas, e quando os commissarios britannicos estiverem ausentes, então os arbitros britannicos das mesmas commissões mixtas tomarão assento em logar dos commissarios, nas juntas de superintendencia dos negros libertos.

N'aquellas colonias ou possessões de Sua Magestade Britannica, aonde em virtude do presente tratado houverem de residir as commissões mixtas, serão as juntas de superintendencia dos negros libertos compostas dos governadores d'aquellas colonias ou possessões, e dos commissarios portuguezes das ditas commissões mixtas, e quando os commissarios portuguezes estiverem ausentes, então os arbitros portuguezes das mesmas commissões mixtas tomarão assento em logar dos commissarios, nas juntas de superintendencia dos negros libertos.

Os differentes membros das juntas de superintendencia, antes de entrarem no exercicio das suas respectivas funcções, deverão prestar juramento perante o principal magistrado do logar, de fielmente desempenharem seus cargos, sem favor ou parcialidade, na conformidade da verdadeira intenção e intelligencia d'este regulamento.

Art. 4.º Para melhor levar a effeito o fim que se tem em vista no presente regulamento, será escolhida e nomeada pela junta de superintendencia para obrar debaixo da sua direcção, com o titulo de curador dos negros libertos, uma pessoa de conhecida probidade e humanidade, que poderá, com auctorisação da junta, empregar as pessoas que sejam necessarias para o coadjuvarem no cumprimento dos seus deveres.

O curador assim nomeado deverá, antes de começar a exercer as funcções do seu cargo, prestar perante a junta de superintendencia um juramento nos seguintes termos:

«Eu A. B. juro solemnemente que hei de proceder, como melhor souber e entender, fiel e imparcialmente no desempenho do meu cargo, e que me hei de portar com o devido respeito para com a auctoridade da junta de superintendencia dos negros libertos, a que estou ligado.

«Assim Deus me ajude.»

Art. 5.° O curador dos negros libertos deverá assistir pessoalmente á entrega que se fizer dos negros á pessoa encarregada pelo governo de os receber, depois de proferida a sentença de alforria, como se especificou no artigo 2.° d'este regulamento.

Quando os negros forem entregues ao governo, como acima se disse, deverá o official que os receber passar recibo d'elles em originaes duplicados, que assignará, e em que declare o numero dos de cada sexo.

Um d'estes recibos originaes será dado á pessoa anteriormente encarregada dos negros, e o outro será dado ao curador, que o depositará na secretaria do registo da commissão mixta, que sentenciou o caso da embarcação em que os negros foram capturados.

Ao tempo em que se fizer a entrega dos ditos negros ao governo, pela maneira acima mencionada, serão elles inspeccionados com miudeza pelo curador, que porá a cada um seu nome, o qual lançará em um livro que intitulará *Registo dos negros libertos,* e que para esse fim deve haver na secretaria da junta de superintendencia: na frente do nome se fará a descripção da pessoa, da sua idade provavel, e signaes corporeos, e de quaesquer particularidades que se possam verificar ácerca da familia e nação de tal negro; bem como se lançará o nome da embarcação em que foi capturado.

Cada negro será então marcado na parte superior do braço direito com um pequeno instrumento de prata, que terá por divisa um symbolo de liberdade.

Art. 6.° A junta de superintendencia deverá então fazer constar pelos papeis publicos a sua intenção de pôr a aprendizes os negros libertos, e passados sete dias depois de feito este annuncio, terá logar o assoldadar ou dar para aprendizes os negros em leilão publico ou propostas par-

ticulares, como se julgar melhor; sendo então distribuidos negros pelas pessoas que os tomarem de soldada, com as condições e estipulações abaixo mencionadas, que serão publicadas ao tempo do leilão ou das propostas; assim como serão encorporadas em uma escriptura ou instrumento que se ha de celebrar com todas as formalidades entre quem os tomar de soldada e a dita junta.

Esta escriptura ou instrumento será feita em duplicado, impressa e não escripta; ficando uma copia d'ella em poder de quem os tomar de soldada, e a outra em poder da junta debaixo do cuidado do curador.

Quando as quantias, por duas ou mais differentes pessoas offerecidas, de soldada por um negro, forem iguaes, dar-se-ha preferencia á pessoa que se encarregar de empregar esse negro como official mechanico ou como creado de servir.

Art. 7.° O tempo de serviço a que os aprendizes hão de estar obrigados deverá ser de sete annos para todos os negros que, ao tempo de se assoldadarem, tiverem mais de treze annos de idade; porém tres d'esses sete annos poderão depois ser perdoados ao arbitrio da junta, havendo recommendação do mestre e provas de que o aprendiz é capaz de ganhar uma subsistencia honesta, e é merecedor de tal indulgencia.

O serviço como aprendizes d'aquelles negros, que ao tempo em que se assoldadarem tiverem menos de treze annos de idade, deverá continuar até aos vinte annos; sujeita a diminuição d'este praso ao arbitrio da junta, havendo-se dado as devidas provas de que o aprendiz é merecedor de tal indulgencia e capaz de se manter a si proprio.

Art. 8.° Quando se confiar ao mesmo mestre mais de um aprendiz, haverá cuidado em escolher para esse fim os que forem da mesma nação africana, e se for possivel da mesma familia; não sendo em caso algum separado de sua mãe o filho ou filha que tiver menos de quatorze annos de idade; e antes devendo ir sempre de aprendiz com sua mãe para o mesmo mestre.

Art. 9.° O nome e morada do mestre, juntamente com o nome e situação da fazenda ou casa aonde o negro liberto tiver de residir, deverão ser inseridos em frente do nome do negro na sua escriptura ou instrumento.

Art. 10.° Nenhum negro será dado de aprendiz a mes-

tre algum que resida a mais de vinte milhas inglezas do logar em que estiver estabelecida a commissão mixta que o libertára; e se algum mestre a quem um negro seja dado de aprendiz, mudar depois de residencia, exigir-se-ha que assim o participe immediatamente ao curador.

Os aprendizes devem sempre residir n'aquella designada fazenda ou casa do mestre, que estiver registada como situada dentro da supramencionada distancia do logar aonde se achar estabelecida a commissão mixta.

Art. 11.° A pessoa alguma se confiará um ou mais negros libertos, sem que prove á junta que possue abundantes meios para empregar, manter e sustentar o dito negro, ou negros; e sem que se obrigue, debaixo da multa de oitenta duros por cada negro, a que as condições por que o recebe hão de ser exactamente cumpridas.

Art. 12.° O mestre se obrigará a pagar a somma estipulada pela soldada de cada aprendiz; e se a importancia d'ella houver de ser paga por uma vez, poderá o curador exigi-la, antes de o assoldadar; e se houver de ser paga periodicamente, poderá exigi-la em quarteis adiantados.

Art. 13.° O mestre se obrigará:

1.° A que o aprendiz será mantido com alimentos sadios e abundantes, e será provido com o vestuario que for usual segundo o costume do paiz.

2.° Que será instruido nas verdades da religião christã, a fim de poder ser baptisado antes de expirar o segundo anno do seu tempo de aprendiz.

3.° Que será vaccinado o mais depressa possivel depois de haver sido entregue ao cuidado do mestre, e que nas suas molestias terá a conveniente assistencia do facultativo, e será tratado com o devido cuidado e attenção, e no caso de fallecimento, que será decentemente enterrado á custa do dito mestre.

4.° Que se ensinará ao aprendiz alguma occupação util, ou que será instruido em algum commercio ou officio mechanico por onde fique habilitado a poder manter-se quando tiver expirado o tempo do seu serviço.

5.° Que quando nascer um filho de alguma aprendiz fará o mestre immediata participação d'esse acontecimento á junta de superintendencia, a fim de que similhante facto seja devidamente registado.

6.° Que o baptismo de uma creança nascida em taes

circumstancias terá logar dentro de tres mezes depois do seu nascimento, e que o seu estado de liberdade será declarado no assento de baptismo; mas que a dita creança ficará com sua mãe até que esta acabe o seu tempo de aprendizado, e será sustentada e tratada pelo mestre d'ella do mesmo modo que um aprendiz.

Art. 14.º Nenhum mestre será auctorisado em caso algum a traspassar a outro mestre o seu aprendiz negro, sem permissão especial e por escripto da junta, e se o mestre houver de sair do paiz ou tiver de mudar a sua residencia para uma outra parte situada alem dos limites acima prescriptos para as pessoas que têem aprendizes; ou se vier a achar-se tão transtornado de fortuna que se veja obrigado a deixar o seu estabelecimento, então, e em cada um d'estes casos, deverá elle participa-lo á junta, á qual levará e entregará os seus aprendizes, que serão por ella recebidos e dados depois a outro mestre pelo resto do tempo que tiverem ainda de servir debaixo das mesmas condições anteriormente impostas ao primeiro mestre. Em caso nenhum porém será permittido ao mestre entregar o seu aprendiz a alguma outra auctoridade que não seja á dita junta ou ao curador sujeito ás ordens d'ella.

Se algum aprendiz for culpado em crimes que o tornem sujeito ás penas das leis do paiz, ou for culpado de habitual embriaguez, insubordinação, deliberado desleixo ou destruição da propriedade de seu mestre, póde este em tal caso traze-lo perante a junta de superintendencia, e provando-se os factos terá a dita junta a faculdade de invalidar as escripturas.

Art. 15.º Se algum aprendiz fugir, dará o seu mestre immediata informação d'isso ao curador, o qual procederá logo a uma investigação summaria do facto, para conhecimento da junta de superintendencia. Qualquer mestre a quem se provar que dispoz indevidamente de algum aprendiz, do qual tenha dado parte de ter fallecido, ou de se ter escondido, pagará de multa a somma de 300 duros. Metade d'esta multa será paga ao denunciante, e o resto ao curador para ser posto á disposição da junta para os fins abaixo indicados.

Art. 16.º Se algum aprendiz cair doente dará d'isso o mestre immediatamente parte ao curador, a fim d'este ou um dos seus ajudantes, poder ir ver o dito aprendiz, e

participar á junta a natureza da sua molestia e a maneira por que elle é tratado. Se um aprendiz fallecer, dar-se-ha d'isso immediatamente parte ao curador, a fim de que este, ou um dos seus ajudantes, possa ir verificar que o negro fallecido era o proprio e verdadeiro aprendiz descripto como tal no registo. Para este fim deverá o curador ou o seu ajudante fazer as pesquizas que julgar necessarias, interrogando os habitantes da casa em que o negro falleceu, os vizinhos, ou outras quaesquer pessoas, e tomando quaesquer outras medidas que entender precisas para o habilitar a verificar a verdade, de maneira que o enterro do negro, que deve ser á custa do mestre, possa ter logar sem maior demora.

Um relatorio summario do resultado d'estas pesquizas será depois lavrado officialmente pelo curador, e entregue sem demora á junta.

O curador depois de ter identificado o corpo de qualquer aprendiz que tiver fallecido, indagará a causa da sua morte, e se se conhecer que ella foi natural, notará este facto no registo.

Se a causa da morte for duvidosa, ou se se conhecer que não foi natural, deverá então interrogar os outros negros, e os outros habitantes da casa, e tomar outras quaesquer medidas que parecer necessarias para verificar as circumstancias do caso, e se houver motivo para suspeitar que a morte do dito negro foi occasionada por violencia, indevido tratamento ou culpavel negligencia, usará dos meios convenientes para fazer comparecer o culpado perante os tribunaes do paiz.

Art. 17.° Se o mestre de qualquer aprendiz violar alguma d'estas condições, impor-se-lhe-ha uma multa que não será menor de cincoenta duros, nem excederá a cem, metade da qual será para o denunciante, e a outra metade será posta á disposição da junta de superintendencia, para os fins abaixo indicados.

No caso de algum excessivo mau tratamento da parte do dito mestre para com o seu aprendiz, alem do mesmo mestre pagar a sobredita multa, perderá, se a junta de superintendencia assim o julgar conveniente, todo o ulterior direito ao serviço do aprendiz, o qual será tirado d'esse mestre e dado a outro pelo resto do tempo que lhe faltar de aprendiz.

Art. 18.º Se o mestre de um aprendiz fallecer, o seu herdeiro, ou a pessoa a quem se devolver a posse de tal aprendiz, deverá, dentro de quatro dias depois do fallecimento do dito mestre, participar este caso á junta de superintendencia, cumprindo á junta expedir immediatamente ordem ao curador para trazer perante ella o aprendiz, e quando este lhe for apresentado, o dará a outro mestre, debaixo das condições estabelecidas.

Se o herdeiro, ou a pessoa em cujo poder estiver o dito aprendiz se descuidar de participar o fallecimento do mestre dentro de quatro dias, deverá pagar um duro por dia por cada aprendiz negro pertencente ao tal mestre fallecido, até que tenha feito entrega d'elles todos á sobredita junta, e ficará alem d'isso sujeito ás outras penas applicadas á falta de cumprimento das condições estabelecidas n'este regulamento.

Art. 19.º Se algum negro liberto for tomado para aprendiz, ou assoldadado por conta do governo, deverá a escriptura conter a respeito do dito negro as mesmas condições e estipulações que acima se prescreveram para os casos em que elle for dado de aprendiz a um individuo particular.

Art. 20.º Será permittido aos negros libertos, a arbitrio da junta de superintendencia (quando se tiver verificado que previamente se obtivera o livre consentimento d'elles) assentar praça de soldados ou de marinheiros nas forças regulares de mar ou de terra do estado, em cujos territorios tiverem sido emancipados.

A junta em tal caso tomará cuidado em certificar-se de que os negros entendem e conhecem perfeitamente a natureza das obrigações que contrahem por assim se alistarem.

O governo em cujo serviço os negros se alistarem, assignará um recibo d'elles, que será entregue ao curador ao tempo do alistamento, e a junta tomará medidas para assegurar que a plena e permanente alforria de taes negros lhes fique salva segundo o verdadeiro espirito d'este regulamento.

Art. 21.º Aquelles negros libertos que não forem postos a aprendizes, ou que se não alistarem nas forças de mar ou de terra do estado a que pertencer a colonia ou possessão em que estiverem, ou cujas escripturas vierem

a ficar sem effeito, ou a ser invalidadas, ficarão a cargo do governo da dita colonia ou possessão, e serão conservados dentro do espaço de vinte milhas do logar onde residirem as commissões mixtas.

A despeza feita em manter e sustentar os ditos negros estará a cargo do governo da colonia, ficando elles porém debaixo do cuidado e superintendencia da junta e do curador, e sendo-lhes applicavel o presente regulamento a todos os respeitos, excepto no que toca a estarem por aprendizes.

Art. 22.° O curador procurará explicar a cada negro, por meio de um interprete, a natureza de qualquer contrato em que elle entre, e o prevenirá de que se em algum tempo for maltratado por seu mestre se deve queixar ao curador ou á junta de superintendencia dos negros libertos.

Art. 23.° Será da obrigação do curador ou do seu ajudante visitar, ao menos uma vez em cada trimestre, todos os logares onde estiverem alguns negros libertos debaixo da superintendencia da junta, devendo examinar e inspeccionar todos os ditos negros, receber suas queixas e fazer indagações ácerca d'ellas para descobrir a verdade e investigar quaesquer abusos que possam prejudica-los, cumprindo-lhe tambem inquirir da conducta geral d'elles.

O curador levará depois ao conhecimento da junta todas as queixas dos ditos negros, e qualquer quebrantamento das condições e estipulações do contrato em virtude do qual estiverem servindo, e em todos os casos de bem fundada queixa, usará a junta dos meios convenientes para que se lhes faça justiça.

As inspecções acima prescriptas não se deverão fazer em periodos determinados, mas em tempo incerto e inesperado.

O curador dará tambem parte á junta em cada trimestre, do estado em que se acharem os negros libertos, e a sua participação será lançada em um livro que haverá para esse fim com o titulo de «Participações do curador» e que deve estar depositado na secretaria da junta, de sorte que recorrendo-se a elle, se possa facilmente saber a occupação e comportamento de todos os negros libertos.

Art. 24.° Todos os actos praticados pelo curador, juntamente com uma exposição de todos os factos que suc-

cessivamente chegarem ao seu conhecimento a respeito dos negros libertos, serão logo communicados por elle á junta de superintendencia; não devendo elle instaurar procedimento algum, nem dar qualquer passo a respeito dos ditos negros, sem conhecimento e auctorisação da junta.

Art. 25.° O curador receberá todas as quantias que houverem de se pagar pelas soldadas dos aprendizes, e todo o dinheiro procedente das multas em que incorrerem os mestres, e dará de tudo uma conta á junta de superintendencia.

A importancia total deverá ser applicada para os fins abaixo indicados.

Art. 26.° Quando tiver expirado o tempo prescripto para o serviço de algum aprendiz, deverá o curador, debaixo das instrucções da junta de superintendencia, notificar o dito aprendiz juntamente com seu mestre para comparecerem perante a mesma junta, á qual o mestre entregará então a escriptura do negro, recebendo este da junta uma certidão em que se declare que completou o seu tempo de aprendiz, e tem jus a todos os direitos e privilegios de uma pessoa livre.

O curador terá cuidado em que essa certidão seja legalisada e registada conforme a pratica do paiz.

Art. 27.° A junta de superintendencia terá auctoridade para admoestar o curador, e qualquer outro empregado subordinado á mesma, se algum d'elles deixar de cumprir fielmente o seu dever, podendo a dita junta demitti-los, se assim o julgar necessario, e nomear-lhes successores.

Art. 28.° Os processos necessarios para as cobranças das quantias que os mestres deverem por conta das soldadas dos aprendizes, e para a exigencia do pagamento das differentes multas e penas pecuniarias acima impostas, serão instaurados nos tribunaes competentes do paiz onde as respectivas juntas de superintendencia residirem, e serão proseguidos a requisição da junta.

As custas de taes processos serão pagas como abaixo se menciona; e as altas partes contratantes se obrigam por este artigo a conceder (dentro de seis mezes contados da troca da ratificação do tratado, a que este regulamento está annexo) a auctoridade e poderes necessarios aos tribunaes do paiz onde as respectivas juntas de su-

perintendencia estão estabelecidas, para tomarem conhecimento das acções que para a devida execução d'este regulamento forem intentadas perante os ditos tribunaes, a requisição das juntas; de sorte que se cobrem as multas acima mencionadas, e se exija a entrega do dinheiro referido, sendo feito o pagamento da sua importancia á pessoa designada por este regulamento para a receber.

Art. 29.° O dinheiro procedente das soldadas dos negros libertos, e das multas em que incorrerem os mestres será depositado pelo curador em um cofre de tres chaves, das quaes cada commissario da junta de superintendencia guardará uma, e o curador outra. O curador depositará por este modo as diversas quantias logoque as receber, dando antes uma regular entrada d'ella em um livro destinado para esse fim.

Este dinheiro será applicado da seguinte maneira, a saber: uma porção d'elle, ao arbitrio da junta de superintendencia, servirá para pagar os ordenados do curador e dos outros officiaes empregados debaixo das ordens da junta; da porção restante se applicará o que for preciso para pagar as despezas feitas em demandar os mestres pelo quebrantamento das condições e estipulações dos seus contratos; e tambem para pagar as outras despezas occasionadas para levar a effeito este regulamento, e o saldo que sobrar, se o houver, será empregado ao arbitrio da dita junta, em promover as commodidades e prosperidade dos negros libertos, durante o tempo do seu serviço, ou depois d'elle acabado, e especialmente em premiar aquelles que bem se conduzirem.

As contas d'estes dinheiros, e da maneira por que houverem sido despendidos, serão no fim de cada anno feitas em duplicado pelo curador, e depois de examinadas e approvadas pela junta, será um dos ditos duplicados transmittido por cada commissario ao governo por parte do qual estiver servindo.

Se os fundos não forem sufficientes para satisfazer as justas e necessarias requisições feitas para os fins exigidos, será o que faltar supprido em partes iguaes pelos dois governos.

Art. 30.° No caso de se excitar alguma controversia entre os dois sobreditos commissarios da junta, a respeito da nomeação de algum official seu subordinado, ou ácerca

de algum outro objecto relativo á execução d'este regulamento, se a tal controversia occorrer em uma colonia ou possessão portugueza, convocará a junta a pessoa que n'essa colonia ou possessão servir de arbitro britannico na commissão mixta segundo o tratado; e se o caso tiver logar em uma colonia ou possessão britannica, convocará então a junta de superintendencia a pessoa que n'essa colonia ou possessão servir de arbitro portuguez na commissão mixta segundo o tratado, a fim de que a junta de superintendencia dos negros libertos assim formada, sendo composta dos dois commissarios e de um arbitro, decida á pluralidade de votos todos esses pontos de desavença.

Não será permittido aos membros da junta de superintendencia, nem a qualquer official seu subordinado, pedir ou receber de pessoa alguma, salvo como n'este regulamento se especifica, emolumento algum debaixo de qualquer pretexto que seja pelo desempenho dos deveres que lhe são impostos pelo presente regulamento.

Art. 31.° Nenhuma cousa que se contenha n'este regulamento, se entenderá isentar qualquer negro liberto da sujeição em que está, como homem livre, de que se proceda contra elle por qualquer crime que commetta (excepto como n'este regulamento se providenciou) contra as leis do paiz onde se achar. Em todos os casos porém em que se imputar uma offensa contra essas leis a um negro que esteja debaixo do cuidado da sobredita junta de superintendencia, ellas lhes serão applicadas como a um homem livre, devendo o curador pessoalmente, ou por meio de alguem responsavel, que para esse fim tenha deputado, ser presente nos tribunaes de justiça do paiz para que se faça justiça ao negro.

Art. 32.° Estipulou-se mais, com o fim de evitar desnecessaria multiplicação de palavras, que tudo quanto se contém nas disposições acima prescriptas, que seja applicado aos mestres, se entenderá como applicavel igualmente ás mestras, e que tudo que nas ditas disposições a respeito dos negros e aprendizes é applicado ao sexo masculino, e numero singular, será entendido como applicavel igualmente ao sexo feminino, e numero plural, salvo se uma tal intelligencia for expressamente opposta a qualquer outra disposição d'este regulamento.

Art. 33.° Este regulamento será inserido na gazeta ou

jornal official dos paizes cujos soberanos são partes contratantes d'este tratado, e tambem na gazeta ou jornal official do logar onde se estabelecerem as respectivas commissões mixtas; e os governos dos ditos paizes conferirão á referida junta de superintendencia dos negros libertos, aos curadores e a seus ajudantes, subordinados áquellas juntas, a auctoridade necessaria para que as mesmas juntas, curadores e officiaes que respectivamente servirem debaixo das suas ordens possam cumprir os deveres, e exercer os poderes que por este regulamento lhes são confiados.

Art. 34.º Se para o futuro parecer necessario adoptar novas medidas, em consequencia de se haverem tornado inefficazes as estabelecidas n'este annexo, convem as altas partes contratantes em consultar entre si, e ajustar outros meios mais apropriados a obter completamente os fins que têem em vista.

Os plenipotenciarios abaixo assignados, na conformidade do artigo 14.º do tratado por elles assignado n'este dia 3 de julho de 1842, convieram em que o precedente regulamento contendo trinta e quatro artigos será annexado ao dito tratado, e considerado como parte integrante d'elle.

Aos 3 dias de julho de 1842.

(L. S.) = *Duque de Palmella*. (L. S.) = *Howard de Walden*.

ARTIGO ADDICIONAL AO TRATADO CONCLUIDO ENTRE PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA PARA A ABOLIÇÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA, AOS 3 DIAS DO MEZ DE JULHO DO ANNO DO NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO DE 1842

Como o objecto d'este tratado e dos tres annexos que formam parte d'elle, não é outro senão prevenir o trafico da escravatura, sem prejudicar a respectiva navegação mercantil das duas nações, e como este fraudulento trafico é feito da costa de Africa aonde a corôa de Portugal tem tambem extensas possessões coloniaes, nas quaes se faz commercio licito, que importa, segundo o espirito d'este tratado, promover e proteger, as altas partes contratantes, animadas dos mesmos sentimentos, concordam em que se para o futuro parecer necessario a qualquer d'ellas adoptar novas medidas, ou alterar algum dos re-

gulamentos executivos para conseguir o dito benefico fim, ou para obviar alguma imprevista inconveniencia á sobredita navegação ou commercio licito que a experiencia tenha dado a conhecer em consequencia de se terem achado inefficazes ou prejudiciaes os estabelecidos n'este tratado e nos seus annexos, as ditas altas partes contratantes se compromettem a consultar entre si sobre o fim de mais completamente conseguir o objecto proposto.

O presente artigo addicional terá a mesma força e vigor como se estivesse inserto palavra por palavra no tratado assignado n'esta data; e será ratificado, e as ratificações trocadas no termo de dois mezes contados da data da sua assignatura, ou mais cedo se for possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos 3 dias de julho de 1842.

(L. S.)=*Duque de Palmella.* (L. S.)=*Howard de Walden.*

E sendo-me presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que n'elle se contém, e nos tres annexos e artigo addicional que fazem parte do mesmo tratado, tendo ouvido o conselho d'estado, o ratifico e confirmo em todas as suas partes, e pela presente o dou por firme e valido para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sêllo grande das minhas armas, e referendada pelo meu conselheiro, ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio de Cintra, aos 29 dias do mez de julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842.=RAINHA (com guarda).=*Duque da Terceira.*

MEMORANDUM

Fica claramente entendido entre o duque de Palmella, por parte de Sua Magestade Fidelissima, e lord Howard

de Walden, por parte de Sua Magestade Britannica, que simultaneamente com a troca das ratificações do tratado para a abolição do trafico da escravatura, por elles assignado na data de 3 de julho de 1842, será promulgado nos dominios de Sua Magestade Fidelissima um decreto estabelecendo as penas que devem ser impostas sobre as pessoas implicadas no trafico da escravatura, declarado pirataria pelo artigo 15.° do dito tratado, e que o acto do parlamento que auctorisou a proceder contra o trafico da escravatura, se tornará nullo e de nenhum effeito pelo que diz respeito á bandeira portugueza.

Lisboa, 3 de julho de 1842.= *Duque de Palmella.*= *Howard de Walden.*

DECRETO

Desejando concorrer da maneira mais efficaz para a total abolição do deshumano trafico da escravatura, que já se acha declarado pirataria pelas principaes potencias da Europa, e havendo eu solemnemente feito uma igual declaração para esse fim no artigo 15.° do tratado concluido com Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha em data de 3 do corrente mez de julho: hei por bem, depois de ouvido o conselho de estado, determinar que ao dito crime do trafico da escravatura, declarado pirataria n'estes reinos e seus dominios, sejam applicadas todas as penas estabelecidas pelo decreto de 10 de dezembro de 1836. Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço das Necessidades, em 25 de julho de 1842.= RAINHA.= *Duque da Terceira*= *Antonio Bernardo da Costa Cabral*= *Barão do Tojal*= *Antonio de Azevedo Mello e Carvalho*= *Antonio José Maria Campêlo.*

ARTIGO ADDICIONAL AO TRATADO CONCLUIDO EM LISBOA AOS 3 DE JULHO DE 1842 ENTRE PORTUGAL E A GRAN-BRETANHA PARA A SUPPRESSÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA

Vistoque o regulamento a respeito do tratamento dos negros libertos, contido no annexo C do tratado entre Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, e Sua

agestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e landa, assignado em Lisboa aos 3 de julho de 1842, stá declarado pelo artigo 13.º do dito tratado haver sido stabelecido para o fim de garantir a liberdade de taes egros;

E vistoque nas colonias britannicas, nas quaes, em execução do dito tratado, se têem estabelecido commissões mixtas, já existem em vigor, ou podem de futuro ser promulgadas leis ou regulamentos com força de lei, mais bem adaptados ao sobredito proposito; e que a conservação de taes leis ou regulamentos seria por isso mais conforme ao fim salutar que as duas altas partes contratantes têem em vista:

Fica portanto ajustado que nas colonias britannicas, aonde taes commissões mixtas estão estabelecidas, e aonde as leis ou regulamentos com força de lei existentes sobre o objecto do tratamento dos negros libertos, já são mais bem adaptados do que o regulamento contido no annexo C, para garantir a liberdade dos negros libertos, em virtude do dito tratado, deverão as commissões mixtas considerar taes leis ou regulamentos, como substituindo o regulamento especial do annexo C, em tanto quanto possam ser no todo ou em parte mais proficuos aos ditos negros libertos.

Fica igualmente ajustado que as commissões mixtas estabelecidas nos dominios coloniaes de qualquer das duas altas partes contratantes, em virtude do sobredito tratado, serão plenamente auctorisados para admittir de futuro similhantes substituições, no caso de serem para o diante promulgadas nas colonias de Sua Magestade Fidelissima, ou nas colonias de Sua Magestade Britannica, quaesquer leis ou regulamentos com força de lei, mais bem adaptados a garantir a liberdade, e a assegurar o bem estar dos negros libertos nas ditas colonias.

Quaesquer leis ou regulamentos com força de lei, pelos quaes alguma das disposições do annexo C for substituida, na conformidade d'este artigo, serão devidamente communicados, como o caso o pedir, por uma alta parte contratante á outra.

O presente artigo addicional terá a mesma força e validade como se estivesse inserto, palavra por palavra, no sobredito tratado de 3 de julho de 1842.

Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, assignado em Lisboa aos 3 de julho de 1842, está declarado pelo artigo 13.º do dito tratado haver sido estabelecido para o fim de garantir a liberdade de taes negros:

E vistoque nas colonias britannicas, nas quaes, em execução do dito tratado, se têem estabelecido commissões mixtas, já existem em vigor, ou podem de futuro ser promulgadas leis ou regulamentos com força de lei, mais bem adaptados ao sobredito proposito; e que a conservação de taes leis ou regulamentos seria por isso mais conforme ao fim salutar que as duas altas partes contratantes têem em vista:

Fica portanto ajustado que nas colonias britannicas, aonde taes commissões mixtas estão estabelecidas, e aonde as leis ou regulamentos com força de lei existentes sobre o objecto do tratamento dos negros libertos, já são mais bem adaptados do que o regulamento contido no annexo C, para garantir a liberdade dos negros libertos, em virtude do dito tratado, deverão as commissões mixtas considerar taes leis ou regulamentos, como substituindo o regulamento especial do annexo C, em tanto quanto possam ser no todo ou em parte mais proficuos aos ditos negros libertos.

Fica igualmente ajustado que as commissões mixtas estabelecidas nos dominios coloniaes de qualquer das duas altas partes contratantes, em virtude do sobredito tratado, serão plenamente auctorisados para admittir de futuro similhantes substituições, no caso de serem para o diante promulgadas nas colonias de Sua Magestade Fidelissima, ou nas colonias de Sua Magestade Britannica, quaesquer leis ou regulamentos com força de lei, mais bem adaptados a garantir a liberdade, e a assegurar o bem estar dos negros libertos nas ditas colonias.

Quaesquer leis ou regulamentos com força de lei, pelos quaes alguma das disposições do annexo C for substituida, na conformidade d'este artigo, serão devidamente communicados, como o caso o pedir, por uma alta parte contratante á outra.

O presente artigo addicional terá a mesma força e validade como se estivesse inserto, palavra por palavra, no sobredito tratado de 3 de julho de 1842.

Será ratificado, e as ratificações d'elle serão trocadas em Lisboa no termo de seis semanas, a datar da sua assignatura, ou mais cedo se for possivel.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciarios o assignaram e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa aos vinte e dois dias do mez de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842.

(L. S.) = *Duque de Palmella.* (L. S.) = *Howard de Walden.*

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1853, CONCEDENDO TERRENOS NA ILHA DO PRINCIPE, E QUE SEJAM TRANSPORTADOS LIBERTOS DE ANGOLA PARA AQUELLA ILHA

Attendendo ao que me representou o conselheiro João Maria de Sousa e Almeida, e desejando favorecer, por todos os meios acertados os melhoramentos da provincia de S. Thomé e Principe, e usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho ultramarino, e depois de ouvir o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao conselheiro José Maria de Sousa e Almeida uma porção de terrenos incultos e baldios na ilha do Principe até tres milhas quadradas, sendo a milha de mil braças de dez palmos craveiros cada uma, as quaes contenham até mil braças ao longo do mar, com um porto, rio ou enseada, vindo tudo a perfazer tres milhões de braças quadradas.

Art. 2.º Os terrenos de que trata o artigo antecedente serão escolhidos e demarcados com as formalidades da lei, sem prejuizo de quaesquer direitos de terceiro, sendo-lhe aforados em praso de fateosim e perpetuo, pelo qual pagará ao cofre do municipio a pensão annual de 75$000 réis, ou 1 real por cada quarenta braças quadradas, e obrigação de laudemio de quarentena; e deverá a medição e demarcação ser feita por pessoa ou pessoas devidamente habilitadas; tudo na fórma do alvará com força de lei de 18 de setembro de 1811.

Art. 3.º O concessionario deverá arrotear, dentro de cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem no dito pra-

so, e conserva-los em cultura; ficando sujeito, quando assim o não faça, a serem-lhe tirados pelo modo determinado na ordenação do livro 4.º, titulo 43.º, § 4.º; e não poderá alienar no todo ou em parte os ditos terrenos, nem as madeiras que pela legislação respectiva lhe for permittido cortar n'elles, emquanto estiverem incultos. O estado de cultura deverá ser attestado pela camara municipal, e confirmado pelo governador, em conselho.

Art. 4.º Não será obrigado a pagar despeza alguma pelo aforamento, e a producção dos terrenos que cultivar será livre de tributos e dizimo por dez annos successivos, na conformidade do alvará de 18 de setembro de 1811.

Art. 5.º Se, para obras de utilidade publica, for necessario expropriar alguma parte do terreno aforado, o foreiro não ficará com direito a indemnisação alguma pela porção de terreno assim expropriado, mas ser-lhe-ha diminuida no fôro a quantia correspondente, bem como lhe será pago o valor de algum edificio ou construcção que n'elle haja feito.

Art. 6.º Não serão obrigados ao serviço militar de primeira nem segunda linha o concessionario, os seus principaes empregados até ao numero de quatro, bem como quaesquer artifices que mande ir do continente do reino ou das ilhas adjacentes.

Art. 7.º O foreiro poderá ter no seu estabelecimento as armas que lhe forem necessarias, competindo ao governador da provincia designar o numero e a qualidade d'ellas.

Art. 8.º O concessionario poderá passar para a ilha do Principe cem escravos dos que actualmente possue na provincia de Angola, depois de lhes dar a liberdade, na conformidade do regulamento junto, e que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar. Os libertos poderão ser transportados em navios do estado, quando este transporte possa ter logar sem prejuizo do serviço publico.

Art. 9.º O concessionario poderá cortar nas matas do estado as madeiras que lhe forem necessarias para os seus estabelecimentos novos, mas não as poderá vender nem exportar; e deverão os córtes ser feitos sob a fiscalisação da auctoridade competente. Esta faculdade só terá logar

quando nos terrenos aforados, na conformidade dos artigos 1.º e 2.º, não houver a madeira necessaria, e salvas igualmente as disposições da legislação vigente, ou que vier a estabelecer-se sobre matas.

Art. 10.º O governo poderá conceder a conducção, em navios do estado, de caldeiras, alambiques e outras machinas, ou partes de machinas, indispensaveis para a construcção dos engenhos, quando com este transporte se não embarace o serviço do estado, e mediante o pagamento dos fretes correspondentes, e sem que esta fórma de transporte dispense a devida fiscalisação da alfandega.

Art. 11.º Nas isenções concedidas n'este decreto se não entenderão por fórma alguma comprehendidos quaesquer terrenos que o dito conselheiro João Maria de Sousa e Almeida já possue, ou venha a possuir na ilha do Principe, e já se achem em estado de cultura.

Art. 12.º A junta de melhoramento da agricultura da provincia de S. Thomé e Principe velará cuidadosamente pelo cumprimento das condições a que o concessionario fica sujeito, e todos os annos no mez de janeiro dará ao governo uma informação circumstanciada do uso que se tiver feito d'esta concessão.

O visconde de Athoguia, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1853.=RAINHA.=*Visconde de Athoguia.*

REGULAMENTO SOBRE OS LIBERTOS, QUE, PELO ARTIGO 8.º DO DECRETO D'ESTA DATA, PODEM SER TRANSPORTADOS DA PROVINCIA DE ANGOLA PARA A ILHA DO PRINCIPE, E A QUE SE REFERE O MESMO ARTIGO

Artigo 1.º Os escravos escolhidos para serem transportados para a ilha do Principe devem primeiramente ser baptisados, se ainda o não estiverem, e receber as suas cartas de alforria, passadas com todas as solemnidades legaes.

Art. 2.º Na mesma occasião em que lhes for entregue a sua carta de alforria, se lavrará escriptura, com assistencia do ministerio publico, e com todas as solemnidades legaes, em que serão outhorgantes, por uma parte, o concessionario, ou seu procurador, e por outra o curador dos

libertos de Benguella, creado por decreto de 30 de dezembro ultimo, ou quem suas vezes fizer. N'esta escriptura se estipularão as condições constantes dos seguintes artigos; e assim ligados os libertos e o concessionario, serão logo, a este ou a seu procurador, entregues os mesmos libertos.

Art. 3.° Os libertos, depois de transportados para a ilha do Principe, ficarão debaixo da superintendencia superior de uma junta, que, *ad instar* da que é estabelecida pelo artigo 3.° do annexo *C*, do tratado de 3 de julho de 1842, será constituida na ilha de S. Thomé com a denominação de *junta de superintendencia dos libertos*, tendo por presidente o governador da provincia, e por vogaes o chefe do ministerio publico e o secretario do governo.

§ 1.° O curador dos libertos da comarca de S. Thomé, tambem creado pelo citado decreto de 30 de dezembro ultimo, ou quem suas vezes fizer, promoverá, perante esta junta, tudo o que for a bem dos libertos de que se trata, e prestar-se-ha a todo o serviço que por ella for exigido n'este sentido.

§ 2.° Se, ao tempo de ser levada a effeito a concessão de que se trata, as funcções do curador dos libertos em Benguella estiverem a cargo do agente do ministerio publico, o governador do districto, similhantemente ao que se estabelece no § unico do artigo seguinte, designará um individuo de reconhecida probidade e humanidade, e tambem letrado, sendo possivel, para servir de curador dos libertos, n'este e nos mais casos de incompatibilidade, devendo prestar, do mesmo modo, juramento de desempenhar conscienciosamente o encargo que lhe é commettido.

Art. 4.° Constituir-se-ha tambem na ilha do Principe uma delegação da junta de superintendencia dos libertos, a ella subordinada, composta do governador da ilha, que será o presidente, e de dois individuos escolhidos pela mesma junta.

§ unico. Na ilha do Principe servirá de curador dos libertos o sub-delegado do procurador da corôa e fazenda, ou quem suas vezes fizer; e para o substituir nos casos de incompatibilidade entre as funcções que terá de exercer como tal, e as attribuições do seu cargo como agente

do ministerio publico, designará a junta de superintendencia dos libertos, ou a sua delegação, um individuo de reconhecida probidade e humanidade, e letrado, sendo possivel, que deverá prestar juramento de desempenhar conscienciosamente o encargo que lhe é commettido.

Art. 5.° Uma copia authentica da escriptura, de que trata o artigo 2.°, será enviada á junta da superintendencia dos libertos em S. Thomé, a qual d'esta copia fará extrahir outra, que remetterá á sua delegação na ilha do Principe.

§ unico. Os respectivos curadores explicarão a cada liberto, por meio de interprete, sendo necessario, a natureza d'este ou de outro qualquer contrato, em que o mesmo liberto for parte, e o prevenirão de que, se em algum tempo for maltratado pelo concessionario, se deve queixar ao curador respectivo, ou á delegação da junta de superintendencia dos libertos, ou á propria junta.

Art. 6.° A pessoa a quem os libertos forem entregues passará recibo d'elles em duplicado, que assignará, e em que deverá declarar o numero dos libertos de cada sexo.

§ unico. Um d'estes recibos originaes, depois de registado nos livros da camara municipal, ficará em poder do agente do ministerio publico, e o outro será dado ao curador.

Art. 7.° No mesmo acto de se fazer a entrega dos libertos serão elles inspeccionados pelo curador, que escreverá o nome de cada um em um livro, que intitulará *Registo dos libertos*. Na frente do nome se fará a descripção da pessoa, da sua idade provavel, e signaes corporeos, e de quaesquer particularidades que se possam verificar ácerca da familia e nação de tal liberto.

§ unico. O curador, depois de tirar uma certidão authentica d'este registo, que enviará á delegação da junta de superintendencia dos libertos na ilha do Principe, remetterá o proprio livro á mesma junta, em cuja secretaria deve ficar guardado.

Art. 8.° Cada liberto, depois de inscripto no livro de registo, de que trata o artigo antecedente, será marcado na parte superior do braço direito com um pequeno instrumento de prata, que terá por divisa um symbolo de liberdade.

Art. 9.° Os libertos transportados para a ilha do Prin-

cipe, por effeito da concessão de que se trata, devem ser dos dois sexos, em numero igual, sendo possivel.

§ unico. Em todo o caso, um terço, pelo menos, deve necessariamente ser do sexo feminino, não podendo por modo nenhum ser separado de sua mãe o filho ou filha que tiver menos de quatorze annos approximadamente, nem o marido de sua mulher.

Art. 10.° O tempo de serviço a que os libertos hão de estar obrigados, deverá ser de sete annos. Os menores de treze annos serão obrigados a servir até aos vinte.

§ unico. Não será contado como tempo de serviço aquelle em que os libertos estiverem ausentes por fuga, ou presos por crimes.

Art. 11.° O liberto que, durante seis annos, se houver comportado sempre bem, de maneira que suas acções, a todos os respeitos, devam ser consideradas exemplares, e do maior proveito para seu libertador, será desobrigado por isso de o servir por mais tempo.

§ unico. A junta de superintendencia dos libertos competirá decidir, em vista das informações que lhe deverá dar a sua delegação, se o liberto está no caso de merecer similhante beneficio.

Art. 12.° O nome e morada do concessionario, e bem assim a denominação da fazenda, ou casa onde os libertos houverem de residir, serão inseridos em frente do nome dos mesmos libertos, na escriptura de que trata o artigo 2.° d'estas condições, devendo participar-se immediatamente ao curador, quando elles mudem de residencia, o logar de sua nova morada.

§ unico. A mudança de residencia dos libertos, emquanto não acabarem o tempo de serviço, nunca poderá ser para fóra da ilha do Principe.

Art. 13.° O liberto, a quem o concessionario faltar ás condições do contrato, deixando de lhe dar o necessario alimento e vestuario, ou fazendo-lhe maus tratos, fica dispensado de continuar a servir o mesmo concessionario, e no goso de sua plena liberdade.

§ unico. Este caso, porém, deve ser julgado pelo juiz de direito de primeira instancia, a requerimento do respectivo curador.

Art. 14.° O concessionario obrigar-se-ha a dar a cada liberto um dia em cada semana, alem dos domingos e

dias santos, quando na semana não houver dia santo, para elle o aproveitar em seu proprio interesse, ou a pagar-lhe uma certa somma equivalente a esse dia de trabalho.

§ unico. Esta somma deverá ser estipulada de accordo com a junta de superintendencia dos libertos, e entregue metade ao liberto, e metade no cofre da junta de superintendencia, ou de sua delegação.

Art. 15.º O concessionario obrigar-se-ha tambem:

1.º A manter os libertos com alimentos sadios e abundantes, e a prove-los do vestuario que se usar no paiz;

2.º A manda-los instruir nos principios da religião catholica;

3.º A manda-los vaccinar o mais depressa possivel, logoque no paiz haja vaccina, e a prestar-lhes nas molestias a conveniente assistencia de facultativo, pela maneira compativel com as circumstancias do paiz, fazendo-os tratar com o devido cuidado e attenção possivel, e no caso de fallecimento os mandará enterrar decentemente;

4.º A participar immediatamente á delegação da junta de superintendencia dos libertos o nascimento de algum filho ou filha de qualquer liberta, a fim de que similhante facto seja devidamente registado;

5.º A mandar baptisar a creança nascida em taes circumstancias, dentro de tres mezes depois do seu nascimento, devendo declarar-se no assento do baptismo o seu estado de liberdade, mas ficando com sua mãe, até que esta acabe o seu tempo de serviço, e sendo sustentada e tratada pelo concessionario do mesmo modo que um liberto.

Art. 16.º O concessionario não poderá em caso algum traspassar a outro individuo qualquer dos libertos, sem permissão especial, e por escripto da junta de superintendencia; e se elle houver de sair de todo da provincia, ou se vier a soffrer tal transtorno de fortuna, que se veja obrigado a deixar o seu estabelecimento, e em cada um d'estes casos, deverá participa-lo á delegação da mesma junta, á qual delegação levará e entregará os libertos, que serão por ella recebidos, e dados depois a outra pessoa, pelo resto do tempo que tiverem ainda de servir, debaixo das mesmas condições anteriormente impostas ao primeiro concessionario.

§ unico. Em caso nenhum será permittido ao conces-

sionario, nem a outra qualquer pessoa a quem os libertos forem confiados, segundo o disposto n'este artigo, entrega-los a outra auctoridade que não seja a dita delegação, ou o respectivo curador.

Art. 17.° Se algum dos libertos commetter crimes, pelos quaes fique incurso nas penas das leis do paiz, ou for culpado de habitual embriaguez, insubordinação, deliberado desleixo, ou destruição de propriedade do concessionario, este dará parte á junta de superintendencia, a qual promoverá o devido castigo na conformidade das leis; e quando o concessionario pedir, poderá ser dispensado de todas as obrigações que havia contrahido para com o liberto.

Art. 18.° Se algum dos libertos fugir, o concessionario assim o participará immediatamente ao curador, o qual procederá logo a uma investigação summaria do facto, para conhecimento da delegação da junta de superintendencia dos libertos, e da mesma junta.

Art. 19.° Provando-se que o concessionario dispoz indevidamente de algum dos libertos, do qual tenha dado parte de haver fallecido ou de se ter escondido, pagará de multa a somma de 3$000 réis, metade da qual será para o denunciante, e a outra metade se entregará ao curador, para ser posta á disposição da junta de superintendencia dos libertos para os fins que adiante são indicados.

§ 1.° Em caso de reincidencia, provado que seja perante o juiz competente, será cassada a concessão, e a junta passará a cada um dos libertos uma certidão, por onde conste que o mesmo liberto se acha no goso de sua plena liberdade.

§ 2.° As disposições d'este artigo não prejudicam o procedimento legal que deva instaurar-se contra o concessionario, se houver violação das leis que prohibem o trafico da escravatura.

Art. 20.° Fallecendo algum dos libertos, dar-se-ha immediatamente parte ao curador, a fim de elle verificar, ou fazer verificar, que o liberto fallecido era o proprio descripto como tal no registo, empregando para este fim os meios auctorisados pelas leis. Da participação do fallecimento o curador passará recibo, e não o dando poderá o concessionario, ou seu representante, fazer a participação a dois membros da delegação da junta de su-

perintendencia, e não se encontrando, a duas auctoridades quaesquer.

§ unico. Um relatorio summario do resultado d'estas averiguações será depois lavrado officialmente pelo curador, e immediatamente entregue á delegação da junta de superintendencia dos libertos.

Art. 21.° O curador, depois de ter verificado a identidade do corpo do liberto fallecido, indagará a causa da sua morte, e conhecendo-se que foi natural, fará notar este facto no registo.

§ unico. Se a causa da morte for duvidosa, ou se conhecer que não foi natural, o curador fará a participação conveniente ao ministerio publico, e lhe dará as informações que tiver obtido, e lhe communicará quaesquer esclarecimentos ou documentos que tenha, para que o culpado responda no tribunal competente.

Art. 22.° No caso de falta, o concessionario, o seu herdeiro, ou a pessoa a cujo cargo ficarem os libertos, deverá, dentro de oito dias depois do fallecimento, participar esse caso á delegação da junta de superintendencia dos libertos, a fim de que n'ella haja conhecimento da pessoa ou pessoas que em tal caso ficam responsaveis pelos mesmos libertos.

§ unico. O herdeiro ou pessoa que tomar conta dos libertos, e não participar o fallecimento do concessionario dentro de oito dias, pagará 1$000 réis por dia por cada liberto, até fazer a devida participação; e ficará, alem d'isso, sujeito ás outras penas comminadas á falta do cumprimento das condições estipuladas.

Art. 23.° Quando algum dos libertos deixar por qualquer motivo o serviço do concessionario ou de seus herdeiros, ou de outra pessoa com quem esteja obrigado a servir, ficará debaixo do cuidado da delegação da junta de superintendencia dos libertos e do curador, que deverão velar por que lhe não faltem os meios de se empregar, de modo que se torne util a si e ao estado.

Art. 24.° Será obrigado o curador a inspeccionar os libertos todos os semestres, em logar conveniente, para o que fará aviso por escripto ao concessionario, ou seu representante, com antecedencia de vinte e quatro horas. N'estas occasiões deverá examinar e inspeccionar todos os ditos libertos, receber suas queixas, e fazer indaga-

ções ácerca d'ellas, para descobrir a verdade e averiguar quaesquer abusos que possam prejudica-lo, cumprindo-lhe tambem inquerir do procedimento geral d'elles.

§ unico. Estas inspecções devem ser feitas nas epochas que o curador julgar mais conveniente.

Art. 25.° Depois de feitas as diligencias do artigo antecedente, o curador levará ao conhecimento da delegação da junta de superintendencia dos libertos todas as queixas dos de que se trata, e qualquer quebra das condições e estipulações do contrato da parte do concessionario, e em todos os casos de bem fundada queixa usará a delegação dos meios convenientes para que se lhes faça justiça.

Art. 26.° O curador dará tambem parte todos os semestres á delegação da junta de superintendencia do estado em que achar os libertos, e a sua participação será lançada em um livro, que haverá para esse fim, com o titulo de «participações do curador», o qual deve estar depositado na secretaria da delegação, de sorte que, recorrendo-se a elle, se possa facilmente saber a occupação e comportamento de todos os libertos.

Art. 27.° Todos os actos praticados pelo curador serão logo por elle communicados á delegação da junta de superintendencia dos libertos, juntamente com uma exposição de todos os factos que successivamente chegarem ao conhecimento do mesmo curador, concernentes aos libertos de que se trata, não devendo elle proceder, nem dar passo algum relativamente aos ditos libertos, sem conhecimento e auctorisação da mesma delegação.

Art. 28.° Findo o praso de tempo estipulado para o serviço dos libertos, o curador, segundo as instrucções que lhe deverá dar a delegação da junta de superintendencia, notificará os mesmos libertos, juntamente com o concessionario, para comparecerem na delegação, a fim de perante ella ser invalidada a escriptura celebrada entre o concessionario e os libertos, por seu curador em Benguella, recebendo elles da delegação um titulo em certidão, em que se declare terem completado o seu tempo de serviço, e acharem-se no pleno goso de todos os direitos e privilegios de pessoas livres.

§ unico. O curador terá cuidado em que esta certidão seja legalisada e registada segundo a pratica do paiz.

Art. 29.° A junta de superintendencia dos libertos, e bem assim a sua delegação, terão auctoridade para admoestarem os curadores, e outros quaesquer empregados respectivamente subordinados á mesma junta e delegação, se algum d'elles deixar de cumprir fielmente o seu dever.

Art. 30.° Os processos para a cobrança das sommas que forem devidas aos libertos pelo concessionario, e para a exigencia do pagamento das differentes multas e penas pecuniarias que a elle ou a outras pessoas forem impostas por falta de cumprimento d'estas condições, serão instaurados nos tribunaes de policia correccional, e proseguidos a requisição da delegação da junta de superintendencia dos libertos.

Art. 31.° O dinheiro proveniente das sommas estipuladas, e das multas em que incorrer o concessionario, ou as outras pessoas que por estas condições ficam sujeitas a paga-las, será recebido pelo curador, o qual entregará immediatamente na delegação da junta de superintendencia as diversas quantias que for recebendo, dando primeiro entrada d'ellas em um livro destinado para esse fim.

Art. 32.° A delegação remetterá á junta todo o dinheiro que lhe for entregue pelo curador, na fórma do artigo antecedente, a fim de o fazer entrar no cofre da junta da fazenda, onde será arrecadado com escripturação separada, para ser applicado da seguinte maneira; a saber: uma parte, a arbitrio da junta de superintendencia dos libertos, servirá para pagar as despezas da mesma junta; o que restar será empregado em promover as commodidades e bem estar dos libertos, ou durante o tempo do seu serviço, ou depois d'elle acabado, e especialmente em premiar aquelle que se comportar bem.

§ 1.° As contas d'estes dinheiros, e da maneira como houverem sido despendidos, serão no fim de cada anno feitas em duplicado pelo respectivo curador, ao qual cumpre vigiar escrupulosamente para que as disposições d'este artigo tenham a devida execução; e depois de examinadas e approvadas as ditas contas pela junta de superintendencia dos libertos, será um dos duplicados remettido ao governo pela mesma junta.

§ 2.° Se os fundos não forem sufficientes para satisfazer as indispensaveis requisições, feitas para os fins indicados, será o que faltar supprido pelo cofre da provincia,

mediante a approvação do governador d'ella em conselho.

Art. 33.º Tanto a junta de superintendencia dos libertos, como a sua delegação, poderão funccionar só com dois de seus membros, mas em caso de divergencia deverá necessariamente interferir o terceiro, para o assumpto em questão ser decidido á pluralidade de votos.

Art. 34.º Não será permittido aos membros da junta ou da delegação, nem a qualquer empregado seu subordinado, pedir ou aceitar a pessoa alguma, salvo nos casos especificados, emolumento algum, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos seus deveres.

Art. 35.º A delegação da junta de superintendencia dos libertos dará á mesma junta, todos os trimestres, parte circumstanciada de tudo o que occorrer ou tiver occorrido relativamente aos libertos que fazem objecto d'estas condições, e ás execução d'ellas; e esta participação, acompanhada das informações da junta, será por esta remettida, todos os semestres, ao conselho ultramarino no original, ficando copia authentica na secretaria da junta, a fim de que o conselho possa, na conformidade do n.º 2.º do artigo 14.º do decreto de sua instituição, consultar ao governo o que julgar conveniente.

Art. 36.º Nada do que fica n'estes artigos consignado se entenderá isentar os libertos, a que dizem respeito, da sujeição em que ficam, como pessoas livres, de que se proceda contra elles por qualquer crime que commettam contra as leis do paiz. Em todos os casos, portanto, em que se imputar uma offensa contra essas leis a algum dos ditos libertos, deverão ellas ser-lhe applicadas, como a pessoa livre, cumprindo ao curador, ou pessoalmente, ou por meio de alguem responsavel, que para esse fim tenha deputado, ser presente nos tribunaes, para que se faça justiça ao liberto.

Art. 37.º As condições da concessão que haja de se fazer ao supplicante serão publicadas no *Boletim official* do governo geral de Angola, e o governo de Sua Magestade conferirá á junta de superintendencia dos libertos e sua delegação, e aos curadores respectivos, a auctoridade necessaria para que a mesma junta, delegação, curadores e empregados, que respectivamente servirem debaixo de

suas ordens, possam cumprir os deveres que lhes são incumbidos.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, em 25 de outubro de 1853. = *Visconde d'Athoguia.*

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1854, ORDENANDO O REGISTO DE ESCRAVOS E LIBERTOS

Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultam da incerteza e vacillação de direito que se observa nas diversas provincias ultramarinas, sujeitas á corôa portugueza, sobre a extensão dos direitos dominicaes que n'ellas é forçoso tolerar ainda, emquanto se não tomam as providencias convenientes para que os principios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal applicação que os Senhores Reis d'estes reinos desde antiquissimos tempos proclamaram sempre, e que nos gloriosos reinados do Senhor D. José e da Senhora D. Maria I, de saudosa memoria, se mandaram estender a todo o continente do reino de Portugal e ilhas adjacentes;

Conformando-me com a proposta do conselho ultramarino, em consulta de 9 de dezembro de 1853, ampliando o que está determinado pela carta regia de 7 de fevereiro de 1701, e o que actualmente se pratica na provincia de Cabo Verde a alguns respeitos, e na de Angola a outros;

E fixando por uma vez a legitima accepção da palavra e condição de libertos, que o alvará de 16 de janeiro de 1773 justamente proscreveu como barbara e anti-christã no stricto sentido do direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilisador da carta constitucional da monarchia tem outra, mui limitada e humana accepção:

Hei por bem, em nome de El-Rei, e usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º § 1.º do acto addicional, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

TITULO I

Do registo dos escravos

Artigo 1.º Todos os escravos existentes nos dominios portuguezes do ultramar, ao tempo da publicação d'este

decreto, serão registados dentro de trinta dias perante a auctoridade respectiva do concelho, districto ou presidio em que residirem. Este registo será feito pelo modo estabelecido no artigo 7.º do regulamento de 25 de outubro de 1853, e por elle pagarão os senhores dos escravos o emolumento de 500 réis por cada um.

Art. 2.º Os escravos que não tiverem sido apresentados e inscriptos no referido registo, dentro do praso estabelecido, serão considerados como libertos para todos os effeitos d'este decreto.

Art. 3.º O livro de registo será enviado ao governador da provincia, que d'elle fará extrahir relações em que se declarem os nomes, sexos e idades dos escravos registados, as quaes fará subir com a possivel brevidade pela secretaria d'estado competente.

Art. 4.º Os escravos que, depois da publicação do presente decreto, forem importados por terra nos ditos dominios serão tambem registados em um livro especial, pela mesma fórma determinada no artigo 1.º, e dentro do praso de trinta dias depois da sua entrada.

§ unico. Todos os trimestres serão enviadas ao governador da provincia, para os fins designados no artigo 3.º, relações authenticas dos escravos que assim se houverem registado.

Art. 5.º Não será admittida em juizo acção alguma em que se dispute sobre a liberdade, sem que seja instruida com a certidão de registo.

TITULO II

Da redempção e da protecção dos escravos

Art. 6.º Todo o escravo residente em territorio pertencente á corôa de Portugal tem direito de revindicar a sua natural liberdade, indemnisando ao senhor do justo preço do seu serviço.

§ unico. Desde a publicação do presente decreto todo o escravo pertencente ao estado fica livre.

Art. 7.º Todo o escravo importado por terra em dominios portuguezes, depois da publicação d'este decreto, fica considerado na condição de liberto, com a obrigação porém de servir o senhor por tempo de dez annos, e na conformidade do regulamento de 25 de outubro de 1853.

§ 1.º É licita a venda do serviço d'estes libertos por todo o tempo em que elles ficam obrigados a presta-lo, ou por uma parte qualquer d'esse tempo.

§ 2.º A certidão do registo ordenado no artigo 4.º é titulo indispensavel para se poder haver dos mesmos libertos o serviço a que ficam obrigados.

Art. 8.º Os libertos de que trata o artigo antecedente têem igual direito ao que pelo artigo 6.º é concedido aos escravos, e são-lhes applicaveis todas as mais disposições do presente decreto que a estes se referem.

Art. 9.º O estado é o patrono e o tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos.

Art. 10.º O exercicio d'esta tutela é confiado, em cada uma das provincias ultramarinas, a uma junta estabelecida nas capitaes d'ellas, que será denominada «junta protectora dos escravos e libertos».

§ 1.º Será presidente perpetuo da junta o bispo da diocese, e em sua falta o ecclesiastico em exercicio, por qualquer titulo, da auctoridade ordinaria.

§ 2.º Quando a referida auctoridade ordinaria residir collegialmente no cabido, *sede vacante,* será presidente da junta o que o for do cabido.

§ 3.º São vogaes da junta o procurador da corôa e fazenda, o presidente da camara municipal e o provedor da santa casa da misericordia da capital da provincia.

§ 4.º Onde a administração da santa casa estiver provisoriamente confiada a uma commissão, fará as vezes de provedor na junta o presidente da mesma commissão.

§ 5.º Na provincia de S. Thomé e Principe, e nas outras em cujas capitaes sómente reside um delegado procurador geral da corôa e fazenda, este será o vogal da junta.

Art. 11.º Os curadores dos presos pobres, dos escravos e libertos, creados pelo decreto de 30 de dezembro de 1852, são, nas provincias de Angola e de S. Thomé e Principe, sujeitos á junta protectora, seus immediatos agentes, e d'ella recebem auctoridade e direcção.

§ 1.º É ampliado ás outras provincias ultramarinas o disposto no referido decreto para o fim de serem creados em todas ellas iguaes curadores, que do mesmo modo ficam sujeitos á auctoridade e direcção das respectivas juntas.

§ 2.º Os delegados e sub-delegados do ministerio publico, são os delegados natos da junta.

§ 3.º Nas localidades em que não exista agente do ministerio publico, poderá a junta delegar a sua auctoridade e jurisdicção no parocho, missionario, ou em qualquer outra pessoa que mais idonea lhe parecer.

§ 4.º O que assim for delegado, será para este fim considerado e havido pelos juizes e auctoridades, de qualquer genero e graduação que sejam, como investidos de todo o poder e força que as leis dão aos agentes do ministerio publico.

Art. 12.º A junta protectora dos escravos e libertos tem a obrigação e o direito correspondente de os proteger e tutelar em tudo, tanto em juizo como fóra d'elle; exerce sobre elles e sobre seus filhos o patrio poder, cuida de suas cousas, protege seus peculios, arrecada e administra todas as heranças, deixas, legados, fideicommissos, esmolas ou quaesquer doações, entre vivos ou por causa de morte, que singularmente a alguns, ou por titulo geral sejam feitas a favor da piedosa obra da redempção de escravos, creação ou educação d'estes ou de libertos.

Art. 13.º A junta tem um cofre especial em que se arrecadarão todos os seus rendimentos de qualquer genero, e bem assim todos os que pertencerem por qualquer titulo aos seus tutelados singularmente.

Art. 14.º Na arrecadação, gerencia e administração dos bens e rendimentos da fazenda geral dos escravos e libertos, e dos peculios ou haveres especiaes de cada um, a junta seguirá as regras que o direito prescreve para a administração dos bens dos orphãos.

Art. 15.º Todos os bens e haveres que por qualquer titulo pertençam ou venham a pertencer á fazenda geral dos escravos e libertos, gosam de todos os privilegios que as leis concedem aos da santa casa da misericordia de Lisboa.

Art. 16.º Incumbe á junta, no que toca á protecção dos escravos:

I. Velar por que o poder dominical seja exercido dentro dos limites da religião, da humanidade e das leis, empregando os meios da persuasão e as admoestações, e recorrendo á auctoridade dos juizes e magistrados, quando assim for necessario;

II. Proteger os peculios dos escravos legitimamente adquiridos, e fiscalisar a sua applicação, fazendo que principalmente sirvam para adquirir os meios de sua redempção;

III. Intentar e proseguir em juizo as causas de revindicação de liberdade, auctorisadas pelo artigo 6.º do presente decreto;

IV. Intentar e proseguir do mesmo modo em juizo as causas em que o ingenuo ou o liberto pretende revindicar a liberdade que já adquirira ou que nunca chegára a perder.

Art. 17.º A junta fará para este fim um regulamento adaptado ás circumstancias locaes e especiaes de cada provincia, o qual, approvado pelo governador geral, em conselho, se porá immediatamente em execução provisoria, até que seja examinado pelo meu conselho ultramarino e approvado definitivamente por mim.

Art. 18.º A junta tem, quanto aos libertos, a protecção e tutela geral de suas pessoas e bens; incumbe-lhe dirigir sua educação e ensino, prover ás necessidades dos que são pobres e desvalidos, e velar geralmente sobre todos.

TITULO III

Da revindicação da liberdade

Art. 19.º O escravo que, por si e por seu proprio peculio, ou por esmola e favor de outrem, obtiver os meios de revindicar a sua liberdade, poderá recorrer á junta protectora, ou a qualquer de seus agentes e delegados, para fazer chamar o senhor a juizo de conciliação, a fim de n'elle se accordar o preço de sua redempção.

Art. 20.º O agente ou delegado da junta procederá immediatamente a requerer o chamamento pedido.

Art. 21.º Desde que o senhor do escravo for chamado á conciliação, poderá o agente ou delegado requerer, se o julgar necessario, á auctoridade judicial, que o escravo seja depositado em casa de pessoa idonea.

Art. 22.º Chamado o senhor á conciliação, se ahi, entre elle e o agente ou delegado da junta, se accordar o preço da redempção, d'esse accordo se lavrará auto, bem como da entrega do preço, e com isto ficará perfeita a manumissão do escravo, encorporando-se no auto o recibo da somma ajustada.

§ 1.° Assignado o auto pelo juiz de paz, ou por quem suas vezes fizer, pelo senhor, pelo agente ou delegado da junta, e pelo escrivão, será esta a carta de alforria do escravo.

§ 2.° As custas d'este processo, havendo conciliação, serão pagas a meio pelo escravo e pelo senhor, não havendo conciliação, serão todas pagas pelo senhor.

Art. 23.° Não havendo conciliação, requererá o agente ou delegado da junta perante a auctoridade judicial, que o senhor seja citado para nomear e ver nomear louvados, um por cada parte, para a avaliação do preço da redempção.

§ unico. Se passadas vinte e quatro horas, o senhor do escravo não tiver feito a nomeação do seu louvado, d'isso se lavrará certidão nos autos, e o louvado será nomeado pelo juiz.

Art. 24.° Feitas estas nomeações, nomeará o juiz para terceiro louvado um homem de reconhecida probidade e consciencia, entendido em avaliação de escravos, e mandará intimar aos tres louvados, marcando-lhes uma hora certa dentro das primeiras vinte e quatro seguintes, para procederem á avaliação do preço da redempção, a qual será feita em sessão publica, presidida pelo respectivo juiz, e precedendo juramento aos louvados de que a farão com boa e sã consciencia.

§ 1.° Para a avaliação terão os louvados em vista a idade do escravo, o seu estado de saude, saber, costumes, serviço, arte ou officio, e qualquer outra qualidade por que deva valer mais ou menos, e por estas circumstancias, e não por qualquer capricho ou affeição particular do senhor, regularão a avaliação.

§ 2.° Concordando os louvados do escravo e do senhor no preço da liberdade do escravo, fica a avaliação concluida.

§ 3.° Se elles não concordarem, intervirá então o terceiro louvado, o qual, sem ser obrigado a conformar o seu laudo com qualquer dos outros dois, não poderá comtudo dá-lo superior ao maximo, nem inferior ao minimo d'elles. O seu laudo determinará o valor da indemnisação.

Art. 25.° O juiz homologará por sentença o que entre os louvados se accordar, e entregue o preço vencido ao senhor do escravo, ficará a manumissão completa. Um

traslado da sentença, com o recibo do preço passado pelo senhor, e assignado pelo juiz e pelo escrivão, será a carta de alforria do escravo.

Art. 26.° Este processo verbal e summarissimo não admitte dilação, nem termo algum alem dos mencionados, e estará concluido impreterivelmente dentro de oito dias.

Art. 27.° Não ha necessidade de avaliação, nem d'este processo, quando se trata de um escravo que, fazendo parte de uma herança, estiver n'ella descripto e avaliado. Este poderá revindicar a sua liberdade, fazendo, por si, e por seu peculio, ou por esmola e favor de outrem, repôr na dita herança a importancia da avaliação.

Art. 28.° Nos casos da revindicação de que trata o § 4.° do artigo 16.° do presente decreto, o agente ou delegado da junta chamará ao juizo de conciliação aquelle que detém como escravo ao que pretende ser ingenuo ou liberto, e ahi, por todos os meios proprios do juizo, procurará obter o reconhecimento da liberdade disputada.

§ 1.° Não havendo conciliação, recorrer-se-ha ao juizo contencioso, no qual se observará a fórma de processo summario da novissima reforma judicial, artigo 281.°, para as causas de attentado. Ao detentor incumbe provar a condição de escravo que attribue á pessoa detida. Não o provando será ella declarada livre.

§ 2.° É applicavel n'este caso o que fica determinado no artigo 21.° do presente decreto.

TITULO IV

Da tutela dos libertos

Art. 29.° Todo o escravo que obtem por qualquer modo a liberdade, entra immediatamente no estado de liberto, e durante elle é sujeito á tutela publica da junta.

§ unico. Os escravos que obtiveram a liberdade pela outorga geral da lei, na conformidade do § unico artigo 6.° do presente decreto, ficam durante sete annos obrigados a servir o estado, na conformidade do regulamento de 25 de outubro de 1853.

Art. 30.° A junta protectora adoptará para seu regimento provisorio, tanto no que respeita aos libertos do estado, como a todos em geral, o systema de registos e

as mais regras de administração que estão prescriptas no dito regulamento de 25 de outubro de 1853.

Art. 31.° O escravo infante pelo qual no acto do baptismo se entregar ao parocho, ou ao ministro baptisante a somma de 5$000 réis fortes, fica *ipso facto*, livre e ingenuo como se tal nascêra. No assento do baptismo se lavrará o termo competente.

§ 1.° A somma entregue ao parocho cede em proveito do senhor.

§ 2.° Para o caso do presente artigo conta-se a infancia até aos cinco annos de idade.

§ 3.° Se algum valor for por qualquer modo doado ou legado por pessoa certa ou incerta para ser applicado á redempção de escravos infantes no acto do baptismo, será arrecadado e administrado do mesmo modo que está prescripto nos artigos 14.° e 15.° do presente decreto.

Art. 32.° Os infantes que por este modo adquirirem a condição de ingenuos, ficam todavia, até á maioridade, debaixo da tutela da junta protectora como se fossem libertos.

Art. 33.° Extingue-se a tutela publica, e será havido como ingenuo, e no goso pleno, inteiro e absoluto dos direitos de cidadão todo o liberto que se achar comprehendido em alguma das seguintes classes:

I. Os bachareis formados pela universidade de Coimbra;

II. Os graduados, com qualquer denominação que seja, por uma universidade ou academia estrangeira;

III. Os clerigos de ordens sacras:

IV. Os membros da academia real das sciencias de Lisboa;

V. Os officiaes e officiaes inferiores do exercito e da armada;

VI. Os que tiverem completado algum dos cursos da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, ou das escolas naval, do exercito e medico-cirurgica de Lisboa e Porto, escola mathematica e militar, e escola medico-cirurgica de Goa, e escola medico-cirurgica do Funchal, ou quaesquer outras de ensino superior que de futuro se estabelecerem;

VII. Os professores de ensino primario, secundario e superior;

VIII. Os que tiverem servido os cargos de vereadores e escrivães das camaras municipaes, administradores de concelho, ou de juizes eleitos, juizes ordinarios ou juizes substitutos, e de escrivães judiciaes ou de tabelliães, ou quaesquer outros cargos de categoria igual ou superior;

IX. Os negociantes de grosso trato;

X. Os guardas-livros e primeiros caixeiros das casas commerciaes;

XI. Os que tiverem adquirido qualquer propriedade territorial;

XII. Os administradores de fazendas ruraes e fabricas.

TITULO V

Disposições geraes e penaes

Art. 34.° É valido o fideicommisso pelo qual o testador deixa sua herança ou legado a um terceiro com obrigação de o entregar ao escravo depois de liberto, seja ou não com a clausula de empregar toda ou parte da herança ou do legado na redempção do dito escravo.

Art. 35.° No caso do artigo antecedente, a junta protectora tem obrigação, e o direito correspondente, de requerer em juizo por seus delegados e agentes a execução e cumprimento inteiro do fideicommisso.

Art. 36.° Alem do que fica disposto nos artigos 12.°, 13.°, 14.°, 15.° e 34.° do presente decreto, constituirá a dotação da junta protectora:

I. Uma quota, que será arbitrada pela junta protectora, do producto do trabalho dos libertos;

II. O producto das condemnações e multas que são impostas no presente decreto;

III. Cinco por cento sobre o preço da venda dos escravos, qualquer que seja o modo por que esta se verifique;

IV. As quotas dos rendimentos das camaras e misericordias que forem votadas pelas juntas geraes, e em sua falta pelos governadores geraes, em conselho;

V. O que subsidiariamente for votado pelas mesmas juntas geraes ou governadores geraes, em conselho, para supprir as necessidades da junta protectora;

VI. No reino de Angola e suas dependencias uma percentagem sobre o que de facto se paga pelos chamados

carregadores, emquanto estes não forem extinctos, a qual do mesmo modo será arbitrada.

Art. 37.° Nas vendas de escravos feitas em hasta publica não será permittido affrontar o lanço offerecido por qualquer a bem da liberdade do escravo, sempre que este lanço cubra o preço da avaliação. Uma certidão do auto de praça será a carta de alforria do dito escravo.

Art. 38.° É prohibido alienar por qualquer titulo ou modo o marido escravo em separado da mulher escrava, e bem assim a mãe escrava em separado dos filhos escravos menores de sete annos.

Art. 39.° Os filhos de mulher escrava que se provar serem havidos durante o tempo em que a dita escrava foi teúda e manteúda como manceba de seu senhor, serão libertados sem obrigação de nenhum preço de redempção.

Art. 40.° Os que de má fé detiverem como escravas pessoas ingenuas ou libertas, incorrerão nas penas dos que commettem o crime de carcere privado, e pagarão alem d'isso, para o cofre da junta protectora, 100$000 réis fortes.

Art. 41.° Quem vender como escrava, ou por qualquer modo contratar sobre pessoa que se provar ser filho ou filha sua, incorrerá na pena de prisão declarada no artigo 328.° do codigo penal, pagará alem d'isso 200$000 réis fortes para o cofre da junta protectora, e a dita pessoa será livre.

Art. 42.° A parte que pertence ao estado de todas as condemnações e multas que forem ou houverem de ser impostas aos que commettem o trafico de escravatura, ou por qualquer modo o auxiliam, e bem assim das fianças não levantadas de que trata o artigo 24.° do decreto de 10 de dezembro de 1836, cede a beneficio do cofre da junta.

Art. 43.° Os contratos celebrados sobre serviços com os chefes ou individuos africanos, não excederão o praso estabelecido no artigo 10.° do regulamento de 25 de outubro de 1853, e ficam especialmente sujeitos á fiscalisação das juntas protectoras, devendo as outras auctoridades vigiar tambem para que d'esses contratos se não abuse em contravenção das leis que prohibem o trafico da escravatura.

Art. 44.° As juntas protectoras mandarão, todos os se-

mestres, nos mezes de janeiro e de julho, ao governo relatorios circumstanciados dos seus trabalhos.

Art. 45.º Os governadores, como chefes superiores de toda a administração na sua provincia, enviarão annualmente ao governo, no mez de janeiro, um relatorio circumstanciado do modo por que tiver sido executado este decreto.

Art. 46.º Os governadores das provincias ultramarinas, apenas receberem este decreto, o farão immediatamente publicar e executar, dando provisoriamente, em conselho, todas as providencias que necessarias forem para o seu prompto e fiel cumprimento, que por nenhuma causa ou pretexto poderá ser demorado.

Art. 47.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O visconde de Athoguia, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, 14 de dezembro de 1854.=REI, Regente.=*Visconde de Athoguia.*

CARTA DE LEI DE 30 DE JUNHO DE 1856, CONFIRMANDO O DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1854 E AMPLIANDO AS SUAS DISPOSIÇÕES AOS ESCRAVOS DAS CAMARAS E MISERICORDIAS

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O decreto de 14 de dezembro de 1854, contendo providencias para os effeitos de libertar escravos nas provincias ultramarinas, e de dar protecção a estes e aos libertos, é confirmado com as alterações consignadas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Alem dos escravos pertencentes ao estado, a quem foi concedida a liberdade pelo § unico do artigo 6.º do citado decreto, ficam tambem livres, desde a publicação official d'esta lei na respectiva provincia, os escravos pertencentes ás camaras municipaes e ás misericordias.

Art. 3.º Os escravos que obtiverem a liberdade em virtude das disposições do artigo antecedente e do § unico do artigo 6.º do sobredito decreto, são obrigados a servir o estado ou a corporação a que ultimamente tiverem per-

tencido, na fórma e pelo tempo determinado no regulamento de 25 de outubro de 1853.

Art. 4.° Ficam por esta lei declaradas e ampliadas as disposições contidas nos §§ unicos dos artigos 6.° e 29.° do referido decreto de 14 de dezembro de 1854, e revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio das Necessidades, aos 30 de junho de 1856.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 14 de junho corrente, pelo qual foi confirmado o decreto de 14 de dezembro de 1854, sobre a liberdade dos escravos, com as alterações consignadas n'aquelle decreto; o manda cumprir e guardar pela fórma n'elle declarada.=Para Vossa Magestade ver.=*Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

CARTA DE LEI DE 24 DE JULHO DE 1856, DECLARANDO LIVRES OS FILHOS QUE NASCEREM DE MULHER ESCRAVA

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os filhos de mulher escrava, que nascerem nas provincias ultramarinas depois da publicação d'esta lei, serão considerados de condição livre.

Art. 2.° Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados a servir gratuitamente até á idade de vinte annos os senhores de suas mães.

Art. 3.° Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que ellas derem á luz depois da publicação d'esta lei, durante todo o tempo em que por elles forem servidos gratuitamente.

Art. 4.° A obrigação dos serviços dos filhos de mulher

escrava, de que trata o artigo 2.º, cessa quando a pessoa que tiver direito áquelle serviço for indemnisada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despezas feitas com a alimentação e educação a que é obrigada pelo artigo antecedente.

§ unico. O governo, ouvindo o conselho ultramarino, tomará todas as medidas e fará os regulamentos necessarios para determinar o modo de indemnisação nos diversos casos em que ella póde ter logar, attendendo ás circumstancias especiaes das differentes localidades e aos usos e costumes ahi estabelecidos.

Art. 5.º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquellas se façam por contratos *inter vivos*, ou se operem por disposições testamentarias ou por direito de successão, os filhos das mesmas escravas, declarados livres em virtude d'esta lei, e que não excederem sete annos de idade, acompanharão sempre suas mães.

Art. 6.º Os filhos de mulheres escravas, que não tiverem mais de quatro annos, serão entregues a suas mães, quando estas obtiverem a liberdade e os queiram levar em sua companhia, cessando n'este caso as obrigações de que tratam os artigos 2.º e 3.º d'esta lei.

Art. 7.º Os donos das escravas são tambem obrigados a alimentar os filhos das filhas d'estas, quando as respectivas mães tenham direito aos alimentos de que trata o artigo 3.º d'esta lei. Cessa porém esta obrigação logoque cesse o direito que áquelles assistir de serem servidos gratuitamente pelas mães das sobreditas creanças.

Art. 8.º As juntas protectoras dos escravos velarão para que as disposições d'esta lei sejam fielmente executadas.

Art. 9.º É o governo auctorisado a crear quaesquer estabelecimentos ou associações, e a fazer a respectiva despeza, assim para dar a devida protecção aos filhos da mulher escrava, de que trata o artigo 1.º, como para o effeito de que esta lei tenha a mais prompta e inteira execução.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Cintra, aos 24 de julho de 1856. = El-Rei (com rubrica e guarda). = *Visconde de Sá da Bandeira.* = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 12 d'este mez, pelo qual são considerados de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem nas provincias ultramarinas depois da publicação d'esta lei; o manda cumprir e guardar pela fórma n'elle declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

CARTA DE LEI DE 25 DE JULHO DE 1856, DECLARANDO EXTENSIVAS AOS ESCRAVOS PERTENCENTES ÁS IGREJAS AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1854

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A disposição contida no § unico do artigo 6.°, titulo 2.°, do decreto de 14 de dezembro de 1854, é extensiva aos escravos pertencentes ás igrejas.

Art. 2.° São applicaveis aos escravos de que trata o artigo antecedente as disposições contidas no artigo 29.° e seu § do citado decreto de 14 de dezembro de 1854.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Cintra, aos 25 de julho de 1856. = El-Rei (com rubrica e guarda). = *Visconde de Sá da Bandeira.* = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 18 d'este mez, pelo qual é extensiva aos escravos pertencentes ás igrejas a disposição contida no § unico do artigo 6.°, titulo 2.°, do decreto de 14 de dezembro de 1854; o manda cumprir

e guardar, pela fórma n'elle declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

CARTA DE LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1856, DECLARANDO LIVRES OS ESCRAVOS EMBARCADOS EM NAVIOS PORTUGUEZES OU ESTRANGEIROS, QUE ENTRAREM NOS PORTOS DO REINO, NAS ILHAS ADJACENTES, NO ESTADO DA INDIA E CIDADE DE MACAU, E OS QUE ENTRAREM PELA RAIA SECCA DO CONTINENTE DO REINO

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Todos os individuos escravos, embarcados a bordo de embarcações portuguezas, que entrarem em algum porto ou outro qualquer ancoradouro do reino de Portugal ou dos Archipelagos da Madeira e dos Açores, serão considerados como se fossem de condição livre.

Art. 2.° Serão tambem considerados como se fossem de condição livre os individuos escravos que, pertencendo a estrangeiros, desembarcarem nos mencionados territorios portuguezes.

§ unico. A respeito das reclamações que possam ser feitas, para a entrega de individuos comprehendidos n'este artigo e no antecedente, aos commandantes dos respectivos navios, observar-se-ha o que estiver estipulado nos tratados em vigor.

Art. 3.° As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos escravos que entrarem no reino de Portugal por qualquer das suas raias seccas.

Art. 4.° As disposições contidas nos dois primeiros artigos começarão a ser executadas seis mezes depois da publicação d'esta lei no *Diario do Governo*.

Art. 5.° As disposições dos artigos 1.° e 2.° d'esta lei serão observadas nos territorios que formam o estado da India, e na cidade de Macau e suas dependencias. O praso de que trata o artigo 4.° será de um anno para estes territorios.

Art. 6.° Fica revogado o alvará de 10 de março de 1800 e toda a mais legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que

a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios estrangeiros e dos da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Cintra, aos 18 de agosto de 1856. = El-Rei (com rubrica e guarda). = *Marquez de Loulé* = *Julio Gomes da Silva Sanches* = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 18 de julho antecedente, que considera livres, tanto os escravos embarcados em navios portuguezes, como os que pertencerem a estrangeiros que entrarem nos portos ou ancoradouros do continente d'este reino e das ilhas adjacentes, nos territorios que formam o estado da India e na cidade de Macau, ou pela raia secca do referido continente; e estabelece assim o modo de se attenderem as reclamações que houver a este respeito, como os prasos em que a presente lei começa a ter effeito no mesmo reino e ilhas, e no dito estado da India: o manda cumprir e guardar, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Joaquim Maria da Costa Cordeiro* a fez.

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1858, ABOLINDO A ESCRAVIDÃO EM TODAS AS PROVINCIAS PORTUGUEZAS DO ULTRAMAR

Tendo sido promulgadas, nos ultimos vinte e dois annos, muitas e efficazes providencias tendentes a approximar a epocha em que, sem prejudicar direitos consagrados pela organisação social de outras eras, se possa acabar inteiramente nas provincias ultramarinas com o estado de escravidão, cuja duração indeterminada se torna incompativel com os principios proclamados na carta constitucional da monarchia; considerando que para complemento d'este systema, que com tanto empenho e perseverança se tem seguido, cumpre estabelecer ao menos um limite áquella duração, poisque as actuaes circumstancias da fazenda publica não permittem pôr-lhe termo desde já; considerando que, não podendo o conjuncto das alludidas providencias deixar de produzir o resultado de se ir constante e consideravelmente diminuindo o numero dos es-

cravos nas referidas provincias, ha por consequencia todo o fundamento para esperar que no fim do praso de vinte annos esse numero se ache a tal ponto reduzido que as indemnisações que se houverem de pagar aos legitimos senhores dos que ainda então existirem, para a todos sem excepção se dar a liberdade, poderão ser satisfeitas com uma quantia moderada; considerando que d'este modo já se póde fixar o dia em que similhante estado seja completamente extincto nas mesmas provincias, e consequentemente em toda a monarchia portugueza; considerando finalmente o que foi proposto pelo conselho ultramarino em 17 de novembro de 1854: hei por bem, usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º § 1.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia, depois de ouvir o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O estado de escravidão ficará inteiramente abolido em todas as provincias portuguezas do ultramar, sem excepção alguma, no dia em que se completarem vinte annos, contados da data d'este decreto.

Art. 2.º As pessoas que, no dia designado no artigo precedente para a total abolição do estado de escravidão nas provincias ultramarinas, ainda ali possuirem escravos, serão indemnisadas do valor d'elles pela fórma que uma lei especial determinará.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O visconde de Sá da Bandeira, par do reino e ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 29 de abril de 1858.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

CONTRATO QUE FAZEM OS SUBDITOS FRANCEZES COM OS PRETOS QUE LEVAM DA COSTA D'AFRICA PARA AS COLONIAS SOB A PROTECÇÃO E GARANTIA DO SEU GOVERNO

IMMIGRAÇÃO AFRICANA

Aos ... de mil oitocentos sessenta ... perante nós .... commissario do governo francez, agente de emigração, em conformidade com o artigo 8.º do decreto de 27 de março de 1852, em presença de ..... testemunhas requeridas, compareceu o chamado ..... negro livre, nascido na aldeia de ..... costa de ..... de idade

de ..... o qual declarou consentir livremente, e de sua propria vontade, em partir para uma das colonias francezas da America para ahi contratar a obrigação de trabalho, adiante descripta e apresentada por mr. ..... em nome de mr. Regis, a favor do habitante que será designado pela administração local na sua chegada á colonia.

ARTIGO 1.º

O chamado ..... ajusta-se tanto para os trabalhos de cultura e fabricação de assucar, etc., como para quaesquer outros de exploração agricola e industrial, nos quaes o ajustador julgar conveniente emprega-lo, e geralmente para todos e quaesquer trabalhos de domesticidade.

ARTIGO 2.º

O presente ajuste de trabalho é de dez annos a contar do dia de entrada no serviço do ajustador. O ajustado obriga-se a vinte e seis dias de trabalho effectivos e completos por mez; as soldadas não serão vencidas senão depois de vinte e seis dias de trabalho. O dia de trabalho ordinario será o estabelecido pelos regulamentos existentes na colonia. Na epocha da manipulação o ajustado será obrigado a trabalhar sem augmento de salario conforme as necessidades do estabelecimento onde for empregado.

ARTIGO 3.º

O ajustado terá o direito de ceder e transferir a quem lhe parecer, sob a vigilancia da administração, o presente ajuste de trabalho contratado em seu proveito.

ARTIGO 4.º

O ajustado será alojado no estabelecimento onde for empregado, e terá direito, perante o ajustador, a tratamento medico, e á sua alimentação, a qual será conforme com os regulamentos e uso adoptado na colonia para a gente de trabalho do paiz. Bem entendido que qualquer molestia contrahida por facto estranho, quer seja aos trabalhos, quer seja ás suas occupações, será de sua conta.

ARTIGO 5.º

O salario do ajustado é de { 12 francos para os homens; 10 » para as mulheres; 8 » para os menores de 10 a 14 annos

por mez de vinte e seis dias de trabalho, como fica dito no artigo 2.º, a contar de oito dias depois do desembarque na colonia. Metade d'esta somma ser-lhe-ha paga no fim de cada mez, e a outra metade o será no fim de cada anno.

ARTIGO 6.º

O ajustado declara ter recebido adiantadamente do representante de mr. Regis a somma de 200 francos, dos quaes se utilisou para a sua libertação e para diversas despezas de sua conta. Este adiantamento será retido no seu salario na rasão de[1] ..... por mez.

ARTIGO 7.º

O ajustado declara previamente submetter-se aos regulamentos publicados na colonia para a policia do trabalho e da immigração.

ARTIGO 8.º

Expirado o tempo do ajuste, é concedido o reingresso ao immigrante para elle, sua mulher e seus filhos não adultos, com a condição para elle de depositar mensalmente na caixa da immigração a decima parte do seu salario.

Se o ajustado renunciar a voltar ao seu paiz, todas as sommas por elle depositadas lhe serão entregues.

No caso de novo ajuste, as condições serão discutidas amigavelmente entre o ajustado e o proprietario ajustador.

Feito e assignado em boa fé ..... aos .....

Certificado pelo delegado da administração, exercendo as funcções de agente de emigração.

N. B. *Da confrontação d'este contrato com o decreto e regulamento de 25 de outubro de 1853, a pag. 412, e decreto de 14 de setembro de 1854, a pag. 424, torna-se evidente que a actual legislação portugueza, relativa a libertos, não é menos liberal, civilisadora e humanitaria, antes se apresenta mais conforme com o estado de rudeza e ignorancia dos individuos, do que o systema de ajuste*

[1] Ordinariamente 3 francos.

por mez de vinte e seis dias de trabalho, como fica dito no artigo 2.º, a contar de oito dias depois do desembarque na colonia. Metade d'esta somma ser-lhe-ha paga no fim de cada mez, e a outra metade o será no fim de cada anno.

ARTIGO 6.º

O ajustado declara ter recebido adiantadamente do representante de mr. Regis a somma de 200 francos, dos quaes se utilisou para a sua libertação e para diversas despezas de sua conta. Este adiantamento será retido no seu salario na rasão de[1] ..... por mez.

ARTIGO 7.º

O ajustado declara previamente submetter-se aos regulamentos publicados na colonia para a policia do trabalho e da immigração.

ARTIGO 8.º

Expirado o tempo do ajuste, é concedido o reingresso ao immigrante para elle, sua mulher e seus filhos não adultos, com a condição para elle de depositar mensalmente na caixa da immigração a decima parte do seu salario.

Se o ajustado renunciar a voltar ao seu paiz, todas as sommas por elle depositadas lhe serão entregues.

No caso de novo ajuste, as condições serão discutidas amigavelmente entre o ajustado e o proprietario ajustador.

Feito e assignado em boa fé ..... aos .....

Certificado pelo delegado
da administração, exercendo as funcções de agente de
emigração.

N. B. *Da confrontação d'este contrato com o decreto e regulamento de* 25 *de outubro de* 1853, *a pag.* 412, *e decreto de* 14 *de setembro de* 1854, *a pag.* 424, *torna-se evidente que a actual legislação portugueza, relativa a libertos, não é menos liberal, civilisadora e humanitaria, antes se apresenta mais conforme com o estado de rudeza e ignorancia dos individuos, do que o systema de ajuste*

[1] Ordinariamente 3 francos.

de trabalhadores chamados livres, segundo o contrato acima transcripto. Ali o liberto, resgatado no sertão, fica sujeito, debaixo de uma tutela paternal, a dez annos de serviço, que é tambem o praso estabelecido pelo artigo 2.º d'este contrato, com a differença porém que nos dominios portuguezes é francamente estabelecido o direito ao trabalho do liberto, como remuneração do resgate, e mediante o encargo de completa e paternal manutenção, sem recorrer, como praticam os francezes, a um contrato com individuos que, trazidos do interior ou apresentados na costa por corretores de escravos, nem estão em liberdade para poderem contratar, nem ainda que estivessem, fariam a menor idéa d'esse acto, no qual todavia se declara que consentem livremente *e de sua* propria *vontade, em presença dos navios da marinha imperial e do commissario francez.*

Pela legislação portugueza o liberto não vence salario em dinheiro, mas tem em seu favor dois dias pelo menos em cada semana sem encargo algum, não é obrigado a pagar o preço da sua liberdade, tem direito á sua completa manutenção e ao vestuario, a que terá de prover pelos seus proprios meios nas colonias francezas, segundo o contrato, não se trata á sua custa nas enfermidades (e podem ser muitas) contrahidas por facto estranho aos seus trabalhos e occupações, e finalmente é considerado como pessoa livre, podendo dispor do seu serviço a favor de quem lhe convier, ou em seu proprio proveito, indemnisando o seu amo. Esta ultima disposição resulta da condição de liberdade, e colloca os libertos exactamente nas circumstancias dos trabalhadores brancos na Europa, quando por um certo tempo empenham os seus serviços sob a garantia reciproca da lei: é exactamente a situação de centenares de portuguezes que de Portugal partem ajustados para o Brazil, ou ali são ajustados por tempo determinado.

N.º 54

Tendo-me requerido em data de 1 de outubro ultimo o conselheiro Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes que lhe concedesse a exoneração do cargo de governador geral da provincia de Angola: hei por bem, attendendo ao

que me representou, conceder-lhe a exoneração do dito cargo, no desempenho do qual mostrou consummada honra e prestou importantes serviços.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 11 de agosto de 1862. = REI. = *José da Silva Mendes Leal.*

INDICE

Breve noticia descriptiva da provincia de Angola 1
Estado de cousas anterior ao mez de fevereiro de 1861..... 12
Medidas de administração e outros factos..... 21
Conflicto entre o governo geral e o commandante da esquadra dos Estados Unidos da America..... 49
Relações com o commandante da esquadra franceza..... 50
Occorrencias entre o governo geral e os agentes britannicos sobre o transporte de gente livre e de libertos, e interpretação do tratado de 3 de julho de 1842..... 51
Estado de cousas no fim do anno de 1861..... 53
Juizo sobre o futuro da provincia de Angola e sobre o seu desenvolvimento moral e material..... 64
Discurso pronunciado pelo governador geral Franco, quando entregou o governo da provincia..... 89
Discurso pronunciado pelo governador geral Calheiros, quando entregou o governo da provincia..... 91
Documentos..... 101

SYNOPSE DOS DOCUMENTOS

N.os 1 e 2 — Inquerito ás delegações da junta de fazenda e alfandegas da provincia..... 101
N.os 3, 4 e 5 — Regulando o expediente..... 103
N.º 6 — Alistamento na segunda linha..... 106
N.º 7 — Regulamento para a tripulação dos navios do serviço provincial..... 10[illegible]
N.º 8 — Contrato de arrendamento do arsenal naval..... 111
N.º 9 — Mandando pôr em vigor um novo regulamento para os hospitaes da provincia..... 116
N.º 10 — Declarando que cessaram as circumstancias extraordinarias que motivaram a expedição..... 116
N.os 11 e 12 — É extincto o batalhão expedicionario..... 117
N.º 13 — Estabelecendo a decima e impostos annexos em Mossamedes..... 118
N.º 14 — Commissões de inquerito ás alfandegas da provincia..... 118

N.º 15 — Commissão encarregada de organisar nova pauta para as alfandegas 119
N.os 16 e 17 — É substituida a moeda fraca pela moeda do reino 120
N.os 18 e 19 — Reorganisação e collocação da primeira linha 125
N.os 20, 21, 22 e 23 — Organisação de duas companhias de segunda linha em Mossamedes — Reorganisação do batalhão de voluntarios de Loanda — Reorganisação geral da segunda linha 127
N.º 24 — Louva-se o chefe do Bembe pelo resultado obtido no cumprimento das ordens que recebeu para cuidar de cultura que podesse alimentar a guarnição em caso de crise. 133
N.º 25 — Sobre a conveniencia da conservação das camaras municipaes e juizes ordinarios, e representação dos habitantes de Ambaca sobre o mesmo assumpto 134
N.º 26 — Chama o expediente do Golungo Alto á secretaria geral emquanto não for nomeado governador para o districto 141
N.º 27 — Extingue o commando das ilhas 141
N.º 28 — Admissão no hospital dos doentes a cargo da santa casa da misericordia de Loanda 142
N.º 29 — Manda reunir a junta protectora de escravos e libertos 143
N.º 30 — Exame e relatorio sobre o estado do cofre dos orphãos 144
N.º 31 — Manda instaurar processo ao presidente da relação de Loanda e ao juiz de direito da 1.ª vara — Correspondencia concernente ao mesmo assumpto — Suspensão do mesmo presidente do exercicio da presidencia 146
N.º 32 — Portarias expedidas pelo ministerio da marinha e ultramar, pelas quaes é mandado ao procurador regio da relação de Loanda instaurar processo contra o presidente da mesma relação, e é estranhado o procedimento d'elle que motivou tal processo; e fica novamente esclarecida e fixada a ordem das relações entre as auctoridades judiciaes e a auctoridade superior administrativa, devendo os governadores geraes proceder, como lhes cumpre, para evitar quaesquer desregramentos 166
N.º 33 — Regulamento de obras publicas 167
N.º 34 — Melhoramentos da cidade de Benguella 173
N.os 35, 36, 37 e 38 — Estabelecendo o imposto de 3 por cento *ad valorem*, com applicação a obras publicas, sobre a importação e exportação pelas alfandegas da provincia .. 176
N.º 39 — Restabelecimento e ampliação do edificio da alfandega de Loanda 191
N.º 40 — Ordena-se a plantação de palmeiras de dendem e prohibe-se a sua destruição 191
N.º 41 — Prohibindo o abuso de lançar fogo ao mato e regulando a maneira de proceder no futuro 193
N.º 42, 43 e 44 — Creação da colonia de Capangombe e outras disposições analogas 194
N.º 45 — Ordena-se a fortificação de Malange 201
N.º 46 — Conflicto entre o governador geral de Angola e o com-

mandante da estação naval dos Estados Unidos, motivado pela prisão do commissario da esquadra americana..... 202
N.º 47 — Correspondencia entre o governador geral de Angola e os agentes britannicos sobre o transporte de gente de côr nas colonias portuguezas..... 229
—— Nota do governo britannico e resposta do governador geral de Angola..... 295
—— Despedida do consul britannico..... 308
—— Denuncia e novas exigencias do commissario britannico com relação ao commercio entre Loanda e os portos do Zaire, e resposta do governador geral..... 309
—— Portaria do governo geral facilitando o commercio e transacções entre todos os portos da provincia de Angola, comprehendendo o do rio Zaire..... 324
N.º 48 — Correspondencia entre o governo portuguez e o governo britannico sobre o transporte de gente de côr com relação á questão suscitada em Angola pelos agentes britannicos..... 326
N.º 49 — Conta da despeza do arsenal naval antes de ser arrendado..... 355
N.º 50 — Conta da despeza do arsenal naval e seus fornecimentos depois de arrendado..... 356
N.º 51 — Demonstração da divida antiga da junta da fazenda da provincia de Angola, anterior á administração e ao periodo a que se refere o relatorio, e pagamentos effectuados por conta d'essa divida, durante o mesmo periodo..... 358
—— Relação pela qual se conhece qual era o atraso dos pagamentos aos empregados e officiaes que recebiam pelo cofre da delegação da junta de fazenda de Mossamedes no fim do anno de 1861, a que se refere o ultimo periodo de paginas 58 do relatorio..... 360
N.º 52 — Demonstração da divida antiga da junta da fazenda da provincia de Angola, que passou do anno de 1861 para o de 1862, e pagamentos effectuados por conta da mesma divida até 17 de setembro de 1862..... 362
—— Demonstração da divida moderna da junta de fazenda da provincia de Angola, relativa ao cofre geral durante todo o periodo decorrido desde 7 de fevereiro de 1861 até 18 de setembro de 1862..... 363
N.º 53 — Legislação moderna, relativa a escravos e libertos:
—— Decreto de 10 de dezembro de 1836, prohibindo a exportação de escravos das provincias ultramarinas..... 364
—— Tratado de 3 de julho de 1842, prohibindo o trafico da escravatura..... 375
—— Decreto de 25 de outubro de 1853, concedendo terrenos na ilha do Principe e regulando o transporte de cem libertos de Angola para a mesma ilha..... 412
—— Decreto de 14 de dezembro de 1854, mandando proceder ao registo de escravos e libertos..... 424
—— Carta de lei de 30 de junho de 1856, confirmando o decreto antecedente e ampliando as suas disposições..... 434
—— Carta de lei de 24 de julho de 1856, declarando livres

os filhos de mulher escrava que nascerem nas provincias ultramarinas depois da publicação d'esta lei..... 435
—— Carta de lei de 25 de julho de 1856, fazendo extensivas aos escravos pertencentes ás igrejas as disposições dos artigos 6.º e 29.º do decreto de 14 de dezembro de 1854 ... 437
—— Carta de lei de 18 de agosto de 1856, declarando livres todos os escravos embarcados em navios portuguezes que entrarem nos portos ou outro qualquer ancoradouro de Portugal, ilhas adjacentes, estado da India e Macau, os que nos mesmos portos desembarcarem de navios estrangeiros, bem como os escravos que entrarem no reino pela sua raia sêcca..... 438
—— Decreto de 29 de abril de 1858, declarando abolida a escravidão em todas as provincias ultramarinas depois de vinte annos contados da data d'este decreto 439
—— Contrato que fazem os subditos francezes com os pretos que levam da costa de Africa para as colonias sob a protecção e garantia do seu governo..... 440
Nº 54 — Decreto de demissão do governador geral Calheiros 443

ERRATAS

PAG.	LIN.	ONDE SE LE	LEIA-SE
11	8	sudoeste	sudeste
31	5	terem por	ter por
34	18	1846	1866
56	27	referido	referi, do
67	27	lhe dá	lhes dá
72	23	e, concentrar	e concentrar
130	18	servicio	serviço
178	29	da sua	d'essa
184	18	da sua	d'essa
185	22	da decreto	do decreto
186	21	importancia	importação
192	2	tiradas	tirados
218	10	21	2
226	36	da uma	de uma
232	41	engaja	engaje
300	1	do posse	da posse